

Psicologia Social Jurídica:

articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil

Organização

Laura Cristina Eiras Coelho Soares

Lisandra Espíndula Moreira

André Luiz Machado das Neves

João Paulo Pereira Barros



ABRAPSO EDITORA

Psicologia Social Jurídica:

articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil

Organização

Laura Cristina Eiras Coelho Soares

Lisandra Espindula Moreira

André Luiz Machado das Neves

João Paulo Pereira Barros



ABRAPSO EDITORA

Porto Alegre

2022



A Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO) é uma entidade civil, autônoma e sem fins econômicos que reúne e organiza pessoas dedicadas ao estudo, ensino, investigação e aplicação da Psicologia a partir de um ponto de vista social no Brasil. Desde a sua criação, no ano de 1980, a ABRAPSO busca ensinar a integração da Psicologia Social com outros campos, incentivar e apoiar o desenvolvimento de ações no campo sociocomunitário, bem como garantir o compromisso ético-político de profissionais, investigadores, especialistas e estudantes da área com as populações submetidas a desigualdades e explorações sociais e econômicas, em condição de opressão ou violência de qualquer ordem, contribuindo para a transformação da sociedade brasileira no sentido da justiça e da igualdade.

Todos os anos a ABRAPSO realiza encontros regionais ou nacionais dedicados a mobilizar e estimular a dialogia acerca da Psicologia Social. O seu compromisso com a sistematização e difusão de saberes se expressam por intermédio da publicação de literatura especializada pela ABRAPSO Editora e pela Revista Psicologia & Sociedade.

Site: <http://www.abrapso.org.br/>

Diretoria Nacional da Abrapso – Biênio 2022-2023

Presidente: Hildeberto Vieira Martins

Primeira Secretária: Lia Vainer Schucman

Segundo Secretário: Samir Perez Mortada

Primeira Tesoureira: Adriana Eiko Matsumoto

Segundo Tesoureiro: Alexandre Bárbara Soares

Diretora de Comunicação: Lílían Caroline Urnau

Diretora de Relações Externas: Céu Silva Cavalcanti



ABRAPSO EDITORA

Editora Geral

Andrea Vieira Zanella

Editora Executiva

Ana Lúcia Brizola

Conselho Editorial

Ana Maria Jacó-Vilela – UERJ

Andrea Vieira Zanella - UFSC

Benedito Medrado-Dantas - UFPE

Conceição Nogueira – Universidade do Minho - Portugal

Francisco Portugal – UFRJ

Lupicinio Íñiguez-Rueda – UAB - Espanha

Maria Lúvia do Nascimento - UFF

Pedrinho Guareschi – UFRGS

Peter Spink – FGV



A Editora da ABRAPSO adota a licença da Creative Commons CC BY:

Atribuição-NãoComercial-SemDerivados - CC BY-NC-ND:

Esta licença é a mais restritiva das seis licenças principais, permitindo que os outros façam o download de suas obras e compartilhem-nas desde que deem crédito a você, não as alterem ou façam uso comercial delas.

Acesse as licenças: <http://creativecommons.org/licenses/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Psicologia social jurídica [livro eletrônico] :
articulações de práticas de ensino, pesquisa e
extensão no Brasil / organização Laura Cristina
Eiras Coelho Soares...[et al.]. -- 1. ed. --
Florianópolis, SC : ABRAPSO Editora, 2022.
PDF.

Outros organizadores : Lisandra Espíndula Moreira,
André Luiz Machado das Neves, João Paulo Pereira
Barros.

Bibliografia.
ISBN 978-65-88473-15-3

1. Ensino - Métodos 2. Extensão universitária
3. Pesquisa científica 4. Psicologia judiciária
5. Psicologia social I. Soares, Laura Cristina
Eiras Coelho. II. Moreira, Lisandra Espíndula.
III. Neves, André Luiz Machado das. IV. Barros,
João Paulo Pereira.

22-123759

CDU-343.95:364.442.2

Índices para catálogo sistemático:

1. Psicologia jurídica e serviço social judiciário :
Direito 343.95:364.442.2

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Projeto gráfico e design de capa: Arnaldo Bublitz

Foto de capa: Thamila Silva

Sumário

Prefácio	7
-----------------------	----------

Cláudia Regina Brandão Sampaio

Apresentação — Psicologia Social Jurídica: Articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil	16
---	-----------

Laura Cristina Eiras Coelho Soares, Lisandra Espíndula Moreira, André Luiz Machado das Neves & João Paulo Pereira Barros.

1. Psicologia social jurídica

I — Psicologia jurídica no Brasil: Produção, características e espaços abertos na literatura científica.....	25
--	----

Bruna Keli Lima Diniz & Pilar Albertín Carbó

II — Psicologia, educação e pandemia: Reflexões a partir de uma Psicologia Social Jurídica.....	42
---	----

Luis Felipe Rezende Toribio Dantas & Pedro Paulo Gastalho de Bicalho

2. Processos de criminalização

III — Periferias, criminalização e re-existências: Tensionamentos a partir de ações de uma biblioteca comunitária.....	54
--	----

Camila dos Santos Leonardo, Dagualberto Barboza da Silva, Larissa Ferreira Nunes & João Paulo Pereira Barros

IV — Corpos criminalizados e mortos: Um olhar sob a Psicologia Social Jurídica.....	72
---	----

Cristiane Dameda, Pedro Paulo Gastalho de Bicalho & Rosa Maria Leite Ribeiro Pedro

V — Privação de liberdade e monitoração eletrônica de pessoas: Vivências em torno do cárcere.....	87
---	----

Lúcia Maria Bertini & João Paulo Pereira Barros

VI — Da necropolítica à libertação: Audiências de custódia como uma política da criminologia.....	104
---	-----

Eric Scapim Cunha Brandão & Pedro Paulo Gastalho de Bicalho

VII — Racismo e sistema de justiça criminal: O que as audiências de custódia nos apontam?	124
---	-----

Liliane Cristina Martins, Poliana de Oliveira Pinto & Lisandra Espíndula Moreira

3. Violências e proteção

VIII — Monitoramento da violência: Caminhos e experiências.....	142
---	-----

Roger Silva Sousa & Walberto Silva dos Santos

3.1. Gênero

IX — Psicologia Social Jurídica, gênero e saberes/sujeitos indisciplinados...160
Daniel Fauth W. Martins, Ana Carolina Mauricio & Adriano Beiras

X — Violência obstétrica no Amazonas: Uma revisão integrativa.....181
Juliana Maria Duarte Marques, Calina Mafra Hagge, Jahvier Alejandro Lemus Castaneda, Karolline de Andrade Porto, Munique Therense & André Luiz Machado das Neves

3.2. Infância e Juventude

XI — Poderes públicos e a dimensão de eficácia do marco legal da primeira infância200
Gabriella de Azevedo Carvalho

XII — Psicologia Social Jurídica e a (des)criminalização de existências da juventude negra 220
Gabrielle Cristine Presotto, Thais Rodrigues dos Santos & Andréia Isabel Giacomozzi

XIII — Psicologia, Direito e Depoimento Especial: Uma proposta de leitura descolonial 239
Rafael Reis da Luz & Hebe Signorini Gonçalves

XIV — Violência sexual e a “escuta especializada” de crianças e adolescentes: Reflexões (im)pertinentes..... 258
Consuelena Lopes Leitão, André Luiz Machado das Neves, Iolete Ribeiro da Silva & Camila Ribeiro da Silva

3.3. Adoção

XV — Adoções necessárias: Legislação e iniciativas para a garantia do direito à convivência familiar 278
Camile Rocha da Veiga, Mariana Félix Angioletti & Laura Cristina Eiras Coelho Soares

XVI – Intervenções em adoção: Um olhar sob o enfoque da Psicologia Social Jurídica 297
Juliana Gomes Fiorott & Andréia Isabel Giacomozzi

3.3. Desastres

XVII – Desastres ambientais: Uma interlocução entre direito dos desastres, psicologia na gestão de riscos de desastres e psicologia social jurídica.....308
Maisa Hodecker, Taimara Foresti, Andréa Barbará S. Bousfield & Rodrigo Bousfield

XVIII — Rompimentos de barragens de rejeitos em Minas Gerais, Brasil: Possíveis contribuições da Psicologia Social..... 329
Lucas Furiati & Claudia Mayorga

Sobre as autoras e autores347

Prefácio

Cláudia Regina Brandão Sampaio

Artigo II

Fica decretado que todos os dias da semana,
inclusive as terças-feiras mais cinzentas,
têm direito a converter-se em manhãs de domingo.
(Thiago de Mello – “*Estatutos do Homem*”)

Não é raro que obras no âmbito científico tomem por empréstimo ou referência palavras de poetas. É deste modo, através de um trecho do poema “*Estatutos do Homem*”, de Thiago de Mello, que inicio o prefácio à obra *Psicologia Social Jurídica: debates na interface com o(s) Direito(s)*, organizado por Lisandra Espíndula Moreira (UFMG), Laura Cristina Eiras Coelho Soares (UFMG), João Paulo Pereira Barros (UFC) e André Luiz Machado das Neves (UEA). A escolha pelo poema tem dupla justificativa. A primeira deve-se ao fato de tratar-se de um “poema-lei”, organizado em forma de “versos-artigos”, que estabelecem decretos, determinando modos de relações. No caso do Artigo II apresentado na abertura, é possível destacar várias relações: as que envolvem o ordenamento de marcadores temporais – *dias da semana* -, as variações sob as quais estes podem se apresentar – *terças-feiras mais ou menos cinzentas* -, a garantia de um direito por força de uma determinação assegurada pelo artigo - *têm direito a converter-se em manhãs de domingo*. Além das relações de caráter mais evidente citadas, vemos que há ainda outros aspectos presentes, remetendo, inclusive, a um ponto de fundamental importância no texto: as relações entre os diferentes sentidos passíveis de serem atribuídos às terças feiras cinzentas e às manhãs de domingo.

A segunda justificativa reside no fato de que identifico no poema substrato do mesmo material do qual é feita a obra a qual tenho o prazer

de prefaciar. A despeito de consistirem em narrativas que derivam de caminhos - ou *methodos*, do grego - diferentes, ciência e poesia não aludem necessariamente a campos distintos, visto que ambas remetem à vida, debruçam-se sobre pontos comuns. A vida é contemplada tanto nas narrativas poéticas quanto científicas, de modo que o encontro entre estas potentes formas narrativas resulta na produção de novos sentidos e conhecimentos.

Contudo, independente de optar transitar pela poesia ou pela ciência, considero impossível produzir qualquer escrita sem marcar o contexto histórico pelo qual somos atravessados: a crise sanitária em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, a qual também se revela enquanto crise ética e política. Eis então os elementos dos quais irei dispor para prefaciar a presente obra: ciência, poesia, vida, relações e pandemia.

Acompanhamos estupefatos que tensões entre esferas de poder regadas no terreno midiático têm deixado a ciência sem voz em sua tentativa de mitigar os nefastos efeitos da pandemia face aos riscos – concretos, relacionais, simbólicos – às populações, sobretudo àquelas que já tinham sua existência ameaçada mesmo antes da pandemia. O negacionismo fermentado pelos que se opõem a um projeto de sociedade pautado nos direitos humanos assola a ciência e neutraliza sensibilidades, produzindo indiferença às inumeráveis vítimas. Justamente no âmbito dos direitos humanos – tema caro aos organizadores e autores desta obra, nos deparamos com o retrocesso de conquistas históricas, mesmo onde já contávamos com maior avanço em termos de políticas públicas, por exemplo.

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, em livro intitulado *O futuro começa agora: da pandemia à utopia* (2021), levanta interessante questão relativa à pandemia: esta desafia o mundo, expondo sua fragilidade, justamente quando se fazem presentes os extraordinários feitos no âmbito da Inteligência Artificial, Internet, Robótica e Automação, verdadeiras evidências da potência do ser humano no domínio tecnológico, da comunicação e globalização. Curiosamente, o sociólogo diz que esses avanços, o fortalecimento do capitalismo global e o neoliberalismo autoritário não foram capazes de produzir um movimento de passagem que assinalasse verdadeiramente a entrada no século XXI. Segundo o autor, do ponto de vista sociológico e político, um século só começa quando algum

acontecimento se inscreve como novo marcador da vida social na história, condicionando profundamente os modos de existência e a organização social. Cita o início do século XIX cujo marcador que o inicia foi a Revolução Industrial, em 1830. O século XX, por sua vez, teve seus marcos iniciais na Primeira Guerra Mundial em 1914 e na Revolução Russa em 1917 (Santos, 2021). A pandemia atual exerce a função de marcador da vida social, divide o tempo e é causa de uma grande mudança operada na organização social, por conta de sua característica: ela determina quão próximo ou distante deve cada indivíduo se manter em relação ao outro.

Com o novo marcador, seguem-se novos modos de existência e organização social, novas relações, novas regras. Organizações sanitárias do mundo inteiro passaram a produzir normativas, orientações técnicas, protocolos, regulamentações de conduta direcionadas às mais diversas competências: aos governos dos países, aos estados, municípios, aos indivíduos. Desde que deflagrada a pandemia, pactuar um modo de existência – portanto, das relações – passa a ser fundamental para a manutenção da vida. O ‘distanciamento social’ passa a ser uma medida estratégica fundamental de controle e cuidado. Entretanto, considero que a recusa de muitos em adotar e manter essa e outras medidas para reduzir a transmissão do vírus, expressa um diferente modo de distanciamento: o ‘distanciamento ético-social’, este pensado não como uma medida, e nem como consequência da pandemia, mas como uma condição relacional que antecede a crise sanitária global, e que tem se imposto como forma de relação que destrói o sentido da vida social e da própria vida, em si.

O que passo a chamar de ‘distanciamento ético-social’ não surge como resposta ou ação decorrente da pandemia. É um modo relacional anterior à pandemia, o qual descrevo como ‘indiferença expressa à vida pelo não reconhecimento da humanidade do outro’. Revela-se nas práticas de invisibilizar, negar formas de existência, silenciar subjetividades e na produção da morte em todas as suas dimensões. O distanciamento ético-social é: (a) relacional, pois instaura uma posição - a de não-proximidade -, em relação ao outro; (b) pandêmico, porque possui raízes históricas que atravessam hoje as fronteiras do mundo globalizado; (c) é de natureza ética, por atribuir valores distintos e graus de hierarquia que categorizam humanos e

sub-humanos, negando até a populações inteiras o direito à existência e privilegiando modos de subjetivação.

Pensar a pandemia na perspectiva das relações permite realizar um exercício dialético entre os binômios ‘distância-proximidade’, ‘alargamento-encurtamento’. Em termos tecnológicos, as distâncias globais foram encurtadas de tal modo que somos a espécie mais eficiente no transporte e disseminação de vírus no planeta. É devido ao encurtamento do globo via sofisticação tecnológica para atendimento das demandas do capital que SARS-CoV-2 e suas variantes (biológicas, políticas ou midiáticas) viajam em tempos mínimos por todos os continentes. Em contrapartida e de modo paradoxal ao encurtamento do globo, vemos o alargamento (ou esgarçamento) relacional (uma ampliação das distancias ético-relacionais), a tal ponto que a humanidade do outro passa a não ser reconhecida. Não se trata aí de distâncias geográficas, mas relacionais, da ética humana. “a crescente judicialização da vida, por exemplo, ilustra uma forma de ‘alargamento relacional’ marcado pela desumanização e negação da subjetividade. A judicialização da vida como uma ética-relacional crescente no século XXI vem afetando principalmente os corpos descartáveis, ‘excedentes’, não-humanizados.

O pandêmico distanciamento ético-social pré-COVID-19 já desempenhava sua função como dispositivo de anulação de grupos e indivíduos que já sofriam os efeitos da desigualdade social. A esse respeito, Santos (2021) argumenta que o vírus não é democrático, ainda que seja caótico, e que a pandemia escolhe suas vítimas devido às condições pré-pandemia. A seletividade da pandemia revela o impacto do distanciamento ético-social, pois, mesmo antes da circulação do vírus em meio humano, as relações socialmente instituídas já reduziam ou negavam a humanidade a grupos específicos. Os números revelam o impacto da pandemia sobre os corpos racializados e sexualizados (aumento do feminicídio e outras violências de gênero, crimes de homofobia e transfobia, crimes de racismo, desvalor à vida de pessoas em situação de rua, das populações indígenas e das populações idosas).

A pandemia mostrou que o mundo foi ‘encolhido’ pela tecnologia, mas não consegue encurtar distâncias de modo a fazer os humanos se enxerga-

rem, reconhecendo todas as formas de subjetivação concretas existentes. A negação à humanidade é negação à vida, e consiste, em última análise, em um modo de relação, o que me leva de volta à poesia de Thiago de Mello. Vivemos tempos em que os modos de relação produzem sucessivas terças-feiras cinzentas para pessoas cujos corpos são invisibilizados pelas instituições, marcados pela precariedade dos poucos vestígios de humanidade que ainda mantêm. Para esses, as terças-feiras não apresentam possibilidade de se converterem em manhãs de domingo.

Neste cenário, por onde o livro organizado por Lisandra, Laura, João Paulo e André Luiz transita? Tradicionalmente, a Psicologia se viu respondendo a demandas concernentes à lógica de um campo rígido que constitui um dos principais dispositivos de poder nas formas instituídas de governo em torno de lógicas higienistas e de controle. Justamente visando problematizar o lugar tradicional da Psicologia Jurídica, os organizadores reuniram textos de autores e autoras que transitam por outros caminhos, discutindo e propondo diferentes olhares sobre políticas públicas, processos judiciais, dispositivos de manutenção da ordem e da judicialização da vida, realizando reflexões teórico-técnicas, éticas e críticas sobre o campo da Psicologia social jurídica. Os textos confrontam de modo consistente a desumanização de muitos humanos, o não reconhecimento da subjetividade, trazendo à cena sujeitos invisibilizados, seu cotidiano concreto e suas demandas.

O livro também expressa um nível de integração entre autores – alunos, docentes, pesquisadores e operadores do direito de diferentes regiões e realidades brasileiras que participaram de uma disciplina interdisciplinar e interinstitucional realizada pelo Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica (NPPJ) entre os anos de 2020 e 2021. Imbuídos de um direcionamento que os coloca política e eticamente implicados à realidade social, resta uma escolha: estabelecer novas relações. Dentre as tarefas para esse fim, cabe aos pesquisadores a produção de marcadores que propiciem a emergência de novos modos de constituição das subjetividades e das relações. Obras como esta carregam o potencial de promover não somente reflexões, mas processos criativos, participativos e de mobilização dos/entre operadores do campo sociojurídico, contribuindo para

a construção de novos e melhores modos de existência no mundo pós-pandemia, quiçá um Estatuto no qual caibam todas as humanidades e suas formas de subjetivação.

O poeta Thiago de Mello, nascido no ano de 1926 em Barreirinha, município do Amazonas, escreveu o poema *Estatutos do Homem*, que integra o livro *Faz escuro, mas eu canto*, em 1965, “quando a América Latina sucumbiu à longa noite das facas” (Braga citado por Mello, 2001, p. 7). Sua obra, segundo o historiador Robério Braga, “expressa ao mesmo tempo inconformismo e generosidade, sentimentos que plasmavam a alma do poeta nos anos 60”, quando, “diante da violência e do silêncio institucionalizados pela tirania, os poetas também foram chamados ao combate pela liberdade. Transformaram seus versos em fogo, em lâmina” (p. 7). *Estatutos do Homem* é visto como “a negação desse tempo, brutal e desumano, ... a resposta à trágica realidade vivida pelo continente latino-americano”, em uma obra que “deixa evidente seu compromisso de resistir, apesar das sombras”, em uma síntese das grandes aspirações que o poeta possuía para a civilização (2001, p. 8).

Thiago de Mello morre em 14 de janeiro de 2022, tendo testemunhado outra grande tristeza e indignação, ao ver o Amazonas tornar-se um laboratório mundial de má condução de uma pandemia onde a vida humana não foi prioridade. Contudo, seu “canto utópico, a promessa não-cumprida e sempre atual de redenção social do ser humano” permanece carregando o poder de nos humanizar (Mello, 2001, p. 8). Tivéssemos já evoluído para novas formas de relações ético-sociais, quiçá seu poema nos bastasse como fundamento para nossas relações. Tenório Telles, poeta e ensaísta amazonense, diz que o mal-estar decorrente da Segunda Guerra Mundial, o contexto de opressão dos povos latino-americanos, a ditadura militar no Brasil e sua posterior e dolorosa experiência no exílio fermentaram a alma e a criação de Thiago de Mello, marcando sua obra. O ensaísta afirma, com a beleza através da qual um poeta contempla o outro, que “sua poesia desabrocha para a vida, para a esperança de construção de um destino luminoso para o ser humano (Telles citado por Mello, 2001, p. 10).

Celebro neste prefácio, os movimentos de resistência da ciência, em especial dos autores dos capítulos e dos que organizaram a obra, em tempos

de terças-feiras tão cinzentas. Celebro também os movimentos de criação dos artistas e dos poetas, artesãos das palavras que operam em nosso campo reflexivo pela via da sensibilidade, favorecendo experiências estéticas que permitem a sustentação de uma ética de reconhecimento da humanidade.

Convido leitoras e leitores ao encurtamento das distâncias ético-sociais que esta obra, densa em sensibilidade e conhecimento científico crítico-reflexivo, pode promover. Deixo, por fim, trechos escolhidos do poema “Estatutos do Homem”, o qual, em meu ver, poderia, por si só, consistir o prefácio deste livro, tornando dispensável meu esforço em traduzir a importância desta obra, o sofrimento ético-político que acompanha a vida, sobretudo a partir da pandemia, mas também as esperanças e as perspectivas que se abrem por meio de seus autores, que não deixam de “cantar”, mesmo quando “faz escuro”, nos tempos mais difíceis.

Boa leitura a todos e todas.

Estatutos do Homem

(Thiago de Mello)

Artigo I

Fica decretado que agora vale a verdade.
agora vale a vida,
e de mãos dadas,
marcharemos todos pela vida verdadeira.

...

Artigo III

Fica decretado que, a partir deste instante,
haverá girassóis em todas as janelas,
que os girassóis terão direito
a abrir-se dentro da sombra;
e que as janelas devem permanecer, o dia inteiro,
abertas para o verde onde cresce a esperança.

...

Artigo V

Fica decretado que os homens
estão livres do jugo da mentira.
Nunca mais será preciso usar
a couraça do silêncio

nem a armadura de palavras.
O homem se sentará à mesa
com seu olhar limpo
porque a verdade passará a ser servida
antes da sobremesa.

...

Artigo VII

Por decreto irrevogável fica estabelecido
o reinado permanente da justiça e da claridade,
e a alegria será uma bandeira generosa
para sempre desfraldada na alma do povo.

...

Artigo XIII

Fica decretado que o dinheiro
não poderá nunca mais comprar
o sol das manhãs vindouras.
Expulso do grande baú do medo,
o dinheiro se transformará em uma espada
fraternal
para defender o direito de cantar
e a festa do dia que chegou.

...

Artigo Final

Fica proibido o uso da palavra liberdade,
a qual será suprimida dos dicionários
e do pântano enganoso das bocas.
A partir deste instante
a liberdade será algo vivo e transparente
como um fogo ou um rio,
e a sua morada será sempre
o coração do homem.

Manaus, 02 de fevereiro de 2022.

Referências

Mello, Thiago de (2001). *Estatutos do Homem* (3ª ed.). Valer.

Santos, Boaventura de Sousa (2021). *O futuro começa agora: da pandemia à utopia*. Boitempo.

Psicologia Social Jurídica:

Articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil

Laura Cristina Eiras Coelho Soares

Lisandra Espíndula Moreira

André Luiz Machado das Neves

João Paulo Pereira Barros

Este livro tem como objetivo a divulgação de produções do campo da Psicologia social jurídica desenvolvidas em âmbito nacional e provenientes da articulação de práticas de ensino, pesquisa e extensão. A elaboração desta coletânea, cujo caráter inovador está na sua temática, abordagem e diversidade regional, resultou de importantes debates produzidos na disciplina interinstitucional de pós-graduação intitulada “Psicologia Social Jurídica: debates na interface com o(s) Direito(s)”.

O corpo docente envolvido nessa proposta integra o grupo de pesquisa cadastrado no CNPq intitulado Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica (NPPJ). O NPPJ é constituído por docentes e discentes inseridos em universidades de várias localidades brasileiras. Atualmente, compõem a rede interinstitucional do NPPJ quinze professores inseridos em treze universidades diferentes em regiões diversas (UFMG, UFMA, UFC, UFCG, UFRJ, UERJ, UEA, UFAM, UFAL, PUC-SP, PUC-MG, Pio Décimo-SE e UVA-RJ).

Em meio às intensas e diversas dificuldades vivenciadas pela pandemia de Covid-19 no Brasil e pela consequente adoção do formato de ensino remoto emergencial por conta da necessidade de distanciamento social, foi ofertada, no segundo semestre de 2020, uma disciplina online articulando sete programas de pós-graduação de seis universidades públicas de diferentes regiões do Brasil: UFAM (PPGPSI); UEA (PPGSP); UFMG (PPGPSI); UFSC (PPGP); UFC (PPGPSI) e UFRJ (PPGP e PPDH).

A partir dessa rede entre programas de Pós-graduação, foram debatidas questões de suma importância para o campo da Psicologia Social Jurídica, tais como: perspectivas históricas da Psicologia Social Jurídica no Brasil (Moreira & Soares, 2020), abordagens epistemológicas da Psicologia Social na interface com o(s) direito(s) (Oliveira, Moreira, & Natividade, 2020; Sampaio, 2017) e desafios metodológicos no campo da pesquisa em psicologia jurídica (Oliveira, Soares, & Ferraz, 2020; Perez-Tarres et al., 2019). Também foram abordadas temáticas contemporâneas da Psicologia Social Jurídica, dentre elas: segurança pública, direitos humanos, infâncias e juventudes (Barros, Benício, & Bicalho, 2019); família, parentalidade e filiação (Oliveira, 2017; Souza & Fontella, 2016; Therense & Oliveira, 2017) violências, gênero e sexualidade (Carrara & Vianna, 2006).

O contexto em que essa disciplina e os textos derivados dessa articulação em rede se deu caracteriza-se por inúmeros desafios sanitários, econômicos e ético-políticos. Ataques às instituições democráticas, negligências em relação às medidas necessárias frente à pandemia e descaso frente à morte de milhares de pessoas, desmontes de políticas públicas, sufocamento de universidades, agências de fomento e da produção científica nacional, aumento de desigualdades e violências que se direcionam precipuamente aos segmentos sociais que, historicamente, têm sido alvo de lógicas e práticas de opressão coloniais, as quais, por sua vez, atualizam-se, no âmbito da racionalidade neoliberal a partir de diferentes estratégias e dispositivos.

Os materiais reunidos nesta obra trazem, à sua maneira, essa atualidade e se conectam, ética e politicamente, pelo movimento de insurgência frente a tais desmontes e retrocessos. Em termos de sua relevância e de seu potencial impacto, apresentam, portanto, possibilidades de subsidiar, criticamente, ações de capacitação e de profissionalização na área da Psicologia, visando uma atuação técnica, ética e embasada teoricamente junto ao Sistema de Justiça, articulando teoria e prática. Cabe pontuar que se entende o Sistema de justiça como um campo de atuação amplo que envolve diversos equipamentos - inseridos em diferentes políticas públicas - que não se situam necessariamente no Poder Judiciário, mas que compõem ou se remetem às práticas de justiça. Dessa forma, estão aqui englobados os equipamentos diretamente vinculados à justiça e também

a rede mais ampliada de políticas públicas de assistência social e educação, ou seja, inclui tribunais de justiça, ministério público, polícias, instituições de execução penal, defensoria pública e espaços de assistência jurídica, bem como a política e os programas de assistência social (incluindo-se as atividades de cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) e instituições de cumprimento da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional.

Essa diversidade de espaços e de atuação da Psicologia na interface com o Direito se reflete na estruturação do livro, que perpassa temas como formação, processos de criminalização, violências, adoção, gênero, racismo, desastres, dentre outros. Esta obra convida especialmente docentes, discentes e profissionais de diversas áreas a caminhar por esse emaranhado em que a psicologia é convocada e que, também, posiciona-se diante do cenário da promoção e da garantia do(s) direito(s). Os capítulos escoam pelo labirinto das políticas públicas, das instituições de preservação da ordem, dos processos judiciais, das construções jurídico-legislativas e desembocam em reflexões técnicas, éticas e críticas sobre as possibilidades no campo da Psicologia social jurídica.

A construção coletiva deste livro partiu da escolha de trabalhos elaborados na disciplina de pós-graduação acima referida, o que possibilitou a abertura de espaço de diálogos na produção do conhecimento entre docentes, discentes e profissionais matriculados na disciplina, conectando diferentes contextos brasileiros e abrindo vias de expressão para diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. O e-book possui capítulos elaborados por docentes, discentes e profissionais, apresentando caráter interinstitucional e interdisciplinar. Cabe salientar que todos os capítulos da coletânea passaram por revisão por pares com doutorado e de diversas regiões do país.

Assim, o livro foi organizado em três eixos, cujo delineamento também sinaliza a relevância e a originalidade da obra: Psicologia social jurídica; Processos de criminalização; e Violências e proteção (subdividido nas temáticas de Gênero; Infância e juventude; e Adoção e desastres). A seguir, serão apresentados os capítulos que compõem cada eixo.

O primeiro eixo, “Psicologia social jurídica”, é composto por dois capítulos. No primeiro, intitulado “Psicologia jurídica no Brasil: produção,

características e espaços abertos na literatura científica”, elaborado pelas autoras Bruna Keli Lima Diniz e Pilar Albertín Carbó, é possível traçar um panorama das últimas décadas de produções acadêmicas no campo da Psicologia jurídica no Brasil. As reflexões desenvolvidas sobre o cenário encontrado apontam os impactos das mudanças legislativas nas escritas científicas, a ênfase nas áreas de família e infância/juventude, bem como na não identificação por parte de algumas análises de cunho mais crítico voltado para os direitos humanos com a disciplina da Psicologia jurídica.

No capítulo “Psicologia, educação e pandemia: reflexões a partir de uma Psicologia social jurídica”, Luis Felipe Rezende Toribio Dantas e Pedro Paulo Gastalho de Bicalho destacam as mudanças implementadas na educação para a adequação ao cenário pandêmico no Brasil. A psicologia social jurídica expressa-se na reflexão a respeito da garantia do direito à educação com ênfase no ensino voltado para a promoção dos direitos humanos e para a redução das desigualdades. Os questionamentos sobre os impasses e as dificuldades na construção do Ensino Remoto surgem sem os autores se furtarem do debate sobre a necessária construção de uma política de educação antirracista e anti-LGBTQIA+fóbica.

No segundo eixo, “Processos de criminalização”, reuniram-se cinco capítulos. Camila dos Santos Leonardo, Dagualberto Barboza da Silva, Larissa Ferreira Nunes e João Paulo Pereira Barros, em “Periferias, criminalização e re-existências: tensionamentos a partir de ações de uma biblioteca comunitária”, utilizam-se da experimentação “Clube de leitura”, mediada pela plataforma *Instagram*, para tecer reflexões a respeito das periferias urbanas, trazendo questões a respeito da “criminalização” e das “re-existências” que constantemente tensionam essas territorialidades. Frente a essa experimentação, é analisado que as atividades construídas junto à biblioteca figuram como narrativa desobediente do processo de criminalização das periferias e das pessoas que vivem nesse território.

Cristiane Dameda, Pedro Paulo Gastalho de Bicalho e Rosa Maria Leite Ribeiro Pedro, em “Corpos criminalizados e mortos: um olhar sob a Psicologia social jurídica”, tematizam e produzem conexões teóricas sobre as seguintes questões: por que tantos jovens negros são a maioria nas prisões e têm morrido violentamente? Por que o Estado se torna uma instituição que muito mata

utilizando o princípio da excepcionalidade e a defesa como autos de resistência? Como os discursos e conhecimentos de uma criminologia positivista e racista se relacionam com práticas judiciais e policiais, nas próprias leis e políticas atuais, atingindo a vida de jovens-negros-favelados? Como a Psicologia jurídica pode contribuir para reflexões e práticas mais implicadas socialmente?

No capítulo “Privação de liberdade e monitoração eletrônica de pessoas: vivências em torno do cárcere”, Lúcia Maria Bertini e João Paulo Pereira Barros conduzem suas reflexões a fim de problematizar o lugar da Psicologia no contexto das prisões e das alternativas penais. Para isso, partem do dispositivo da monitoração eletrônica e seus efeitos de subjetivação no cotidiano de mulheres jovens no Ceará, destacando também algumas táticas de resistência que essas mulheres agenciam nessa condição.

O quarto e o quinto capítulos do eixo 2 abordam a temática das audiências de custódia. No capítulo “Da necropolítica à libertação: audiências de custódia como uma política da criminologia”, Eric Brandão e Pedro Paulo Bicalho problematizam as políticas de segurança pública e o encarceramento como forma de controle social. Diante desse cenário, os autores analisam a ferramenta jurídica das audiências de custódia como estratégia de resistência aos mecanismos criminológicos e racistas do sistema de justiça. Já o capítulo “Racismo e sistema de justiça criminal: o que as audiências de custódia nos apontam?”, de Liliane Cristina Martins, Poliana de Oliveira Pinto e Lisandra Espíndula Moreira, analisa as audiências de custódia como um dispositivo para pensar as questões raciais no sistema de justiça criminal. Em suas discussões, as autoras problematizam de que forma o procedimento da audiência de custódia, construído como uma estratégia de garantia de direito e análise de casos de prisões abusivas e práticas de tortura, não tem repercutido na diminuição do encarceramento. O referido texto também coloca em questão a dimensão pela qual as estruturas estatais referendam estruturas de reprodução sistemática do racismo estrutural institucionalizado.

Por sua vez, o último eixo do livro, intitulado “Violências e proteção”, subdivide-se em quatro temáticas: Gênero; Infância e juventude; Adoção e desastres. No capítulo de abertura do eixo 3, “Monitoramento da violência: caminhos e experiências”, Roger Silva Sousa e Walberto Silva dos Santos

refletem sobre o monitoramento da violência, letal e não letal. Privilegiam a análise dos caminhos percorridos por instituições e organizações no Ceará. É feita uma discussão comparada acerca das possíveis fontes de dados para a realização do monitoramento da violência, apresentando os pontos de convergência e divergência. Os autores acionam uma discussão das análises mais comuns em publicações acerca do tema, apresentando uma análise crítica dessas publicações.

O tópico sobre “Gênero” agrupa dois capítulos. Em “Psicologia social jurídica, gênero e saberes/sujeitos indisciplinados”, Daniel Fauth W. Martins, Ana Carolina Maurício e Adriano Beiras empreendem reflexões sobre a noção de sujeito na produção dos discursos entre Psicologia e Direito com vistas à elaboração de um projeto de Psicologia Social Jurídica. Para isso, lançam mão da categoria “gênero” enquanto ferramenta de coalizão da suposta solidez desses dois campos de conhecimento. No capítulo “Violência obstétrica no Amazonas: uma revisão integrativa”, Juliana Marques, Calina Hagge, Jahvier Castaneda, Karolline Porto, Munique Pontes e André Luiz Machado das Neves realizam uma revisão integrativa buscando compreender as produções científicas sobre a violência obstétrica no Estado do Amazonas. Com base nesse levantamento, as(os) autoras(es) consideram que as produções locais visibilizam o atravessamento de algumas condições que produzem maior vulnerabilidade das mulheres, especialmente as mulheres indígenas e mulheres ribeirinhas.

No campo da “Infância e juventude”, reuniram-se quatro capítulos. A escrita do capítulo “Poderes públicos e a dimensão de eficácia do Marco Legal da Primeira Infância”, de autoria de Gabriella de Azevedo Carvalho, parte do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) para refletir sobre seus efeitos nos direitos das crianças de mães encarceradas, destacando-se os impasses para a efetivação da política pública. A contribuição do capítulo fundamenta-se na reflexão a respeito das condições do cárcere - marcadas pelo racismo e pela seletividade penal - denotando que nem todas as infâncias possuem seus direitos protegidos pelo poder público brasileiro. Gabrielle Cristine Presotto, Thais Rodrigues dos Santos e Andréia Isabel Giacomozzi, no capítulo “Psicologia social jurídica e a (des)criminalização de existências da juventude negra”, problematizam lógicas que

operam na construção paradoxal de existências das juventudes brasileiras, destacando que, enquanto um grupo é protegido pelas instituições legais/estatais, outros segmentos juvenis são historicamente excluídos da ideia de infância moderna universalizada. As autoras destacam que os pressupostos desenvolvimentistas e biologicistas ignoram desigualdades estruturadas pela matriz colonial que constitui a sociedade brasileira.

Dois capítulos desse subtópico abarcam reflexões sobre o Depoimento especial e a escuta especializada. O capítulo “Psicologia, Direito e Depoimento especial: uma proposta de leitura descolonial”, de Rafael Reis da Luz e Hebe Signorini Gonçalves, contribui com um novo olhar para o tema do depoimento especial (DE) ao trazer uma proposta de compreensão descolonial a respeito dessa prática amplamente debatida no âmbito da psicologia jurídica. O autor e a autora refletem sobre o histórico da construção da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CDC) e sua universalização de determinadas perspectivas de infância, dando destaque para a relevante necessidade de se pensar os atravessamentos culturais na construção de diferentes infâncias, com ênfase no Sul global. Por fim, apresentam como a tensão entre os direitos de liberdade e proteção aparece na proposta do DE. Consuelena Leitão, André Luiz Machado das Neves, Iolete da Silva e Camila da Silva colocam em perspectiva os efeitos psicossociais da escuta especializada, analisando, a partir do método etnográfico, atendimentos de crianças e adolescentes em situação de violência sexual. Assim, no capítulo “Violência sexual e a ‘Escuta especializada’ de crianças e adolescentes: reflexões (im)pertinentes”, discutem sentimentos que emergiram em cenas quando as crianças e os adolescentes cogitaram realizar a denúncia.

A temática da “Adoção” é problematizada no capítulo “Adoções necessárias: legislação e iniciativas para a garantia do direito à convivência familiar”, de Camile da Veiga, Mariana Angioletti e Laura Soares. As autoras ressaltam a disparidade entre o número de postulantes à adoção e o número de crianças disponíveis, tomando como referência a legislação atual e as iniciativas do judiciário para o incentivo à adoção. Já no capítulo “Intervenções em adoção: um olhar sob o enfoque da Psicologia social jurídica”, Juliana Gomes Fiorott e Andréia Isabel Giacomozzi apresentam

o percurso legal trilhado pelos adotantes para a efetivação de uma adoção e destacam as (im)possibilidades de atuação do psicólogo jurídico em diversas etapas desse caminho processual. O texto é uma convocação para outros modos de intervenção por parte da psicologia jurídica que ultrapassem uma visão restrita do que pode ser trabalhado diante de uma demanda pericial.

O último subtópico do eixo 3, denominado como “Desastres”, agrega duas contribuições. No capítulo “Desastres ambientais: uma interlocução entre Direito dos desastres, Psicologia na gestão de riscos de desastres e Psicologia social jurídica”, Máisa Hodecker, Taimara Foresti, Andréa Barbará S. Bousfield e Rodrigo Bousfield, a partir de uma abordagem interdisciplinar, refletem sobre a inter-relação entre desastres ambientais. Para tanto, resgatam conceitos da ciência jurídica e da psicologia social sob um enfoque psicossocial, histórico e cultural. Enquanto Lucas Furiati e Claudia Mayorga assinam o texto “Rompimentos de barragens de rejeitos em Minas Gerais, Brasil: possíveis contribuições da Psicologia social”. Nele, trazem reflexões desse campo sobre a questão da mineração em Minas Gerais e seus atingidos, traçam discussões sobre desastres socioambientais, Psicologia Social e Sistema de justiça e concluem assinalando a relevância dessas discussões sobre impactos, perdas, danos, violências e violações de direitos decorrentes de desastres envolvendo rompimento da barragem de rejeitos e/ou de empreendimentos de exploração mineral.

Assim, diante da ampliação das demandas direcionadas à Psicologia a partir do campo jurídico e dos direitos, o presente livro pode se tornar um importante material para a reflexão e o trabalho de docentes, profissionais e estudantes nessa área da Psicologia que se encontra em expansão e que necessita de obras com qualidade teórico-técnica.

Referências

- Barros, João P. Pereira, Benicio, Luís F. Souza, & Bicalho, Pedro P. G. (2019). Violências no Brasil: que Problemas e Desafios se Colocam à Psicologia? *Psicol. Cienc. Prof.*, 39(nspe. 2), e225580.
- Carrara, Sérgio & Vianna, Adriana R. B. (2006). “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. *Physis*, 16(2), 233-249.
- Moreira, Lisandra E. & Soares, Laura C. E. (2020). O que a Psicologia Social tem a dizer ao campo jurídico? In *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (1ª ed., pp. 12-20). ABRAPSO.
- Oliveira, C. F. B. (2017). (Im)possibilidades de atuação da psicologia jurídica em meio à judicialização das famílias. In M. Therense, C. Oliveira, A. L. Neves, & M. C. Levi (Orgs.), *Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica* (pp. 60-81). UEA Edições.
- Oliveira, L. F., Soares, Laura C. E., & Ferraz, A. C. (2020). Dois pais e uma mãe? A (multi) parentalidade nas famílias recasadas sob a perspectiva da Psicologia social jurídica. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 20(1) 30-52.
- Oliveira, Renata G., Moreira, Lisandra E., & Natividade, Cláudia (2020). Saberes e fazeres da Psicologia Social no campo da Justiça e dos Direitos. In Laura C. Soares & Lisandra E. Moreira (Orgs.), *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (1. ed., pp. 21-44). ABRAPSO.
- Perez-Tarres, Alicia, Espinosa, Leonor M. Cantera, Santos, Karine D. Andrade, & Silva, Joilson P. (2019). Considerações Metodológicas sobre Investigação Sensível em Metodologia Qualitativa. *Psicol. Cienc. Prof.* [online], 39(nspe.2), e225746.
- Sampaio, C. R. B. (2017). Psicologia e Direito: o que pode a Psicologia? Trilhando caminhos para além da perícia psicológica. In M. Therense, C. Oliveira, A. L. Neves, & M. C. Levi (Orgs.), *Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica* (pp. 17-59). UEA Edições.
- Souza, F. H. O. & Fontella, C. (2016). Diga, Gérard, o que é a parentalidade? *Clínica & Cultura*, 5, 107. <https://seer.ufs.br/index.php/clinicaecultura/article/view/5375>
- Therense, M. & Oliveira, E. C. (2017). A atuação do psicólogo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC): relato de experiência em Manaus. In M. Therense, C. Oliveira, A. L. Neves, & M. C. Levi (Orgs.), *Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica* (pp. 252-272). UEA Edições.

Psicologia jurídica no Brasil: Produção, características e espaços abertos na literatura científica¹

Bruna Keli Lima Diniz

Pilar Albertín Carbó

Introdução

A relação entre Psicologia e Justiça mobiliza análises sobre como ocorre a aproximação entre esses campos de conhecimento, interlocução entre temas e possibilidades de diálogo na composição de um sistema de justiça que integra uma ampla rede de garantia de direitos. Apresentamos neste trabalho elementos que vinculam Psicologia e Justiça, articulando relações de poder entre ciência-profissão e tecnologias do sistema, em um entramado que constrói práticas e produz conhecimento, delineando como se caracteriza a Psicologia Jurídica no Brasil.

É fundamental considerar que se trata de um conhecimento produzido na articulação entre academia e sistema de justiça, e possibilita a entrada da Psicologia desde essas duas frentes, pelo espaço de vinculação de autores, o que pressupõe uma compreensão ontológica desses campos. A academia é o *locus* de produção do conhecimento científico, modelo dominante que o ocidente disseminou e que carrega características de positividade, objetividade e estabilidade de objetos, neutralidade do pesquisador, redutibilidade para análise e universalidade das leis, os quais buscam causalidade nas relações (Oliva, 2003). Esse *locus* se inter-relaciona com diversos espaços da cena social, dentre eles as práticas da justiça.

Por outro lado, temos como terreno o sistema de justiça, espaço de aplicação do conhecimento jurídico disciplinado pelo Direito. Como alerta Cláudia Sampaio (2017), é fundamental compreender que o encontro entre Direito e Psicologia não ocorre em campo neutro ou se configuram como

1 Este trabalho foi realizado no âmbito do programa de doutoramento em Pessoa e Sociedade no Mundo Contemporâneo da Universidade Autônoma de Barcelona.

forças iguais. A relação ocorre na esfera do jurídico, nas palavras da autora, “o Direito é, por assim dizer, ‘o dono da casa’ e estabelece, por conseguinte, suas regras de funcionamento, linguagem e procedimentos organizados sob os pressupostos das ciências jurídicas” (p. 47).

Conforme a autora, o Direito Positivo realiza um encontro bem-sucedido com o conhecimento produzido pelas disciplinas que sustentam esse modelo. O convite à Psicologia não é aleatório, mas é coerente epistemologicamente com a história da Psicologia e da constituição de um poder de justiça, o qual integra muitos conhecimentos no estabelecimento da ordem social. Desse modo, é preciso considerar como Justiça um conjunto de leis e procedimentos vinculados, não uma instituição única e independente, mas todo um aparato constituído de uma produção sociocultural e histórica (Sampaio, 2017).

Disso resulta uma relação que se constitui desde um saber fazer que articula temas, interesses e projetos, relação essa que não é neutra, que privilegia debates e mantém relações de poder. O que tem efeitos, uma vez que impede ou não favorece debates fundamentais para o questionamento de um discurso fundado no masculino em ambos os campos. Como argumenta Silvia Gil (2011), constitui responsabilidade das instituições fomentar análises que produzam visibilidade das questões de gênero, uma vez que a invisibilidade do que sustenta o aparato e a lógica comprometem uma agenda que provoque e favoreça a construção de políticas públicas para o enfrentamento das desigualdades e possibilite a reflexão sobre seus próprios fundamentos.

A Psicologia se integra ao sistema de justiça como efeito da expansão dos poderes judiciários na sociedade contemporânea, a vinculação às práticas da justiça ocorre em um cenário de consolidação da Psicologia como profissão no Brasil. A produção científica apresenta o resultado do conhecimento científico desenvolvido ao longo da história e articula diversos contextos da vida social, o que possibilita a discussão de temas complexos do debate entre Psicologia e Justiça.

Desse modo, o trabalho apresenta marcos dessa relação no campo científico, sem pretender uma apresentação histórica, mas situando pontos de convergência na produção de conhecimento. O presente trabalho observa a relação entre Psicologia e Justiça como uma “história do presente”, uma história de hoje, de modo que toma uma imagem atual, que atualiza a disciplina, conforme propõe

Nicolas Rose (1996), como uma reivindicação e como um problema. Uma reivindicação no sentido da análise necessária da imagem, e não de um mito, nem de um reflexo do passado, mas de como funciona e quais são suas funções.

Ao levar em consideração essa imagem, toma-se o conhecimento científico para análise e compreensão de como se estabelece a Psicologia Jurídica nesse cenário, um campo que materializa a relação entre Psicologia e Justiça no espaço de produção da ciência. Apresenta-se como objetivo compreender como se caracteriza a relação entre Psicologia e Justiça no Brasil em artigos científicos. Portanto, este trabalho pretende analisar, nos textos investigados, desde onde fala, do que se ocupa, como produz e quais os espaços não ocupados, articulando o contexto e as condições de produção do conhecimento.

Psicologia e Justiça: marcos da relação

A articulação entre Psicologia e Justiça assume posições, as quais buscamos identificar neste trabalho, a partir da análise da produção científica, como marcos da relação. Desse modo, elegemos três marcos de convergência que aproximam Psicologia e Justiça na literatura científica: desejo de verdade, judicialização das relações e a defesa dos direitos.

Na sociedade há vários lugares onde a verdade se forma, onde as regras do jogo são definidas, de modo que o discurso científico assume relevância e *status* de verdade produzindo subjetividades, domínios e conhecimentos. A produção de discursos de verdade e a busca por compreender a história externa da verdade, como proposto por Michel Foucault (1974/2002), tomam como elemento analítico as relações de poder. O que, neste trabalho, se evidencia de dois modos: pela posição de poder do discurso científico, material de análise da pesquisa, e pelo desejo de verdade constitutivo da aproximação entre Psicologia e Justiça, que autoriza e requer da ciência o lugar de produção de verdade.

As práticas judiciárias e a forma como são arbitradas as decisões e as responsabilidades colocam em evidência as estratégias de regulação da vida entre humanos e a verdade. Desse modo, novas estratégias, dispositivos e tecnologias refinam a produção da verdade, que, na relação entre a prática jurídica e a Psicologia, são discutidos em diversos trabalhos (Cadan & Albanese, 2018; Foucault, 1974/2002; Perucchi, 2010; Prado, 2012).

Este é um importante ponto de convergência, que configura um primeiro marco da relação entre Psicologia e Justiça: o desejo de verdade. As formas de conceber a ideia de justiça e produzir justiça ao longo da história se deslocaram no sentido de toda uma regularidade de procedimentos judiciais, associados a técnicas como o Inquérito, a Confissão e o Exame. Esses instrumentos surgem como forma de investigar a verdade dentro da ordem legal que seguem sendo “aprimorados”. O Inquérito ritualiza a investigação, já a Confissão consiste na “investigação de si” que inclui a prática chamada “exame de consciência”, que nasce como prática cristã e migra para as práticas jurídicas. No final do século XIX surgem novas formas de análise, como o Exame, que abre lugar para ciências como a Psicologia dentro do sistema de justiça (Prado, 2012).

O Exame combina diversas técnicas importantes para consolidação de um regime de verdade, tais quais hierarquia, supervisão, limites e definições que normalizam, permitem qualificar, classificar e castigar. De modo ritualizado, o Exame demonstra força e estabelece uma verdade, o que o constitui como um dispositivo disciplinar (Foucault, 1976/2001). Muitas críticas dirigidas à Psicologia em contextos judiciais são apresentadas por sua direção de duplo controle e estão ligadas às práticas de Exame junto ao ritual jurídico, a exemplo das avaliações para definição da guarda de crianças e adolescentes em que consiste uma das etapas jurídicas. Tal prática configura uma relação de dominação, assim como concebe Foucault (1974/2002), pois o conhecimento não tem relações de afinidade com o mundo a conhecer, o conhecimento não se inscreve na natureza humana de forma absoluta, portanto, entre o conhecimento e as coisas que o conhecimento tem que saber não há uma relação de continuidade natural, há uma relação de dominação, de poder.

O desejo de verdade implica em estabelecer enquadres, regulações, correções, produzir afirmações e marcar posição. A verdade produzida nos pareceres, resultado dos processos de avaliação, pode ser acolhida ou questionada dentro dos procedimentos jurídicos, nessa relação se produz certo desconforto das promessas produzidas e das requisições conferidas. São modos de operação sustentados por relações de poder, atualizadas cotidianamente sob procedimentos e estabelecimento de modelos, como o familiar ou da concepção de bom cidadão. A emergência das ciências humanas e a organização do poder de justiça como um poder político — o

Poder Judiciário — sustentados por processos de individualização, com medidas que não se articulam ao contexto socioeconômico, como é o caso das campanhas em torno da responsabilidade paterna, tentam uma espécie de “humanização” do direito moderno, multiplicando o domínio de temas que anteriormente não habitavam espaços jurídicos.

A Psicologia Jurídica se consolida como um campo que surge com a ampliação dos poderes judiciários na contemporaneidade, de modo que nos apresenta outro marco: a judicialização das relações. A expansão das práticas judiciais e a redefinição do que é judiciável na sociedade (Lobo, 2012) estabelecem novos modos de relações sociais e tornam urgente a necessidade de compreendermos os processos que se estabelecem com a apropriação de ferramentas próprias das práticas jurídicas, agora incorporadas à vida cotidiana.

A judicialização, como movimento de regulação normativa e legal da vida, demonstra que esta função não é somente do Poder Judiciário, apesar de sua maior exigência, e legitima modos de funcionamento, reproduzindo controle, juízo e punição de condutas, (prerrogativas de inviolabilidade dos direitos, prioridade absoluta), proteção e bem-estar de algumas vidas (Oliveira & Brito, 2013). Analisar a judicialização da vida implica em compreender as verdades estabelecidas sobre o direito, a denúncia, a proteção, a justiça, a segurança, a vigilância, entre outras, ou seja, relações que se dão entre os domínios da construção subjetiva e da lógica do juízo. Assim, se estabelece o castigo e o direito como parâmetros de organização da vida, a exemplo dos conselhos tutelares, um dispositivo de proteção que se converte em espaços de denúncia (Nascimento, 2014).

Para escapar à generalização do conceito, o uso do termo juridicialização, segundo Foucault (1978/2008), aborda a relação entre jurisdição e veridicação, que, na busca da verdade, perpetua o ordinário do tribunal em nós (Augusto, 2012). Nesse sentido, a juridicialização da vida se expande de dentro das antigas instituições disciplinares, com o chamado à participação, confere autoridade de forma democratizada, julgamento de forma coletiva, democrática, inclusiva e participativa. Por outro lado, conforme situa Theophilos Rifiotis (2017), a judicialização é um vetor de acesso à justiça e de promoção de equidade social, e não resultado da criação institucional com dispositivos de intervenção. Ela configura-se como uma porta

de entrada na luta contra as desigualdades e a injustiça, contudo não como seu fim. Nesse cenário, a Psicologia não escapa a esse processo e nos faz considerar que está também atravessada por lógicas judicializantes quando toma a lei, o direito, o juízo, como elementos centrais em suas práticas.

O exercício da cidadania, movimento de luta por leis que produzem maior segurança, atualiza a relação entre Psicologia e Justiça. Aqui se coloca em evidência pautas no campo dos direitos sociais e das políticas públicas, estabelecendo um terceiro marco de relação: a defesa dos direitos. Os direitos configuram-se como um elemento importante na luta por dignidade e proteção, mas também um *standard*, não somente do sistema de justiça, amplamente disseminado no tecido social. Profissionais de Psicologia distribuídos em diversos âmbitos e instâncias baseiam suas práticas na lei, legalidade, regulamentos e direitos. Deste modo, práticas se consolidam pela lei, ao mesmo tempo que permitem a ampliação do espaço de trabalho, estabelecendo a necessidade da Psicologia na operação jurídica, como no caso do depoimento especial de crianças. Esse é o esboço mais atual e amplo na relação da Psicologia com a Justiça, tomando como elemento orientador a ampliação de direitos com a garantia de dignidade e limites a formas de opressão, violência e injustiças.

O acesso à justiça torna-se uma prática importante no exercício da cidadania. Cada vez mais questões, que antes eram de outra ordem, passam a ocupar os espaços da justiça. Assim, todo um aparato de novas legislações e novos dispositivos jurídicos produzem a redefinição do objeto da justiça, o que imbrica a luta por direitos por uma via judicializante. Nesse cenário, em vez de determinar o que é legal e o que não é, a função judicial passa a determinar o que Foucault (1977/2007) chama de “quantum funcional”, que consiste em fazer com que os mecanismos de proteção funcionem para a administração de populações vulneráveis (Lobo, 2012, p. 29). Nesse sentido, a concepção de vulnerabilidade inclui a ideia de comportamento vulnerável; há sempre vulnerabilidade nas relações sociais, face ao consumo, aos serviços, e às relações emocionais. Desse modo, os órgãos judiciais não são apenas da ordem exclusiva de sanções e punições, mas também da ordem de informações, reclamações e culpas.

O desejo de verdade, a judicialização das relações e a defesa dos direitos indicam a hegemonia de uma lógica de nossos dias, o direito que culmina no século XXI é o da particularização, da fragmentação, apresentando

uma forte tradição legalista, o que faz com que o direito tenha um peso sem precedentes. A lógica jurídica indica um caminho em que a verdade se concretiza na justiça pelo exercício da cidadania, da participação, do acesso aos direitos. Dessa forma, a experiência de judicialização que estamos vivendo mostra o envolvimento de conhecimentos e práticas psicológicas não apenas com a emergência da figura subjetiva do “sujeito de direito” como uma abstração universal, mas em sua defesa implacável, que sustenta todo um aparato que se coloca como a única saída em nossos tempos. A crença na lei e na consciência do cidadão exige a composição de uma rede de vigilância, tornando a todos em operadores da lei (Nascimento, 2014).

Além do que, em um contexto social carente de segurança e confiança institucional, a justiça assume centralidade, produzindo a judicialização das relações. Essa perspectiva dispõe, a seu favor, do apelo por espaços de reconhecimento do sujeito, via rede de garantia de direitos, que conferem cidadania, ou seja, reconhecem o sujeito de direito. A necessidade de proteção implica que o cidadão proteja o estado através da justiça, para que ela possa cumprir sua função, essencialmente, de proteger o cidadão; nesse sentido, a lei atua como uma regra que comanda a agência, enquanto a justiça é configurada como aparelho regulador (Nascimento, 2014).

Portanto, os marcos da relação entre Psicologia e Justiça explicitam interesses em instrumentos de produção da verdade, judicialização da vida como prática de distribuição de justiça, e ampliação de direitos como estratégia de reconhecimento. Assim, analisar o conhecimento produzido a partir dessa relação permite identificar, no campo acadêmico, uma imagem da produção, características e espaços não ocupados entre Psicologia e Justiça e, desse modo, contextualizar condições de possibilidades e conhecimento científico produzido em Psicologia Jurídica no Brasil.

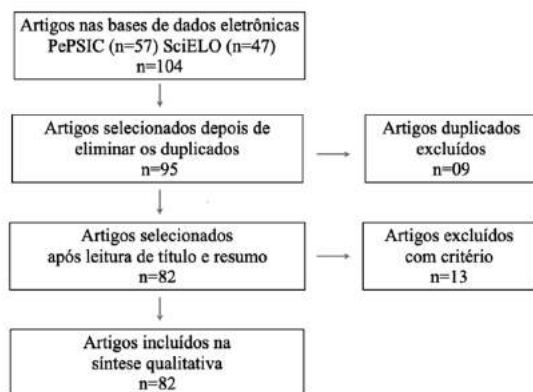
Método

Este artigo se configura como uma pesquisa bibliográfica. O estudo foi orientado pela pergunta: como a Psicologia se apresenta na literatura científica na relação com a justiça? Para o levantamento dos dados foram utilizados o portal de Periódicos Eletrônicos de Psicologia (PePSIC) e a

Scientific Electronic Library Online (SciELO) Brasil. A escolha das bases de dados ocorreu em função de sua expressão no contexto acadêmico, como também por se configurarem como bases de grande indexação das publicações em Psicologia no Brasil. Foram utilizados no levantamento os termos: Psicologia Forense, Psicologia Jurídica, Psicologia e Justiça. A estratégia de busca utilizada seguiu o modelo: (Psicologia Forense) OR (Psicologia Jurídica) OR ((Psicologia) AND (Justiça)).

Para a seleção, utilizou-se como critério de inclusão artigos que respondessem à pergunta da pesquisa, com disponibilidade do texto integral, sem período delimitado quanto ao ano de publicação, ainda que levasse em consideração a vinculação temporal da indexação das revistas aos bancos de dados pesquisados. Como critério de exclusão, considerou-se pesquisas desenvolvidas fora do Brasil. Foram identificados na base dados PePSIC (n=57) artigos, e na SciELO (n=47) artigos, após a exclusão dos duplicados (n=9), obtivemos (n=95) artigos. Após a leitura de todos os título e resumos, foram excluídos, com base nos critérios estabelecidos, 13 artigos. Desse modo, o *corpus* de trabalho foi constituído por 82 artigos.

Figura 1 - Diagrama do processo de identificação e seleção dos artigos



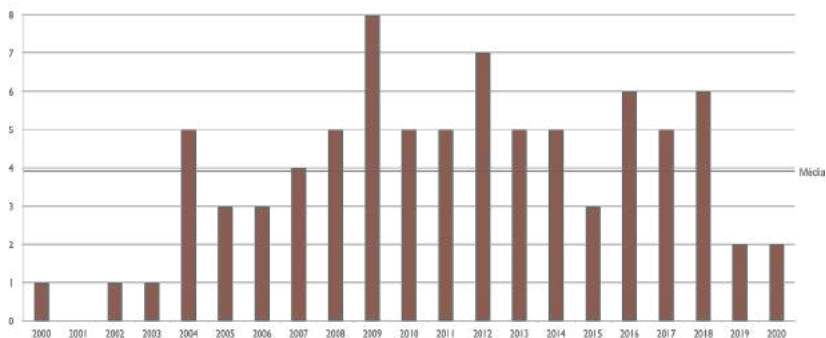
Os artigos selecionados para o estudo contemplam um período de 20 anos de publicações, o primeiro trabalho publicado no ano 2000 (Assmar, 2000) e último em 2020 (Oliveira et al., 2020). Os dados foram anali-

sados com base na frequência anual de publicações, na distribuição em periódicos, nos tipos de estudos, no território dos estudos e nas temáticas centrais dos artigos.

Características da produção científica entre Psicologia e Justiça no Brasil

Os resultados da pesquisa evidenciam a relação estabelecida desde elementos objetivos na produção científica, organizados a partir de busca sistemática, os dados explicitam característica que constituem o campo de conhecimento em análise. Os primeiros resultados indicam a frequência de publicações em bases de dados científicas entre Psicologia e Justiça. Dados esses que sugerem elementos disparadores de diálogo para pensar a produção de conhecimento do campo, não se constituindo fim em si mesmos.

Gráfico 1: Artigos selecionados, por número e ano, SciELO e PePISIC Brasil, 2000-2020.

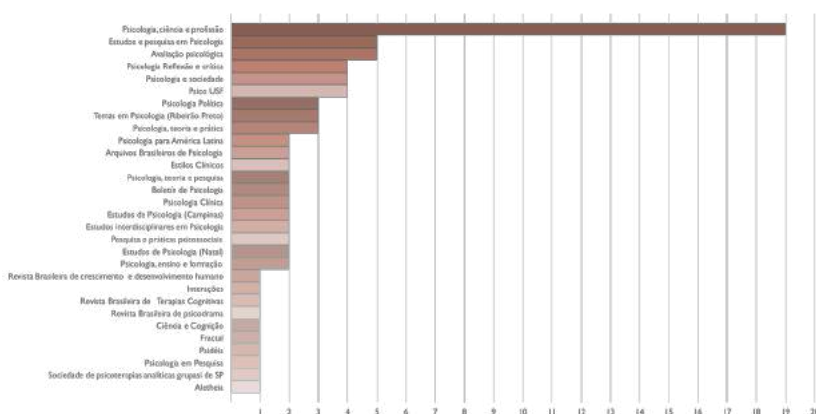


Os resultados indicam uma constância de publicações, com média próxima de quatro artigos ao ano no decorrer do período pesquisado. Há um ápice de publicações no ano de 2009 ($n=8$) e um período de maior concentração entre 2008 e 2014 ($n=40$), do total de 82 artigos publicados. Verifica-se um movimento de consolidação do campo, o ano de 2012 foi significativo em publicações ($n=7$), além disso visualizamos outro período expressivo, entre os anos de 2016 e 2018 ($n=17$), com destaque para os temas de adoção e avaliação psicológica.

É importante considerar que o quantitativo maior de publicações no período apresentado tem relação direta com a publicação de leis, como a lei da adoção (Lei n. 12.010, 2009), lei da alienação parental (Lei n. 12.318, 2010) e das discussões em torno do depoimento especial, com a regulamentação da escuta especializada e a integração das políticas de atendimento (Lei n. 13.431, 2017). A discussão e aprovação de leis produz a visibilidade de temas, investigações e publicações, os dados indicam que a eminência e a publicação de leis é um provocador para pesquisas e o fomento de debates mais amplos.

É importante ainda compreender que há publicações que relacionam Psicologia e Justiça não identificadas nesses descritores, a exemplo dos artigos da edição especial Sistema Prisional e Segurança Pública: Inquietações e Contribuições da Psicologia, da revista *Psicologia: Ciência e profissão*, vol. 38, nessa edição apenas um dos trabalhos apresenta Psicologia Jurídica como palavra-chave (Nascimento & Bandeira, 2018). Esse movimento tem relação com o histórico positivista da Psicologia na Justiça, de modo que pesquisadores, que rompem com essa perspectiva, não reconhecem seus trabalhos articulados ao conhecimento em Psicologia Jurídica.

Gráfico 2: Revistas, por número de artigo, SciELO e PePISIC Brasil, 2000-2020.



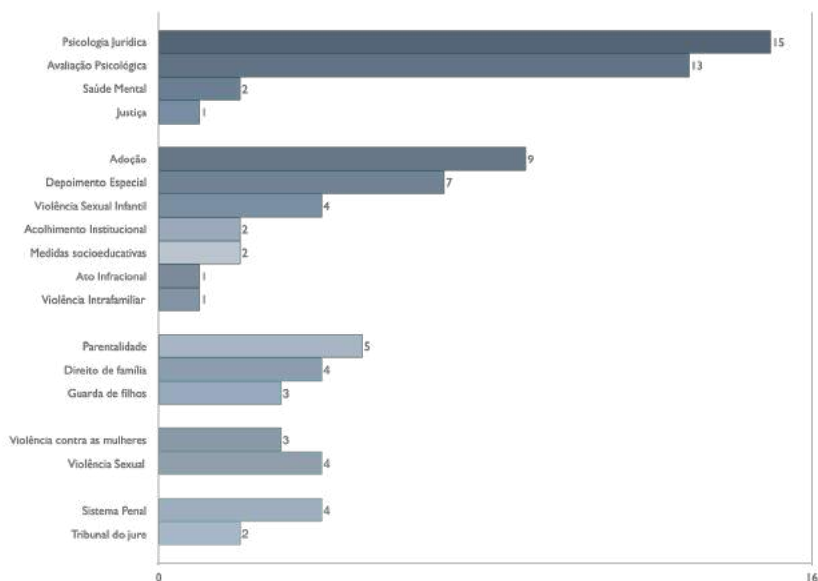
Quanto à distribuição dos artigos em periódicos, há maior expressividade de estudos que relacionam Psicologia e Justiça na revista *Psicologia, Ciência e Profissão*, do Conselho Federal de Psicologia (n=19). Em seguida, as revistas *Avaliação Psicológica* e *Estudos e Pesquisa em Psicologia* (n=5) cada uma, e as revistas *Psicologia: Reflexão e Crítica*, *Psicologia & Sociedade* e *Psico-UFS*, (n=4) em cada periódico. As publicações do campo são dispersas, de forma que foram identificados estudos em 31 periódicos distintos, o que apresenta dificuldade na busca de material de referência.

Na análise dos resultados não se identifica concentração temporal de publicações em periódicos específicos, a maior evidência nesse quesito ocorre com a publicação de quatro artigos que apresentam explicitamente a discussão da Psicologia na justiça, realizada pela revista *Psicologia, Ciência e Profissão*, em 2012. Desse modo, apesar de um número especial sobre judicialização da vida realizado pela revista *Psicologia & Sociedade*, publicado em 2012, vol. 24, resultado do debate do “Primeiro Colóquio Internacional Michel Foucault”, não há impacto nos dados. A judicialização da vida consiste em um tema central nas discussões da Psicologia Jurídica, o que indica não haver divergência temática, mas epistemológica, em que análises genealógicas e biopolíticas estão ancoradas na Psicologia Social, de modo que somente mais recentemente há aproximação entre a Psicologia Social e o campo jurídico.

Os estudos são majoritariamente qualitativos (n=34), ou ainda estudos teóricos não sistemáticos (n=21), que apresentam discussões fundamentadas na literatura acadêmica com o objetivo de compor pensamentos em torno de um tema específico. Os relatos de experiência (n=15) foram expressivos nos primeiros anos de publicações, e consistem uma estratégia de visibilidade de experiência e os desafios vivenciados pela Psicologia na relação com a justiça. Os estudos estão compostos também por revisões de literatura (n=8), assim definidos nos textos, no entanto em alguns casos não está explicitado o processo de sistematização de busca dos dados que define uma revisão de literatura. Também foram identificados estudos quantitativos (n=4), que discutem instrumentos de avaliação, tomada de decisão de psicólogos, demandas da Psicologia e antecedentes do réu sobre os jurados.

Os territórios em que as pesquisas se desenvolvem têm relação direta com o desenvolvimento econômico das regiões do país. As pesquisas estão concentradas no eixo Sul-Sudeste, com publicações do Rio de Janeiro (n=20), do Rio Grande do Sul (n=18), São Paulo (n=13), Minas Gerais (n=9), Paraná (n=4) e Santa Catarina (n=1). Além desse eixo, o Distrito Federal (n=12) também apresenta número significativo de publicações. A Região Nordeste colabora com (n=6) publicações, com produções de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. A região Norte não apresenta registro de estudos, a partir do recorte metodológico realizado. Nesse sentido, a produção acadêmica entre Psicologia e Justiça se concentra nas regiões Sul e Sudeste, além de Brasília, com produção relevante, refletindo pouco da realidade do Nordeste e invisibilizando as reflexões sobre a região Norte e os demais estados do Centro Oeste.

Gráfico 3: Tema, por número de artigo, SciELO e PePISIC Brasil, 2000-2020.



A partir da análise temática, têm destaque discussões que buscam pensar a constituição, as práticas, os instrumentos e as atribuições profissionais voltadas à própria Psicologia Jurídica (n=15). É significativo o

número trabalhos dedicados ao tema da avaliação psicológica (n=13), entre eles também aqueles que produzem a problematização de instrumentos e metodologias. Temas como adoção (n=9), violência sexual de adultos e crianças (n=8) e depoimento especial (n=7) se destacam. O contexto mais presente é o da justiça da infância e juventude (n=26), com discussões sobre violência sexual infantil (n=4), medidas socioeducativas (n=2), acolhimento institucional (n=2), violência intrafamiliar contra crianças (n=1), ato infracional (n=1), além de adoção e depoimento especial já referidos. Além disso, estão presentes discussões em torno do direito de família (n=12), dentre eles, guarda de filhos (n=3) e discussões sobre a parentalidade (n=5). Temas coletivos, como violência contra a mulher (n=3) e sistema penal (n=4), estão pouco refletidos nas publicações da Psicologia com a Justiça.

Produção, espaços abertos e horizontes em Psicologia Jurídica

A produção que articula Psicologia e Justiça apresenta constância desde 2002, com dispersão das publicações em periódicos de distintas áreas da Psicologia e perspectivas teórico metodológicas diversas. Nenhuma das revistas identificadas apresenta especificidade em articular a Psicologia nas relações com a Justiça, resultado que sugere a necessidade de criação de periódico que aproxime, dissemine e fomente a produção em Psicologia Jurídica no Brasil. Esse campo disciplinar consiste em um espaço aberto, potencialmente importante, diante do desenvolvimento e reconhecimento das práticas e produção científica que assumem a justiça como fio vinculante de produções subjetivas no espaço social.

Os trabalhos analisados apresentam primordialmente a preocupação da Psicologia Jurídica em pensar-se enquanto campo, história, especificidades e atribuições. Os artigos evidenciam uma tradição avaliativa, na qual a objetividade científica é útil para consolidar práticas e discursos jurídicos, ao mesmo tempo em que as instituições que constituem a justiça legitimam como verdadeiros os discursos científicos. Os trabalhos estão centrados no Direito da Infância e Juventude, e Direito de Família; apresentam, assim, espaços constituídos para a Psicologia a partir de marcos legais e

relações parentais de perspectivas individualizantes. Há muitos espaços não ocupados na abordagem de temas amplos como justiça social e direitos humanos, temas que sustentem perspectivas coletivas, que reconhecem desigualdades de gênero, raça e classe, e que estão vinculados às demandas setorizadas na justiça.

A identificação de trabalhos produzidos na relação entre Psicologia e Justiça como conhecimento em Psicologia Jurídica situa um espaço de reconhecimento. No entanto, a existência de tantos outros trabalhos não marcados a partir desta relação, produzem certo estranhamento. Nas publicações que discutem relações com a justiça, mas que não se identificam com os termos estabelecidos pela disciplina, apresentam-se discussões centrais das relações sociais contemporâneas que colaboram com a reorientação teórica e metodológica da produção entre Psicologia e as práticas da justiça.

Em decorrência da lógica judicializante, experiências subjetivas, efeito das relações com a justiça, são cada vez mais importantes de serem analisadas e compreendidas, de modo que a Psicologia deve ocupar protagonismo nas suas zonas de interesse, orientando a demanda para qual reconhece sua contribuição. Portanto, abrir mão dessa identificação, que sinaliza objetivamente a relação entre ciência psicológica e sistema de justiça, significa impedir que os movimentos sigam produzindo rupturas de domínios hegemônicos.

A qualidade metodológica das investigações é progressiva na linha de tempo das publicações, apresentando maior rigor no delineamento metodológico. As pesquisas são dominadas pela metodologia qualitativa e pelos estudos teóricos, os quais apresentam a necessidade de compressão de conceitos e temas, além dos relatos de experiência, fundamentais para dar visibilidade e ampliar os espaços de discussão. A identificação dos territórios de pesquisa evidencia a concentração no eixo Sul e Sudeste. Portanto, a ampliação das realidades é fundamental para a compreensão mais horizontal das territorialidades subjetivadas por contextos socioculturais diversos.

Os dados apresentam a quantidade de artigos e periódicos das publicações, como também temas abordados e territórios de pesquisas que reificam a relação entre desenvolvimento e produção de conhecimento. Tais elementos indicam a necessidade de alargamento dos horizontes e dos

paradigmas que limitam a produção que articula Psicologia e Justiça. Nesse movimento de reconhecimento, que compreende as próprias condições da produção do conhecimento nas universidades, indexação de periódicos, organização das bases de dados, observa-se que os limites da justiça se ampliam para o campo dos direitos. A relação se recompõe no reencontro do tempo revisitado, considera ponderar as respostas definitivas e acolher uma maior diversidade teórico metodológica e reflexiva do que é coletivo. Observar essa memória permite pensar as relações de poder nas quais a Psicologia está inserida e considerar suas contribuições no intersubjetivo dos afetos e desejos entre sujeitos e instituições.

Referências

- Assmar, Eveline M. Leal (2000). A Psicologia Social e o estudo da justiça em diferentes níveis de análise. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 13(3), 497-506. <https://doi.org/10.1590/S0102-79722000000300017>
- Augusto, Acácio (2012). Juridicalização da vida: democracia e participação. Anarquia é o que resta. *Psicologia & Sociedade*, 24(nspe.), 31-38. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000400006>
- Cadan, Danielle & Albanese, Luciana (2018). Um olhar clínico para uma justiça cega: uma análise do discurso de psicólogos do Sistema de Justiça. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 38(2), 316-333. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003582017>.
- Foucault, Michel (1976/2001). *História da sexualidade*. A vontade de saber. Graal.
- Foucault, Michel (1974/2002). *A verdade e as formas jurídicas*. Nau.
- Foucault, Michel (1977/2007). *Vigiar e punir*. Vozes.
- Foucault, Michel (1978/2008). *Segurança, território, população*. Martins Fontes.
- Gil, Silvia L. (2011). *Nuevos Feminismos. Sentidos Comunes En La Dispersión*. Una Historia de Trayectorias y Rupturas En El Estado Español. Traficantes de Sueños.
- Lobo, Lilian Ferreira (2012). A expansão dos poderes judiciários. *Psicologia & Sociedade*, 24(nspe.), 25-30. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000400005>.
- Nascimento, Lucas G. & Bandeira, Maria M. Badaró (2018). Saúde Penitenciária, Promoção de Saúde e Redução de Danos do encarceramento: desafios para a prática do psicólogo no Sistema Prisional. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 38(nspe.2), 102-116. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212064>.
- Nascimento, Maria Livia (2014). Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e proteção no contemporâneo. *Psicologia em Estudo*, 19(3), 459-467. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-73725000609>
- Oliva, Alberto (2003). *Filosofia da Ciência*. Jorge Zahar.
- Oliveira, Camila F. B. & Brito, Leila Maria (2013). Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 33(nspe.), 78-89.
- Oliveira, Lorena F., Soares, Laura Cristina E. C., Ferraz, Arthur C., & Coelho, Renata Modesto (2020). Dois Pais e uma Mãe? A (multi)parentalidade nas famílias recasadas sob a perspectiva da Psicologia Social Jurídica. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 20(1), 30-52. <https://doi.org/10.12957/epp.2020.50788>.

Perucchi, Juliana (2010). Nos trâmites da lei: uma crítica à perspectiva tradicional da noção de família no âmbito da Psicologia Jurídica brasileira. *Psicologia em Pesquisa*, 4(1), 03-14.

Prado, Kleber (2012). Uma breve genealogia das práticas jurídicas no ocidente. *Psicologia & Sociedade*, 24(nspe.), 104-111. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000400015>.

Rifiotis, Theophilos (2017). Judicialização das relações sociais. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, 2(7), 26-39.

Rose, Nicolas (1996). *Inventing our Selves*. Cambridge University Press.

Sampaio, Cláudia R. B. (2017). Psicologia e Direito: o que pode a psicologia? trilhando caminhos para além da perícia psicológica. In M. Therense, C. F. B. Oliveira, A. L. M. Neves, & M. C. H. Levi (Orgs.), *Psicologia Jurídica e Direito de Família*: para além da perícia psicológica (pp. 17-59). UEA Edições.

Psicologia, educação e pandemia:

Reflexões a partir de uma Psicologia Social Jurídica

Luis Felipe Rezende Toribio Dantas

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho

Introdução

A educação pública no Brasil vem sendo atravessada pela lógica neoliberal há décadas, principalmente a partir dos anos 1990. Reforma após reforma, a educação vai sendo retirada da esfera política para se tornar uma propriedade, uma porta de entrada no mercado de trabalho, com cada vez mais cerceamento de espaços de debate, estratégias de ensino padronizadas e preestabelecidas a partir de metas a serem atingidas a nível nacional (Cunha, Scrivano, & Vieira, 2020). Apesar de alguns avanços ao longo dos anos, essa noção reificada de educação segue se materializando, aliada a outras forças neoliberais cujo interesse principal é a manutenção de uma sociedade desigual.

A pandemia de covid-19 que chegou ao Brasil em 2020 tem desencadeado uma crise multifacetada (sanitária, social, econômica, política), particularmente sob a gestão de um governo que faz da negligência e do desmonte de redes e políticas públicas em diversas áreas um projeto político. No que diz respeito à educação pública, o cenário é crítico, já que as medidas tomadas pelas secretarias estaduais, a partir do decreto de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6 de 2020) e as consequentes medidas de isolamento social, foram formuladas de forma verticalizada, sem considerar a diversidade do corpo estudantil brasileiro e, principalmente, as profundas desigualdades que atravessam a sociedade brasileira.

Ao redor do Brasil, o lar foi designado sem ressalvas como o novo ambiente educacional e as principais medidas tomadas implicaram mediação

por mídias digitais, a despeito das desigualdades de dinâmicas familiares, condições de moradia e acesso a meios digitais e à internet, ainda que alguns estados tenham implementado alguma logística de entrega e recolhimento de materiais didáticos impressos, ou mesmo de patrocínio de pacotes de dados, de acordo com dados do site do Conselho Nacional de Secretários de Educação¹ (Consed). Isso sem contar o Enem 2020, com recorde de abstenção (51,5%) e concursantes barrados por lotação máxima, o que foi considerado “um sucesso”² pelo atual Pastor-Ministro da Educação, Milton Ribeiro.

Nessas circunstâncias, para pensar a educação como um direito fundamental, tal como está disposto na Constituição, é necessário questionar para quem a educação é colocada como direito fundamental, visto que grande parte da população não tem acesso pleno (ou qualquer) às condições necessárias para a dinâmica do intitulado “Ensino Remoto”, considerando que cerca de 26% do povo brasileiro não tem acesso à internet em casa³. Como ferramenta de análise, nesse sentido, a perspectiva de uma Psicologia Social Jurídica se faz interessante, na medida em que a interface da psicologia social com o direito possibilita dar visibilidade aos jogos de força que criam discursos sobre quem são os sujeitos reconhecidos como demandantes legítimos de pautas de direitos (Oliveira, Moreira, & Natividade, 2020), discursos estes que se materializam justamente nas desigualdades que não foram inauguradas, mas sim agravadas a partir das crises causadas pela pandemia.

Assim, a pesquisa que produz interferências para a construção deste capítulo é realizada na perspectiva da cartografia (Passos & Barros, 2015), por entender a importância de uma metodologia cuja intenção é seguir uma orientação de trabalho que não tem como horizonte metas preestabelecidas, com um sujeito e um objeto de pesquisa pressupostos, cristalizados, mas sim um certo caminhar que traça suas próprias metas. Isso, na medida em

1 <https://consed.info/ensinoremoto/>

2 <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/01/17/apesar-de-salas-lotadas-e-abstencao-alta-mec-diz-que-e-nem-foi-um-sucesso.htm>

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>

que se entende, aqui, por meio do conceito de implicação, o processo de pesquisa não como mera representação neutra e objetiva de fenômenos, mas como intervenção, que produz efeitos na realidade e agencia, assim, sujeito, objeto e saber a partir do plano de experiência onde se realiza a pesquisa-intervenção (Passos & Barros, 2015).

O objetivo deste texto é, portanto, debruçar-se sobre o cenário colocado para a educação pública no Brasil a partir do início da pandemia de Covid-19 e as medidas tomadas ao decorrer do seu primeiro ano, de modo a analisar o jogo de forças por trás das medidas construídas e adotadas, com o propósito de propor uma reflexão crítica à luz de contribuições da área da Psicologia Social Jurídica. Isso, entendendo por um lado que a educação pública é um direito fundamental que deve ser garantido para todo o povo brasileiro e, por outro, que a Psicologia é cada vez mais reconhecida como forte aliada para a construção de políticas de educação, o que torna imprescindível um olhar crítico e cuidadoso por parte da categoria para as demandas que aparecem neste campo de atuação.

Finalmente, este trabalho é realizado não com a finalidade de esgotar os debates e as análises que emergem do cenário em questão, mas justamente com o propósito de alimentar estes debates e contribuir na construção de uma Psicologia comprometida com a garantia dos direitos fundamentais do povo brasileiro, dentre eles, uma educação pública, gratuita e de qualidade.

Discussão

Para uma proposta de análise cuidadosa, pensar a educação pública brasileira durante a pandemia implica algumas considerações. Em primeiro lugar, vale destacar que a educação vem há muito tempo sendo modelada a partir de critérios pensados na direção do mercado de trabalho, sem se considerar as diferentes realidades e demandas das comunidades escolares de cada área do país. Como colocam Thiago Cunha, Isabel Scrivano e Erick Vieira (2020), no caso do Rio de Janeiro, por meio de convênios ou parcerias com iniciativas privadas, as secretarias estadual e municipais passaram a construir suas políticas de forma que “cartilhas prontas e padronizadas para todas as turmas de todos os anos/séries e de todas as

escolas da rede municipal passaram a ser adotadas, fazendo com que estas se preocupassem com metas pré-determinadas que deveriam ser atingidas” (Cunha, Scrivano, & Vieira, 2020, p. 122).

Por meio de programas nacionais de avaliação padronizada, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), a Prova Brasil e a Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA), estabelecem-se os mesmos critérios e modelos de avaliação a todas as pessoas matriculadas nas escolas públicas do país, o que representou 47,3 milhões de estudantes em 2020 (INEP, 2021), reduzindo-se sistematicamente as possibilidades de transversalização dos saberes propostos nos currículos. Nessas circunstâncias, o corpo docente acaba ficando limitado à função de aplicar apostilas e métodos de ensino prontos, individualizando-se ainda nas/os estudantes o tal do “fracasso escolar” (Patto, 2005), bem como o baixo rendimento nas avaliações nacionais.

Além disso, no país que mais mata pessoas trans⁴ no mundo, que passou por séculos de colonização e escravização de pessoas negras, onde seguem se atualizando os dispositivos de genocídio da população negra e indígena, bem como a população trans, é essencial pensar em como uma política de morte atravessa a educação. Isso porque, no Brasil, a educação pública pretende atender a uma maioria de pessoas negras, não por acaso foram pensadas políticas afirmativas e de cotas raciais no ingresso no ensino superior, materializadas na Lei nº 12.711, de agosto de 2012.

Na proposição de uma possível “bio-necropolítica à brasileira”, Fátima Lima (2018) aponta que o contexto brasileiro carrega e atualiza fortes elementos da colonialidade, deixando marcas que aparecem de forma contundente nas relações sociorraciais. O Brasil se constitui como sociedade em meio a um racismo que se esconde atrás do mito da democracia racial, enquanto o institucionaliza em nome da manutenção de uma certa ordem social que se estabelece por meio do processo de colonização e todas as violências que o acompanham.

Esse referencial é valioso também por trazer justapostas a perspectiva *bios*, com a noção do poder em suas dimensões e mecanismos capilarizados,

4 <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/01/29/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-175-foram-assassinadas-em-2020.htm>

admitindo-o assim como “um agente que se produz e se dilui capilarmente nas práticas, configurando-se na relação saber-poder” (Lima, 2018, p. 22), bem como a perspectiva *necro*, a partir do entendimento de que “a vida não foi o lugar historicamente onde as redes de poder encontraram territórios privilegiados, mas a morte e a possibilidade do matável constituiu o organizador das relações sociais” (Lima, 2018, p. 22).

Nesse sentido, como pensar a educação como um direito sem pensar no racismo que mata, majoritariamente, meninos negros⁵, ou na LGB-TQIA+fobia que faz do Brasil não apenas líder mundial nos índices de assassinatos de pessoas LGBTQIA+⁶, mas também o país onde a população trans e travesti sofre com uma taxa de evasão escolar de 82%⁷? Sem dúvida, esses dados se complementam no sentido de acusar, no mínimo, que a educação não é pensada com os interesses da população (não) atendida, mas sim em favor dos interesses de governantes que mais se preocupam com o rendimento nas provas padronizadas do que com as diversas demandas que aparecem nas comunidades escolares. Assim, na perspectiva dessa bio-necropolítica, a vida (*bios*) deve ser entendida sempre de maneira racializada, localizada, de forma que ficam mais evidentes as lógicas que se materializam nas desigualdades que aparecem no Brasil.

Em 2019, a distribuição racial na educação básica era tal que, com exceção das creches, em que mais de 50% das matrículas eram de crianças declaradas brancas, todos os níveis da rede apresentavam maioria negra, particularmente o Ensino de Jovens e Adultos (EJA), onde a proporção era mais gritante: aproximadamente 26% de pessoas brancas e 74% de pessoas negras (INEP, 2020). Já em 2020, houve uma diminuição no número total de matrículas, caindo de 47,9 para 47,3 milhões. Em termos de proporção racial nas escolas, a tendência se manteve parcialmente, na medida em que a educação profissional mostrou uma inversão na proporção, que ficou com maioria branca, junto com as creches (INEP, 2021).

5 <https://www.medicina.ufmg.br/jovens-negros-tem-27-mais-chances-de-serem-assassinados-que-os-brancos/>

6 <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/brasil-e-lider-no-mundo-em-assassinatos-de-lgbt-ativistas-e-negros/>

7 <http://especiais.correiobraziliense.com.br/violencia-e-discriminacao-roubam-de-transsexuais-o-direito-ao-estudo>

Ademais, quando a pandemia chega no Brasil, a despeito do governo federal, são desencadeadas as medidas de isolamento social e as decisões no sentido de ratificar a mediação por meios digitais na educação, bem como a flexibilização da contagem da carga horária necessária para completar-se um ano letivo. A organização e planejamento logístico para a execução deste novo modelo, que acabou com o nome de “Ensino Remoto”⁸, ficou na mão das secretarias estaduais e municipais, muitas das quais fizeram parcerias com iniciativas privadas para a distribuição do conteúdo programático a ser trabalhado nas escolas.

Para facilitar a visualização de como as medidas foram sendo tomadas, abaixo, na Tabela 1, aparece uma descrição das medidas tomadas até maio de 2020 pelas secretarias estaduais, seguida da data estimada, ainda no ano de 2020, para o retorno às aulas em 2021, bem como a modalidade na qual as aulas devem ser retomadas (de forma presencial, remota, ou híbrida, ou seja, com rodízios, tempo reduzido de convívio etc.).

Tabela 1

Estado	Medidas adotadas em 2020	Previsão de retorno às aulas 2021	Modalidade das aulas 2021
AC	- Plataformas online - Parceria com canal de TV - Guia para a realização de atividades de forma remota	8 de fevereiro	Remota
AP	- Plataformas online - Entrega de livros ao corpo discente	8 de março	Remota
AM	- Plataformas online - Parceria com canais de TV - Conteúdo em redes sociais	18 de fevereiro	Remota
PA	- Parceria com canais de TV - Plataformas online - Entrega de materiais impressos	-	Remota
RO	- Plataformas digitais	-	Remota
RR	- Plataformas online - Entrega de materiais impressos	10 de fevereiro	Remota

8 Uma modalidade desenvolvida a partir do desenrolar da pandemia, diferente do modelo EaD (educação a distância), que tem princípios e metodologia próprios e distintos daqueles estabelecidos para o primeiro.

Estado	Medidas adotadas em 2020	Previsão de retorno às aulas 2021	Modalidade das aulas 2021
TO	"A rede estadual está em período de férias escolares."	5 de abril	Presencial/Híbrida
AL	- Plataformas digitais - Materiais impressos	Março	Híbrida
BA	- Plataformas digitais - Parceria com canais de TV	15 de março	Remota
CE	- Plataformas online - Entrega de materiais impressos	1º de fevereiro	Híbrida/Remota
MA	- Parceria com canais de TV/rádio - Plataformas digitais - Distribuição de materiais impressos	8/22 de fevereiro	Híbrida/Remota
PB	- Plataformas digitais - Parceria com canais de TV	8 de março	Remota
PE	- Parceria com canais de TV/rádio - Plataformas digitais - Distribuição de materiais impressos	4 de fevereiro	Híbrida
PI	- Parceria com canais de TV/rádio - Plataformas digitais - Distribuição de materiais impressos	1º de fevereiro	Remota
RN	- Plataformas digitais	1º de fevereiro	Remota
SE	- Parceria com canais de TV/rádio - Plataformas digitais	22 de março	Híbrida
DF	- Parceria com canais de TV/rádio - Plataformas digitais - Distribuição de materiais impressos	8 de março	Remota
GO	- Parceria com canais de TV/rádio - Plataformas digitais - Distribuição de materiais impressos	21/25 de janeiro	Remota
MT	- Plataformas digitais	8 de fevereiro	Remota
MS	- Plataformas digitais - Distribuição de materiais impressos	1º de março	Remota
ES	- Plataformas digitais	4 de fevereiro	Presencial/Híbrida/Remota
MG	- Parceria com canais de TV/rádio - Plataformas digitais - Distribuição de materiais impressos	Março	Remota
RJ	- Parceria com canais de TV/rádio - Plataformas digitais - Distribuição de materiais impressos	8 de fevereiro	Híbrida/Remota

Estado	Medidas adotadas em 2020	Previsão de retorno às aulas 2021	Modalidade das aulas 2021
SP	- Parceria com canais de TV/rádio - Plataformas digitais	8 de fevereiro	Híbrida
PR	- Parceria com canais de TV/rádio - Plataformas digitais	18 de fevereiro	Remota
RS	- Plataformas digitais - Distribuição de materiais impressos	8 de março	Híbrida
SC	- Parceria com canais de TV/rádio - Plataformas digitais - Distribuição de materiais impressos	18 de fevereiro	Presencial/Híbrida/Remota

A escolha pelas categorias apresentadas na tabela foi feita a partir dos dados que estavam dispostos no site do Consed em junho de 2021, data de finalização da pesquisa, de forma a dar um panorama geral de como as secretarias estaduais têm se organizado frente às limitações impostas pela pandemia. A escolha por utilizar o site do Consed como referência foi com base no protagonismo das secretarias estaduais de educação durante a pandemia, particularmente considerando a postura negacionista do governo federal quanto às medidas sanitárias de isolamento e as dificuldades que essas medidas colocam para um sistema público de educação que já vinha sendo sucateado há anos.

É interessante ver que houve uma certa homogeneidade nas medidas adotadas em cada estado, mesmo considerando as grandes diferenças dos contextos de cada comunidade escolar, o que torna a mostrar a verticalidade com a qual as medidas foram pensadas e implementadas. Além disso, pelo que podemos ver na tabela, houve uma tendência no país de optar pelo Ensino Remoto como eixo principal de realização das aulas, ora síncronas, ora gravadas, bem como a transmissão de aulas por meios de comunicação em massa, como a TV aberta e o rádio. Alguns estados, por meio de parcerias com operadoras de dados móveis, patrocinaram pacotes de dados para ampliar o acesso de casa ao conteúdo didático distribuído pelas instituições.

No que diz respeito às datas de previsão de retorno às aulas, houve algumas particularidades, considerando que a distância entre a primeira e última datas de previsão têm um período de mais de dois meses de diferença, a primeira tendo sido no dia 21 de janeiro e a última no dia 5 de abril.

As secretarias dos estados do Pará e Rondônia não dispuseram no site do Consed as datas de previsão estabelecidas, por isso não constam na tabela. Finalmente, na última categoria, que aponta a modalidade pretendida para o retorno às aulas no ano de 2021, houve uma tendência de manter as aulas remotas ou híbridas, com carga horária presencial ainda bastante reduzida. Vale retomar a importância destacada por Cunha, Scrivano e Vieira (2020) de horizontalizar a construção das políticas e decisões no âmbito da educação, de forma a dar voz às demandas de cada comunidade, bem como uma coordenação com as redes de saúde, no sentido de pensar políticas responsáveis com a saúde dessas comunidades.

É importante, aqui, notar que a própria linguagem que precisa ser utilizada para descrever as ações das secretarias de educação já revela a noção de uma educação-mercadoria, na medida em que remetem muito mais a um serviço ou um bem/produto do que a um direito propriamente dito. O que os impasses da pandemia nos acusam de forma emblemática é que este conteúdo curricular, disparado ora por meios digitais, ora por meios de comunicação em massa, ou mesmo na forma de material impresso, é tratado como um saber neutro e técnico, que deve ser absorvido por estudantes que estariam na posição de mero receptáculo de informações, sem possibilidade de troca ou debate, sem que a educação faça sentido dentro da realidade de cada comunidade escolar, quanto mais frente às demandas reais dessas comunidades.

E afinal, onde entra a Psicologia Social Jurídica nesta história? Para responder a essa pergunta, vale lembrar que este manuscrito tem como princípio que a educação é um direito fundamental e, assim, entendendo que “a rede de construção e garantia de direitos extrapola os equipamentos do sistema de justiça” (Moreira & Soares, 2020, p. 13), a Psicologia deve também se ocupar de construir, junto com as comunidades escolares e secretarias de educação, estratégias na direção da luta, por um lado, pelo fortalecimento da rede pública de educação e, por outro, por novas formas de pensar a educação fora da lógica neoliberal.

Nessa linha, destaca-se o compromisso social da psicologia, valendo questionar se é ético, por parte da psicologia social, “se furtar ao debate das tecnologias jurídicas que ampliam cada vez mais sua forma de inter-

venção social” (Moreira & Soares, 2020, p. 13), inclusive no tangente a um projeto político de reificação da educação e, assim, o esvaziamento de sua dimensão política, socioafetiva (Cunha, Scrivano, & Vieira, 2020) e da sua própria reivindicação como direito fundamental.

Outro dispositivo interessante de análise nesse cenário são os processos de criminalização da pobreza no espaço escolar, que andam de mãos dadas com a produção de discursos que culpabilizam as pessoas que ocupam o “chão das escolas” (Botelho, Cunha, & Bicalho, 2020). Isso porque, se os processos de criminalização estão ligados à constituição sócio-histórica de sistemas normativos, não é por acaso que numa sociedade marcada historicamente pelo racismo estrutural certos perfis de alunas/os são colocados no lugar de aluno-problema ao não se adequarem a um sistema que não foi projetado para eles.

Na aposta da interface da psicologia social com o(s) direito(s), ampliamos as possibilidades de intervenção, entendendo, nesse caso, o direito à educação não em uma perspectiva individualizada, pensando estudantes como os únicos responsáveis pelo próprio desempenho em avaliações padronizadas e, assim, desconectadas da realidade de cada comunidade, mas sim de maneira localizada num contexto sócio-histórico que não escapa das marcas históricas de um país como o Brasil, onde uma maioria populacional negra segue sujeita às forças de morte e à manutenção dos interesses de uma elite racista, configurando uma minoria social, como tantas outras para quem a educação não é pensada, muito menos garantida.

Considerações finais

Como pudemos ver ao longo da pesquisa, falar de educação pública no Brasil não é uma tarefa simples, muito pelo contrário. Trata-se de um tema complexo, com atravessamentos e desdobramentos múltiplos e, sobretudo, um tema sobre o qual atua todo um jogo de forças, o que implica, na perspectiva da cartografia, atentar-se às potências que se manifestam ao adotar a posição, na contramão dos especialismos, de um não-saber sobre aquilo que se pretende estudar. Entretanto, é um tema essencial para um

projeto de pensar atuações da psicologia na área da educação, seja no “chão da escola”, seja na construção de políticas públicas.

É importante, também, por se tratar de um trabalho em psicologia, retomar o compromisso da psicologia, particularmente daquela autointitulada psicologia social jurídica. Isso porque a psicologia contribuiu, historicamente, “na construção e legitimação de discursos individualizantes, patologizantes, criminalizantes e recheados de psicologismos” (Botelho, Cunha, & Bicalho, 2020, p. 2), reforçando-se a urgência pela construção de psicologias diferentes, comprometidas com a luta pela construção e pela garantia dos direitos fundamentais, dentre eles a educação. Como bem colocam Cunha, Scrivano e Vieira (2020),

Reconhecer a escola como um espaço no qual o controle incide sobre os corpos e subjetividades permite sua ressignificação a partir da não negação do poder operado e da ratificação do compromisso com uma educação emancipatória, de qualidade e, principalmente, que possibilita a compreensão de encontros de diferenças como aumento da potência de agir no mundo (Cunha, Scrivano, & Vieira, 2020, p. 135).

Nesse sentido, uma contribuição importante que a psicologia pode oferecer é justamente a aposta no coletivo como potência, tanto nas próprias comunidades escolares quanto também entre essas e as secretarias de educação, bem como quaisquer órgãos implicados na construção das políticas de educação pública. Essa horizontalidade é imprescindível para que políticas públicas inspirem programas e currículos, para que esses sejam formulados não *para* a população, mas *com* a população, de maneira a garantir um maior atendimento das demandas colocadas para cada comunidade em cada contexto.

Referências

Botelho, P. S., Cunha, T. C., & Bicalho, P. P. G. (2020). Processos de criminalização da pobreza no território escolar. *Psicologia Escolar e Educacional*, 24, e200988. <https://doi.org/10.1590/2175-35392020200988>

Conselho Nacional de Secretários de Educação (2021). *Ano letivo e ensino remoto*. Consed. Info. <https://consed.info/ensinoremoto/>

Cunha, T. C., Scrivano, I., & Vieira, E. D. S. (2020). Educação básica em tempos de pandemia: padronizada, remota, domiciliar e desigual. *Revista Interinstitucional Artes de Educar*, 6(4), 118-139. <https://doi.org/10.12957/riae.2020.51907>

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. (2020). *Censo da Educação Básica 2019: Resumo técnico*. Autor.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. (2021). *Censo da Educação Básica 2020: Resumo técnico*. Autor.

Lima, Fátima (2018). Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 70(nspe.), 20-33. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400003&lng=pt&tlng=pt.

Moreira, Lisandra E. & Soares, Laura C. E. C. (2020). O que a Psicologia Social tem a dizer ao campo jurídico? In *Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça* (pp. 12-20). ABRAPSO. https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992

Oliveira, R. G., Moreira, L. E., & Natividade, C. (2020). Saberes e fazeres da Psicologia Social no campo da Justiça e dos Direitos. In Laura C. E. Soares & Lisandra Moreira, (Orgs.), *Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça* (pp. 21-44). ABRAPSO. https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992

Passos, E & Barros, R. B. D. (2015). A cartografia como método de pesquisa-intervenção. In Eduardo Passos, Virginia Kastrup, & Liliana Escóssia (Orgs.), *Pistas do método da cartografia: Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade* (pp. 17-31). Sulina.

Patto, M. H. S. (2005). *A História do Fracasso Escolar: histórias de submissão e rebeldia* (2ª ed.). Casa do Psicólogo.

Periferias, criminalização e re-existências:

Tensionamentos a partir de ações de uma biblioteca comunitária

Camila dos Santos Leonardo

Dagualberto Barboza da Silva

Larissa Ferreira Nunes

João Paulo Pereira Barros

Introdução

Com este capítulo, experimentamos fazer algumas reflexões sobre periferias urbanas, colocando em cena “criminalização” e “re-existências” em tensão na produção desses territórios, assim como na formulação do saber-prática da psicologia social jurídica em contextos urbanos. O texto surge a partir dos acompanhamentos que realizamos junto às ações de uma biblioteca comunitária inserida em uma territorialidade periférica da cidade de Fortaleza/CE, chamada Livro Livre Curió. Portanto, é inventado em movimento em um contexto remoto devido à pandemia de Covid-19. Talvez, essa seja uma pista para afirmarmos que a criação de “problemas” acontece na habitação de um território existencial (Barros & Barros, 2014, Barros et al., 2021; Benício et al., 2018; Rodrigues, Assis, & Leonardo, 2021), sendo esta proporcionada por um “corpo intenso” (Deleuze & Guattari, 2012), que mapeia, em movimento, os discursos, as narrativas e outras práticas sociais que forjam territorialidades, possibilitando que pesquisas-rizomas¹ surjam.

No contexto de política de inimizade se fazem presente diante das transformações da violência urbana no Ceará² ações afirmativas produzidas

1 A partir de movimentações anteriores, outras pesquisas surgem interconectadas, como um rizoma, agenciadas a partir de articulações, epistemologias e outros territórios existenciais (Barros, Silva & Gomes, 2020).

2 Para mais análises da psicologia social acerca da violência urbana no Ceará e seu impacto nas periferias de Fortaleza, sobretudo no cotidiano de jovens pobres e negros, ler (Benício et al., 2018, Paiva, Barros, & Calvalcante, 2019; Sousa, Nunes, & Barros, 2020; Barros et al., 2021).

coletivamente e com o intuito de contrapor essa trama. A biblioteca comunitária surge como um movimento de partilha possibilitada por “políticas de amizade” entre os/as próprios/as pesquisadores/as e entre estes/as e seus/suas interlocutores/as, experimentação que fortalece a ética, a estética e a política de fazer da pesquisa um encontro de vozes para a invenção de uma urbe polifônica. Por políticas de inimizade nos referimos às formas que assumem as hostilidades, inimizades e seus efeitos nas sociedades contemporâneas, produzidos por mecanismos discursivos e políticos que ficcionalizam, tendo a raça como motor necropolítico³, inimigos a serem combatidos (Mbembe, 2017). Essa relação toma forma a partir do fortalecimento de políticas xenófobas, do racismo de Estado e da consolidação do Estado de exceção em periferias do capitalismo (Hilário, 2016).

A tessitura-deslocamento acontece a partir de duas pesquisas que buscam acompanhar e compor ações de uma biblioteca comunitária desde o ano de 2020, tomando como foco específico para essa discussão uma das atividades conhecida como “Clube de Leitura”, transmitida via *Instagram*. Uma das pesquisas se interessa em analisar como as periferias urbanas têm sido pautadas em ações realizadas por essa biblioteca, e a outra pretende analisar processos de subjetivação produzidos a partir da participação de crianças nessas ações. São questões que articulam a psicologia à problemática da violência, tomando essa virada da biopolítica à necropolítica, típico de uma racionalidade neoliberal (Hilário, 2016). Utilizamos a noção de necropolítica para pensar e combater as estratégias de cercamento, segregação social, ficcionalização do inimigo, criminalização de territórios, seletividade penal e até a própria política de guerra às drogas como um contínuo processo colonial escravista que dita que pessoas não brancas, homossexuais, transgêneras e pobres devem morrer (Barros, 2019).

Propomos trazer a criminalização, expressão da gestão necropolítica, deslocada pelo seu revés, seu avesso, seu verso, isto é, interpelada pelas criações das próprias territorialidades em tensão com a imagem hegemônica que a grande mídia e os mais variados aparatos neoliberais vêm produzindo

3 Segundo Mbembe (2017), necropolítica é o poder social e político de gerir quem pode viver e quem deve morrer.

em larga escala de jovens habitantes de periferias. Essa é uma elaboração que aprendemos com o camaronês Mbembe (2018) quando atenta para contar uma história pelas linhas avessas à “história oficial”, o que é potencializado pela nigeriana Ngozi Adichie, quando faz apontamentos a respeito do perigo de se contar uma “história única” (*Technology, Entertainment, Design* [TED], 2009). Ou seja, o desafio está em levarmos em consideração o plano coletivo de forças (Cavalcante et al., 2020, Costa et al., 2021, Gomes et al., 2021) que torna Fortaleza uma das capitais brasileiras mais violentas (Barros, 2019; Cavalcante, Benício, & Souza, 2021), ao passo que, apesar de não visibilizadas, pulsam vidas potentes nas periferias, a exemplo das que fazem a biblioteca comunitária.

A nossa escolha está em tecer uma narrativa de movimentação de pesquisa em que re-existências periféricas não sejam sufocadas por enquadramentos ancorados em marcas moderno-coloniais (Costa et al., 2021; Maldonado-Torres, 2019; Rodrigues, Assis, & Leonardo, 2021) como o silenciamento e o apagamento de biopotências (Pelbart, 2003) que se insurgem micropoliticamente nas margens da cidade. Para isso, entendemos a importância de realizar cartografias do presente em que as re-existências apareçam na centralidade das narrativas, não sendo apenas um adendo no meio de um contexto em que a vida é aprisionada como não vivível (Butler, 2018).

Nosso grupo de pesquisas e inter(in)venções, VIESES-UFC, vem pautando violência urbana de modo a tornar seus efeitos psicossociais um problema que “envolva” os/as mais diversos/as agentes sociais (Barros et al., 2017; Barros et al., 2018; Benício et al., 2018). Nesse caminhar, tivemos a possibilidade de entrar em contato com variadas práticas das próprias periferias, que poderíamos ler como produções de contrapontos à violência e, para além disso, como modos de vida criativos que, sem desconsiderar as denúncias dos “mundos de morte” produzidos pela necropolítica (Mbembe, 2017), inventam maneiras “vivíveis” de existir (Costa et al., 2021).

Inspiramo-nos nessas práticas coletivas periféricas, das quais participamos compondo seus processos de invenção como um modo de pesquisar e intervir, para tecermos problemáticas de pesquisa em que pudéssemos acompanhar e compor re-existências a partir de ações de uma biblioteca

comunitária, entendendo o ato de re-existir, em diálogo com Achinte (2017), como um conjunto, uma rede, uma interseção de estratégias que buscam, criativamente, interpelar processos de racialização, marginalização, exclusão e fixação de estigmas, propondo outras lentes, gramáticas, e, portanto, leituras e narrativas de “existências marginais”. Existir, ou melhor, re-existir marginalmente, relaciona-se aos modos inventivos que potencializam a vida por meio de práticas coletivas, aliançamentos de corpos, histórias e afetos políticos, culturais e artísticos que redesenham a cidade desde as margens. Fazemos dobras e coletivizamos uma psicologia insurgente (Rodrigues, Assis, & Leonardo, 2021).

Territórios urbanos e práticas culturais

A criminalização das periferias é operacionalizada e sentida de distintas maneiras. Quando refletimos sobre as práticas culturais dessas territorialidades, por exemplo, é possível seguir algumas linhas desse projeto de criação de “colônias contemporâneas” (Barros, 2019; Hilário, 2016, Mbembe, 2017), isso porque suas culturas sofrem criminalizações ancoradas na “guerra às drogas”, o que acaba funcionando como uma “maquinaria de guerra” que também incide e coloca sob “fogo cruzado” manifestações artísticas, culturais e políticas das margens (Barros, Alencar, & Silva, 2021). Exemplo disso são as diversas tentativas do Estado, ao longo desses anos, de “regulamentar” eventos como saraus, *reggaes* e festivais periféricos com a justificativa de que tais movimentações gerariam “desordem” (Silva, 2019).

Enquanto o Estado não consegue “pôr ordem” através de “regulamentações”, as batidas policiais são frequentes e violentas. Nesse ínterim, grupos ligados ao tráfico de drogas consideradas ilícitas, chamados localmente de facções, também produzem fragmentações simbólicas nos territórios (Barros et al., 2018), escancarando assim que o Estado não é mais o único detentor do poder necropolítico (Nunes, 2020). Esse cenário, concatenado com as precarizações da vida que o neoliberalismo, ou o necro-neoliberalismo (Valencia, 2018), politicamente induz de maneira interseccional (Butler, 2018, Sousa, Nunes, & Barros, 2020) forja imaginários que culpabilizam as periferias e seus moradores pela pauperização, estigmatização, militarização

e faccionalização de seus cotidianos, escondendo a face criminalizante que produz tais territorialidades como perigosas e retroalimentando esses dispositivos de subalternização. Aliás, cabe salientar que esse projeto necroliberal mantém ativas as engrenagens do genocídio de populações “desumanizadas”, em que o Estado é um agente ativo nesse processo (Fanon, 2020).

A tensão começa quando notamos que além de possível é necessário que as culturas juvenis de periferias possam aparecer como inventoras de novos modos de habitar a cidade, pois são esses mesmos movimentos criminalizados por lógicas beligerantes que ampliam e deslocam sentidos enrijecidos de segurança pública. Viver uma cidade a partir do medo e de “políticas de inimizade”, em que inimigos ficcionais são forjados como problema social a ser combatido (Hilário, 2016), suscita muito mais insegurança. Assim, o Estado continua apostando em políticas de segurança pública ostensivas; a cidade vai sendo habitada por torres de vigilância nas periferias, impedindo a circulação de jovens construídos socialmente como emblemas de periculosidade (Costa & Barros, 2019), mas os índices de violência só recrudescem. Uma cidade desabitada pela sua diversidade não é uma cidade segura, é uma cidade-prisão.

As culturas juvenis vão na contramão dessa lógica: onde há fronteiras, elas fazem encontros; onde há silenciamento, elas fazem “microfones abertos” (Silva 2019), onde há a prática de “extraterritorialização” (Birman, Leite, Machado, & Carneiro, 2015), elas produzem vida e circulação do corpo, da arte, da política e da palavra. Se a criminalização fabrica territorialidades de exceção, onde, devido à racialização e desumanização (Gomes, Silva, & Hüning, 2021), são impostas fronteiras que delimitam vidas semelhantes e dessemelhantes, as práticas culturais periféricas inventam territorialidades de intersecção, onde, devido à multiplicidade de estéticas e movimentações políticas, é possível se deparar com uma “Fortaleza Cromática” que “aponta para fios diversos de experiências, balizados pela ligação dos jovens com o território, pela formação de coletivos, por esquemas de autoprodução e publicização de imagens, narrativas e audiovisuais” (Diógenes, 2020, p. 374).

Assim, mobilizadas por articulações coletivas, uma diversidade de práticas culturais vem habitando e transformando cotidianos de periferias em Fortaleza, como a organização de saraus, produções audiovisuais, teatros de

rua, rolezinhos, festivais, *reggaes*, produção de literaturas, mediações de leitura etc. (Diógenes, 2020, Silva, 2019). Entre essa efervescência engendrada por movimentos e coletivos culturais de periferias, estão as ações de bibliotecas comunitárias, que vêm surgindo e atuando em composição e aliança com uma rede de mãos que produz arte, cultura e lazer de periferias para periferias.

Rizomaticamente (Deleuze & Guattari, 1995), as práticas culturais de periferias re-existem e fazem re-existir no meio desse cenário, possibilitando que leituras homogeneizadoras de “cidade” e “juventude” e “infância” sejam alargadas a partir de tensões criativas realizadas nas/pelas periferias (Diógenes, 2020). Ou seja, a partir dessas práticas culturais, e mais especificamente das ações de uma biblioteca comunitária, emergem narrativas das próprias periferias que tensionam as cristalizações criminalizantes que as colocam como zonas de morte habitadas por vidas supérfluas (Barros, 2019). As bibliotecas comunitárias vêm potencializando outras “cartografias do saber” e vêm possibilitando outros olhares sobre a cidade, deslocando modos de ver e falar a partir das periferias, territorialidades em que esses equipamentos mais têm despontado (Barbosa, 2019). Para além de atuarem como lugares em que as pessoas têm acesso a livros, jogos e espaços para socialização/democratização e partilha da informação, as bibliotecas comunitárias têm sido importantes intercessoras das mais distintas práticas culturais, evidenciando que tal movimento tem sido possibilitado pela produção de um comum (Revel, 2012).

A circulação da palavra em territórios virtuais: “Clube de leitura” na (re)invenção de periferias

“As histórias foram usadas para espolar e caluniar, mas também podem ser usadas para empoderar e humanizar. Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas também podem reparar essa dignidade despedaçada.” (Adichie, C. N., 2019, palestra no TED)

Dada a inviabilidade de algumas atividades presenciais na biblioteca comunitária, houve a necessidade de uma reinvenção durante o período de

isolamento social gerado pela pandemia de Covid-19. Algumas atividades que se davam de modo presencial sofreram rupturas e tiveram que se adequar ao modelo de funcionamento remoto, através das *lives* via *Instagram*; uma destas foi o “Clube de Leitura” que mobiliza crianças, jovens e adultos/as da comunidade do bairro Curió. Para Menezes et al. (2020) os textos literários, sobretudo pensando nos ambientes virtuais gerados em resposta ao isolamento social, podem ser locais para se estabelecer vínculos e diminuir distâncias, gerando pontes entre as pessoas que participam desses espaços. Talles, um dos idealizadores da biblioteca, durante um curso de mediação de leitura, ressaltou a importância da Biblioteca Livro para o bairro Curió “Isso muda a autoestima dos moradores e moradoras do bairro, deixa de ser [apenas] o bairro da Chacina”.

Além do bairro apresentar diversas vulnerabilidades que falam do não acesso ao básico, carrega o peso de ter sido local da Chacina da Grande Messejana⁴ (Barros et al., 2017), uma das maiores já ocorrida no Estado do Ceará. A biblioteca comunitária compõe práticas culturais coletivas que emergem na sua potência inventiva e reinventiva dos espaços, máquinas de guerra (Deleuze & Guattari, 2012) que rompem com as lógicas postas de que os espaços periféricos se reduzem a locais subalternizados, violentos e desprovidos de conhecimento. Para Rômulo Silva e Geovani Freitas (2018) esses espaços forjam modos de existências que desafiam as políticas de morte cotidianamente impostas aos moradores/as das periferias forjando práticas de re-existência (Achinte, 2017) coletivas periféricas mobilizadas por crianças, jovens e adultos que habitam esses territórios.

As bibliotecas comunitárias surgem, em sua maioria, a partir de uma demanda promovida por quem compõe a própria comunidade, na lacuna gerada pela ausência de investimentos estatais nos espaços periféricos das cidades que geram diversas carências na comunidade, culminando na ausência de condições econômicas que façam com que moradores/as tenham acesso à cultura, espaços de leitura e lazer (Almeida & Machado,

4 A Chacina da Grande Messejana aconteceu em 2015, durante a madrugada do dia 11 para 12 de novembro, 11 pessoas foram executadas e sete ficaram feridas. Teve como vítimas letais, em sua maioria, jovens do sexo masculino que tinham idades entre 16 e 19 anos. Esse acontecimento gerou bastante repercussão midiática.

2006). Como modo de democratizar a circulação da leitura e da palavra pela cidade, uma vez que as bibliotecas públicas estão distantes das periferias da cidade, essas bibliotecas insurgem e rompem o paradigma de quem detém o conhecimento e quem é produtor deste. Espaços que afetam sócio-historicamente a comunidade e a cidade (Bastos, Almeida, & Romão, 2011) constituindo locais que não somente buscam a promoção de cultura e lazer, como também pautam diversas questões do cotidiano e a precarização que estão submetidos (Butler, 2015).

Dona Ritinha, também idealizadora e fundadora da biblioteca, pauta a importância da atividade semanal que promove a leitura das crianças, como disse em uma das *lives*: “O Clube de Leitura é pra ler mesmo, que é pra poder as pessoas ouvir sobre algo que a pessoa do escritor quis passar da sua história. É por isso que eu gosto do clube de leitura porque a gente lê e vamos refletir sobre o que o escritor quis dizer naquele momento”. Em outra *live*, durante a leitura da história d’*O pequeno príncipe*, umas das crianças, ao ser indagada sobre o que tinha compreendido da narrativa, sintetizou as páginas lidas ao pontuar “os adultos têm que entender mais as crianças ... os adultos ignoram a gente”. Talles, que estava mediando a *live*, questionou à criança por que geralmente as pessoas adultas veem uma cobra engolindo o elefante, ela respondeu “eu acho que é porque as pessoas não usam a imaginação no dia a dia”. Uma das pautas que surgem com um Clube de Leitura voltado para as crianças são seus processos de participação. Diante da fala dessa participante, nos questionamos: Quais são os deslocamentos possíveis quando nos colocamos dispostos a partilhar dos espaços junto às crianças? Como a palavra pode circular intergeracionalizando os territórios físicos e virtuais de modo a não reproduzir práticas que colonizem o saber e a quem esse saber é atribuído? De que modo esses tensionamentos ajudam a reinventar a Psicologia?

Na promoção desses aliançamentos (Butler, 2018) possíveis entram em discussão questões da participação das crianças. Essa participação precisa ser pensada indo de encontro à lógica romantizada de uma história única sobre as infâncias. A participação de uma criança indígena em sua aldeia se constituirá de modo distinto da participação de uma criança negra num bairro periferizado, problematizando, assim, os modos de ser criança

historicamente construídos (Ariès, 1986) que pautam uma hegemonia que coloniza os modos de ser criança, bem como quem pode legitimar quem participa ou não.

Essa mesma visão biológica e determinista retrógrada de ver a infância deve ser superada pela Psicologia. Não ceder aos processos coloniais que hierarquizam vidas, conhecimento e territorialidades é compor esses espaços de não silenciamento, onde a voz gira. Quando uma criança traz em sua fala que “os adultos têm que entender mais as crianças ... os adultos ignoram a gente”, nos faz pensar sobre esses processos de legitimação e qual o aliançamento possível diante desse contexto. Muitas vezes isso decorre de historicamente as crianças terem sido colocadas no lugar social do “vir a ser”, tendo suas subjetividades consideradas apenas pensando no que elas podem oferecer no futuro, perdendo de vista seus posicionamentos presentes, esvaziando delas a condição de sujeito, invisibilizando suas falas, colocando-as em suspeição ou mesmo desconsiderando-as (Mayorga, 2019).

Nas *lives* do Clube de Leitura, as crianças integram aquele espaço de modo que possam ser colocadas no centro dos debates e que suas vozes possam ser ouvidas, chegando por algumas vezes elas mesmas serem mediadoras das *lives* junto a outras crianças, autogestão. Há momentos nos quais aqueles espaços, que a priori não são pensados para as infâncias, também são preenchidos por elas. Como na contação de histórias que conseguimos acompanhar de modo presencial, tomando todas as medidas necessárias de cuidado. Esse momento foi facilitado pela contadora de histórias Paulinha Yemanjá. Ela organizou alguns cartões no chão e começou a explicar sobre o que eram. O título de sua contação era “Mnemosine: porque a memória é feminina”. Consistia num jogo interativo que trazia a história de algumas mulheres que foram importantes para a história do país e do mundo, mas que suas histórias são silenciadas. Uma contação de história que envolvia oralidade, história e, sobretudo, a reivindicação da memória. “Porque a memória é feminina”, essa frase inicial nos deixa atentas/os/es, porque historicamente muitas mulheres tiveram suas histórias apagadas, silenciadas, seus atos e sua coragem relegadas ao esquecimento. “Como a gente guarda a memória?”, esse foi um dos questionamentos que permeou aquele encontro do Clube de Leituras, nossos registros enquanto pesquisa-

dor/a, se utiliza da memória, para que não deixemos cair no esquecimento o que foi vivenciado. Durante nossa trajetória pessoal e do país, memória e esquecimento vão nos constituindo e construindo a História. Esquecer e lembrar são políticos.

“O nosso país ainda é um país com falta de memória, que não sabe quem foi as pessoas que construíram nosso país. A função da biblioteca é essa, fazer com que essas pessoas inspirem essas crianças, esses adolescentes e que eles se sintam responsáveis pelo nosso bairro, pela nossa cidade, pela escola e não seja só um cliente, simplesmente um aluno, mas sim que faça parte de verdade e que construa, como a gente constrói a nossa comunidade”, pontua Talles em uma das *lives* do Clube de Leitura. A biblioteca comunitária Livro Livre movimenta o bairro ocupando o território fisicamente, seja a partir de seu próprio espaço, da CasaAvoa, promovendo atividades na praça pública ou mesmo fomentando parcerias com editoras, organizações não governamentais e outros espaços.

As bibliotecas comunitárias são espaços que pautam o acesso ao livro, à literatura e à informação (Bastos, Almeida, & Romão, 2011). A própria biblioteca Livro Livre recentemente comemorou, em 2021, três anos de existência. Desde o seu nascimento foi destacada a importância de uma visão de literatura que não priorizasse somente os clássicos nacionais, mas que tivesse uma visão voltada também para produções literárias cearenses. Durante uma *live*, um adolescente que participa da biblioteca desde seu início leu os poemas de Talles Azigon e de Jardson Remido, produtores de literatura marginal que tensionam as redes de saber-poder (Foucault, 1996) socialmente entendidas como hegemônicas, produzem assim uma epistemologia subalterna, marginal.

O primeiro conto marginal “Na busca do *nike*, morreu de chinelo” conta a história de Glauber que queria “um pisante roxeda”, mas que sua mãe não tinha condições de comprar. Para adquirir o tênis, Glauber ingressa “no movimento” e adquire uma arma. Vindo a óbito quando realizava seu primeiro assalto: “*Glauber foi pra Avenida Perimetral, meter assalto. A vítima reage. Ele mata. Ele foge. Troca tiro com a polícia e morre. Mais um sugado pela propaganda da Nike*”. O adolescente, ao comentar o conto, faz uma crítica ao Estado que muitas vezes desassiste os jovens, e o tráfico é a “*forma*

mais fácil de se envolver e ganhar dinheiro ... ou vai para o saco preto ou vai para o caixão ... uma realidade de muitos jovens da periferia” (continua em seu conto), que não têm apoio pelo Estado. Esses modos de subjetivação produzidos pela sociedade do hiperconsumo são permeados por signos e busca por reconhecimento social (Diógenes, 2011).

A partir da leitura de Valencia (2010, p. 98, tradução nossa), observamos que esses jovens submetidos às demandas do necromercado consumista e individualista “sentem como próprios o discurso heteropatriarcal baseado na posse como fator de legitimação, identidade e pertencimento social”. Falamos assim de um reconhecimento social às avessas, perverso. Se de um lado esse jovem ingressante no movimento passa a ser considerado “nas áreas” pelos sujeitos que atuam na criminalidade, inversamente são hipervizibilizados enquanto inimigos públicos do Estado (Nunes, 2020). No final, constituem ainda grande rentabilidade para o Estado na economia da violência.

A literatura marginal expressa o outro lado silenciado, posto que as mídias jornalísticas só apontam o sujeito envolvido, distorcem suas histórias, mantendo ativa a máscara colonial (Kilomba, 2019). “A gente também tem que botar pra ler da realidade do nosso dia a dia”, conta Talles. Para ele, aquele conto falava sobre “Algo que acontece no nosso dia a dia”. O outro poema dele falava sobre a política e seus vícios, a velha política colonialista: “Alguma coisa nunca vai recuperar todos os corpos mortos que algumas coisas anteriores ajudaram a executar”, denunciando o modo necropolítico de gerenciar vidas (Mbembe, 2017), sobretudo, quando esse gerenciamento diz respeito às vidas de quem habita as periferias. O adolescente comentou “*eles não tão nem aí pra gente. só aparecem em época de eleição ... não olham a gente como pessoas e sim como votos*”. Um dos momentos importantes para quem compôs o Clube de Leitura foi a *live* de lançamento da Zine Livre, também conhecida como “Zine das crianças”; fizeram parte dessa articulação, desde a produção, publicação e divulgação os/as adolescentes, jovens e adultos. Foi um momento também de refletir sobre os efeitos da pandemia no funcionamento da biblioteca como também por toda a comunidade: “*a biblioteca funcionou o ano inteiro, no período da pandemia, nós nos dedicamos a ações de apoio às famílias das crianças e*

adolescentes que participam da biblioteca e também muitas e muitos de vocês colaboraram mandando doações, preocupados e preocupas com as questões daqui da comunidade”, disse Talles logo no começo da transmissão ao vivo.

Ao conversar com algumas das crianças e adolescentes que participaram da produção da Zine, o mediador da *live* também pôde refletir sobre alguns processos: *“Esse ano uma coisa que foi muito bonita pra gente da biblioteca, foi que em 2019, a gente nunca tinha te visto de cabelo solto, né? E em 2020 a gente foi num passeio na praia, foi quando tu soltou teu cabelo que é muito, muito, muito lindo, que nem tu, ficou todo mundo muito admirado”*. A garota, participante da biblioteca respondeu: *“Depois que eu entrei na biblioteca eu fui muito acolhida assim, Daniel, principalmente me ajudou muito, questão da minha autoestima, do meu cabelo, não era pra eu ligar muito para o que o pessoal falava, de me sentir bem comigo mesma ... Eu devo ter orgulho de mim mesma”*. Kilomba (2019) problematiza o quanto o colonialismo faz com que tais processos sejam ainda como uma ferida aberta que dói nas/os negras/os, constituindo sistemas de dominação muito eficientes que modificam a habilidade de pessoas negras se amarem (hooks, 2010).

Trazer essa discussão fala dos processos de autopercepção e como eles vão se modificando à medida que os segmentos infantojuvenis podem conversar sobre isso, uma vez que o desafio para desmanchar as estruturas de poder também atravessa a linguagem visual e semântica (Kilomba, 2019). Ainda sobre os desafios impostos pela pandemia, durante uma das *lives*, Ritinha ressaltou a importância das portas da biblioteca estarem abertas nesse momento: *“Todo dia gente pega livro aqui, mesmo agora com essa pandemia tão pegando, e eu não fecho a minha porta de maneira nenhuma, porque eu quero que as pessoas sejam mais... tenha conhecimento, ... se não for através do conhecimento, da literatura, você não vai chegar em lugar nenhum”*.

Considerações finais

A partir das experimentações através dos espaços físicos e virtuais promovidos pela Biblioteca Comunitária Livro Livre Curió, este texto buscou tecer reflexões a respeito das periferias urbanas, trazendo à baila questões a respeito da “criminalização” e das “re-existências” que constantemente

tensionam essas territorialidades. As atividades tecidas junto à Biblioteca insurgem assim como narrativa desobediente do processo de criminalização das periferias e de seus habitantes, quando opera outros signos, símbolos e códigos de modos de vidas periféricos que não somente mostra a potência de vida, mas denuncia com suas existências que apesar de tecnologias mortíferas a periferia não sucumbe.

O processo de acompanhamento a partir da composição aponta para que esses momentos de leitura coletiva aparecem como uma prática promotora de encontros intergeracionais, momentos nos quais podem ser levantadas pautas que não se diferenciam enquanto aquilo que pertence ao adulto ou o que pertence à criança, e sim sobre produção de cultura, questões raciais, educação, direitos etc. dentro dos espaços periféricos. À medida que leem os textos, os/as participantes fazem leituras ao seu entorno que mudam suas percepções, reescrevem histórias e trazem outras narrativas possíveis de suas vivências.

Apesar do surgimento ainda recente dessa biblioteca e o desafio de sua manutenção diante de um contexto pandêmico que maximiza processos de precariedade das vidas perifizadas (Butler, 2015, Sousa, Nunes, & Barros, 2020) a Livro Livre Curió tem se colocado dentro desse bairro como um espaço produtor de práticas culturais que reverberam para além da comunidade, promovendo articulações com organizações não governamentais, escolas, editoras, solicitando editais públicos para garantir que suas portas permaneçam abertas. Trazendo, ainda, essas outras “cartografias do saber” que, em sua posição contracolonial, sujeitos subalternos também são produtores do conhecimento; moradores e moradoras evocam outras visões sobre sua comunidade e sua cidade tomando as periferias como centro do debate e provocando diversas movimentações para além destas aqui colocas.

Ao articular a Psicologia à temática da violência, temos debatido os modos de subjetivação que surgem no centro, na margem e nesse *interzzo* (Deleuze & Guattari, 2012). Desse modo, problematizamos os processos de criminalização não só presentes na justiça criminal brasileira, sustentada pelo racismo estrutural, mas no cotidiano periférico, que toma a vida do jovem da periferia como suspeito *a priori* (Nunes, 2020). Essa análise

reforça que as psicologias, sobretudo a psicologia social jurídica, que atua diretamente com essas questões, devem estar aliançadas não somente a outros olhares epistêmicos acadêmicos ou não, mas às movimentações e estratégias de resistência que são tecidas nas periferias. Atuar nesse campo é colocar-se em análise, abrir mão do lugar de especialista, sair do lugar essencialista que historicamente fundou noções psicológicas. Isso é provocar, desestabilizar e decolonizar a psicologia.

Referências

- Adichie, C. N. (2019). *O perigo de uma história única*. Companhia das Letras.
- Achinte, Albán A. (2017). *Prácticas creativas de re-existencia: más allá del arte... el mundo de lo sensible*. Del Signo.
- Almeida, M. C. B. & Machado, E. C. (2006). *Bibliotecas comunitárias em pauta*. Itaú Cultural.
- Ariès, P. (1986). *História social da infância e da família*. LCT.
- Barbosa, D. (2019, 04 de abril). Fortaleza de leituras: bibliotecas comunitárias potencializam novas cartografias do saber na cidade. *Diário do Nordeste*. <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/verso/fortaleza-de-leituras-bibliotecas-comunitarias-potencializam-novas-cartografias-do-saber-na-cidade-1.2085367>
- Barros, L. M. R. & Barros, M. E. B. (2014). Pista da análise: O problema da análise em pesquisa cartográfica. In E. Passos, V. Kastrup, & S. Tedesco (Orgs.), *Pistas do método da cartografia: A experiência da pesquisa e o plano comum* (Vol. 2, pp. 373-390). Sulina.
- Barros, J. P. P. (2019). Juventudes desimportantes: A produção psicossocial do “envolvido” como emblema de uma necropolítica no Brasil. In V. Colaço, I. Germano, L. Miranda, & J. P. P. Barros (Orgs.), *Juventudes em Movimento: experiências, redes e afetos* (pp. 209-238). Expressão Gráfica Editora.
- Barros, J. P. P., Alencar, F. A. B., & Silva, D. B. D. (2021). Maquinarias de guerra e mortes juvenis nas periferias do Ceará, *Revista Psicologia Política*, 12(1), 23-36. <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/5873>
- Barros, J. P. P., Benício, L. F., Silva, D. B., Leonardo, C. S., & Torres, F. J. P. (2017). Homicídios juvenis e os desafios à democracia brasileira: Implicações ético-políticas da psicologia. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 37(4), 1051-1065.
- Barros, J. P. P., Calais, L. B., Silva, D. B., & Gomes, C. J. A. (2021). Processos de subjetivação em territorialidades urbanas: deslocamentos decoloniais na pesquisa-inter(in)venção em psicologia. In F. Lemos, D. Galindo, P. Bicalho, A. Lima, J. P. Barros et al. (Orgs.), *Produção da diferença, saúde coletiva e formação: dispositivos transdisciplinares nas políticas públicas* (pp. 651-666). CRV.
- Barros, J. P. P., Silva, D. B., & Gomes, C. J. A. (2020). Dispositivos grupais com jovens: rizomas em territorialidades periféricas. In F. Lemos, D. Galindo, P. Bicalho, P. Oliveira, L. P. Reis, A. M. Sampaio et al. (Orgs.), *Pesquisar com as psicologias: artesanias e artificios* (pp. 205-226). CRV.

Bastos, G. G., Almeida, M. A., & Romão, L. M. S. (2011). Bibliotecas comunitárias: mapeando conceitos e analisando discursos. *Informação & Sociedade: Estudos*, 21(3), 87-100.

Benício, L. F., Barros, J. P. P., Rodrigues, J. S., Silva, D. B., Leonardo, C. S., & Costa, A. F. (2018). Necropolítica e Pesquisa-Intervenção sobre Homicídios de Adolescentes e Jovens em Fortaleza, CE. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 38, 192-207.

Birman, P., Leite, M., Machado, C., & Carneiro, S. (2015). *Dispositivos urbanos e trama dos viventes: ordens e resistências*. FGV Editora.

Butler, J. (2015). *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* (2ª ed.) Civilização Brasileira.

Butler, J. (2018). *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. José Olympio.

Cavalcante, C. O. B., Barros, J. P. P., Sousa, I. S., Nunes, L. F., Farias, I. A., & Souza, V. A. (2020). Psicologia e políticas públicas: experiências formativas no Vieses-UFC. In F. C. S Lemos et al. (Orgs.), *Subjetividades e democracias: escritas transdisciplinares* (pp. 57-69). CRV.

Cavalcante, L. F., Benício, L. F. S., & Souza, V. A. (2021). “Só sei que morrem todo dia”: efeitos da violência armada em cotidianos de periferias de Fortaleza a partir de relatos de moradores(as). In J. P. Barros, J. S. Rodrigues, & L. F. Benício (Orgs.), *Violências, desigualdades e (re)existências: cartografias psicossociais* (pp. 297-316). Expressão Gráfica Editora.

Costa, A. F. D. & Barros, J. P. P. (2019) “Célula de proteção comunitária”: efeitos no cotidiano de jovens negros em Fortaleza. *Psicologia em Pesquisa*, 34(3), 173-192. DOI <http://dx.doi.org/10.34019/1982-1247.2019.v13.26818>

Costa, A. D., Silva, D. B., Alves, I. S., Frota, V. B. G., & Barros, J. P. P. (2021). Decolonizando a investigação com jovens em territorialidades periferizadas: pesquisa-inter(in)venção e a produção de políticas de re-existência. In J. P. Barros, J. S. Rodrigues, & L. F. Benício (Orgs.), *Violências, desigualdades e (re)existências: cartografias psicossociais* (pp. 273-296). Expressão Gráfica Editora.

Deleuze, G. & Guattari, F. (1995). *Mil platôs*. Editora 34.

Deleuze, G. & Guattari, F. (2012). *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia* (Vol. 3). Editora 34.

Diógenes, G. (2011). Juventude, cultura e violência. In C. Barreira & E. Batista (Orgs.), *(In) Segurança e Sociedade: treze lições* (pp. 53-68). Pontes Editores; Fundação Demócrito Rocha.

Diógenes, G. (2020). Cidade, arte e criação social: novos diagramas de culturas juvenis da periferia. *Estudos Avançados*, 34(99), 373-390. DOI <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.022>

Fanon, F. (2020). *Pele negra, máscaras brancas*. Ubu Editora.

Foucault, M. (1996). Verdade e poder. In *Microfísica do Poder* (pp. 1-14). Graal.

Gomes, C. A. R., Silva, L. S. A., & Hüning, S. M. (2021). O racismo como organizador e analisador de territórios urbanos. In J. Barros, J. Rodrigues, & L. Benício (Orgs.), *Violências, Desigualdades e (Re)existências: cartografias psicossociais* (pp. 25-39). Expressão Gráfica e Editora.

Gomes, C. J. A., Cavalcante, C. O. B., Pinheiro, J. P., Furtado, G. C. L. & Saraiva, R. B. (2021). Pesquisa-inter(in)venção com adolescentes e jovens a quem se atribui o cometimento de ato infracional. In J. P. Barros, J. S. Rodrigues, & L. F. Benício (Orgs.), *Violências, desigualdades e (re)existências: cartografias psicossociais* (pp. 253-272). Expressão Gráfica Editora.

hooks, bell (1995). Intelectuais Negras. *Revista Estudos Feministas*, 3(2), 454-478. DOI <https://doi.org/10.1590/%25x>

hooks, bell (2010). Vivendo de amor. *Geledes*. <https://www.geledes.org.br/vivendo-de-amor/>

Hilário, L. (2016) “Da Biopolítica à Necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo”. *Sapere Aude*, 7(13), 194-210. DOI <https://doi.org/10.5752/P.2177-6342.2016v7n13p194>

Kilomba, G. (2019). *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Cobogá.

Maldonado-Torres, N. (2019). Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In J. Bernardino-Costa, N. Maldonado-Torres, & R. Grosfoguel (Orgs.), *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico* (pp. 27-54). Autêntica.

Mayorga, C. (2019). Algumas palavras de uma feminista sobre o campo de estudos sobre juventude. In V. F. R. Colaço, I. M. P. Germano, & L. L. Miranda (Orgs.), *Juventudes em movimento: experiências, redes e afetos* (pp. 132-141). Expressão Gráfica Editora.

Menezes, J. A., Botelho, S. S., Silva, R. A., Santos, A. C. H., Leão, D. S. S., Canales, V. F., Silva, H. L., Silva, I. N. F. & Santos, B. V. (2020). A contação de histórias no *instagram* como tecnologia leve em tempos pesados de pandemia. *Psicologia & Sociedade*, 32(e020012). DOI <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240330>

Mbembe, A. (2017). *Políticas da inimizade*. Antígona.

Mbembe, A. (2018). *Crítica da Razão Negra*. N-1 edições.

Nunes, L. F. (2020). “Quando vi, tava envolvida”: atravessamentos da violência urbana nas trajetórias de adolescentes privadas de liberdade [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza].

Pelbart, P. P. (2003). *Vida capital: ensaios de biopolítica*. Iluminuras.

Revel, J. (2012). Resistências, subjetividades, o comum. *Lugar Comum*, 1, 35-36. <https://docero.com.br/doc/xs8n1n>

Rodrigues, J. S., Assis, P. M. & Leonardo, C. S. (2021). O dispositivo grupal como estratégia de apoio psicossocial e resistências: inter(in)venções com mulheres e mães de jovens assassinados ou encarcerados. In J. Barros et al. (Orgs.), *Violências, desigualdades e (re)existências: cartografias psicossociais* (pp. 361-380). Expressão Gráfica Editora.

Silva, R. N. (2019). *Rede de afetos: práticas de re-existências poéticas na cidade de Fortaleza* [Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza].

Silva, R. N. & De Freitas, G. J. (2018). Práticas poéticas: juventude, violência e insegurança em Fortaleza. *Tensões Mundiais*, 14(26), 129-155.

Sousa, I. S. D., Nunes, L. F., & Barros, J. P. P. (2020). Interseccionalidade, femi-geno-cídio e necropolítica: morte de mulheres nas dinâmicas da violência no Ceará. *Revista Psicologia Política*, 20(48), 370-384. <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v20n48/v20n48a09.pdf>

Technology, Entertainment, Design - TED. (2009). Chimamanda Adichie: o perigo de uma única história [Arquivo de vídeo]. Youtube. <https://www.youtube.com/watch?v=D9Ihs241zeg>

Valencia, S. (2010). *Capitalismo gore* (Col. Monografias Del Museo - Vol. 158). Melusina.

Valencia, S. (2018). Transfeminismo no es un generismo. *Pléyade*, 1(22), 27-43. doi: <http://dx.doi.org/10.4067/S0719-3696201800020002>

Corpos criminalizados e mortos:

Um olhar sob a Psicologia Social Jurídica

Cristiane Dameda

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho

Rosa Maria Leite Ribeiro Pedro

Introdução

De acordo com os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) lançados em 2020, os homicídios ainda são a principal causa dos óbitos da juventude masculina - sendo responsáveis pela parcela de 55,6% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos e de 52,3% daqueles entre 20 e 24 anos – e, em relação à população negra, a concentração dos índices de violência letal é maior do que brancos (Cerqueira et al., 2020). Para se ter uma ideia dessa problemática racial, “entre 2008 e 2018, as taxas de homicídio apresentaram um aumento de 11,5% para os negros, enquanto para os não-negros, houve uma diminuição de 12,9%”.

Ainda, se olharmos para a história, veremos que “a população prisional do país segue um perfil muito semelhante ao das vítimas de homicídios. Em geral, são homens jovens, negros e com baixa escolaridade” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 306). Os índices de encarceramento da população negra são assustadores. Os dados da 13ª edição do Anuário de Segurança Pública (2020) destacam que a proporção de negros encarcerados cresceu 14% em 15 anos, enquanto caiu 19% a de brancos. De modo mais específico, em 2019 os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não negra representou 33,3%. Assim, para cada não negro, dois negros foram presos naquele ano.

A ampla desigualdade racial percebida no sistema prisional não está apenas materializada nos números, mas também nas condições prévias pelas quais as pessoas pretas e pardas passam, no sentido das vulnerabilidades, como

condição de renda, de acesso à saúde, à educação, à moradia de qualidade e a outras suscetibilidades a que são acometidos. Cabe ainda ressaltar que essa disparidade em relação aos brancos também é vista na construção de critérios para entender que sujeitos são suspeitos, o que faz com que eles se tornem os principais alvos de encarceramento do país.

Atentando-se para essas informações, o presente capítulo tem como objetivo discutir a criminalização e genocídio de jovens negros moradores da periferia sob um olhar da Psicologia Social na interface com o campo jurídico. Para tal, utilizamos como dispositivo de análise a seguinte reportagem de noticiário:



Fonte: UOL Notícias.

A reportagem descreve a ocorrência de um assassinato em dezembro de 2020 em Belford Roxo, município que compõe a Baixada Fluminense - uma cidade de grande porte, localizada na região Metropolitana do Rio de Janeiro. Dois jovens negros, um de 17 e outro de 20 anos, foram mortos com alguns tiros após uma abordagem policial na rua. A partir da câmera de segurança que flagrou o ocorrido, tiros foram confirmados e, embora os profissionais da segurança pública tivessem negado os disparos e afirmado que os jovens estavam em “atitude suspeita”, os policiais foram presos de modo preventivo.

Em uma busca rápida pela internet, há outras reportagens que destacam o fato, porém as informações mais atualizadas sobre o caso¹ relatam que os corpos foram achados em área predominantemente dominada por milícia, a 3km de distância do local da abordagem, e que os projéteis encontrados pela perícia nos corpos indicam que eles foram alvejados com armas diferentes, as quais não coincidem com as dos policiais. A investigação se direciona para o fato de que os jovens foram entregues para paramilitares efetuarem a execução com o pretexto de furtos praticados pelos jovens na região.

Curiosamente, trata-se de um tipo de matéria que compõe a categoria “Cotidiano” do jornal, o que é um indicativo de que a morte violenta de jovens negros tem preenchido todos os dias as páginas da web ou mesmo das mídias escritas de diversas localidades do país. De modo suprimido, a cena aborda aquilo que os dispositivos de inscrição² oficiais (como os do início desta escrita) e extraoficiais têm mostrado: jovens negros, moradores de contextos marginalizados ou vulnerabilizados, compõem a maioria dos encarcerados e dos índices de mortos, inclusive pela polícia³.

Se todos os indivíduos são iguais em direitos, sem discriminação de raça, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião, opinião política ou nacionalidade, classe social, deficiência, propriedade - como sugere o Art. 5º da Constituição brasileira (1988); se numa sociedade dita democrática, garantidora da dignidade, da liberdade e da autonomia de todos os seres humanos independente da classe social, por que tantos jovens negros são a maioria nas prisões, por que tantos têm morrido violentamente? Se o Estado é o responsável por zelar e proteção da vida, por que se torna uma instituição que muito mata utilizando o princípio da excepcionalidade⁴ e

1 Jovens mortos após abordagem policial na Baixada foram executados com armas diferentes. Reportagem encontrada em 10 de fevereiro de 2021. <https://outline.com/HrG4tV>

2 Com base em Latour (2011, p. 102), dispositivo de Inscrição é “qualquer estrutura (sejam quais forem seu tamanho, sua natureza e seu custo) que possibilite uma exposição visual de qualquer tipo num texto científico”.

3 Negros são maioria dos mortos pela polícia em 5 estados, diz pesquisa. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/negros-sao-maioria-dos-mortos-pela-policia-em-5-estados-diz-pesquisa>

4 O princípio da excepcionalidade refere-se a medidas recrudescedoras que são tomadas em situação em que não existe outro meio menos grave de restabelecer a ordem.

a defesa como autos de resistência⁵? De que modo os discursos e conhecimentos de uma criminologia positivista e racista reverberam nas práticas judiciais e policiais, nas próprias leis, políticas atuais e, portanto, sobre a vida de jovens-negros-favelados? Como a Psicologia jurídica marcada institucionalmente adentra nesse campo e pode contribuir para reflexões e práticas mais implicadas socialmente? Alguns desses questionamentos serão tematizados neste capítulo, não com o intuito de respondê-los, mas como um modo de produzir conexões que ampliem o pensamento.

A criminalização e a morte violenta juvenil

A cena acima posta é uma das figurações do absurdo e da barbárie que está se naturalizando no Brasil e a partir da qual se produzem, muitas vezes, conclusões deterministas-essencialistas-moralistas a respeito de jovens pobres moradores das periferias. Como afirmava o filósofo e psicólogo americano William James (1907/2005, p. 154), reforça-se um moralismo que “congela o coração mesmo dentro de seus peitos” e que tem como efeitos a criminalização de pessoas específicas e a banalização da morte.

No escopo neoliberal, as práticas de controle social e da segurança pública como um todo são produzidas a partir de um resquício histórico colonial, de relações de poder e saber, compreensões do que é ou não crime e quem são ou não criminosos no contexto brasileiro. Há um saber-poder e um poder-saber – folgazando com os conceitos e pensando no trocadilho – cuja relação produz regulação, normalização e dominação política que constitui sujeitos, tanto no âmbito da criminalização quanto da insegurança como um modo de estabelecer controle social daqueles considerados inimigos, os que compõem as classes perigosas. A mãe de um dos jovens mortos diz: “*Negro não pode andar de moto*?”⁶. Essa sentença questiona por que esses jovens são os que sempre estão em “atitude suspeita”.

5 Autos de resistência referem-se a mortes decorrentes de ação policial.

6 ‘Negro não pode andar de moto?’, diz mãe em velório de jovens mortos por PM. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/14/negro-nao-pode-andar-de-moto-diz-mae-em-velorio-de-jovens-mortos-por-pm.htm>

O Estado se estabelece como um poder absoluto e centralizado que tem por funções controlar, prover a paz e a defesa comum, mas para isso usa da violência, considerando-a legítima. A defesa social e garantia de tranquilidade para uns em detrimento de outros, portanto, serve como um mecanismo de poder também a serviço de um modelo econômico e político (Cardoso & Silva, 2020; Reishoffer & Bicalho, 2009).

Nesse sentido, os autores reforçam que a ideia de criminalidade e de um sistema que pune está muito mais associada a questões de classe social, econômica e de raça do que à política penal em si. Evidencia-se a lógica que expressa a presença forte da seletividade penal e do controle social sobre algumas pessoas e de determinada classe – as pobres e pretas – e aqui denuncia o mito da democracia racial e evidencia as desigualdades. Para além de uma vida vulnerabilizada e excluída das mais diversas formas, as ações do Estado não visam a melhorar tais condições, mas acabam por contribuir para a marginalização, sendo que a prisão se torna o espaço de legitimação disso tudo.

É importante ressaltar que, como efeito das políticas de segurança pública racistas, classistas e, mais recentemente, a de guerra às drogas, há encarceramento em massa: as instituições de privação de liberdade encontram-se superlotadas, sem espaços e assistências de qualidade, abarrotadas de violações de direitos – um desrespeito à dignidade humana (Rangel & Bicalho, 2016, 2017). E, embora tenha como premissa a ideia de proporcionar uma transformação do indivíduo ou “recuperação” e “reintegração social” para diminuir a incidência de crimes, os sujeitos são segregados da sociedade e punidos também pela condição de vida dentro do sistema de segurança pública brasileiro. Conforme descrevem os pesquisadores Luiz Cardoso e Marcos Silva (2020), a pessoa presa é excluída, condicionada a um tratamento desumano e passa a carregar um rótulo de um futuro ex-presidiário, o que o faz sair do sistema “em pior estado do que entrou” (p. 186).

A função da prisão parece estar entre a disciplina, a punição e, no limite, o extermínio, afirma o autor Lucas Gonzaga do Nascimento (2020), e é a periculosidade presumida que estabelece as medidas de “segurança”, a própria pena e, portanto as ideias que regem a política criminal.

Atualmente, ainda há uma

forte tendência a entender a criminalidade a partir de elementos causais-explicativos e atribuindo a determinados indivíduos e grupos sociais a responsabilidade pela violência urbana e a sensação de insegurança crescente, bem como a preferência por adotar estratégias repressivas que prezem pela eliminação das supostas causas do fenômeno criminal. (Bicalho, Kastrup, & Reishoffer, 2012, p. 60)

Embora avanços sejam identificados em relação à área criminal, muitos resquícios de uma Criminologia positivista, datada do século XIX, assombram e desdobram reflexões e práticas atuais. Os pesquisadores Pedro Bicalho, Virginia Kastrup e Jefferson Reishoffer (2012) destacam que essa perspectiva entendia que o crime era um fenômeno natural, individual, cujas causas precisavam ser encontradas no sujeito, pois o crime era o resultado de um desvio ou enfermidade cuja repreensão evitaria a recorrência. Essa perspectiva contou com os saberes de Cesare Lombroso [1835 – 1909], estudioso que afirmava que o crime estava no corpo, o que significa que o criminoso possui características degenerativas (biológicas e psíquicas) que em seu conjunto estabelecem uma periculosidade inata.

Em oposição a essa espécie de inscrição perigosa intrínseca - na fisiologia e anatomia do sujeito -, Enrico Ferri [1856 – 1929], também grande criminologista da época, entendia que a criminalidade era efeito do ambiente social em que o sujeito estava inserido. Para ele, as condições sociais e econômicas de um lugar tornam as pessoas propensas a cometer crimes. Portanto, era preciso “limpar” tais áreas, disciplinar e segregar para manter o controle (Bicalho, Kastrup, & Reishoffer, 2012).

Ainda nesse mesmo período histórico fortemente positivista, Raffaele Garófalo [1851-1934], aluno de Lombroso, entendia que era preciso medir a periculosidade através de métodos científicos, pois se tratava de quantidades de um mal que sucumbia alguns corpos e o meio social desfavorável produziria o criminoso. Restava saber o prognóstico da periculosidade. Esse magistrado e jurista foi um dos primeiros a defender que alguns casos seriam passíveis de pena de morte, já que o indivíduo que não se adapta à sociedade e suas regras de convivência deve ser eliminado, tal como a “seleção natural” proposta por Darwin. Moradores das áreas marginalizadas passam a ser suspeitos, de acordo com a perspectiva

de Ferri. Para tanto, a nossa cena inicial se refere claramente àquilo que conhecemos como criminalização da pobreza e extermínio como prática de controle de um grupo social.

No Brasil, um dos principais autores dessas teorias criminológicas foi Nina Rodrigues [1862 -1906], um médico legista positivista, que disseminou tais discursos afirmando que os negros e mestiços tinham tendências a crimes, pois o desenvolvimento filogenético era inferior ao dos brancos. Por isso, precisavam ser controlados.

Esses saberes legitimaram um determinado modelo de Ciência, uma vez que possibilitavam a observação, a medição e, mais do que isso, a perspectiva de resolver aquilo que se estabelecia como problema – mesmo que de modos mais cruéis inimagináveis. Como dito anteriormente, trata-se de um saber-poder sobre alguns corpos específicos. Sustenta Fátima Lima (2018) que a emergência dos saberes modernos e a relação com o poder apontou que o controle foi ficando tanto sobre o indivíduo quanto sobre seu grupo social por meio da disciplinarização, docilização e, portanto, da produção de um assujeitamento que visibiliza o poder, mas que se dilui nas práticas: a medicina, a psiquiatria, a psicologia, direito.

Essas teorias, apesar de serem atadas no século XIX, repercutem ainda hoje nas práticas profissionais e nos fazem pensar, por exemplo, nas estatísticas postas - obviamente como verdades questionáveis, uma vez que há as falhas dos sistemas, as subnotificações entre outros aspectos – nas práticas de controle, vigilância e repressão das pessoas que vivem em favelas e periferias.

Sob a emergência de regimes de medo, de insegurança e uma relação de suposta inimizade, o sujeito preto-pobre é transformado em um inimigo social, que está exposto ao poder punitivo do Estado, o qual o regime de exceção como constituição política: criminaliza, estabelece a violência como normalidade e assim também justifica a criminalização e o extermínio da população negra e periférica (é seu *modus-operandi*).

O autor Tarcízio Silva (2019) com base nos escritos de Chester Pierce (1970) nos chama atenção para a existência das microagressões raciais, as quais podem ser encontradas nas abordagens baseadas em suspeição de criminalidade, na negação de realidades raciais, na suposição de in-

ferioridade intelectual, na exclusão, na exotização, na patologização de valores culturais, entre outros aspectos, apresentando-se como insultos, hostilidades, desprezos raciais que ocorrem no cotidiano seja de modo verbal, comportamental ou mesmo no ambiente, como violências que produzem um impacto nocividade nas subjetividades dos grupos racializados. E “micro” não pelo grau de virulência, mas pelas minúcias, pela pervasividade e, às vezes, pelo caráter nem muito explícito desse racismo, mas que intensifica discriminações e opressões existentes. Ainda, é nesse sentido que os pesquisadores Lucas Santos e Rosa Pedro (2020) escrevem que o extermínio não se resume a uma mortificação literal, mas está atrelado também a todas as vulnerabilidades associadas na vida de um sujeito e que se traduzem como (necro)política.

O filósofo camaronês Achille Mbembe vem há algum tempo chamando nossa atenção para essa política de morte estabelecida a grupos específicos da sociedade. Além do que Foucault nos ensinou sobre biopoder e biopolítica, Mbembe (2018) faz uma dobra e aponta que tais conceitos, apesar de nos darem uma noção de governo da vida, dos corpos, da soberania, da disciplinarização ou do poder sobre a população como um todo, se referem a um contexto que é europeu. Seria preciso, portanto, contabilizar outras forças existentes que imperam e produzem modos de subjetivação, criminalização e morte em lugares colonizados, tal como o Brasil, principalmente ao que se refere às questões raciais contemporâneas.

Nesse sentido, a ideia de necropolítica - a política de morte - permite analisar situações contemporâneas marcadas pelas opressões e violências, sobretudo raciais. Há uma política de Estado que decide a quem cabem direitos, violência e perecimento. Trata-se de um poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer - seja definindo quem se deixará morrer pela negação da humanidade, seja estabelecendo que corpos são matáveis instantaneamente pelo disparo do fuzil mediante a premissa de que matar esses garante a segurança dos demais. É uma guerra calcada em um racismo biológico, social e estrutural, como destaca a antropóloga Fatima Lima (2018). Uma guerra que tem lugar e rivalidades bem definidos.

A referência de territórios marcados pelas lógicas segregacionistas é estabelecida pelo Estado como espaços inimigos por serem compostos de

tais corpos matáveis e a partir daí são criadas as referidas zonas inimigas e, portanto, zonas de morte. Desse modo, na luta contra uma suposta guerra, o governo estatal aniquila o inimigo, afirma Mbembe (2018). Aqui cabe retomar a cena apresentada no início da escrita: a fim de evitar possível mal – há de ressaltar a colonialidade e os aparatos racistas como elementos que criam critérios para incriminar aqueles jovens – o próprio Estado pratica o mal. No caso de que partimos, atirou contra os jovens e os colocou para morrer, mas o processo se deu muito antes daquela situação, limitando aqueles jovens a posições subalternas, a condições de vida empobrecidas. Para tanto, essa guerra contra o ficcional inimigo é um princípio político e torna-se, para além de um meio de obter soberania, um modo de exercer o direito de matar.

Falar sobre soberania ocorre justamente sob a égide de sua crise, uma vez que o Estado, como regulador soberano, não atendeu os interesses de toda população e, por isso, não conseguiu estabelecer certa soberania e poder. Assim, outros modos privativos e paralelos de soberania se instalam nas favelas – facções e milícias -, onde relações próprias de comando regulam extrajudicialmente e fazem com que o Estado perca o poder.

No entanto, destacam Livia Casseres e Thula Pires (2017), considerando o racismo como estruturante dessa ordem política, o que acontece não é uma crise da soberania, mas, pelo contrário, é a soberania em sua forma mais cruel que se fixa nos territórios favelados. Por meio de ações ditas excepcionais, o Estado adentra, intensificando mecanismos de destruição, ditando quem pode morrer e quem pode viver.

O direito de matar, deixar viver ou expor à morte está cristalizado nas decisões cotidianas e na persistente lógica (e não “crise”) da política de segurança autoritária e genocida que se executa historicamente no Estado do Rio de Janeiro, com o necessário apoio da política proibicionista das drogas e da criminalização por atacado de negros e negras. (Casseres & Pires, 2017, p. 1460)

Portanto, as autoras sustentam que não se trata de uma crise de soberania, mas de um exercício puro da perpetuação de uma ocupação colonial e escravocrata, só que tardia. Ainda é possível observar que esse ímpeto

violento não se descola do território, tal como uma força externa. Retomando a reportagem, a morte dos jovens de Belford Roxo está retratada como uma ação de conluio entre militares e paramilitares que se estabelecem como esforços soberanos e que têm o poder – cravado em uma racionalidade moral, na Ciência racista, nas desigualdades estruturais – do julgamento acerca dos que vivem e dos que não possuem mais esse direito. Para além disso, muitas vezes a morte é vibrada por parte da população.

Onde está a Psicologia nesse emaranhado?

O encontro entre o encarceramento e os saberes *psi* é anterior à Psicologia enquanto ciência e profissão. Tais saberes estão presentes desde as primeiras ideias acerca de uma criminologia, a qual buscava as causas intrínsecas do criminoso para com isso melhorar as tecnologias de punição. Nessa perspectiva, a Psicologia expressava ter instrumentais para examinar o grau de periculosidade do sujeito com base em ideais normativos e moralizantes.

Para tanto, o campo de atuação da Psicologia no âmbito da justiça esteve, por muito tempo, atrelado ao controle do sujeito perigoso e à verificação de fatores explicativos para o ocorrido. Aspectos como características físicas e do território onde residia incluíam uma suposta avaliação de risco e de reincidência, assim como da possibilidade de cessação da periculosidade - o que fortalecia a criminalização e as engrenagens carcerárias e punitivas (Oliveira, Moreira, & Natividade, 2020, Nascimento, 2020).

Desse modo, a Psicologia Jurídica, marcada por uma visão positivista e institucionalmente materializada pelos exames periciais de verificação de perigo e, portanto, pela individualização e culpabilização (de pessoas específicas), produz nesse campo outras práticas a partir da incorporação da epistemologia “social”, o que significa pensar para além da psicologia jurídica clássica, numa abordagem interseccional que revela a coexistência de diferentes (f)atores imbricados em rede e que produzem a vida dos sujeitos e a própria acusação criminal.

Autoras como Lisandra Moreira e Laura Soares (2020) e Oliveira, Moreira e Natividade (2020) destacam inclusive a importância de uma

“Psicologia Social Jurídica”, assim denominada para chamar a atenção a esse âmbito que quer contribuir com uma prática psicológica mais crítica, localizada, implicada e preocupada com a garantia de direitos, estabelecendo estratégias de enfrentamento às lógicas normalizadoras. Estabelece, também, um entendimento de que práticas jurídicas e psicológicas produzem subjetividades e, portanto, precisam ser objeto de preocupação quando contribuem para a produção de culpa e pena, ou seja, processos mais amplos de judicialização da vida.

Essa “outra” Psicologia ali proposta não é mais aquela pautada na Frenologia, que buscava a localização cerebral da disfunção que tendia à periculosidade ou nos determinismos territoriais ou familiares, isto é, as ditas famílias desestruturadas; assim como não é mais aquela que coloca seu conhecimento exclusivamente na produção de laudos e relatórios e, portanto, produz uma responsabilidade individual; é, antes, uma Psicologia que se diz Social Jurídica por ser capaz de olhar para aspectos sociais, culturais e econômicos, portanto, para as tramas de redes que produzem o “sujeito criminoso”; um saber-fazer que tem o compromisso com os direitos humanos e que consegue colocar em análise seus próprios constructos que estigmatizam, docilizam e disciplinam, para produzir também um conhecimento mais crítico e transformador no sentido de uma sociedade mais equitativa.

O “fazer psicologia não pode estar deslocado da análise das transformações políticas no cenário brasileiro, que tendem a ampliar os estados de exceção, implantando uma lógica de suspensão de direitos e de um controle cada vez mais minucioso de nosso cotidiano” (Oliveira, Moreira, & Natividade, 2020, p. 40).

Quando retomamos a reportagem do jornal, ali podem estar modelos de entendimento descontextualizados, de culpabilização de famílias, de pedidos por mais punição, de uma banalização da morte, sem comoção social, pois está ligada com a naturalização do encarceramento e do genocídio de jovens negros. É nesse sentido que o profissional psicólogo no âmbito judicial precisa estar atento aos processos de exclusão e violência, às questões de raça, gênero, sexualidade, saúde, moradia, dos direitos específicos da infância, juventude, família, dos mecanismos sociais e histó-

ricos que se atrelam para a marginalização de alguns grupos. Ainda, como afirmam Oliveira, Moreira e Natividade (2020) e Cardoso e Silva (2020) é preciso colocar em questão a restrição de acessos a direitos fundamentais, pensando inclusive o desinvestimento nas políticas públicas e as crescentes práticas de violação.

Desse modo, os saberes e fazeres críticos subscritos à Psicologia Social na interface com a Justiça e os direitos buscam ampliar e reafirmar modos outros de compreensão das problemáticas desse campo que é abarcado de movimentos e nuances muito mais amplas do que o previsto pelo Sistema de Justiça.

Conclusão

O cenário atual brasileiro evidencia que discursos e práticas racistas se apresentam, por vezes, silenciosos e microcapilares, produzindo concretos massacres no cotidiano. Vemos também um índice exorbitante de jovens em situação de encarceramento e, para além disso, temos assistido à barbárie da lógica do extermínio daqueles corpos que carregam as marcas do colonialismo e da escravização e que constitui hoje a formação histórica da nossa nação.

Tais resquícios ainda permeiam os sistemas judiciário e penal pois, para além de supostamente garantir o cumprimento das leis e ordens da sociedade, há uma função oculta de tratar diferencialmente as classes populares, criminalizando-as, inclusive para manter uma hierarquia social. Assim, a seletividade penal é constitutiva do Sistema e, portanto, e para além da disciplinarização, atua para o extermínio dos indesejáveis.

No sistema carcerário é que o poder necropolítico se fez visível, assim como “na população em situação de rua, nos *apartheids* urbanos, nas grandes e pequenas cidades brasileiras, em dados relevantes, no genocídio da população negra que em sua maioria é jovem e masculina” (Lima, 2018, p. 28). Nessa perspectiva, cabe destacar que esse genocídio é experienciado não somente por mortes violentas, afirmam Santos e Pedro (2021), mas por desigualdades mais diversas, desde dificuldades de acesso à educação, saúde, saneamento e moradia até pela manutenção de uma racionalidade

colonial que mantém os negros e negras numa posição subalterna, fazendo-os internalizar essa cisão racial com normalidade.

Apesar de algumas heranças e limitações terem permanecido, os saberes especializados que surgiram nesse âmbito hoje denominado Psicologia Jurídica passaram por diversas transformações. Contrariamente a uma Criminologia positivista que explica a criminalidade como natural, produto de uma enfermidade ou um desvio e que, portanto, possui causa e efeito, as correntes da Criminologia crítica, que assumem força no campo nos dias de hoje, entendem o crime como efeito de um emaranhado de multiplicidades de elementos sociais, culturais, políticos, raciais (Reishoffer & Bicalho, 2009). Com o estatuto epistemológico Social, a Psicologia Jurídica acaba marcando outra posição ético-política nesse âmbito, isto é, uma atuação psicológica que estabelece a perspectiva mais crítica e coletiva, afastando-se de atuações puramente avaliativas psicotécnicas.

Conforme descrevem Cardoso e Silva (2020) a perspectiva da Psicologia Social Jurídica tem

um olhar ampliado sobre o cárcere e seu contexto, saindo de uma produção de conhecimento conservadora, no qual o objeto de estudo é centrado no crime ou no criminoso, para uma dimensão do campo ético-político, que permita refletir sobre os aspectos sociais, culturais e econômicos que compõem a conjuntura na qual se insere o sistema prisional. (p. 184)

Para tanto, embora vivamos em tempos de exceção, a Psicologia está comprometida com os princípios fundamentais do seu Código de ética e precisa estar atenta aos ataques e desmontes dos direitos sociais, bem como como destacam Oliveira, Moreira e Natividade (2020), às ocorrências cada vez mais persistentes de violações e violências principalmente direcionadas à população pobre e negra brasileira. Cabe, também a profissionais psicólogos, doses de inventividade para articular e produzir novas formas de saber e fazer, para mediar os campos da psicologia com a justiça e as políticas públicas.

Referências

Bicalho, Pedro Paulo G., Kastrup, Virginia, & Reishoffer, Jefferson C. (2012). Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra. *Psicol. & Soc.*, 24(1), 56-65. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000100007>

Cardoso, Luiz Felipe V. & Silva, Marcos Vieira (2020). A reintegração social de pessoas que cumpriram pena de privação de liberdade no Método APAC: reflexões a partir da Psicologia Social Jurídica. In Laura Soares & L. E. Moreira (Orgs.), *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (pp. 12-20). ABRAPSO. https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992

Casseres, Livia & Pires Thula (2017). Necropoder no território de favelas do Rio de Janeiro. In *Anais do I Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais*. https://www.academia.edu/36422620/NECROPODER_NO_TERRIT%C3%93RIO_DE_FAVELAS_DO_RIO_DE_JANEIRO

Cerqueira, D., Bueno, Samira, Palmieri, Paloma, Ferreira, H. Betina Barros, A. et al. (2020). *Atlas da Violência 2020*. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública. https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf

James, Willian (1907/2005). *Pragmatismo*. Martin Claret.

Lima, Fátima (2018). Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 70(nspe.), 20-33. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400003&lng=pt&tlng=pt.

Mbembe, Achille (2018). *Necropolítica*. N-1 edições.

Moreira, Lisandra E. & Soares, Laura Cristina Eiras C. (2020). *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça*. ABRAPSO. https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992

Nascimento, Lucas G. (2020). Para além das grades e prisões: por uma Psicologia crítica frente ao encarceramento em massa. In Laura Soares & L. E. Moreira (Orgs.), *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (pp. 204-235). ABRAPSO. https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992

Oliveira, Renata G., Moreira, Lisandra E., & Natividade, Cláudia (2020). Saberes e fazeres da Psicologia Social no campo da Justiça e dos Direitos. In Laura Soares & L. E. Moreira (Orgs.), *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (pp. 21-44). ABRAPSO. https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992

Pierce, Chester (1970). Offensive mechanisms. In F. Barbour (Org.), *The black seventies* (pp. 265-282). Porter Sargent Pub.

Rangel, F. M. & Bicalho, P. P. G. (2016). Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea. *Estudos de Psicologia*, 21(4), 415-423.

Rangel, F. M. & Bicalho, P. P. G. (2017). O alongamento do tempo de prisão e a violação de direitos na custódia de presos no Brasil. *Avances en Psicología Latinoamericana*, 35 (3), 473-483.

Reishoffer, Jefferson C. & Bicalho, Pedro Paulo G. (2009). Insegurança e produção de subjetividade no Brasil contemporâneo. *Fractal: Revista de Psicologia*, 21(2), 425-444. <https://doi.org/10.1590/S1984-02922009000200015>

Santos, Lucas G. Matos & Pedro, Rosa (2020). Máscara e homem negro: entre o contágio e o racismo em um regime necropolítico. *Psicologia & Sociedade*, 32, e020017 <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240337>

Silva, Tarcízio (2019). Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação em código. In *Anais do VI Simpósio Internacional Lavits*. <https://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/Silva-2019-LAVITSS.pdf>

UOL Notícias. RJ: jovens achados mortos após ação policial tinham marcas de tiro no corpo. [online], 2022. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/15/rj-jovens-achados-mortos-apos-acao-policial-tinham-marcas-de-bala-no-corpo.htm>

Privação de liberdade e monitoração eletrônica de pessoas:

Vivências em torno do cárcere

Lúcia Maria Bertini

João Paulo Pereira Barros

Introdução

Este artigo traz reflexões sobre o tema das prisões e da monitoração eletrônica de mulheres no Ceará, tendo como referência a psicologia social e suas interfaces. A pesquisa original previa problematizar o dispositivo da monitoração eletrônica em suas racionalidades e em seus efeitos de subjetivação no cotidiano de mulheres jovens no Ceará, além de perceber e descrever as resistências que essas mulheres produzem nessa condição. O estudo qualitativo a partir de narrativas individuais de mulheres que fizeram uso da tornozeleira eletrônica foi iniciado e foi possível obter o depoimento da primeira usuária do equipamento eletrônico no Ceará, Ana¹, cuja trajetória se aborda neste capítulo, ao tempo em que se discute a realidade atual das prisões e do monitoramento eletrônico e a posição da Psicologia nesse campo.

Os prazos da pandemia alteraram o percurso previsto para a pesquisa, mas já se sabe que o isolamento social provocou aumento ainda mais acelerado do que já vinha ocorrendo na utilização da monitoração eletrônica, apontando descuido na estratégia originalmente prevista para seu uso. Os primeiros resultados da pesquisa permitiram compreender a racionalidade que faz funcionar esse dispositivo de vigilância que atua para além das prisões no aprimoramento das tecnologias de controle.

1 Nome fictício estabelecido em comum acordo com a entrevistada.

A Psicologia Jurídica se estrutura em suas origens com a tarefa de sustentar práticas avaliativas e investigativas no campo da justiça, que se consolidam tradicionalmente nas atividades periciais e no campo da psicologia forense (Fiorelli & Mangini, 2009; López, 2009; Silva, 2003). É recente e necessário o debate sobre a função da Psicologia no campo do direito e junto ao sistema de justiça sob uma abordagem social, estruturando-se uma “psicologia social jurídica”, de enfoque crítico, que vai muito além daquela demanda original que objetivava obter elementos para embasar decisões através da avaliação prognóstica do sujeito, situando a psicologia como preditora, por um lado, ou ciência instrumental, complementar ao direito, por outro (Beiras, 2020; Sampaio et al., 2020). Na forma como a Psicologia Social tem formulado, propõe-se a superação da herança positivista de uma ciência que se postou por muito tempo como auxiliar do direito e reprodutora do sistema punitivista, realizando exames criminológicos e avaliações de periculosidade de pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais do país, demanda ainda presente e disputa ainda atual.

Nessa perspectiva, perguntamo-nos: como é possível realizar um trabalho junto ao Sistema Prisional que amplie este horizonte tradicional perante a demanda persistente da justiça criminal e, ainda mais, do próprio Poder Executivo responsável pela tutela das pessoas privadas de liberdade, que contrata psicólogos e psicólogas já pela via da saúde, mas ainda insiste em que os/as profissionais “justifiquem sua contratação” com atividades junto às comissões de avaliação? Essa pergunta recorrente aparece no desenvolver deste capítulo, e tem sido uma questão dilema para a prática da Psicologia na área jurídica, contemporaneamente. A partir da abordagem da vivência narrada por Ana, a primeira mulher privada de liberdade que obteve autorização da justiça para cursar a universidade no Ceará, buscamos refletir sobre seus caminhos, sobre sua condição de mulher branca, diferentemente da maioria das pessoas privadas de liberdade, sobre racismo, branquitude e sobre novos modos do punitivismo e do controle penal. Fazemos assim uso de reflexões e conceitos da Psicologia Social e buscamos entender o lugar da Psicologia no contexto das prisões, das alternativas penais e das políticas públicas e em sua transversalidade com esses campos de saber, comprometida com a transformação da realidade.

A vivência de Ana na prisão

Ana foi egressa² trabalhadora da Secretaria Estadual da Justiça do Ceará - SEJUS/CE durante vários anos. Primeira mulher a receber tornozeleira eletrônica no Ceará, ainda de forma experimental, em 2012, obteve a possibilidade de frequentar a universidade, mediante a condição de portar o mecanismo de monitoração eletrônica enquanto ainda estava em regime fechado, durante as saídas.

Seus depoimentos indicam que as mulheres no cárcere sofrem maior discriminação do que os homens, em prisões com buracos no chão em lugar de sanitários, mais propícios a contaminações; quando menstruam e demandam maior higiene em locais de baixo acesso à água; quando recebem poucas visitas, além de uma história frequente de violência doméstica; com precárias condições relacionadas à maternidade, já fartamente documentadas³, e que merecem destaque como marcadores desta diferença: na tradução das 70 regras de Bangkok, das Nações Unidas, para o tratamento de mulheres presas e nas medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, de 2010, somente traduzidas em 2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2016; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania [ITTC], 2017). Nana Queiroz (2015) e ITCC (2017) explicitam o cotidiano e a invisibilidade das mulheres presas, que são menos visitadas em média do que os homens presos - muitas são abandonadas depois da prisão, carecem de material de higiene e não dispõem de instalações sanitárias adequadas para suas necessidades, são condenadas por crimes sem violência e são mães, geralmente. Ana relata desse lugar de convivência forçada e de luta pela sobrevivência e pela segurança:

Então você acaba transformando aquele espaço que é a cela no teu espaço, e acaba sendo teu território e as pessoas, sua vizinhança. E

2 Considera-se egressa aquela pessoa recém-saída do Sistema Prisional, até um período de um ano depois, em que é de responsabilidade do executivo dar encaminhamentos que provejam trabalho e capacitação para fomentar a conquista da autonomia social.

3 Na tradução das 70 Regras de Bangkok, das Nações Unidas, para o tratamento de mulheres presas e nas medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, de 2010, somente traduzidas em 2016 (BRASIL, 2016⁹); no estudo local proveniente do Infopen Mulheres, Mulheres em Prisão - ITCC (2017).

você tem que ter uma certa confiança em quem dorme com você no mesmo espaço. Porque se você não confiar você não dorme. A tua companheira de cela tem que ser uma pessoa em quem você confie. Porque é a pessoa que pode te salvar. Ou deixar você morrer. Se você passar mal na cela e a tua companheira não bater garrafa para chamar a agente pra te levar pra enfermaria, já era. Se você convive com uma pessoa que é uma pessoa que vai te agredir, já era.

O espaço do presídio é território de exceção, de solidão e de morte. Mas também de sobrevivência, de luta pela vida:

Presídio é assim mesmo. Você é obrigado a conviver com quem você não quer conviver. Este é um dos “plus” do presídio, além de você estar preso, longe da tua família, sem poder estar com as tuas coisas, comendo uma comida horrível, fazendo xixi e cocô num buraco, tendo que lutar com rato, caranguejeira, e não sei o que lá, passando sede, você ainda tem que conviver com quem você não quer conviver.

Ana vivenciou esse lugar dentro da prisão, apesar de ficar muito explícito que sua tez branca, desde sempre, a trouxe a um patamar de privilégio em todas as relações dentro da prisão, e sua escolaridade avançada sempre a diferenciou também. Como pesquisou Julita Lemgruber (1999), as mulheres brancas, em virtude de sua maior escolaridade, recebem os melhores cargos no trabalho nas prisões. Mas, mesmo assim, mulher privada de liberdade e depois tornozelada⁴, também sentiu o peso do sexismo e o preconceito frente a esta ousadia cometida enquanto “mulher criminosa”, infratora dos valores paternalistas do Estado, como diz Carla Akotirene (2020). Ana reflete sobre este lugar de privilégio:

Eu achava ainda assim muito natural, que eu consegui a vaga na biblioteca porque eu tenho segundo grau completo, eu consegui ser cerimonialista porque eu trabalhei com vendas, eu falo bem, não é porque eu sou branca, tenho boa aparência, não é por causa disto! E aí de repente quando eu comecei a fazer o curso de Histórias, eu levei assim um choque, porque eu comecei a pensar! Aquilo que eu

4 Diz-se informalmente da mulher que está sob monitoração eletrônica, usando o mecanismo na forma de uma pulseira no tornozelo.

achava natural eu comecei a perceber que não é natural... é construído! Aquilo que eu achava que era o merecimento meu, eu percebi que era um privilégio... e aí eu comecei a dar uma atenção maior praquilo que elas falavam pra mim.

Aqui de passagem o conceito de Branquitude, conforme Priscila Silva (2017): a colonização e o racismo interferiram na subjetividade não só do negro, mas também do branco. Não é o negro como tema de estudo, mas o branco em um lugar de privilégio, poder e ideologia – isto é, a branquitude como categoria racial, na perspectiva de suprimir as hierarquias sociais e superar os efeitos da branquitude nas relações sociais.

Ana percebe essa nuance e acaba refletindo enquanto branquitude crítica desde seu próprio processo de formação. Compreender esta dimensão de poder presente na branquitude é fundamental inclusive para compreender as relações raciais no Brasil. Para Lourenço Cardoso (2017), “o objetivo ao final é que o branco direcione a sua ação no sentido de abolir a ideia de superioridade racial que é inerente à branquitude” (p. 40). Sua capacidade e suposta diferenciação vão se revelando nestas saídas do presídio, nas atividades extramuros que lhe alcançam ferramentas de compreensão:

Eu nunca imaginei que a minha cabeça ia mudar tanto por causa desta possibilidade de eu transitar entre o mundo intramuro e extramuros tendo ferramentas para conceitualizar o que eu tava vivendo. Porque enquanto eu tava no presídio, só no presídio, eu achava que as pessoas me davam as coisas pra fazer porque eu tinha capacidade. Porque eu era capaz.

Ana descobre nesse processo ao mesmo tempo que as prisões são instituições racistas, inclusive no que elas produzem de apagamento de seus processos, como se refere Angela Davis (2018). Estudando Histórias, como diz, deve melhor compreender que à escravização dos negros se seguiu o processo de arrendamento da mão de obra de condenados em massa, no século XIX, nos EUA, quando o lucro se alimentou do encarceramento, e se prolongou até a privatização dos presídios já no século XXI, nos trazendo a realidade como ela é. E ainda se estende para os territórios

pobres e moradia de pretos a quem ainda é relegado o papel periférico, de lugares subalternizados e que repetem a exclusão e para quem se prepara o sistema prisional, priorizando disciplina e segurança em detrimento de conhecimento e desenvolvimento intelectual, conforme Davis (2018).

Corpos a quem ainda se delimita menos condições de estudo, menos acesso ao trabalho, menos acesso a políticas públicas, atualizando o Brasil colônia, “um imaginário colonialista, caracterizado por terras selvagens, morte e ficções que criam o efeito de verdade” (p. 36), como caracteriza Hanna Arendt citada por Achille Mbembe (2018). É possível ainda articular a base desses conceitos trazidos até aqui e o próprio racismo estrutural de Sílvia Almeida (2020) com a naturalização do cárcere e de seus mais de 60% de negros e negras identificados como população privada de liberdade. E pensar que é um necropoder que garante a relativização da vida de tantas pessoas encarceradas e torturadas estrutural e diuturnamente – sem água, sem sol, sem alimentação adequada, sem espaço e sem atividade de nenhum tipo. Isso nos ajuda a entender que as condições do racismo são elementos constituintes sociais, econômicos e políticos, que explicam as desigualdades e as violências contemporâneas.

Ana foi percebendo esta situação e dando mais atenção a quem estava perto dela, colegas de cela, outras mulheres em condições precárias, vidas precárias, fazendo um percurso pela indignação que ajuda a reagir. Alcançando às colegas a possibilidade da leitura como saída, trabalhando e dinamizando a biblioteca como transformação, como remissão. São modos de subjetivação que se insinuam também nesse lugar, são ressignificações necessárias que a memória produz aqui e que engendram resistência, talvez formulando processos de liberdade no cárcere. Ana reflete sobre o poder da leitura e do trabalho que realizou internamente, estuda a história e expõe suas verdades que a mantêm viva, em carne viva:

Eu fui percebendo isto, principalmente a questão do livro, porque quando elas começaram a ler elas ficavam apaixonadas, a grande maioria, e aí eu percebia o quanto que existe de diferença, de desigualdade e tal. Então a história pra mim, eu falo, que ela me deixou em carne viva. E eu tô em carne viva até agora, e eu quero continuar em carne viva.

As reflexões de Ana mobilizam, reativando possibilidades de mudança e permitem que façamos ainda uma intersecção com a criminologia crítica, que reconhece a prisão como segregadora, excludente e mesmo produtora e reprodutora de delinquência, da violência e do crime. A Psicologia tem tentado e por vezes conseguido delinear um campo institucional pareado com a saúde, com a atenção integral e com a garantia de direitos diante do cárcere, compreendendo criticamente esse contexto e seu lugar, que não pode ser o de reprodutor das punições ou de apaziguador das revoltas. É preciso compreender que a suposta neutralidade formulada em condições anteriores do exercício profissional, com Hebe Gonçalves e Eduardo Brandão (2011), pode ser “ela mesma mecanismo de assujeitamento, de controle e de segregação de indivíduos, famílias e grupos inteiros” e, assim, é preciso “mais que encerrar questões, colocá-las em movimento; mais que encontrar respostas, formular as perguntas pertinentes” (p. 83).

A perspectiva de revisar a inserção de psicólogos/as no Sistema Prisional tem sido ensaiada há muitos anos, obtendo-se neste caminho muitas reflexões e a qualificação das orientações técnicas desde o Sistema Conselhos de Psicologia. Esse, que pauta o sistema prisional mais efetivamente desde 2004, realizou seminários sobre o tema e lançou em 2007 publicação com as Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro, tendo realizado pesquisa e consulta pública, bem como publicado novas Referências Técnicas para atuação dos psicólogos no Sistema Prisional em 2012. Além disso, mais recentemente, em 2020, nova consulta foi realizada, produzindo bases conceituais críticas e fundamentais indicações para a ação da categoria. O forte e convincente conjunto de referências para o trabalho do psicólogo deve incidir como plataforma ética e política para a categoria, estruturar sua orientação e problematizar o cotidiano profissional, em defesa dos direitos humanos (Conselho Federal de Psicologia [CFP], 2012), reconhecendo o sistema prisional como subproduto do contexto social e histórico, não natural, com a criminologia crítica:

Esse sistema prisional, ideal ou trágico, é um subproduto do nosso contexto social, dependente das formas de produção econômica e

da reprodução dos valores sociais de nossa época. Suas condições de existência foram exploradas brilhantemente por diversos autores, tais como Erving Goffman, Michel Foucault, Eugênio Raúl Zaffaroni, Loïc Wacquant e Jacques Alain Miller. (CFP, 2012, p. 29)

Neste contexto, ainda precisamos tomar posição mais veemente frente às prisões como já fazemos com os manicômios, engajando-nos em disputas sociais tais como a luta antimanicomial. Seguidamente tomamos a ordem social como a ordem instituída. E por vezes não desfazemos sentidos comuns quanto a considerar que a existência das prisões de alguma forma protege direitos e liberdade, reduzindo a criminalidade, como sugere Angela Davis (2018) para explicar a aprovação das prisões. A mesma autora alcança a hipótese de que a manutenção das prisões está relacionada ao imaginário coletivo que diferencia malfeitores e criminosos e os racializa, naturalizando o encarceramento diferenciado de negros e negras, aprofundando a supremacia branca: assim como a instituição da escravização de pessoas negras e a segregação nos EUA foram instituições tomadas como perenes, também o sistema prisional o é:

Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza – ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente aqueles produzidos pelo racismo e cada vez mais, pelo capitalismo global. (Davis, 2018, p. 17)

A vivência de Ana fora da prisão e a monitoração eletrônica

A vivência de Ana com a monitoração eletrônica também foi diferenciada. Estimulada por professores dentro da penitenciária a prestar o exame nacional, acabou sendo aprovada e teve um grupo de profissionais, agentes, defensora pública e professoras defendendo sua saída monitorada para a universidade. Preciso enfrentar a desconfiança das colegas de cárcere, sendo considerada uma pessoa próxima da direção, mas viveu a possibilidade de saída e também os temores da tecnologia a serviço da sua monitoração.

Eu tinha um relacionamento bom com as outras internas, de respeito, de escuta, não posso dizer de amizade porque é uma coisa muito profunda, mas existia carinho, a desconfiança que elas tinham quando eu comecei a trabalhar na biblioteca mudou com os projetos, com a percepção de que eu não excluía as meninas da ala E ... até eu entrar na universidade, até eu colocar a tornazeleira, elas tinham um olhar a respeito da minha pessoa... quando eu coloquei a tornazeleira, elas mudaram! Mudaram. ... Elas não entendiam isto, elas não entendiam a pessoa tá com um treco na perna, daí falavam, não, é porque ela sai todo o dia, ela sai e volta, e elas ficavam indignadas com isso! ... Quando eu coloquei [a tornazeleira] no presídio eles me chamavam de cachorra porque usava coleira, até por causa do meu trânsito, de eu conseguir circular, de eu ter uma outra relação com a direção, existe esta cultura carcerária de que quem é muito próximo da direção é cachorrinho da direção, então eu usava a coleira, então eu tinha muita vergonha.

Ao mesmo tempo, o estigma enfrentado e a desconfiança dentro do cárcere mais o duplo controle do monitoramento estando dentro do cárcere caracterizaram desconforto e excesso. E se somaram às ameaças do novo, do desconhecido de um monitoramento à distância, do controle cibernético, a que estava subordinada, mais valendo a análise dos sinais eletrônicos do mecanismo do que a informação das pessoas no seu entorno:

Porque eu sofri preconceito das meninas, dava problemas, muito problema, apitava, me causava temor, eu tinha medo, inclusive o rapaz do monitoramento eletrônico uma vez me ameaçou, porque teve um problema, eu comuniquei a direção, a direção avisou a eles, e quando eles vieram eles falaram “é, a gente ia até tirar a tua tornazeleira porque você violou”, eu falei, “gente, como é que eu posso ter violado se eu tô aqui dentro?”. Foi um problema dentro das férias da universidade, deu um problema tipo falta de cobertura, eu avisei A. (diretora), ela avisou eles, e eles dizendo que vinham recolher, pois eu tinha violado... deu um problema com a zona do monitoramento, eu tinha saído da zona de monitoramento, “como é que eu ia sair da zona de monitoramento dentro do presídio, como é que eu ia sair”, entendeu?

O sofrimento com a ameaça dos gestores do monitoramento e com o risco de perda da possibilidade de sair para frequentar a universidade, o temor produzido na monitoração eletrônica, com o controle pelo “panóptico contemporâneo” como tem sido chamada a monitoração eletrônica, repetem a mesma ameaça da vigilância original que tinha o controle desde algum lugar desconhecido somente de acesso aos seus controladores, e nunca da pessoa privada de liberdade:

Eu era muito ignorante de tecnologia e aí eu achava que eles podiam me ver por imagem de satélite, eu não sei se eles podem, mas eu achava que eles podiam. Por isto estas pequenas resistências, eu tinha muito medo de fazer. Eu passava por um telefone público e não ligava para o meu pai. Eu tinha medo que me vissem de satélite e cancelassem minhas aulas. Não participei de vida social na universidade, acabava a aula eu ia embora.

Mesmo assim, foi uma vivência viabilizadora. E Ana resignificou sua vivência, com direito a reflexões sobre a sua própria construção, conforme relata de sua atividade como cerimonialista, dentro e fora da prisão, e depois, com o monitoramento que a viabilizou estudante, seguindo as indicações de Foucault (2009), como ela própria diz:

Eu fui... eu segui o conselho de Foucault. Eu cuidei de mim. Eu fiz pequenas, microrresistências, de modo que aquele que achava que tava me controlando, tava na verdade me dando a chance de eu me tornar um monstinho, porque a História mudou muito o modo como eu percebia tudo o que eu tava vivendo.

As mulheres têm sido monitoradas eletronicamente em crescente ritmo no Ceará e no Brasil, e pouco se sabe dessa realidade, seus impactos e seus desdobramentos. Apesar da formalização legal da monitoração eletrônica ter ocorrido em 2010 e 2011, é somente em 2017 que o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – publica o primeiro manual de gestão (Ministério da Justiça, 2017). Nesse processo, já se salienta o uso necessariamente excepcional dessa medida, na direção da contenção do encar-

ceramento em massa e na redução do número de presos provisórios no Brasil, “indicada apenas quando não couber outra medida cautelar menos gravosa, como alternativa ao cárcere e não como alternativa à liberdade” (2017, p. 9). Recomendações de gestões anteriores. Hoje este discurso e preocupação provêm somente do Conselho Nacional de Justiça [CNJ].

Ana fez uso desta medida de uma forma benéfica, obtendo a possibilidade de sair do cárcere para estudar, já que estava prevista uma permanência de anos em regime fechado. Nesse caso, se apresenta uma alternativa ao cárcere. E não uma monitoração eletrônica como alternativa à liberdade. Como é a grande maioria dos casos. Os dados o revelam.

Foi avaliação do próprio DEPEN em diagnóstico preliminar, no Primeiro Levantamento Nacional sobre o tema da Monitoração Eletrônica (Ministério da Justiça, 2015), de que nenhuma política pode se sustentar no senso comum ou se abster de um olhar orientado pelos saberes psicossociais, se tentar levar em conta essa “política como espaço efetivo de alternativa à prisão – seja pelo efetivo impacto no desencarceramento, seja pela assunção de premissas adequadas ao tratamento do público em liberdade”(p. 5). O que temos é que a monitoração eletrônica, depois de sete anos, não se consolidou como contribuição efetiva de substituição ao encarceramento, o que poderia ter ocorrido.

Esse dispositivo de vigilância e controle, da monitoração eletrônica, que vimos analisando, muitas vezes anunciado como solução para as mazelas da superpopulação carcerária e panaceia para a redução dos altos custos financeiros decorrentes do crescente punitivismo penal⁵, começou a ser usado formalmente no Ceará bem depois do uso experimental e excepcional de Ana, com o monitoramento de 31 casos (2012), que rapidamente passou para 227 casos em 2013 (aumento de 732%); com aumentos progressivos desde então. Em janeiro de 2019, são identificadas 3.112 tornozeleiras ativas; em outubro de 2019, observa-se o patamar de 5.390 equipamentos

5 O punitivismo penal é explicitado nas altas taxas de prisões no Brasil: 773.151 pessoas em 2018 (Infopen, 2019), e 359,4 pessoas por 100 mil habitantes (FBSP, Atlas da Violência 2020); em números absolutos, em 2019, era a terceira maior população carcerária do mundo, com 34,7% de presos provisórios. No Ceará, o déficit indica de 2,7 presos para cada vaga existente (Anuário 2020 do FBSP).

ativos em pessoas monitoradas; e em janeiro de 2021, já são 7.254 pessoas monitoradas⁶, em um crescimento vertiginoso.

O quadro de violação de direitos ao menos pelo descaso com essa população, que não tem o tempo de monitoração eletrônica computado como cumprimento da pena e não é ainda acessada pela política pública para saber dela, da sua vida, das suas necessidades, por si só já aponta questão relevante para a inserção profissional da Psicologia em sua necessária transversalidade com o campo dos direitos humanos. A questão de haver afastamento daquela dura realidade dos cárceres por si não pode amenizar o uso indiscriminado e excessivo da monitoração, que acaba se tornando a tecnologia de ampliação do poder punitivo para além das grades das prisões abarrotadas.

Finalmente, poder-se-ia pensar que o sistema de monitoração deveria estar fortemente vinculado à possibilidade de atendimento na rede de proteção social, o que é raro ou mesmo não ocorre. O acompanhamento psicossocial tampouco se faz presente, deixando de ser efetivado o acompanhamento de equipes psicossociais e privilegiado o trato de violações, observando-se falta de espaço adequado e de profissionais a esse serviço, apesar de tantos anos de sua implantação e extensa utilização. Também a pessoa monitorada é mais uma vez submetida ao desconhecido quando não sabe o tempo que vai durar essa condição de espera, estando à mercê das vontades dos vigilantes armados que verificam as violações e que têm na cadeia a primeira opção de tratamento de qualquer alteração, esperando do juiz essa determinação. Desencadeia-se um sem-fim de entradas e saídas do sistema prisional, piorando o quadro já lamentável que se apresenta. O relatório do CNJ (2020) sobre o tema aponta a realidade encontrada:

O sistema penal, como podemos notar, despreza a dimensão restaurativa das relações e apenas visa oferecer respostas às violações geradas no sistema. Conclui-se que a monitoração é concebida, na prática, como ferramenta de segurança pública e não como parte integrante da política penal. Não se fomenta e tampouco se induz, desta forma, sua utilização como alternativa à prisão. (pp. 57-58)

6 Conforme estatísticas do sistema penitenciário cearense outubro/2019 (SAP, 2019) e janeiro de 2021 (SAP, 2021).

Das considerações dos estudos e recomendações do CNJ republicados em 2019, recorta-se referência significativa sobre a manutenção do punitivismo e da inadequação ou uso abusivo da monitoração eletrônica. A relação com a rede de proteção social deveria assegurar o acesso ao trabalho, à saúde, educação, atendimento psicossocial e o fomento das relações comunitárias. Não há referência na legislação a respeito de suspender rotina e o atendimento que, pelo contrário, reconhecidos os prováveis danos físicos, psicológicos e sociais decorrentes do uso crescente da monitoração eletrônica, deveriam estar ainda mais disponibilizados. A boa notícia é que a Psicologia está inserida na rede SUS e SUAS e pode, mediante essa compreensão, oferecer sua atenção a pessoas nesta condição de privação parcial da liberdade. Esse pode ser um bom começo para quem quiser alterar uma rota de naturalização da realidade a serviço da guerra às drogas e ao punitivismo, origem do estado atual de coisas.

Considerações finais

Conforme nos aponta Juliana Borges (2020), a situação permanente de desrespeito ao ser humano vivenciada dentro do cárcere, além da violência silenciada, desvela a “realidade de brutalidades e violências pelas quais estabelecemos as relações sociais cotidianas e mostram como as nossas instituições de fato funcionam”: as prisões são espelhos da sociedade (p. 11).

O descaso e a manutenção do estado inconstitucional de coisas no sistema prisional parecem se estender ao sistema de monitoração eletrônica. Não podemos recomendar uma ação mais atenta dos profissionais que atuam nessa área no Ceará porque eles ainda não tinham sido contratados quando desta investigação preliminar, entre 2019 e 2020, apesar do elevado número de pessoas monitoradas eletronicamente.

O monitoramento eletrônico, utilizado em grande escala, de forma muito distante daquela recomendada pelo CNJ, se afasta de seu potencial desencarcerador na medida em que não é utilizado para dar curso à execução penal, isto é, à liberdade do regime aberto ou

semiaberto agrega-se mais um controle cautelar, com a monitoração eletrônica. Usa-se pouco a monitoração eletrônica para substituir a prisão, agravando-se, assim, o controle penal. Nada de desencarceramento se obtém com esse mecanismo. Tampouco redução das prisões provisórias.

A Ana foi concedido o uso dessa medida muito positivamente, pois obteve a possibilidade de sair do cárcere para estudar, apesar de ser prevista uma permanência de anos em regime fechado. Nesse caso, o monitoramento se apresentou como uma alternativa ao cárcere, e não uma monitoração eletrônica como alternativa à liberdade como ocorre na grande maioria dos casos.

Ana fez este percurso e, excepcionalmente, obteve a possibilidade de estudar. Ela mesma ensaia os motivos pelos quais entendeu poder ser liberada, em suas reflexões, compreendendo o privilégio que a faz ser a exceção que vem a confirmar a regra das prisões no Brasil. Não tem sido possível abrir a porta de saída e fechar a porta de entrada, realizar o desencarceramento, preconizado hoje no mundo, apesar disso. Ana pode construir seu projeto de vida. Sua trajetória continua, uma vida digna em liberdade é retomada: graduada, buscou o mestrado, o qual hoje lhe concede bolsa de estudos na universidade federal. Ana fez esse percurso. Percebendo a realidade, tornou-se uma mulher feminista, abolicionista penal e foi buscar na História a explicação dos processos de opressão, que se atualizam.

Localizamos em um percurso reflexivo, da mesma forma, as respostas às indagações do início do artigo sobre o papel da Psicologia. Na interface com a justiça e com o direito, sustentamos a necessidade de uma Psicologia Social Jurídica, portanto crítica, de acordo com o olhar cauteloso às demandas apresentadas à Psicologia pelo direito, conforme nos recomendam Laura Soares e Lisandra Moreira (2020) e os demais psicólogos citados neste capítulo. Isto nos remete à necessidade de ainda e sempre revelar a realidade maquiada de avanço, fortalecer-se na interdisciplinaridade, aliar-se a movimentos pelo desencarceramento - pela vida com dignidade, e possibilitar o acesso à atenção psicossocial daquelas pessoas a quem possamos vir a atender no acompanhamento a medidas cautelares diversas da prisão.

A prisão e o encarceramento em massa que identificamos em curso há muito tempo precisam sempre ainda despertar o debate da Psicologia para tomá-los como analisadores e compreender o efeito da violência e da seletividade penal na opressão interseccional que repete a colonialidade nos nossos tempos, como nos apontam João Barros, Luis Benício e Pedro Paulo Bicalho (2019); a Psicologia atua dentro desse Sistema Prisional e, nessa inserção, corre o risco de naturalizar o estado de coisas institucional que lá se configura, onde a tortura se coloca como método de controle e opressão frente à superlotação, no mínimo. Nesse contexto, será possível, como nos indicam Pedro Bicalho, Virginia Kastrup e Jefferson Reishoffer (2012), em nossa prática, sustentar uma produção que não se baseie nos tradicionais modelos de neutralidade que corroboram a segregação, insistir com o rompimento de padrões instituídos e buscar, “em cada cruzada micropolítica, a potencialização de vetores de desejo, a construção de máquinas de guerra, o desencadear de processos de singularização” (p. 64).

Estamos em constante reflexão para, dessa forma, atuar eticamente e construir resistência, com uma Psicologia implicada profundamente com a garantia dos direitos e evitando a repetição do sinistro papel desempenhado por tantos profissionais na ditadura, alguns bem estudados e preparados academicamente na obnubilação desta ditadura, como o descreve e reflete tão bem Cecília Coimbra (2001), quando aborda a higienização operada na época da repressão e a explicação de condutas desviantes para amenizar o apoio tão malfadado. Mas essa já é outra história. E Ana, ela leu este artigo, ainda sendo finalizado, aprovou sua publicação, e segue com seus estudos e sua militância.

Referências

Akotirene, C. (2020). *Ó pai, prezada!* racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas. Pólen.

Almeida, S. (2020). *O que é racismo estrutural*. Letramento.

Beiras, A. (2020). Prefácio: A psicologia jurídica com enfoque social – limites, possibilidades e ações. In L. C. E. Soares & L. E. MOREIRA (Orgs.), *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (pp. 06-11). ABRAPSO. https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992.

Barros, J. P. P., Benício, L. F. S., & Bicalho, P. P. G. (2019). Violências no Brasil: que problemas e desafios se colocam à psicologia? *Psicol. Cienc. Prof.*, 39(nspe.2), e225580. https://www.scielo.br/scielo.php?Pid=S1414-98932019000600305&script=sci_arttext

Bicalho, P. P. G., Kastrup, V., & Reishoffer, J. (2012). *Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra*. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 56-65. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822012000100007>

Borges, Juliana (2018). *O que é encarceramento em massa*. Letramento.

Cardoso, L. A. (2017); Branquitude acríica revisitada e as críticas. In T. Müller & L. Cardoso (Orgs.), *Branquitude*: estudos sobre a identidade branca no Brasil (pp. 33-50). Appris.

Conselho Federal de Psicologia (2012). *Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no sistema prisional*. Brasília. Recuperado em julho 2021, de <https://site.cfp.org.br/publicacoes/referencias-tecnicas-crepop>

Conselho Nacional de Justiça (2016). *Regras de Bangkok* das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Autor. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbb397c32eecd40afbb74.pdf>

Conselho Nacional de Justiça (2020). *Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas*. Autor. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf

Davis, Angela (2018). *Estarão as prisões obsoletas?* DIFEL.

Fiorelli, J. O. & Mangini, R. C. (2009). *Psicologia Jurídica*. Atlas.

Foucault, M. (2009). *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Vozes.

Gonçalves, H. S. & Brandão, E. P. (Orgs.). (2011). *Psicologia jurídica no Brasil*. Nau.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. (2017). *Mulheres em prisão*. Autor. <https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresempresao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>

Lemgruber, J. (1999). *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Forense. <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5515>

López, E. M. (2009). *Manual de Psicologia Jurídica*. VidaLivros.

Mbembe, A. (2018) *Necropolítica*. N-1. edições.

Ministério da Justiça (2015). *A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil - Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência*. Autor. <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulga-primeiro-diagnostico-nacional-sobre-monitoracao-eletronica-de-pessoas/RelatorioMonitoraoEletrnica.pdf>

Ministério da Justiça (2017) *Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas*. Autor. <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelodegestoparaamonitorealettrnicadepessoas.pdf>

Sampaio, C. R. B., Oliveira, C. F. B., Neves, A. L. M., Therense, M., & Beiras, A. (Orgs.). (2020). *Psicologia social jurídica: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça*. CRV.

Queiroz, Nana (2015). *Presos que menstruam*. Record.

Silva, Denise Maria P. (2003). *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*. Casa do Psicólogo.

Silva, P. E. (2017). O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. In T. Müller & L. Cardoso (Orgs.), *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil* (pp. 19-31). Appris.

Soares, L. C. E. C. & Moreira, L. E. (2020). O que a psicologia social tem a dizer ao campo jurídico? In *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (pp. 12-20). ABRAPSO. https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992

Da necropolítica à libertação: Audiências de custódia como uma política da criminologia

Eric Scapim Cunha Brandão

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho

Introdução

Acreditamos não se apresentar como novidade a situação na qual se encontra o sistema prisional brasileiro, notadamente quanto à superlotação das prisões. Vez ou outra tal situação é relatada em reportagens de jornais e evidenciada em denúncias feitas por organizações civis para defesa dos direitos humanos, combate à tortura e outros temas relacionados à violação sistemática de tais direitos no encarceramento.

Superlotação dos presídios, situações degradantes de saúde, higiene e alimentação em que os presos se encontram, bem como a absoluta impossibilidade de ressocialização são temas que já se encontram na esfera de conhecimento de todos. O propósito principal deste manuscrito é trabalhar as questões ligadas ao sistema carcerário e o estado de coisas inconstitucional que se constitui em torno das prisões, violando-se a dignidade da pessoa humana, através de uma pesquisa quantitativa e qualitativa.

A partir do panorama da violação sistemática de direitos humanos, pretende-se reunir elementos acerca das políticas públicas e da política de (in)segurança no Estado do Rio de Janeiro, levando-se à criminalização e ao aprisionamento da população pobre, preta e em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Na primeira parte deste manuscrito trataremos acerca da situação no sistema carcerário, fazendo-se a correlação com o conceito e extensão da dignidade da pessoa humana, positivada na Constituição Federal e em tratados internacionais, por se tratar de um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de

cunho degradante e desumano, bem como os direitos sociais decorrentes da simples condição de ser humano.

Em seguida, na segunda parte, trataremos do conceito e extensão das políticas públicas e seus destinatários, analisando-se o contexto em que são elaboradas e colocadas em prática, com o fim do controle social da pobreza e atravessadas pela necropolítica, sendo uma estratégia de produção e reprodução de objetividades e subjetividades em determinados momentos históricos criados para concretizar determinadas estratégias específicas.

Dentro dessas práticas estatais, temos a utilização da prisão preventiva como regra, a fim de aprisionar determinadas pessoas etiquetadas de perigosas. A lei processual penal apresenta uma série de conceitos jurídicos indeterminados; permitindo-se, assim, uma interpretação por parte dos magistrados quando passam a aferir a necessidade de segregação cautelar de acordo com as subjetividades e os atravessamentos de cada um, espelhando uma verdadeira licença para prender, como analisaremos no referido tópico.

Por fim, no último item deste manuscrito, faremos breves considerações sobre a instituição das audiências de custódia e o contexto no qual foram criadas. Tentaremos apontar alguns préstimos das audiências para conter o encarceramento de massa e como potência de resistência contra práticas voltadas à necropolítica e ao pensamento da Criminologia Positivista, tratando-se de verdadeiro instrumento de política da criminologia.

Sistema Carcerário e a Dignidade da Vida Humana

É fato notório e amplamente conhecido o colapso iminente, senão já existente, no qual se encontra o sistema carcerário brasileiro. Dentro de um panorama mundial, o Brasil passou a ser o terceiro país que mais possui pessoas encarceradas (Conectas Direitos Humanos, 2020), apresentando, dentro de um marco temporal de julho a dezembro de 2019, um quantitativo de 748.009 pessoas presas segundo dados do Infopen – sistema de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A despeito do quantitativo de pessoas segregadas, o número de vagas disponível é completamente inferior ao número de pessoas inseridas dentro do sistema penitenciário. De acordo o próprio DEPEN, em 2019 havia

755.214 pessoas privadas de liberdade, em números absolutos, sendo que o sistema contava com apenas 442.349 vagas, apresentando, assim, um déficit de nada menos do que 41,43% (312.925).

A questão da lotação exacerbada das prisões, que ousamos designar de depósito de corpos e subjetividades excluídas, não é debatida desde hoje. Como Flávio Rangel e Pedro Paulo Bicalho (2016) apontam, o índice aprisionamento de pessoas por 100 mil habitantes saltou de 137,08 em 2000 para 249,78 em 2009, um aumento de mais de 80%, indicando, segundo os autores, uma ótica punitivista do Estado.

Destarte, considerando que há uma falta de aproximadamente 40% de vagas para o contingente de corpos isolados e encarcerados, as violações aos direitos fundamentais de tais indivíduos são alarmantes. O sistema caótico e totalmente descontrolado gera(va) não só violações aos direitos fundamentais inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas também à própria dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos principais de nossa República, cujo postulado da vida digna está positivado expressamente no art. 1º da Carta Magna.

A despeito de o preâmbulo da Constituição expressar que nosso país constitui um Estado baseado nas tão conhecidas expressões da Revolução Francesa da liberdade, igualdade e fraternidade, não é o que se verifica na prática. Pela Constituição de 1988, o Brasil constitui um

Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (p. 1)

A dignidade da pessoa humana não é tema novo à ordem nacional, nem tampouco internacional, já sendo a matéria objeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas desde 1948. Pelo art. 1º da Declaração (Unicef, 2021), “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros

com espírito de fraternidade”. Tal tratado internacional determina, ainda, que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Pelo simples fato de sermos humanos, somos todos destinatários de diversos direitos que possibilitem uma vida digna, uma vida vivível e passível de luto (Butler, 2015). Imperioso consignar que o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha múltiplas e relevantes funções na nossa ordem jurídica e social, de acordo com Daniel Sarmento (2016). Para que se possa exercê-las, porém, é preciso que se atribua ao princípio da dignidade um conteúdo. Ingo Wolfgang Sarlet (2001) bem define a dignidade da pessoa humana, cujas palavras trazemos ao debate:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (p. 60)

Para que a dignidade da pessoa humana possa, de fato, ser colocada em prática e se tornar efetiva, é necessária uma prestação positiva do Estado a fim de que os direitos sociais possam ser destinados a todos, e não a uma parcela da população. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do art. 6º da Constituição, o qual, diga-se de passagem, não se esgota em si mesmo, tratando-se de mera exemplificação dos direitos sociais.

Para além da Constituição, e para não deixar nenhuma dúvida quanto aos destinatários de tais direitos, a universalização da proteção constitucional e internacional foi imposta pelo próprio legislador infraconstitucional quando da previsão dos direitos das pessoas submetidas à tutela estatal do

aprisionamento. A Lei de Execução Penal é categórica ao prever, no art. 10, que assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, sendo certo que essa assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Essa atuação positiva, diferentemente das liberdades negativas (direito à liberdade, ao patrimônio, à inviolabilidade da residência etc.), exige do Estado uma forte agenda em prol de políticas públicas que, de fato, possam tornar efetivos tais direitos, e não apenas uma linda letra morta constitucional. Ao invés da política de encarceramento de massa e de segregação cautelar sob os auspícios de regulação da segurança pública, faz-se necessária a instituição e implementação de outras políticas públicas, cujo tema trataremos a seguir.

Políticas públicas e encarceramento

Quando se refere à política de aprisionamento e custódia estatal de pessoas entendidas por perigosas ou infratoras, entendemos que o tema se encontra diretamente ligado a questões de políticas públicas e à tutela da insegurança por parte do Estado.

Ao tratar do tema acerca das políticas públicas, Celina Souza (2006) afirma que não existe um conceito melhor ou pior para defini-las. De acordo com a autora:

Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer.” (p. 24)

Particularmente, ao tratar sobre o tema do encarceramento e políticas públicas, torna-se mais fácil de se vislumbrar, na prática, as opções feitas

pelo Estado. De acordo com Souza (2006), inclusive, trata-se da definição mais conhecida, segundo a qual “decisões e análises sobre políticas públicas implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz” (p. 24).

Tentaremos, de forma bem sucinta e em estrita observância ao objeto do presente trabalho, responder as três questões no contexto das nossas reflexões.

Quando se retrata o tema segurança pública, o “que se percebe é a necessidade de o controle social buscar a manutenção e a reprodução de uma determinada ordem social” (Reishoffer & Bicalho, 2009, p. 427). Seguindo esse raciocínio, os autores trazem os ensinamentos de Michel Foucault, que afirma que, para além do exercício do poder estatal centralizado, existem outras manifestações do poder em outros níveis por todo este corpo social definidos como uma estratégia de produção e reprodução de objetividades e subjetividades em determinados momentos históricos criados para concretizar determinadas estratégias específicas. Continuam os autores:

não se trata de uma classe social que seria dominante em relação à outra, mas relações de força, vetores de dominação política (que podem estar localizados nas diferentes classes sociais e por todo o corpo social) que buscam estratégias para manter e reproduzir relações sociais que desejam impor como naturais e normais. É importante destacar tal proposição, pois se verifica que o sistema punitivo, baseado no controle social coercitivo, muitas vezes tende a se concentrar numa ideia de defesa social que garante a tranquilidade e a conveniência de alguns atos, entendidos como não-nocivos à sociedade, em detrimento a outros que são tratados como desviantes marginais, anormais, indesejáveis. É a seletividade do controle social que definirá que ordem se torna desejável ser defendida, produzindo seus criminosos e seus crimes. (p. 427)

Este controle social, direcionado àqueles denominados criminosos e perigosos, os inimigos do Estado e da sociedade, tem fundamento nas escolas clássicas da criminologia, que serão melhor analisadas no item seguinte deste manuscrito.

Verifica-se, portanto, que a proteção da ordem social é o que justificaria investimentos em segurança pública e utilização de máquinas de guerra

contra determinados territórios e populações. É importante lembrar que o cobertor é curto e furado, como bem destacou André Saraiva (2004), de forma que pensar em uma política pública que modifique os indicadores de desigualdade e promova o desenvolvimento é uma tarefa complexa. Sabe-se, todavia, que se afirma como uma tarefa complexa a universalização de todas as garantias fundamentais a todos os cidadãos e, por outro lado, a focalização em determinados segmentos sociais acabaria por excluir aqueles que não estivessem abrangidos por determinada política focalizada.

Ao invés de políticas públicas universais de efetivação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição, tem-se uma verdadeira política de guerra focalizada em determinados territórios e em desfavor de populações inteiras. Como apontam Bicalho, Virginia Kastrup e Jefferson Reishoffer (2012), a utilização de três máquinas estatais específicas - o caveirão, os mandados de busca coletivos e os autos de resistência - condensariam uma correlação de forças que potencializa a criminalização da pobreza e a adoção do extermínio como política oficial de segurança pública no Rio de Janeiro, por exemplo. Afirmam os autores que, sob tal ótica de guerra, todos seriam considerados suspeitos por residirem em áreas que sofreriam influência do tráfico de drogas. Todos seriam considerados suspeitos e representariam perigo à integridade da sociedade, de forma que são percebidos como inimigos e, portanto, deveriam ser eliminados a fim de que, assim, o restante da sociedade seja protegida e mantida a ordem social.

Mantém-se, portanto, uma política pública de extermínio e segregação de populações inteiras, demonstrando-se, assim, práticas voltadas à necropolítica. O filósofo camaronês Achille Mbembe (2018, p. 41) afirma que a “soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é”. A soberania passa a ser exercida, portanto, como verdadeira máquina de guerra voltada ao controle de populações, corpos e territórios. Mbembe (2018, p. 54) arremata a questão quando afirma que:

Junto aos exércitos, tem emergido o que, seguindo Deleuze e Guattari, poderíamos referir como “máquinas de guerra”. Essas máquinas são constituídas por segmentos de homens armados que se

dividem ou se mesclam, dependendo da tarefa e das circunstâncias. Organizações difusas e polimorfas, as máquinas de guerra se caracterizam por sua capacidade de metamorfose. Sua relação com o espaço é móvel. Algumas vezes, desfrutam de relações complexas com formas estatais (da autonomia à incorporação). O Estado pode, por si mesmo, se transformar em uma máquina de guerra.

Essa prática necropolítica, além de contrária a qualquer senso de universalização de direitos, se mostra claramente inconstitucional, levando o Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, a suspender qualquer operação policial nas favelas do Rio de Janeiro enquanto perdurasse a pandemia decorrente da Covid-19. Segundo o Ministro relator Edison Fachin, o uso da força somente seria legítimo se houvesse a necessidade comprovada de proteção da vida e do patrimônio de outras pessoas, e essa exigência de proporcionalidade decorre da necessidade de proteção ao direito à vida e à integridade corporal. O relator lembrou, inclusive, que o uso inadequado da força já levou o Brasil a ser condenado em 2017 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por chacinas ocorridas na Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão (RJ), em 1994 e 1995. Apontou-se, ainda, que são extremamente rígidos os critérios que autorizam o uso legítimo de força armada por agentes de Estado, sendo certo que esses critérios não poderiam ser relativizados, nem excepcionados a depender da população e território atingidos.

A seletividade nas prioridades do poder público (“por quê, para quem e que diferença faz”) resta claramente demonstrada, como acima explanado no caso do Estado do Rio de Janeiro. No ano de 2019 foi destinada a quantia de R\$ 11.506.889.821,25 (onze bilhões quinhentos e seis milhões oitocentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) para a segurança pública. Em contrapartida, para a educação e para a saúde, por exemplo, foram destinadas as quantias de R\$ 7.447.336.658,56 (sete bilhões quinhentos quatrocentos e quarenta e sete milhões trezentos e trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e 6.272.715.595,42 (seis bilhões duzentos e setenta e dois milhões setecentos e quinze mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), respectivamente, no referido ano.

A partir do momento em que o Estado passa a se utilizar de práticas e instrumentos visando uma licença para matar, supostamente em prol da garantia da ordem pública, daí decorre também uma licença para prender, mantendo-se a segregação e o afastamento dos inimigos e perigosos da ordem social.

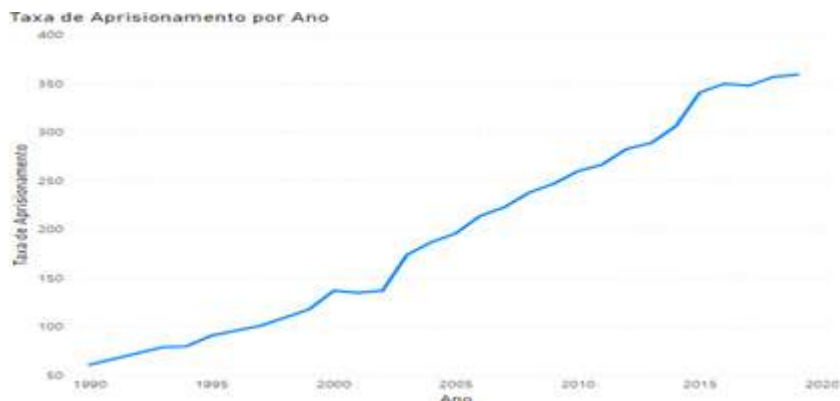
A determinação de aprisionamento pode ocorrer de forma definitiva, quando se tem uma sentença condenatória já transitada em julgado, ou seja, contra a qual não cabe mais nenhum tipo de recurso, ou de forma cautelar (temporária e preventiva). A prisão temporária tem seus requisitos legais bem apontados e somente pode ocorrer em algumas situações específicas previstas na Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, quais sejam: quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em alguns dos crimes previstos na referida lei. Tal prisão terá o prazo máximo de 5 dias, prorrogáveis por mais outros 5, por decisão devidamente fundamentada do juiz. Já a prisão preventiva, que somente poderia ser utilizada de forma excepcional, pode ser decretada nos termos do que prevê o artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP), dentre outras hipóteses:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A lei apresenta uma série de conceitos jurídicos indeterminados como “garantia da ordem pública”, “ordem econômica”, “conveniência da instrução criminal”, permitindo-se, assim, uma interpretação por parte dos magistrados quando passam a aferir a necessidade de segregação cautelar de acordo com as subjetividades e os atravessamentos de cada um.

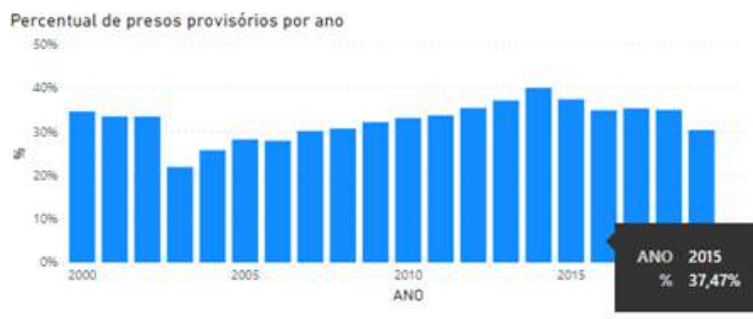
Embora a lei aponte a necessidade de justificação da medida cautelar da prisão e a demonstração de elementos objetivos, concretos e fundamentados,

a opção pelo afastamento cautelar de pessoas no curso do processo criminal é a que mais vem sendo adotada pelos magistrados. Consoante o gráfico abaixo obtido através dos dados fornecidos pelo DEPEN, havia até 2015, um crescimento vertiginoso ao longo dos anos da população carcerária:



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

No ano de 2015, os presos provisórios chegavam a mais de 37% do efetivo carcerário, o que demonstra que a política de encarceramento se encontrava umbilicalmente ligada às decisões judiciais provisórias, que utilizavam a prisão preventiva como regra nos processos criminais em curso, mantendo-se a segregação cautelar como regra:



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

Diante do vertiginoso aumento da população carcerária sem a correspondente preservação dos direitos à vida digna que as pessoas aprisionadas possuem, independentemente de terem ou não cometido delitos, temos, portanto, um verdadeiro estado de coisas inconstitucional. Dessa forma, visando a uma interrupção ou, ao menos, uma violência sistemática e direcionada aos direitos humanos, as audiências de custódia foram criadas.

Audiências de Custódia: da necropolítica carcerária à política da Criminologia da Libertação

Em 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional no qual se encontrava o sistema carcerário brasileiro, quando do julgamento da liminar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 do Distrito Federal, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

Embora ainda não haja decisão final proferida pelo STF até a finalização deste trabalho, o plenário da Corte Suprema demonstrou sinais de que o ‘Estado de Coisas Inconstitucional’ (ECI) também será reconhecido no Brasil tal como o foi pela Corte Constitucional da Colômbia (CCC). A CCC já teve a oportunidade de reconhecer o ECI em outras oportunidades além das que envolvem o sistema carcerário, mas a que nos interessa e aqui será tratada é a da superlotação das prisões. Ao analisar o caso específico da Colômbia, assim como no Brasil, foi reconhecida a existência de uma violação constante e generalizada de direitos humanos e uma omissão dos Poderes na efetivação dos direitos sociais, cuja omissão seria, inclusive, inconstitucional por demandar a atuação positiva do Estado na garantia de direitos mínimos como tratamos no início deste trabalho. O ECI, portanto, constitui um mecanismo jurídico que reconhece um esvaziamento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Ou seja, resta configurada tal situação quando presentes os seguintes pressupostos:

violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades.

Diante dos dados que demonstram um déficit gigantesco de vagas, a ausência de garantia mínima dos direitos das pessoas presas do Brasil, as violações constantes ao mínimo existencial, não se afasta também a aplicabilidade de tal instituto em nosso país. Essa tragédia diária dos cárceres que foi reconhecida na Colômbia não se afasta(va) da nossa realidade quando da decisão proferida pelo STF, considerando que até 2015 o aumento da inserção de novos corpos nas prisões, ainda que provisoriamente, vinha crescendo de forma expressiva, enquanto as vagas e as demais garantias fundamentais mínimas não cresciam na mesma proporção, ou sequer existiam.

A partir de tal quadro, o STF decidiu, com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), pela necessidade e obrigatoriedade na realização das audiências de custódia. Pelo Pacto de São José da Costa Rica, promulgado através do Decreto nº 678/1992 na forma do art. 5º, §2º e 3º da CRFB/88, o item 5 do art. 7º traz a previsão de que toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

Em observância à decisão da Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 15 de dezembro de 2015, a Resolução nº 213/2015 com a determinação de que as audiências de custódia fossem implementadas e realizadas em todos os Tribunais do país em 90 dias a contar da vigência da Resolução em 01/02/2016.

O debate sobre a possibilidade ou não de efetivação de políticas públicas pelo Poder Judiciário extrapola os objetivos do presente trabalho, mas a instituição das audiências de custódia se consubstancia, a nosso ver, em uma verdadeira política pública como forma de solucionar ou, ao menos, diminuir, o problema social quanto à degradação da situação humana nas prisões a fim de promover a dignidade mínima daqueles que se encontram

no sistema e frear o encarceramento desenfreado, promovendo o desenvolvimento do país, um dos escopos das políticas (Carvalho et al., 2010).

Antes da instituição das audiências de custódia, quando havia a prisão em flagrante de uma pessoa por algum delito, o auto de prisão em flagrante (APF) era encaminhado ao juiz competente que analisava a legalidade dessa prisão e a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Não havia qualquer contato do juiz com a pessoa presa, mas uma mera análise daquele sujeito simplesmente através do papel. Não causa surpresa que a grande maioria das decisões se dava no sentido da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ademais, não havia qualquer menção à eventual agressão policial ou prática de tortura, cujos fatos não eram relatados no auto de prisão em flagrante. A maioria dos dados pessoais dos presos em flagrante também não constava no APF, conforme se verificava na prática criminal. Não havia participação da defesa, como regra geral, e o preso não se dirigia diretamente ao juiz, sendo que na maioria das vezes o indivíduo permanecia em silêncio quando do seu depoimento na delegacia. Atualmente, todavia, com audiência de custódia, há uma participação de todos os operadores, inclusive da Defesa e do próprio custodiado durante a audiência.

Trata-se de um instituto, portanto, que visa a qualificar e humanizar o processo decisório sobre a prisão preventiva, de modo a incentivar o melhor conhecimento do preso em flagrante e a consequente aplicabilidade de outras medidas cautelares que podem se mostrar mais efetivas do que a segregação preventiva. Conforme Lívia Lages e Ludmila Ribeiro (2019), através da audiência de custódia e do contato direto com o custodiado, incentiva-se o melhor conhecimento da própria pessoa presa em flagrante, suas condições pessoais e a consequente aplicabilidade de outras medidas cautelares diversas da prisão que podem se mostrar mais pertinentes ao caso, já que o juiz entrevistará a pessoa presa pessoalmente, conforme art. 8º da Resolução.

Assim, as audiências de custódia constituem importante mecanismo de combate ao encarceramento de massa e à prática de violência estatal ou tortura, escopos principais estampados na Resolução 213 do CNJ. Todavia, é preciso mudanças não só nas políticas judiciárias de encarceramento, mas

na própria estrutura da nossa sociedade, haja vista que há uma nítida seleção de indivíduos específicos e encaminhados ao sistema de justiça criminal, o que diz mais sobre a nossa atual sociedade do que sobre eles mesmos.

De acordo com dados levantados por uma pesquisa elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), nas audiências de custódia realizadas entre 18 de setembro de 2017 e 30 de setembro de 2019 com informações preenchidas, 30% dos casos resultaram em liberdade/relaxamento de prisão (total de 6.432 casos); 70% resultaram em prisão preventiva (total de 15.368 casos) e apenas 0,03% (49 casos) em prisão domiciliar.

No que concerne aos dados socioeconômicos das audiências com informação, 93,6% dos custodiados se autodeclaravam como homens cis e 5,46% como mulheres cis; 77,4% se autodeclaravam da cor preta/parda e 22% da cor branca. A faixa etária era majoritariamente composta de pessoas entre 18 e 40 anos (89%).

Quanto à escolaridade, 64,3% declararam possuir apenas o ensino fundamental. Já quanto à atividade laborativa, 90,9% afirmavam que trabalhavam antes de serem presos, embora 87,3% dos custodiados com informação não estavam inseridos no mercado formal de trabalho, não sendo possível apresentar carteira assinada. Quanto à renda, 61,7% ganhava até um salário mínimo.

Um dado que escancara a violência institucional em desfavor de uma classe específica de pessoas é relativo aos relatos de agressões ou violência policial. Do total de casos com informação, 38,3% relataram agressões por ocasião da prisão. A maior parte da violência foi relatada por pessoas pretas ou pardas (77,7%), enquanto o percentual de agressões relatadas por brancas era de 22,2%. A taxa de violência contra pessoas que se autodeclararam negras passou dos 80% em quase todo o ano de 2018.

A pesquisa realizada pela DPERJ também apontou que há variação no percentual de decisões de liberdade provisória em relação à cor do custodiado. Considerando os casos de autodeclaração de cor de maior incidência, pretos/pardos e brancos, é possível indicar que em 4.698 casos de presos brancos, 1.448 tiveram a liberdade concedida, ou seja, 30,8%, enquanto apenas 27,4% de pessoas negras/pardas (4.491 do total de 16.364

casos com informação) passaram a responder ao processo em liberdade no período entre 2017 e 2019.

Os dados não divergem e sim demonstram que, de acordo com Bicalho, Kastrup e Reishoffer (2012, p. 60), “as lógicas de criminalização ainda se encontram materializadas em nosso cotidiano, calcadas em uma apropriação de uma Criminologia de cunho positivista”. Essa criminologia positivista tem suas bases nos estudos de Cesare Lombroso e Enrico Ferri que, de acordo com os autores, analisavam o crime de acordo com critérios de determinismo biológico (anatômico-fisiológico) e pelo efeito do ambiente social, respectivamente. De acordo com Bicalho, Kastrup e Reishoffer (2012, p. 59), no entendimento lombrosiano,

O criminoso nato seria marcado por características biológicas naturalmente degeneradas que o dotariam de uma periculosidade inata, uma propensão ao crime que não passaria, inclusive, pela escolha do próprio indivíduo. Para Lombroso, esses sujeitos cometiam crimes pois estavam inscritas em seus registros anátomo-fisiológicos as causas determinantes para a criminalidade.

Já na visão de Ferri, o criminoso é um anormal moral (Rauter, 2003). Segundo a autora, a divisão de classes sociais segundo seu grau de evolução natural se torna mais explícita e já prescinde da existência de estigmas físicos. Os defeitos morais seriam transmitidos hereditariamente, adquiridos, incorporados e retransmitidos pela convivência nos ambientes pobres. O racismo estruturante que ainda se encontra atravessado na sociedade demonstra que as malfadadas visões de Lombroso e Ferri ainda continuam sendo aplicadas, selecionando indivíduos pobres para exclusão e encarceramento.

Dessa forma, as audiências de custódia, por se tratarem da porta de entrada de homens e mulheres para o sistema de justiça criminal, são importantes mecanismos que permitem um posicionamento de resistência e uma ação contramajoritária. Um verdadeiro instituto de contrapoder que pode, de acordo com Augusto Amaral (2020, p. 38), “tornar visíveis as práticas da penalidade e do poder punitivo que teimam se transformar perpetuamente e impedir outros modos de vida.”

Através das audiências de custódia, portanto, seria possível combater a violação constante e sistemática dos direitos humanos e a segregação da pobreza pelo poder punitivo, o qual

não é uma condição dada, natural, por assim dizer, mas um dispositivo estabilizado de credulidades que constantemente se deve combater. Por isso, o imperativo de resignificá-lo, tensioná-lo, torcê-lo... sobretudo, tendo em vista as resistências que desestabilizam suas práticas. Portanto, a tomada de posição que uma política da criminologia impõe, vê as resistências em primeiro lugar. São formas de resistência minoritárias que nada tem de passivas. (Amaral, 2020, p. 65)

Ademais, de acordo com a Resolução nº 213 do CNJ, as audiências de custódia são o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Dessa forma, tais audiências se constituem em um mecanismo potente para escancaramento do racismo estruturante, da criminalização da pobreza e, sob um olhar a partir da política da criminologia de acordo com Amaral (2020), seguir a indicação foucaultiana de usar as formas de resistência contra diferentes formas de poder como um ponto de partida, obrigando essas relações de poder a mudar, evidenciando-as, localizando sua posição e revelando seu ponto de aplicação, de forma que possam produzir modos de liberdade que não sejam capturáveis pelas estratégias do governo da punição.

Os seis anos da instituição das audiências de custódia possibilitam enxergar uma luz no final do túnel. De acordo com o CNJ, com a criação do “novo” fluxo na justiça criminal, com a realização de mais de 750 mil audiências, houve uma redução de 10% no número de presos provisórios. Ainda de acordo com o Conselho, logo no primeiro ano das audiências, 40 mil pessoas deixaram de entrar para o sistema, com uma economia para os cofres públicos aproximado de R\$ 4 bilhões. Seis anos depois, 250 mil

pessoas foram liberadas nas audiências de custódia, representando 31% do total de audiências realizadas.

Embora tenha havido a redução do número de presos provisórios, é preciso mais. É preciso repensar as práticas sociais que selecionam determinados sujeitos e populações ao sistema de justiça criminal e as tão faladas audiências podem contribuir com tais questões. É preciso a modificação das políticas públicas de encarceramento para políticas públicas que possam tornar efetivos, enfim, os direitos positivados desde 1948 na Declaração Universal de Direitos Humanos atacados de forma tão violenta até os dias atuais.

Conclusão

Ao longo de todo o texto, pretendemos demonstrar que nem sempre a Constituição Federal é devidamente cumprida. Será que temos, realmente, um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a dignidade humana? Pelos dados apresentados no texto, vislumbramos constantes práticas que visam a políticas de morte e de encarceramento de uma população pobre, majoritariamente da cor preta/parda e em situação de vulnerabilidade social e econômica. Ainda que o processo de escravização e as práticas coloniais já tenham sido legalmente extintas, suas implicações sociais ainda continuam entranhadas na sociedade.

Verificamos a existência de constantes violências praticadas pelo Estado em desfavor daqueles que deveriam ser protegidos sob a ótica da universalização dos direitos sociais, tal como determina a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao invés de agenda, implementação e efetivação de políticas públicas em favor de todos, temos uma política de (in)segurança pública baseada em estereótipos e etiquetamento racial, gerando uma licença para prender, depositando corpos indesejados nas prisões brasileiras.

Como forma de resistência a tal política de encarceramento, surgem as audiências de custódia como importante mecanismo de interrupção das violências estatais, inclusive físicas e torturantes. Após os seis anos da

implementação das audiências de custódia em 2015, já houve um certo avanço com diminuição em 10% dos presos provisórios.

Demonstra-se, assim, que as audiências de custódia constituem um potente instrumento de resistência contra a violação sistemática dos direitos humanos nas prisões brasileiras, tornando-se grande mecanismo da política da criminologia. Todavia, as referidas audiências, por si só, embora constituam importante avanço na libertação, não são suficientes caso não haja uma quebra do racismo estrutural e uma modificação das prioridades do Estado, enquanto principal interlocutor e garantidor de políticas que garantam uma vida digna; uma vida vivível; uma vida passível de luto.

Referências

- Amaral, A. J. (2020). *Política da Criminologia*. Tirant lo Bianch.
- Bicalho, P. P. G., Kastруп, V., & Reishoffer, J. (2012). Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 56-65.
- Butler, J. (2015). *Quadros de Guerra*. Quando a vida é passível de luto? Civilização Brasileira.
- Carvalho, M. L., Barbosa, T. R. C. G., & Soares, J. B. (2010). Implementação De Política Pública: Uma Abordagem Teórica e Crítica. In *Anais do X Colóquio Internacional sobre Gestão Universitária na América do Sul, Mar del Plata, Argentina*. <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/97020>
- Conectas Direitos Humanos (2020). *Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo*. <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>
- Departamento Penitenciário Nacional (2020). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJlLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.
- Lages, L. B. & Ribeiro, L. (2019) Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, 15(3), e1933. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201933>
- Mbembe, A. (2018). *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte*. N-1 edições.
- Rangel, F. M. & Bicalho, P. P. G. (2016). Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea. *Estudos de Psicologia* (Natal), 21(4), 415-423.
- Rauter, C. M. B. (2003). *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. Revan.
- Reishoffer, J. C. & Bicalho, P. P. G. (2009). Insegurança e produção de subjetividade no Brasil contemporâneo. *Fractal – Revista de Psicologia*, 21(2), 425-444.
- Resolução n. 213*, 15 de dezembro de 2015. (2015). Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Conselho Nacional de Justiça. <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>
- Saraiva, A. L. L. R. (2004). Políticas sociais: focalização versus universalização. *Revista do Serviço Público*, 55(3), 91-95. <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/253>

Sarmiento, D. (2016). O Mínimo Existencial. *Revista de Direito da Cidade*, 8(4), 1644-1689. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/viewFile/26034/19156>

Sarlet, I. W. (2001). *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Livraria do Advogado.

Souza, C. (2006). Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, 8(16), 20-45. <https://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>

Supremo Tribunal Federal (2020). *STF confirma restrição a operações policiais em comunidades do RJ durante pandemia*. Autor. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448994&ori=1>.

Unicef Brasil (2021) *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Autor. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Racismo e sistema de justiça criminal:

O que as audiências de custódia nos apontam?

Liliane Cristina Martins

Poliana de Oliveira Pinto

Lisandra Espíndula Moreira

Art. 1º. Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (Resolução nº 213/2015)

O procedimento descrito no artigo primeiro da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça determinou a realização das audiências de custódia como ferramenta jurídica em todo Brasil. Após várias mobilizações para a garantia de direitos humanos, o procedimento visa a fomentar o contato presencial entre a pessoa detida e a autoridade jurídica, buscando compreender o contexto da prisão, verificar situações abusivas e analisar a permanência ou não da medida. Na argumentação em prol da implantação das audiências de custódia a questão do hiperencarceramento se fez presente, entretanto, ainda não foi possível visualizar a diminuição no índice de aprisionamento no Brasil.

Sendo assim, neste capítulo buscamos colocar em análise as audiências de custódia, como um dispositivo para pensar as questões raciais no sistema de justiça criminal, colocando esse espaço em questão no que serve de ferramenta para a reprodução do racismo. Caberia pensar de que forma o procedimento da audiência de custódia, construído como uma estratégia de garantia de direito e análise de casos de prisões abusivas e práticas de tortura, não tem produzido a diminuição do encarceramento. Interessa-nos também colocar em questão a dimensão pela qual as estruturas estatais acomodaram

as normas atinentes ao tráfico de drogas à modalidade de audiência de custódia, mas como exceção para denegação após a aprovação da Lei n.º 13.964/2019, de forma a referendar as estruturas de reprodução sistemática do racismo estrutural institucionalizado.

Pensando a maneira como esse momento processual é traduzido em técnicas e práticas estatais-judiciais e fazendo uma análise do quanto a política de encarceramento atende a interesses que correspondem à manutenção da escravidão material, e se perpetua nas institucionalidades do sistema de justiça, que parecem não produzir ruptura suficiente nos dispositivos que disciplinam a audiência de custódia. Como o sistema de justiça criminal e o encarceramento em massa da população negra se relacionam com as audiências de custódias?

Quem é a população carcerária do Brasil?

Pessoas negras, majoritariamente jovens negras e negros são, ao mesmo tempo, as pessoas que mais morrem e as pessoas que mais são presas. Por outro lado, são as pessoas que acessam menos oportunidades. Estão nas favelas e periferias, não acessam ou acessam menos as poucas políticas públicas formuladas com base nos recortes raciais.

De acordo com os dados do Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional [SISPEDEN] de 2020, o Brasil tem 702.069 pessoas em privação de liberdade. Cerca de 344.773 dessas pessoas estão no regime fechado e 209.257 em regime provisório. É importante destacar esses dados, porque nos apontam quantos são os presos nas unidades prisionais em todo o Brasil e quais são os regimes em que estes estão enquadrados. É preciso compreensão em relação ao mecanismo do racismo dentro do sistema de justiça penal, pois a grande maioria das pessoas no Brasil que respondem por algum tipo de crime são negras, cerca de 79.6%. Essas pessoas estão em maior número no sistema fechado, sendo que muitas delas nem sequer foram julgadas pelo seu crime (SISPEDEN, 2020).

Para análise da população em privação de liberdade no Brasil se faz necessário compreendermos o conceito de racismo. Silvio Almeida (2018) no seu livro *“O que é racismo estrutural?”* conceitua o racismo como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e

que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (Almeida, 2018, p. 25).

O autor enfatiza que o racismo não é somente um ato discriminatório ou um conjunto dessas discriminações, mas um processo, em que um determinado grupo social sofre em condições de subalternidade e outro grupo racial ocupa espaço de privilégio, que se reproduzem na política, na economia e nas relações sociais. O racismo se enlaça com a segregação racial, onde a divisão espacial de raças é nítida no Brasil (Almeida, 2018). Fica ainda mais explícito quando se percebe o número de pessoas negras dentro do sistema carcerário brasileiro.

Voltando para o quadro de encarceramento e analisando as prisões por tipo penal, é possível compreender que os dois principais motivos de encarceramento não correspondem a crimes contra a vida, mas a tipos penais como tráfico e crime contra o patrimônio. Os crimes contra o patrimônio representam cerca de 38,65%. É importante destacar que no crime de patrimônio temos cerca de 32,98% pessoas respondendo por crimes de roubo qualificado. Segundo a Lei nº 2848/1940 do Código Penal, o roubo qualificado é quando ocorre: “I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas” (Lei n. 2.848/1940).

Em seguida do roubo qualificado, temos 19,1% de pessoas respondendo por roubo simples. Gabriela Cardoso e Felipe Monteiro (2013) nos apontam que os crimes graves, como de homicídios, têm percentuais baixos em relação aos crimes ligados à propriedade. Os autores trazem uma análise comparando com o sistema carcerário dos Estados Unidos, onde as prisões estão repletas de pessoas que cometeram crimes não violentos, tendo como público-alvo para o encarceramento em massa pessoas negras, latinas, com baixa renda familiar, fatores esses que se apresentam de forma forte também no Brasil (Cardoso & Monteiro, 2013).

Como já anunciado, o outro tipo penal que no Brasil está vinculado ao encarceramento em massa é o tráfico de drogas. Cerca de 32,39% das pessoas em privação de liberdade respondem por tráfico de drogas. Vale destacar que 57,76% das mulheres encarceradas têm respondido pelo crime de tráfico de drogas.

É importante destacar que o Brasil vive o aceleração do encarceramento em massa neste tipo penal devido à lei de drogas, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei n. 11.343/2006). É necessário analisar essa lei com bastante cautela. Um dos pontos problemáticos dessa lei é que ela não apresenta a definição exata da quantidade de drogas que distinguiria a tipificação de usuário ou traficante, cabendo ao juiz analisar cada situação, conforme uma análise contextual. Assim, o julgamento é pautado pela natureza das drogas, quantidade da substância, o local, as circunstâncias sociais, pessoais e as condições em que o flagrante ocorreu, analisando a conduta e os antecedentes. As medidas da aplicação das penas acabam divergindo devido à lacuna deixada pela lei, quando passa pela subjetividade das autoridades.

A autora Juliana Borges (2018) coloca em questão o modo como a figura do criminoso abre espaço para diversos tipos de discriminação e reprovação, tendo a sociedade um papel importante nestas construções. Assim, o sistema de justiça penal tem um público-alvo para o encarceramento em massa. Pessoas negras têm sido consideradas criminosas, uma fórmula perfeita para o escamoteamento de um preconceito que é o racial (Borges, 2018). Dessa forma, se faz necessário compreender que essa lógica do sujeito criminoso tem papel importante no controle social e na manutenção de certa ordem social.

A criminologia positivista tem como objetivo responder a temática da criminalidade buscando a causa do crime na própria pessoa que cometeu tal ato. Lombroso utilizou de estudos voltados ao determinismo biológico e psíquico do sujeito, enfatizando que as pessoas cometem crimes devido a algo interno, anátomo-fisiológico e psíquico (Bicalho, Kastrup, & Reishoffer, 2012). Essa teoria é descartada na primeira metade do século XX por criminólogos, juristas e juízes, que seguiram outras abordagens de estudos, principalmente no que toca o viés cultural, passando a analisar o ato criminoso pelos fatores sociais e pensando de forma crítica as medidas de controle e punição de um determinado grupo social. Mesmo a teoria positivista sendo descartada por certos atores que constituem o sistema de justiça penal, ainda se percebe de forma sutil a utilização desta teoria; um exemplo são os exames criminológicos. Laís Kuller e Mayara Gomes (2018) nos apontam que:

Ainda que tenham sido afastados pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais em 1984, no que tange a sua obrigatoriedade para a aquisição de progressão de pena, não é incomum que membros do Ministério Público solicitem tais exames para constatar ou refutar traços de periculosidade em determinados indivíduos que legalmente teriam direito a benefícios legais. O exame criminológico baseia-se, sobretudo, em questões de ordem psicológica e psiquiátrica do apenado, tais como grau de agressividade, periculosidade e maturidade, com o objetivo de prognosticar a potencialidade de novas práticas criminosas. (Kuller & Gomes, 2018, p. 8)

Segundo os dados do Sisdepen (2020), 41.91% da população carcerária do Brasil têm idade entre 18 a 29 anos, cerca de 31.066 têm ensino fundamental e 79,6% são pessoas negras. Percebe-se que existem vários mecanismos e arranjos para o encarceramento de uma determinada população, que é pobre e negra. É importante ressaltar que a população negra em 2006, na mesma época em que se atualiza a Lei de Drogas, viveu uma ascensão social. Juliana Borges (2018) enfatiza que os programas como Bolsa Família, as ações afirmativas, ProUni, criação de empregos e ampliação de créditos foram fatores significantes para emancipação do povo negro. Em contrapartida, temos um boom no encarceramento devido à aprovação da nova Lei de Drogas. Entre 1990 e 2005 tínhamos 270 mil pessoas em privação de liberdade, em 2006 até 2016 tivemos um aumento de 300 mil pessoas em torno de oito anos da vigência da lei (Borges, 2018). Segundo estudos realizados pela Secretaria de Juventude, entre o ano de 2005 e 2012 a população carcerária do Brasil aumentou 74% em todos os estados brasileiros, a maior parte dessa população são jovens com idade até 29 anos, negros e com ensino fundamental incompleto. É nítido que a cultura do encarceramento é a mais utilizada dentro do sistema, reafirmando que a prisão é a melhor opção, ou até mesmo a única para combater os crimes de natureza dita “grave” por juízes criminais. Prova disso é que, no ano de 2020, o Brasil conta com um total de 78,92% pessoas no regime fechado e em prisões provisórias. A maioria tem cumprido pena de 4 a 8 anos de prisão, seguido por pena de 8 a 15 anos de reclusão, tanto para homens quanto para mulheres (SISDEPEN, 2020). Existe ainda dentro do sistema de justiça penal uma “banalização da prisão cautelar”, tendo

a homologação do flagrante a conversão em prisão preventiva como algo rotineiro nos processos penais, rompendo com a aplicação das medidas diversas, que na realidade deveria ser a primeira opção (Masi, 2017).

É importante destacar que a mesma juventude que está sendo encarcerada, também está sendo assassinada. Segundo os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020), os óbitos da juventude brasileira, na faixa etária de 15 e 19 anos, foram por homicídio, cerca de 55,6%, os jovens com idade entre 20 e 24 anos foram cerca de 52,3%. No ano de 2018 tivemos 30.873 jovens vítimas de homicídios no Brasil, uma taxa de 53,3% de todos os homicídios do país. A morte por homicídios atinge mais as mulheres e homens jovens do que outras pessoas de qualquer outra faixa etária. Analisando os dados de homicídios, trazendo um recorte racial, a pesquisa do Ipea nos aponta que 75,7% das pessoas vítimas de homicídios no ano de 2018 eram pessoas negras. Ao analisarmos os dados do feminicídio, os assassinatos de mulheres negras somam cerca de 68% em todo o Brasil (IPEA, 2020).

Percebe-se que os direitos assegurados dentro da Constituição Federal, os Direitos Humanos Universais não alcançam a comunidade pobre, negra e periférica do Brasil. O que os dados mencionados acima nos apontam é o encarceramento em massa de uma determinada população, o aumento dos assassinatos da juventude negra e o feminicídio das mulheres negras no Brasil. Ou seja, ou os jovens e as jovens negras estão sendo assassinados, ou estão sendo privados de sua liberdade pelo Estado, sobrando poucas alternativas para esse grupo social.

As audiências de custódias no Brasil

No ano de 2015 entra em vigor em todo território brasileiro a Resolução nº 213/2015 após a aprovação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De maneira geral, as audiências têm como objetivo cumprir tratados internacionais de direitos humanos, avaliando o contexto em que a prisão aconteceu, analisando a necessidade da manutenção da prisão, combatendo práticas abusivas e encaminhando situações de violências sofridas. É importante destacar que um dos motivos para a implantação da audiência de custódia no campo jurídico brasileiro é o lugar que o país ocupa pelo número de pessoas em privação de liberdade. Atualmente o Brasil é o terceiro no ranking mundial

em população carcerária, com estimativa de 353 presos para cada 100 mil habitantes, resultando em superlotação dentro do sistema prisional. A cada espaço construído para comportar dez pessoas em privação de liberdade, existem dezenove pessoas dentro desse mesmo espaço.

Apesar de ter a Resolução nº 213/2015 como referência da determinação nacional do procedimento, é importante sinalizar que a implantação das audiências de custódia foi possível através da mobilização e movimentação jurídica em vários momentos e instâncias, conforme sintetizamos na tabela 1.

Tabela 1

Documento	Data	Abrangência	Observação
Decreto-Lei 3.689 Código de Processo Penal.	3 de outubro de 1941	Nacional	Não previa inicialmente a audiência de custódia.
Convenção Americana de Direitos Humanos	1962 (Promulgada no Brasil em 1992)	Países signatários	Art. 7º. Item 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser <u>conduzida, sem demora, à presença de um juiz.</u>
Constituição Federal	1988	Nacional	Art. 5º. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.
Decreto nº 678	06 de novembro de 1992	Nacional	Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos.
Lei 12403	04 de maio de 2011	Nacional	Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.
Provimento conjunto nº 03 TJSP e Corregedoria Geral de Justiça	22 de janeiro de 2015	Estado de São Paulo	Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 São Paulo	Decisão de 20 de agosto de 2015	STF sobre norma do TJSP	A norma de São Paulo foi questionada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BRASIL, mas o STF confirmou a constitucionalidade da norma.
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347	Iniciada em 2015 (PSOL)	Nacional	Solicita a adoção de providências para sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes do tratamento da questão prisional no país. Incluem nas providências a audiência de custódia no prazo de 24 horas.
Resolução CNJ 213	15 de dezembro de 2015	Nacional	Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Detalha o procedimento das audiências de custódia, determinando as questões a serem verificadas.
Lei nº 13.964	24 de dezembro de 2019	Nacional	Altera o CPP, mantém a audiência em 24 horas, mas insere no artigo 310 o seguinte parágrafo: § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

Fonte: Elaboração das autoras, 2021

A principal movimentação internacional que é citada nos documentos para implantação das audiências de custódia é a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1962. Entretanto, a sua promulgação no Brasil só aconteceu 30 anos depois, com o Decreto-Lei nº 678/1992). Ainda assim, ela não estabelecia o prazo específico, dizendo que a apresentação à autoridade deveria acontecer “sem demora”. Os países da América Latina têm reformulado seus sistemas processuais, aplicando a oralidade nas fases preliminares para reduzir na prática o número de presos provisórios. Vitor Borgato (2016) traça um paralelo entre Brasil e os demais países da América Latina, onde se tem as audiências de custódias e que já discutem a diminuição do prazo de 24 horas. Na Argentina, o prazo é de 6 horas após a prisão; no Chile, 12 horas para levar a pessoa presa ao promotor, que poderá soltar a pessoa ou apresentá-la ao juiz no prazo de 24 horas (Borgato, 2016).

No Brasil, em 2011, a Lei nº 12.403/2011 definiu um prazo para comunicação à autoridade, mas não definiu naquele momento o procedimento de audiência. No ano de 2015, no âmbito do Estado de São Paulo foi estabelecido o procedimento de audiência de custódia em 24 horas após a prisão. Essa determinação estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, mas foi ratificada pelo STF e mobilizou outras movimentações nacionais, como a ADPF 347, que denuncia o hiperencarceramento. Assim, no final de 2015, a Resolução 213 uniformiza o prazo de 24 horas e determina o procedimento para todo Brasil.

Cabe salientar, ainda, que nessas movimentações jurídicas ocorreram outras movimentações. Em 2019, a Lei nº 13.964, também chamada de pacote anticrime, com intuito de endurecimento da legislação para alguns crimes, define que no caso de reincidência, organização criminoso, porte de arma de uso restrito, o juiz da audiência de custódia deve denegar a liberdade provisória. Essa modificação certamente tem grande impacto no encarceramento, tendo em vista que o enquadramento da pessoa no crime de tráfico de drogas poderia ser interpretado automaticamente como se ela fosse integrante de uma organização. Além disso, em 2020 e 2021, houve amplo debate sobre o procedimento de audiências de custódia no cenário da pandemia e das medidas de proteção à Covid-19, sendo que, em novembro de 2020, a Resolução nº 357/2020, permite a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Audiências de custódia em análise

Compreendendo as movimentações jurídicas que inseriram as audiências de custódia como procedimento padrão, cabe pensar alguns aspectos que constituem esse espaço. Em que pese a problematização do encarceramento usada para a implantação das audiências de custódia, ainda não é possível verificar a diminuição do número de pessoas presas. Carlos Masi (2017) corrobora com a fala do Juiz de Direito Bruno Luiz Cassiolato que aponta que o número significativo de pessoas em privação de liberdade é o resultado

das questões sociais e civilizatórias que temos no Brasil, de uma sociedade que reforça a cultura da punição e da vingança. Mesmo com as medidas cautelares diversas da prisão, efetivadas na Lei nº 12.403/2011, o número de pessoas presas no regime provisório não para de crescer (Masi, 2017).

É nas audiências de custódias que o juiz decidirá se a pessoa ficará presa ou não, podendo utilizar as seguintes decisões: o relaxamento da prisão, a prisão preventiva ou a liberdade provisória, e é dever do juiz analisar se é necessário ou não a aplicação de medidas cautelares (Arruda, 2019). Entretanto, como já sinalizado, a Lei nº 13964/2019 limita a possibilidade de decisão, impedindo que o juiz aplique a liberdade provisória em alguns casos.

Em fevereiro de 2016, o Brasil realizou mais de 48 mil audiências de custódias, e essa iniciativa deixou de encarcerar 23 mil pessoas por prisões desnecessárias até o julgamento final do caso (Borgato, 2016). Por outro lado, esses mesmos números mostram que 25 mil pessoas (em torno de 52%), após passarem pela audiência de custódia, tiveram a prisão mantida. Certamente os dados variam conforme a localidade e o período. Em estudo realizado na cidade de Belo Horizonte, Livia Lages (2020) aponta que nas audiências acompanhadas a manutenção do encarceramento representou 37,2%. Entretanto, a autora chama a atenção que apenas 2,4% receberam o relaxamento da prisão em flagrante e, dos que receberam liberdade provisória (60,3%), todos tiveram a imposição de medida cautelar: “Desse modo, com exceção dos casos de relaxamento, todas as pessoas presas em flagrante foram, de alguma forma, mantidas sob controle do Estado” (Lages, 2020, p. 144).

Assim, cabe pensar de que forma o encontro entre julgador e custodiado produz uma avaliação diferente. “Gestos, feições e manifestações de escuta atenta ou de desprezo também podem influenciar aos autuados no que diz respeito a escolha de suas falas e manutenção de posturas durante a produção da cena” (Kuller & Gomes, 2018, p. 161). Entretanto, em pesquisa que entrevistou juízes que realizam audiências de custódia, Fábio Toledo e Maria Gorete Jesus (2021) ressaltam que “não há uma unanimidade no entendimento de que o contato proporcionado nas audiências de custódia realmente importa, variando de juiz para juiz” (p. 8).

É importante ressaltar que no primeiro momento da audiência de custódia os juízes dirigem-se diretamente à pessoa presa perguntando

o nome, questionam sobre sua condição pessoal, sua escolaridade, sua residência, sua ocupação profissional, sua renda familiar, se é usuário de drogas, se já passou pelo sistema alguma vez entre outros. Tal situação é chamada de momento de “qualificação” (Kuller & Gomes, 2018).

Segundo Livia Lages e Ludmila Ribeiro (2019), existem passos para transformar a prisão em flagrante em prisão preventiva: (a) a prova da existência do crime e indícios de autoria, (b) revisão das hipóteses específicas que autorizam a aplicação da prisão preventiva - se pena prevista para o crime for superior a quatro anos, se o indivíduo for reincidente por crime doloso, se descumpriu medida cautelar anteriormente imposta ou, ainda, para salvaguardar o cumprimento de medida protetiva decorrente da aplicação da Lei Maria da Penha - e (c) verificar se existe fundamentação legal para o sujeito permanecer preso durante a instrução criminal. A questão parece ser como esses elementos se articulam com outros e se transformam em critérios para a decisão na audiência

Na pesquisa de Toledo e Jesus (2021), alguns juízes identificam que o contato “olho no olho” faz diferença. Na decisão sobre o enquadramento quando alguém é preso por porte de drogas, a audiência permitiria visualizar alguns elementos que diferenciariam tráfico ou uso. Um dos juízes entrevistados explica: “como é que um cara que está sendo apontado como um traficante está sem tênis, descalço, esfarrapado, sem roupa?” (Toledo & Jesus, 2021, p. 10). Entretanto, a audiência de custódia pode permitir ao juiz perguntar e observar outros elementos que, mesmo não tendo relação direta com os critérios de análise da prisão, podem ser usados para a avaliação moral do custodiado, como, por exemplo, corte de cabelo, tatuagem e linguagem, observações realizadas no acompanhamento das audiências e negadas pelos juízes nas entrevistas (Toledo & Jesus, 2021). Outra questão importante levantada pela pesquisa de Toledo e Jesus (2021) é que nem sempre a audiência de custódia significa a troca de olhares entre julgador e custodiado. Algumas posturas protocolares foram observadas nas audiências, onde o foco são os documentos e a tela do computador, reduzindo “qualquer tipo de situação que vá gerar demora ou interromper o ritmo de trabalho que se pretende célere” (p. 17). Há ainda uma categoria analisada na pesquisa que é a ênfase na análise dos fatos, apesar do

dilema de entrar ou não no mérito. Nenhuma dessas categorias de práticas analisadas na pesquisa mostram a ênfase no custodiado, mostrando que “as pessoas presas raramente são ouvidas na audiência de custódia” (p. 21).

Em pesquisa acompanhando audiências de custódia em Belo Horizonte, Lages (2020) salienta a operacionalização da justiça como linha de montagem, onde a “eficiência, entendida como a rápida resolução da audiência em menor tempo possível, era vista como uma meta comum que se sobrepunha aos demais princípios processuais” (p. 148). Essa lógica carrega alguns elementos: a percepção de que a decisão se constrói não apenas na audiência, a não problematização das medidas cautelares pela defesa e ausência de momento de efetiva escuta do custodiado.

Cabe salientar também que as audiências de custódia são um espaço importante para registrar violências no momento da prisão, conforme protocolo existente na Resolução nº 213/2015. No primeiro ano das audiências nessa modalidade foram aproximadamente 4,6 mil denúncias de torturas e maus-tratos em todo o país, tratando das violências policiais que têm ocorrido entre o ato da prisão em flagrante até a apresentação da pessoa que cometeu o crime ao magistrado (Nascimento, 2019). Segundo Kuller e Gomes (2018), nem sempre as perguntas sobre violência policial são feitas e, quando realizadas, não são colocadas de forma nítida e direta à pessoa presa. Os magistrados geralmente dizem “houve algum problema na sua prisão?” As pessoas presas, ao ouvirem tal pergunta, associam com o mérito da prisão, e não com a possibilidade de descrever episódios de violência policial. Quando os relatos de violência se fazem presentes, há certo constrangimento, “seja pela reserva esboçada pelos atores jurídicos, tanto quanto pelo tom, muitas vezes, inquisitorial, sobre a veracidade da sua fala” (Kuller & Gomes, 2018, p. 163).

Sendo o tema relevante deste capítulo as audiências de custódia, torna-se importante refletir a articulação entre a polícia, que realiza a prisão, e o judiciário, que julga. Maria Gorete Jesus, Caren Ruotti e Renato Alves (2018) analisam essa questão a partir da percepção de insatisfação de policiais com as audiências como um espaço que “solta bandidos perigosos”, apesar dos estudos mostrarem que não há ampla liberação nas audiências. Na análise das narrativas de policiais, a pesquisa identifica que há essa

ideia de uma soltura e desvalorização do trabalho policial e também a ideia de que a palavra do acusado tem mais valorização no caso de denúncia de violência policial. Por outro lado, os dados não correspondem a essas ideias e, portanto, fazem pensar que a insatisfação tem relação com o entendimento de que as audiências de custódia podem ser uma forma de controle externo sobre as práticas policiais, a ênfase na prisão como melhor punição e como objetivo principal da prática policial e o descompasso entre meta de produtividade policial pelo número de flagrantes e o combate ao encarceramento (Jesus et al., 2018, p. 168).

De maneira sintética, é possível dizer que a implantação das audiências de custódia teve por objetivo romper com as prisões desnecessárias, combatendo a superlotação dentro dos presídios e os gastos financeiros com presos provisórios, além de terem ciência e tomar os procedimentos corretos para possíveis casos de maus-tratos e de tortura (Jesus, 2019). Entretanto, não é possível se furtar ao debate dos seus limites, inclusive na impossibilidade de alcançar os objetivos iniciais.

Racismo e os limites das audiências de custódia

Tomando em consideração nossa herança escravocrata e o racismo estrutural, seria possível pensar que esse contexto é um dos limitadores do uso da audiência de custódia como forma de enfrentamento ao hiperencarceramento da população negra no Brasil? Cabe lembrar que, para além do processo do regime de escravidão brasileiro, os processos que se seguiram pós-abolição contribuíram muito para a situação em que se encontra hoje a população negra no país, como o processo de embranquecimento que segundo Abdias Nascimento (1978) foi uma estratégia de genocídio da população negra.

A predominantemente racista orientação da política imigratória foi outro instrumento básico nesse processo de embranquecer o país. A assunção prevalecente, inspirado nossas leis de imigração, considerava a população brasileira como feia e geneticamente inferior por causa da presença de sangue negro-africano. (Nascimento, 1978, p. 70)

Além desses exemplos, temos também as leis de terras, além das práticas de exploração do trabalho de mulheres negras e a associação entre masculinidade negra e periculosidade. Esse último aspecto contou com o aval de uma ciência eugenista, que media, analisava e profanava o corpo negro para provar que negros e indígenas eram seres primitivos (Rodrigues, 2015). Ainda segundo Cecília Coimbra e Maria Lívia Nascimento (2008), o capitalismo e a periculosidade andam juntos e contribuem para a associação da negritude à periculosidade: “as elites passam a se preocupar não somente com as infrações cometidas pelo sujeito, mas também com aquelas que poderão vir a acontecer ... as virtualidades dos sujeitos” (Coimbra & Nascimento, 2008, p. 2).

Além disso, não se pode esquecer que a construção da noção de indivíduo perigoso no Brasil se cruza com a questão racial, direcionando o olhar de suspeição para pessoas negras. Analisando o modo como a categoria “bandido” marca o julgamento pelo que se é e não pelo que se fez, colando a imagem de alguns sujeitos ao perigo social, Lages (2020) salienta:

Assim, os indivíduos presos em flagrante pela Polícia Militar, de perfil bem determinado – homens, jovens e pobres –, entram na sala de audiências e já são vistos como bandidos, sem terem a chance de apresentar outra versão dos fatos ou de se apresentarem de forma diversa daquela narrada nos documentos policiais, com destaque para o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) e o Registro de Defesa Social (REDS). São tais documentos, que narram a pequena história do delito, que substituem a voz da pessoa presa e são eles que, aconteça ou não audiência, parecem influenciar o Ministério Público e o juiz a determinarem o resultado da decisão (p. 151).

Baseados nessa construção do homem negro perigoso, os dados se mantêm para além do encarceramento. Segundo pesquisa das Organizações das Nações Unidas (2017), a cada 23 minutos morre um jovem negro no Brasil. Lançada pela ONU, a campanha Vidas Negras Importam constatou que 56% das pessoas se chocam menos com a morte violenta de um jovem negro do que com a morte de um jovem branco (UNODC, 2017). A seletividade quanto à comoção das mortes de jovens brancos e negros se estende para o campo policial e para o campo jurídico, a partir de uma

herança escravocrata em que a pessoa negra não é vista como humana. A maioria dos presos em flagrante tem esse mesmo perfil: homens, jovens, pretos e pardos, residentes em áreas de periferia, que foram detidos em atitudes suspeitas (Lages & Ribeiro, 2019, p. 07).

O que isso nos diz? Para além de um sistema judiciário seletivo, temos uma sociedade seletiva que ainda vive por um viés eurocentrista e com os resquícios do sistema escravocrata no Brasil. É significativo que o Brasil tenha sido o último país a acabar com o regime de escravidão, mas o que nos é apresentado é que esse regime ainda não acabou, ele apenas muda suas formas de agir. Quando pensamos em o que a Psicologia tem a ver com isso, podemos dizer que existe uma dívida para com a população negra, posto que somente em 2002 o Conselho Federal de Psicologia lançou a Resolução nº 18/2002, que define que profissionais da Psicologia devem atuar segundo os princípios éticos da profissão contribuindo com seu conhecimento para refletir sobre o preconceito e para eliminar o racismo.

Considerações

Tendo como objetivo neste capítulo problematizar as audiências de custódia no Brasil, foi importante analisar o perfil da população carcerária, assim como resgatar as movimentações que culminaram na implantação das audiências de custódia. Tomando em análise a questão racial, é importante pensar a desigualdade social no país atrelada à história de escravidão do Brasil e o modo como os resultados desse tipo de arranjo continua latente ainda hoje.

Analisando o perfil das pessoas em privação de liberdade, as tipificações dos crimes com maior número de ocorrência dentro do sistema criminal, percebe-se que é necessário analisar de forma articulada racialmente. A grande maioria da população carcerária é negra e de baixa escolaridade. Crimes contra o patrimônio, furto simples ou tráfico de drogas têm sido as principais tipificações para o encarceramento desse grupo social, reforçado pela sociedade o desejo de punição para esses que são vistos como desviantes.

As audiências de custódia, que deveriam servir para diminuição da população carcerária, principalmente presos provisórios que são grande

maioria dentro do sistema carcerário no Brasil, ainda não têm se constituído como um bloqueio do aumento da população prisional. As reflexões nos apontam para o risco de um procedimento protocolar ou, ainda, o risco da análise superficial de elementos problemáticos que associam certos sujeitos ao imaginário de periculosidade, pautando as ideologias da criminologia positivista para justificar as medidas adotadas.

Referências

- Almeida, Silvio (2019). Racismo Estrutural, Feminismos Plurais. Letramento.
- Arruda, Joyce Ana S. (2019). Medidas Cautelares Diversas da Prisão: Uma visão para além do controle. In Gleiber G. Oliveira et at. (Orgs), *CEAPA: Desafio e Possibilidades da Responsabilização em Liberdade* (pp. 175-189). Instituto Elo.
- Bicalho, Pedro Paulo G., Kastrup, Virgínia, & Reishoffer, Jefferson C. (2012). Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 56-65.
- Borgato, Vitor Defendi (2016). *Aplicabilidade da Audiência de Custódia no Brasil* [Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, São Paulo].
- Borges, Juliana (2018). *O que é encarceramento em massa?* Letramento.
- Conselho Federal de Psicologia. (2002). Resolução CFP nº 018/2002. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação ao preconceito e à discriminação racial. https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/12/resolucao2002_18.PDF
- Decreto-Lei n. 2.848*, de 07 dezembro de 1940. (1940). Do Código Penal. Presidência da República. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>
- Decreto n. 678*, de 6 de novembro de 1992. (1992). Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=315848
- Cardoso, Gabriela R. & Monteiro, Felipe Mattos (2013). A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. *Civitas*, 13(1), 93-117.
- Coimbra, Cecília & Nascimento, Maria (2008). A produção de crianças e jovens perigosos, a quem interessa? In *Direitos Humanos não tem idade* (pp. 1-11) Editora CEDECA/São Martinho.
- Instituto de Pesquisa econômica Aplicada - IPEA. (2020). *Atlas da violência 2020* Autor. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>
- Jesus, Afranio M. (2019). *Aplicabilidade e Aspectos Jurídicos da Audiência de Custódia* [Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Universidade de Brasília. Brasília]. https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23419/1/2019_AfranioMoraesDeJesus_tcc.pdf
- Jesus, Maria Gorete M., Ruotti, Caren, & Alves, Renato (2018). “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Rev. Bras. Segur. Pública*, 12(1), 152-172.

Kuller, Laís Figueiredo & Gomes, Mayara (2018). Enquadramento diferenciais de violências: Uma análise das audiências de custódia em São Paulo. *Revista Ambivalências*, 6(12), 153-177.

Lages, Livia Bastos (2020). O sistema acusatório diante da prisão em flagrante: como o direito à defesa é exercido em fase de audiência de custódia? *Rev. Bras. Segur. Pública*, 14(1), 140-155.

Lages, Livia Bastos & Ribeiro, Ludmila (2019). Os determinantes da prisão preventiva na audiência de custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista DIREITO GV* 34, 15(3), 1-35.

Masi, Carlo Velho (2015). A Audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais*, 960(1), 1-15 http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.05.PDF

Nascimento, Abdias (1978). *O genocídio do povo brasileiro*: Processo de um racismo marcado. Paz e Terra.

Nascimento, Hilbert Alex (2019). Efeitos e Aplicação de Audiência de Custódia no Brasil [Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais].

Rodrigues, Marcela (2015). Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos de racismo Brasil no final do século XIX. *Estudos & Pesquisas em Psicologia*, 15(3). <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/19431/14023>

Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. (2015). Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Conselho Nacional de Justiça. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

Resolução n. 357, de 26 de novembro de 2020. (2020). Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN. (2020). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Ministério da Justiça. <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Toledo, Fabio Lopes & Jesus, Maria Gorete M. (2021). Olhos da Justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. *Revista Direito GV* [online], 17(1), 1-28.

United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC. (2017). *Campanha Vidas Negras Importam*. Pelo fim da violência contra a juventude negra no Brasil. Autor. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/12/campanha-vidas-negras---pelo-fim-da-violencia-contra-a-juventude-negra-no-brasil.html>

Monitoramento da violência:

Caminhos e experiências

Roger Silva Sousa

Walberto Silva dos Santos

Introdução

O ano de 2017 foi marcado por uma das maiores taxas de homicídio já registradas no Brasil, tendo essa diminuído nos anos de 2018 e 2019, porém tornando a aumentar a partir de 2020 (Bueno & Lima, 2021). De acordo com pesquisadores, esse aumento está relacionado às disputas entre grupos criminosos de abrangência nacional, cujos efeitos são percebidos no aumento expressivo de vítimas de homicídio (Cavalcanti, 2017; Comitê de Prevenção e Combate à Violência, 2020; Paiva, 2019; Santos, Jorge, & Sousa, 2017). Diante desse cenário, o Estado busca apresentar respostas, em forma de políticas para a redução da violência, as quais são reflexo direto da ideologia adotada por cada governo (Oliveira, 2020). Nesse contexto, a Psicologia tem se apropriado de debates relacionados à segurança pública, tanto na dimensão teórica quanto prática, tensionando pressupostos e políticas tidas como naturais desse campo, como as operações policiais e a política de encarceramento em massa (Barros, Benicio, & Bicalho, 2019; Bicalho, Kastrup, & Reishoffer, 2012).

Em linhas gerais, as ações adotadas por órgão de segurança se centram, quase que de maneira exclusiva, no aumento do patrulhamento ostensivo, além da ampliação do tamanho e da força de aparelhos de repressão, sendo o investimento em ações de prevenção à violência pautadas em tecnologias sociais relativamente baixo (Costa et al., 2020). Nesse contexto, alguns fenômenos são utilizados para avaliar os efeitos dessas políticas. Não é raro ver em notícias ou pronunciamentos números, taxas e porcentagens serem usadas para indicar aumento ou redução da violência, como se essas informações quantitativas fossem um termômetro utilizado para descrever a situação (Monteiro & Caballero, 2021). Quando há redução desses indicadores,

alguns atores dão início a uma disputa de narrativas, buscando cooptar os efeitos positivos para si, ao passo que quando esses aumentam, a responsabilidade é creditada a grupos criminosos organizados, com baixa abertura para intervenções (Santos, Jorge, & Sousa, 2017).

Diversas questões giram em torno desses indicadores, as quais incidem diretamente na qualidade das informações, sendo essas questões oriundas principalmente da forma como os dados são produzidos, manuseados e analisados (Cerqueira et al., 2020). Nesse contexto, diversos atores que atuam em pautas relacionadas aos direitos humanos e relacionadas ao enfrentamento da violência têm apontado para a fragilidade de determinados dados, ou mesmo destacado a ausência de informações relevantes para monitorar casos de vitimização de segmentos específicos da população, além de avaliar a efetividade de programas e políticas governamentais (Kopittke, 2019; Monteiro & Caballero, 2021; Zilli, 2018).

Situações recentes ligadas à pandemia de covid-19 explicitaram a importância da realização de um monitoramento contínuo e transparente, permitindo que o público acesse os dados, proporcionando condições para o exercício do controle social (Raupp & Pinho, 2020). Apesar das tentativas do governo de alterar os dados, ou mesmo dificultar o acesso à informação, organizações da sociedade civil, além de diversos atores, pressionaram o governo por mais transparência¹. Diversas publicações nacionais e internacionais apontam que a violência no Brasil é uma questão epidêmica, contudo, o mesmo cuidado não é observado em relação aos indicadores, sendo comum a ausência de informações além da demora no processamento e divulgação dos dados (Comitê Cearense de Prevenção aos Homicídios na Adolescência – CCPHA, 2016; Zilli, 2018).

Diante desse cenário, este capítulo busca discutir aspectos relacionados ao monitoramento da violência, letal e não letal, destacando os caminhos percorridos por instituições e organizações cearenses. Inicialmente é feita uma discussão acerca das possíveis fontes de dados para a realização do monitoramento da violência, apresentando os pontos de convergência e

1 Após recorde de mortes por Covid, Ministério da Saúde altera critérios de confirmação dos óbitos. <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/24/apos-recorde-de-mortes-por-covid-19-ministerio-da-saude-altera-criterios-de-confirmacao-dos-obitos.ghtml>

divergência entre essas, além de meios para acessá-las. Além disso, é feita uma discussão das análises mais comuns em publicações acerca do tema, apresentando os pontos negativos e positivos de cada uma delas.

Fontes de dados para o monitoramento

As grandes publicações nacionais acerca do monitoramento da violência optam por apresentar as fontes de dados utilizadas, além da definição dos conceitos relacionados a esses dados (Bueno & Lima, 2021; Cerqueira et al., 2020). De maneira geral, as fontes de dados podem variar em função do tipo de violência analisada. A violência letal é uma das mais frequentes em publicações, e as publicações utilizam com frequência dados oriundos das políticas de saúde, justiça e segurança pública (Monteiro & Caballero, 2021). Em contato nacional, é possível observar ainda a utilização de fontes secundárias de dados na avaliação local, as quais garantem a qualidade e a padronização da informação que está sendo utilizada (Zilli, 2018). Entre essas, observa-se o Atlas da Violência (Cerqueira et al., 2020), o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Bueno & Lima, 2020, 2021), o monitor da violência do G1 (**Erro! A referência de hiperlink não é válida.**). Nesta seção, serão apresentadas algumas fontes de dados, discutindo as vantagens e desvantagens de sua utilização para o monitoramento da violência.

Fontes de dados primárias

Como dito, as políticas de saúde e segurança pública, bem como o sistema de justiça, são as fontes de dados mais comuns no processo de monitoramento da violência, e para além dessas, alguns autores destacam e uso de pesquisas de vitimização. Pesquisas com vítimas são realizadas com frequência para levantar informações sobre crimes específicos e contam com amostras representativa da população de um determinado local (Ariel & Bland, 2019). Os participantes dessas pesquisas respondem um questionário por meio do qual indicam se foram vítimas de uma série de crimes em

um determinado período, e podem ser levantadas ainda informações sobre outras pessoas próximas ao respondente (Monteiro & Caballero, 2021).

Por levantar informações diretamente com a população de um determinado local, pesquisas de vitimização podem ser uma fonte de informação mais fidedigna, especialmente quando investiga crimes violentos, visto a possibilidade de levantar informações sobre ocorrências que não foram registradas na polícia (Ariel & Bland, 2019). Ou seja, por essa fonte é possível contornar questões relacionadas a subnotificações de crimes, especialmente crimes contra o patrimônio e crimes sexuais. Crimes contra a vida como homicídio sofrem menos com esse tipo de viés, uma vez que as polícias tendem a fazer notificação compulsória dos casos bem como de casos de achada de ossada, corpos e outros indícios de que um crime de homicídio ocorreu (Portaria n. 229/2018).

Apesar dessa vantagem, esse tipo de pesquisa é pouco observado no Brasil, tendo em vista o alto custo para realização desse tipo de empreitada, além da dificuldade no processo de coleta de dados com diversas amostras representativas dos segmentos da população (Monteiro & Caballero, 2021). Por conta disso, esse tipo de fonte de dados acaba sendo pouco viável para o monitoramento da violência, sendo mais frequente em pesquisas acadêmicas e com amostras de cidades ou mesmo bairros específicos (Holanda, 2017). Nesse contexto, dados produzidos por políticas públicas tendem a ser mais utilizados em monitoramentos; esses são gerados no fazer das políticas e os custos para sua produção são parte dos processos já estabelecidos. Entre as políticas públicas existentes no Brasil, o SUS e a Segurança Pública são as duas fontes de dados mais frequentes em publicações acerca da violência, e por isso serão apresentados em mais detalhes nas subseções seguintes.

Dados a partir da política de saúde

Diversas publicações, ações de monitoramento e pesquisas acadêmicas assumem as informações oriundas da política de saúde como base para as suas análises. Dados produzidos nos territórios são enviados para as secretarias municipais de saúde, os quais se somam aos dados de todos os municípios do estado, para em seguida serem enviados ao Ministério da Saúde, que

por sua vez os compilam em diversos sistemas, em função do tipo de dado (Portaria n. 2.983/2019). Especificamente em relação ao monitoramento da violência, os dados mais comuns de serem utilizados são acessados pelos pesquisadores através do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), bem como por meio da Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA).

Especificamente em relação à violência letal, o SIM é utilizado como uma das principais fontes de dados para monitoramento dos casos de violência letal (Monteiro & Caballero, 2021; Zilli, 2018). O SIM é alimentado a partir das informações presentes na declaração de óbito, a qual é preenchida por médicos e tem como objetivo, além daqueles legais, gerar conhecimento acerca da situação de saúde dos brasileiros. Nesse processo, considera-se o padrão estabelecido pelo Catálogo Internacional de Doenças (CID), cujo capítulo XX (V01 – Y98) “causas externas de morbidade e de mortalidade”, congrega os agravos à saúde relacionados a causas exógenas, intencionais ou não, sejam lesões ou traumatismos, podendo estar relacionadas diretamente à morte. São inclusos nesse conjunto os casos de acidentes de trânsito, quedas, afogamentos, envenenamento, suicídios, homicídios, entre outras (Ministério da Saúde, 2009).

Os dados do SIM são extraídos da Declaração de Óbito (DO), na qual o médico deve indicar a causa direta da morte, e quando se tratar de uma morte não natural, o médico deve indicar se o caso é acidente, suicídio ou homicídio. Após o preenchimento da DO, tem-se início o fluxo de processamento dessa informação, as informações são transcritas para um sistema e enviadas à Secretaria Municipal de Saúde, para então serem compiladas com as demais informações sobre mortalidade do município e enviadas para a Secretaria de Saúde do Estado. Esse processo de transferência ocorre de maneira contínua, sendo estabelecido um prazo para a consolidação anual das informações nas três esferas. Após isso, os dados são considerados estáveis e aptos para serem divulgados (Raupp & Pinho, 2020).

Em relação à violência contra a mulher, violência doméstica e violência sexual, é possível tomar como fonte de dados o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), o qual segue o mesmo processo de fluxo

da informação descrito para o SIM. Dentro do *datasus*, as informações acerca de violência abarcadas pelo Sinan são classificadas como “violência interpessoal / autoprovocada”, e assim como dados sobre mortalidade do SIM, é possível recuperar as informações para cada um dos estados da federação, e para cada um desses especificar municípios, regiões administrativas e de saúde, além de diversas outras variáveis disponíveis.

Diante desse contexto, as vantagens em utilizar dados oriundos do SUS estão relacionadas a sua abrangência, visto que são produzidos em todos os municípios brasileiros, bem como na obrigatoriedade de registro de determinados casos de violência, via mecanismos de notificação compulsória. Contudo, essa é uma faca de dois gumes. Por conta da capilarização do SUS, diversos profissionais acabam lidando diretamente com a confecção, manuseio e avaliação dos dados. A depender do porte do município, é possível contar com os setores específicos de tecnologia da informação voltados para manuseio e controle de qualidade dos dados, porém a maior parte das cidades possuem um número reduzido de profissionais, bem como não contam com equipamentos adequados para tal atividade, comprometendo a qualidade das informações (Michener, Contreras, & Niskier, 2018).

Durante o processo de produção dos dados, é fundamental garantir a padronização do processo, movimento que implica a formação continuada dos profissionais que atuam desde a gestão até a ponta, da/do secretária/o de saúde, passando por médicos, enfermeiros, digitadores, entre outros (Monteiro & Caballero, 2021; Zilli, 2018). Quanto mais etapas e pessoas envolvidas na produção da informação, mais chances há de que essa apresente erros, sejam sistemáticos ou aleatórios (Michener, Contreras, & Niskier, 2018; Zilli, 2018). Apesar disso, há um esforço contínuo por parte das secretarias de saúde e do ministério para garantir a qualidade das informações por meio da padronização dos processos de trabalho.

Algumas pesquisas apontam que a qualidade dos dados produzidos nos últimos anos tem aumentado, efeito das intervenções feitas de maneira sistemática pelo Ministério da Saúde, além de melhoria na formação dos profissionais de saúde, porém a qualidade das informações ainda está longe do mínimo necessário para garantir a padronização (Cerqueira et al.,

2020). Ademais, o aumento e a qualidade das inspeções nas informações endereçadas aos subsistemas do SUS, especialmente relacionados à morte por causas externas, exerceu efeito determinante do aumento da qualidade, tendo em vista sanções para município com elevada taxa de mortes com intenção desconhecida ou causa ignorada (Kopittke, 2019). Contudo, a agregação e avaliação das informações é um processo lento, tendo em vista que esses dados são processados a nível nacional. Dessa forma, a consolidação das informações de um ano específico ocorre por volta do mês de maio do ano seguinte, provocando um atraso na velocidade com que as informações são divulgadas (Monteiro & Caballero, 2021; Zilli, 2018).

Em suma, os dados oriundos da política de saúde são os mais utilizados na avaliação de casos de violência, especialmente casos de violência letal, principalmente pela abrangência das informações. Contudo, devido ao tamanho e à diversidade de profissionais que atuam diretamente na confecção e manuseio dos dados, a velocidade de atualização dos sistemas é relativamente baixa. Por essa razão publicações que adotam os dados da saúde tendem a trabalhar com alguns anos de atraso, vide o caso do Atlas da violência, que na publicação de 2020 (Bueno & Lima, 2020) apresenta dados referentes a 2018. Esse não é um empecilho para a utilização dos dados, porém é uma característica que deve ser levada em consideração, especialmente quando um dos objetivos do monitoramento é garantir uma atualização mais rápida das informações. Em casos como esse, sugere-se a utilização de dados oriundos das políticas de segurança pública.

Dados a partir da política de segurança pública

A segunda fonte de informação mais frequente no monitoramento da violência é ligada à Secretaria de Segurança Pública dos estados, e toma como base os casos de crimes registrados em cada município (Zilli, 2018). Nessa política, diferente da saúde, há variações na forma de classificação das ocorrências a depender do estado, apesar de estarem sob o conceito amplo de crime violento letal intencional (CVLI), sendo essa uma categoria criada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública que abarca os crimes de homicídio, feminicídio, latrocínio e lesão corporal (Portaria n. 229/2018).

Um exemplo das diferentes formas de classificação pode ser visto no registro dos casos de homicídio em detrimento das vítimas, como indica o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016). Por esse método de contagem, os números não necessariamente refletem o número de vítimas, especialmente em casos classificados como sendo uma chacina (Paiva, Barros, & Cavalcante, 2019). O efeito dessa forma de classificação pode ser visto na redução dos números de CVLI, conduzindo a uma interpretação errônea. Outro elemento que chama a atenção é o registro em separado de casos de morte por intervenção policial (MIP), que de maneira mais específica é utilizado para se referir a “morte por intervenção de agente do Estado de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele” (Portaria n. 229/2018, Art 3º, V). Há alguns estados que incluem as MIP dentro da Contagem de homicídio doloso, como o Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul e Rondônia (Lima & Bueno, 2018). Ao passo que há estados que computam de forma separada, como o Ceará, onde são as Secretarias de Segurança Pública do estado, em seus relatórios mensais, que apresentam o número de casos de MIP por mês, sem apresentar informações sobre as vítimas como idade, gênero ou cidade.

Um outro elemento que deve ser abordado em relação aos dados oriundos do sistema de segurança pública está relacionado aos casos em que a intencionalidade da morte não é afirmada. Enquanto para a política de saúde as mortes por causas externas que não sejam possíveis afirmar que são decorrentes de casos de homicídio são classificadas como “mortes indefinidas”, para a segurança pública o termo aplicado a esses casos é “mortes a esclarecer” (CCPHA, 2016; Monteiro & Caballero, 2021). Podem ser definidas como ocorrências com morte que não foram tipificadas no momento do registro, bem como aquelas em que não é possível determinar a causa da morte ou afirmar que sejam decorrentes de um ato criminoso. Nessa categoria entram ainda outros casos que envolvem achada de cadáver ou ossadas, mortes suspeitas, morte por causa desconhecida, bem como mortes com causa aparente sem a confirmação, como casos de suicídio ou mortes aparentemente naturais.

O principal ponto em relação a mortes a esclarecer é que essas não são incluídas nas contagens de CVLI, tendo em vista que não é possível determinar a intencionalidade ou mesmo se esse é um caso de homicídio (Monteiro & Caballero, 2021). Na saúde há um mecanismo de controle que prevê sanções aos municípios com quantidade elevada de mortes por causa indeterminada, enquanto que para a segurança pública não são observados movimentos semelhantes (Zilli, 2018). As principais consequências desse processo são percebidas na quantidade de casos de CVLI registrados em determinados territórios, que pode ser uma via de redução dos registros sem necessariamente reduzir os números de casos homicídio. Caso você tenha interesse em uma discussão mais aprofundada acerca desse tema, o relatório do segundo semestre de 2019 do Comitê Cearense de Prevenção de Homicídios na Adolescência apresenta uma discussão densa dos efeitos das mortes a esclarecer nos dados de monitoramento de homicídios (CCPHA, 2019).

Apesar das diversas questões apresentadas em relação aos dados da segurança pública, a vasta utilização desses dados é justificada pela velocidade que a informação é produzida e disponibilizada à população. Apesar de não haver um padrão entre as secretarias, é possível observar a confecção e divulgação de informações em frequência semestral, trimestral, mensal ou ainda semanal (Monteiro & Caballero, 2021). Especificamente no caso do Ceará, as informações acerca dos casos de CVLI são disponibilizadas no site da Secretaria de Segurança Pública do Estado, sendo esse atualizado várias vezes ao mês, como a versão consolidada sendo distribuída por volta da primeira semana do mês seguinte. Essa frequência na atualização permite a realização de um monitoramento mais próximo no tempo, além de permitir incidência política e controle social de maneira mais rápida, uma vez que esses dados são públicos e acessados tanto por movimentos sociais, veículos de comunicação, além de equipamentos e instituições públicas.

Fontes de dados secundárias

As fontes de dados secundários referem-se a informações já tratadas ou processadas em alguma medida, diferindo das fontes primárias nesse ponto. A principal vantagem em utilizar esse tipo de dado é o acesso faci-

litado, além do baixo custo para a produção de informação (Monteiro & Caballero, 2021). Entretanto, por não se tratar dos dados brutos, algumas limitações são observadas, uma vez que as variáveis já estão processadas, sendo apresentadas as informações finais (Zilli, 2018). Desse modo, é possível que determinadas perguntas não possam ser respondidas a partir de dados secundários, porém essas são fontes de dados viáveis para monitoramentos mais amplos e com baixa especificidade.

No Brasil, iniciativas de distribuição de dados ainda são tímidas, especialmente quando comparadas a outros países como os Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, entre outros (Kopittke, 2019). Contudo, o número de iniciativas de dados abertos vem aumentando, os quais podem ser utilizados tanto para monitoramento das formas de violências como na produção acadêmica e jornalística, visto o acesso e manuseio da informação de maneira simples e direta. Nesse contexto, destacam-se algumas fontes secundárias possíveis de serem consultadas, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Atlas da Violência e o Monitor Da Violência.

A partir dos esforços do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, anualmente é feita a publicação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Esse toma como base os dados obtidos pela lei de acesso à informação diversas fontes ligadas à segurança pública, como as polícias militares e civis dos estados, da Polícia Federal, da Secretaria de Segurança Pública, entre outras fontes. A última publicação se refere ao ano de 2020 (Bueno & Lima, 2021), que além das estatísticas criminais apresenta uma discussão acerca de elementos que marcaram o ano como a pandemia de covid-19, o aumento nos casos de violência contra a mulher, bem como uma discussão sobre aspectos relacionados às eleições. Na publicação é possível encontrar estatísticas acerca do crime para os estados e capitais brasileiras, além de informações acerca da violência empregando diversos marcadores sociais. Essa edição apresenta ainda uma avaliação da qualidade das informações das secretarias de segurança pública, classificando os estados e indicando boas práticas.

Enquanto o Anuário Brasileiro de Segurança Pública toma como fonte de referência os dados da segurança pública, o Atlas da Violência aborda questões relacionadas ao monitoramento da violência, especialmente a violência letal. A edição mais recente da publicação (Cerqueira

et al., 2020) foi produzida em parceria pelo IPEA e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde além das informações sobre homicídios por estado e capitais é possível observar uma discussão a partir de marcadores sociais, como de gênero, etário e de raça, bem como uma discussão acerca da qualidade dos dados e a utilização de conceitos que podem facilitar a manipulação das informações. Por utilizar a base de dados da saúde, o Atlas da Violência de 2020 abrange os casos que aconteceram entre 2008 e 2018. No site das duas publicações é possível observar a aba “estatísticas”, com informações sobre os casos de violência, especialmente a letal. As informações são apresentadas por meio de um dashboard interativo, no qual é possível recuperar informações de maneira regionalizada, além de permitir o download.

Em suma, o processo de escolha da fonte de informação não é determinado apenas pelos pesquisadores ou pelo grupo de trabalho, essa decisão passa pelas possibilidades do campo, especialmente no que se refere à possibilidade de acesso aos dados brutos. Um cenário ideal seria a garantia de acesso aos dados por todos os interessados, respeitando os limites estabelecidos em lei sobre o sigilo, uma vez que dessa forma seria possível análises específicas, robustas e condizentes com os objetivos estabelecidos (Monteiro & Caballero, 2021). Não sendo isso possível, as fontes secundárias são uma opção viável, não apenas nos casos em que não há acesso aos dados brutos como também na ausência de profissionais que realizem o manejo e as análises de dados. Na subseção a seguir serão apresentadas as análises possíveis de serem realizadas, considerando as informações obtidas com as fontes primárias e secundárias.

Atrizes e atores no monitoramento da violência

Em diversas fontes de dados, determinadas informações não estão disponíveis, como a raça ou cor, orientação sexual e a identidade de gênero. Como efeito dessa ausência, observa-se a limitação no acompanhamento dos casos de violência e de vitimização, de forma mais enfática em determinados segmentos da população, dificultando o desenvolvimento de políticas públicas específicas. O campo da segurança pública é formado por diversos

atores, com múltiplas formações, experiências e interesses (Barros, Benício, & Bicalho, 2019). Além disso, não é incomum encontrar organizações, tanto públicas quanto da sociedade civil, que se debruçam sobre a pauta da violência, com os mais distintos objetivos, desde desenvolvimento de políticas de prevenção a incidência nas políticas já existentes (Bicalho, Kastrup, & Reishoffer, 2012). Nesse contexto, diversos atores do campo de estudos da violência buscam alternativas na produção de informação, adotando como referência outros elementos para além das bases de dados oficiais, primárias ou secundárias.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) realiza o monitoramento dos casos de homicídio a partir de uma rede complexa e capilarizada de informações, além do acompanhamento de veículos de comunicação (Benevides & Nogueira, 2021). As pesquisadoras da ANTRA atualmente adotam a metodologia recomendada pela ONG *Transgender Europe* (TGEU), realizando um levantamento quantitativo dos casos de homicídio de pessoas trans a partir de matérias de jornais, além de notícias online, processo feito de maneira manual, individual e diária. Esse trabalho demanda uma quantidade extrema de esforço, tendo em vista os mecanismos de invisibilização e preconceito em relação à população trans nos veículos de comunicação, fenômeno que culmina inclusive na não divulgação de notícias. Buscando enfrentar essa situação, as pesquisadoras da ANTRA contam com uma rede de parceiras e parceiros, tanto instituições LGBTI quanto indivíduos implicados com essa pauta, que divulgam informações sobre pessoas trans assassinadas, ou mesmo que comunicam diretamente à ANTRA os casos.

No site (www.antrabrasil.org) é possível ter acesso aos relatórios produzidos a partir de 2017, nos quais, além da apresentação das estatísticas, há uma discussão densa acerca da vulnerabilização da população trans, além da análise de alguns marcadores sociais relacionados à violência, em especial à violência letal. É válido destacar ainda a discussão, feita a partir das informações estatísticas, da ausência de políticas públicas voltadas para a população LGBTI, apresentando vários casos em que essas foram insuficientes, ou mesmo não chegaram àquelas mais vulneráveis. O trabalho desenvolvido pela ANTRA demonstra como ausência de algumas variáveis

em determinados bancos de dados impacta diretamente nas políticas de proteção à vida. Além disso, tensionam os operadores para que essas informações sejam incluídas nos formulários de levantamento, seja na saúde ou na segurança pública.

Movimento semelhante pode ser observado no Ceará, a partir do levantamento de informações sobre feminicídio realizado pelo Fórum Cearense de Mulheres (FCM). Como dito anteriormente, a aplicação da qualificadora “feminicídio” demanda um processo de investigação, contudo mesmo em casos explícitos de feminicídio, o caso não é classificado como tal. Em uma pesquisa publicada pelo CPCV (2020), é possível observar casos explícitos de feminicídio que não foram registrados pela polícia como tal. Entre as possíveis explicações figura o receio dos policiais que atendem à ocorrência de cometer erros legais. O efeito disso é visto nos “baixos” números de feminicídio, apesar do aumento dos casos de homicídio de mulheres, fenômeno inclusive que motivou a pesquisa do CPCV. Diante desse cenário, o Fórum Cearense de Mulheres realizou uma pesquisa de levantamento a partir de matérias de jornais, tomando como referência os casos de homicídio de mulheres de 2018, especialmente aqueles não classificados pela Secretaria de Segurança Pública como feminicídio. O resultado aponta para um número maior de casos em que a qualificadora poderia ser utilizada.

A ausência de variáveis que refletem marcadores sociais implica diretamente as informações que se sabe acerca de determinados segmentos populacionais, e como dito anteriormente, impacta diretamente no desenvolvimento de determinadas políticas de prevenção à violência (Bueno & Lima, 2020). Possíveis explicações para a escassez de dados giram em torno da dificuldade de responder determinadas perguntas, como orientação sexual ou identidade de gênero, especialmente em casos em que não é possível levantar essa informação diretamente com a vítima (Monteiro & Caballero, 2021). Diversos elementos relacionados aos marcadores sociais abarcados pelos estudos da violência demandam do profissional, seja da política de saúde ou de segurança pública, um processo de investigação (legal ou não). Em situações em que é possível obter a informação diretamente da vítima, não são encontradas explicações para a ausência

das informações, reforçando a hipótese do pouco interesse por parte dos operadores das políticas.

Como dito, a produção da informação acerca das vítimas de violência acontece a nível micro, principalmente por profissionais que pouco dominam, ou mesmo desconhecem, termos e conceitos relativamente comuns ao campo de estudos da violência. Nesse contexto, mesmo que as variáveis estivessem disponíveis nas fichas de levantamento de informação, dúvidas acerca de como responder determinadas questões comprometeriam a qualidade dos dados. Por essa razão, é fundamental atrelar a busca por informações com cobrança da inclusão dessas variáveis, bem como treinamento dos profissionais para respondê-las. Base de dados não são números em si, é a representação matemática de um fenômeno social complexo que fala sobre pessoas e é produzida por pessoas, e é nesse ponto que preconceitos, desconhecimentos e ideologias se materializam.

Considerações finais

Para além dos números, as informações estatísticas acerca da violência permitem uma avaliação da efetividade das intervenções por parte do estado. Além disso, permitem desenvolver ações focadas na prevenção da violência a segmentos específicos da população. O conhecimento das fontes de informação disponíveis para a realização do monitoramento por parte da população é um dos primeiros passos no processo de controle social, marca característica (em teoria) das políticas públicas brasileiras. Neste capítulo, foram apresentadas algumas dessas fontes, descrevendo as limitações e vantagens de cada uma delas.

No processo de monitoramento de violência, é importante estar atento às diferentes definições adotadas e suas implicações nas bases de dados. Definições legais apresentam restrições nas afirmações, ao passo que definições oriundas de outras políticas podem não apresentar essas restrições. A forma como esse dado é produzido também implica a qualidade das informações produzidas a partir dele. Quanto mais pessoas e mais etapas são envolvidas no processo, maiores são as chances de erros nas bases de dados. De maneira simples, é preciso reconhecer que são pessoas que

produzem esses dados, e que a ausência de determinadas informações não necessariamente está ligada a uma decisão tomada em nível hierárquico maior; às vezes a inexistência pode estar relacionada à falta de domínio do profissional, ou mesmo a questões relacionadas às condições de trabalho.

Apesar dessas hipóteses serem levantadas, nada justifica a demora em adequar as bases de dados em relação a situações há anos descritas pelos movimentos sociais e pela academia. Por conta disso, diversos cientistas de dados defendem processos de auditoria das bases de dados, buscando debater de maneira mais enfática a produção, manejo e divulgação das informações coletadas nas distintas políticas públicas. A manipulação da forma como os dados são produzidos é relativamente fácil de ser feita e demanda atenção constante para que seja identificada. Recentemente, o Ministério da Saúde mudou a forma de contabilizar os casos de morte por covid-19, passando a exigir o CPF dos pacientes. Como efeito, o número de mortes foi reduzido expressivamente, indo ao encontro dos argumentos defendidos pelo Ministério da Saúde e pelo Presidente da República.

Em cenário marcado pela explícita desvalorização da ciência e com evidente interesse em ocultar informações da população geral, a luta por transparência nas informações deve ser intensificada. Esse movimento pode ser iniciado a partir do conhecimento dos dispositivos legais de acesso, como as leis apresentadas neste capítulo, além do conhecimento de que informações são necessárias para garantir o desenvolvimento adequado de intervenções. A busca por auditoria de dados e algoritmos também deve ser uma pauta, reforçando especialmente a discussão sobre tecnologia de um monitoramento, em especial as câmeras espalhadas nas grandes cidades.

Referências

- Ariel, B. & Bland, M. (2019). Is crime rising or falling? A comparison of police-recorded crime and victimization surveys. In *Methods of criminology and criminal justice research* (pp. 7-31) Emerald Publishing.
- Barros, J. P. P., Benicio, L. F. D. S., & Bicalho, P. P. G. D. (2019). Violências no Brasil: que Problemas e Desafios se Colocam à Psicologia? *Psicologia: Ciência e Profissão*, 39(nspe. 2), 33-44. e225580.
- Benevides, B. G. & Nogueira, S. N. B. (2021). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra pessoas Trans em 2020*. Expressão Popular; ANTRA; IBTE.
- Bicalho, P. P. G. D., Kastrup, V., & Reishoffer, J. C. (2012). Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 56-65.
- Bueno, S. & Lima, R. S. (2020). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- Bueno, S. & Lima, R. S (2021). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2021*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- Cavalcanti, R. C. (2017). As dinâmicas da violência urbana na América Latina. *Século XXI: Revista de Ciências Sociais*, 7(2), 226-251. doi <https://doi.org/10.5902/2236672531915>
- Cerqueira, D., Bueno, S., Alves, P. P., Lima, R. S., Silva, E. R. A., Ferreira, H., Pimentel, A. et al. (2020). *Atlas de Violência - 2020*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- Comitê Cearense de Prevenção aos Homicídios na Adolescência – CCPHA. (2016). *Cada vida importa: relatório final do comitê cearense de prevenção aos homicídios na adolescência*. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. www.cadavidaimporta.com.br/publicacoes/relatorio-final-cada-vida-importa/
- Comitê de Prevenção e Combate à Violência – CPCV. (2020). *Meninas no Ceará: a trajetória de vida e de vulnerabilidade de adolescentes vítimas de homicídio*. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. <https://cadavidaimporta.com.br/publicacoes/meninas-no-ceara-a-trajetoria-de-vida-e-de-vulnerabilidades-de-adolescentes-vitimas-de-homicidio/>
- Costa, A F., Barros, J. P. P., Silva, D. B., Benicio, L. F. S., & Moreira, M. G. R. (2020). Dispositivo de Segurança e Racionalidade Necrobiopolítica: Narrativas de Jovens Negros de Fortaleza. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 40(nspe.), e230162.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2016). *Projeto: pesquisa e análise de dados vinculados ao campo da segurança pública e sistema penitenciário*. Autor.

Holanda, L. C. (2017). *Consequências emocionais, cognitivas e comportamentais da vitimização por roubo* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza].

Kopittke, A. L. (2019). *Segurança pública baseada em evidências: a revolução das evidências na prevenção à violência no Brasil e no mundo* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre]. <http://hdl.handle.net/10183/211476>

Michener, G., Contreras, E., & Niskier, I. (2018). Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. *Revista de Administração Pública*, 52(4), 610-629.

Ministério da Saúde. (2009). *A declaração de óbito: documento necessário e importante*. Autor. www.bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_obito_3ed.pdf

Monteiro, J. & Caballero, B. (2021). Crime e violência. In C. Shikida, L. Monasterio, & P. F. Nery (Eds.), *Guia brasileiro de análise de dados: armadilhas & soluções* (pp. 127-169). ENAP.

Oliveira, D. C. N. (2020). Segurança pública e políticas de prevenção à violência no Brasil contemporâneo: uma revisão de literatura. In *Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social*, 1(1). <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/33143>

Paiva, L. F. S. (2019). “AQUI NÃO TEM GANGUE, TEM FACÇÃO”: as transformações sociais do crime em Fortaleza, Brasil. *Caderno CRH*, 32, 165-184.

Paiva, L. F. S., Barros, J. P. P., & Cavalcante, R. M. B. (2019). Violência no Ceará. *O Público e o Privado*, 17(33), 73-98.

Portaria n. 229, de 10 de dezembro de 2018. (2018). Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp. Ministério da Justiça.

Portaria n. 2.983, de 11 de novembro de 2019. (2019). Institui o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, por meio da alteração das Portarias de Consolidação nº 5/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Ministério da Saúde.

Raupp, F. M. & Pinho, J. A. G. (2020). Precisamos evoluir em transparência? - uma análise dos estados brasileiros na divulgação de informações sobre a Covid-19. *Gestão E Sociedade*, 14(39), 3725-3739. <https://doi.org/10.21171/ges.v14i39.3253>

Santos, D. D., Jorge, D. R. S. R., & Souza, E. R. (2017). O paradoxo da política de segurança pública: estado, PCC e a gestão da violência na cidade de São Paulo. *Primeiros Estudos*, 8, 105-124. <https://doi.org/10.11606/issn.2237-2423.v0i8p105-124>

Zilli, L. F. (2018). Mensurando a violência e o crime: potencialidades, vulnerabilidades e implicações para políticas de segurança pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 12(1), 30-48.

Psicologia Social Jurídica, gênero e saberes/sujeitos indisciplinados

Daniel Fauth W. Martins

Ana Carolina Mauricio

Adriano Beiras

Introdução

Dois saberes caminham juntos: Psicologia e Direito. Em seu horizonte, uma miragem: o sujeito. A Psicologia constantemente muda de ideia sobre o que vê, o Direito busca interpretar exaustivamente suas percepções e reduzi-las a seus códigos. A Psicologia fala sobre uma verdade escondida, ou por vezes abre mão de enunciar essa verdade, enquanto que o Direito precisa chegar a uma decisão, sendo-lhe insuportável mais de uma resposta correta. À medida que um fala a visão do outro se altera, sendo que sua caminhada infundável se prolonga a cada passo dado em direção a um suposto destino comum. Usam da mesma palavra, mas será que falam sobre a mesma coisa?

A fim de problematizar, de maneira breve, a questão do sujeito na produção dos discursos entre Psicologia e Direito com o intuito de, dessa forma, contribuir para a elaboração de um projeto de Psicologia Social Jurídica, será utilizada a categoria “gênero” enquanto ferramenta de perfuração da suposta solidez desses dois aparentes blocos de conhecimento. Para responder à pergunta “como pensar a subjetividade na Psicologia Social Jurídica?” propomos, portanto, o seguinte itinerário: a apresentação de questões preliminares acerca do lugar da Psicologia Social Jurídica; o tensionamento da produção de verdades entre Direito e Psicologia; os atravessamentos disciplinares destes aparentes espaços distintos de conhecimento; e o impacto desconstitutivo da categoria gênero na unicidade desses saberes, caminhando para a percepção alargada do trabalho da Psicologia Social Jurídica enquanto voltada à compreensão de discursos, inclusive sobre si.

Adiantando nossa hipótese, pode-se afirmar que a Psicologia Social Jurídica pode afastar-se de um certo disciplinamento de si e das pessoas com quem dialoga ao não pressupor uma subjetividade prévia aos atos de enunciação de seus discursos. Isso significa assumir a inflexão discursiva em (re)pensar-se constantemente face à contínua (des)articulação de diferentes discursos na encruzilhada entre Direito e Psicologia. Dito de outra maneira: descolar a subjetividade dos discursos que a produzem, naturalizando-a como pressuposto, é limitar a perspectiva de trabalho de um fazer psicológico a um conjunto de objetos já proposto por um saber disciplinar e disciplinado, reduzindo, portanto, o escopo e a potência de análise dos saberes em jogo. A colocação da produção de si da Psicologia Social Jurídica enquanto polo articulador de discursos permite uma dobra reflexiva no saber, o que implica, inclusive, a subjetividade de quem o produz, colocando seus corpos em jogo em sua articulação com a institucionalidade e demandando deslocamento subjetivo engajado.

Apresentação

Se a Psicologia Social parte de um lugar de não verdade sobre a subjetividade, e o Direito parte da verdade de uma subjetividade para um “veredicto”, é possível argumentar por uma Psicologia Social Jurídica estável em seus conteúdos? Busca-se, neste texto, pensar um saber-fazer que esteja atento aos processos de materialização dos corpos atrelada às operações do poder e comprometida com as linhas de fuga às capturas normativas. Diante das discussões contemporâneas sobre o tema, algumas bordas começam a ser desenhadas que nos revelam diferenciações, sobreposições e articulações possíveis entre a Psicologia e o Direito. Entretanto, à vista da percepção de uma angústia epistemológica diante da intersecção entre esses dois saberes, que será melhor discutida em seguida, torna-se necessário localizar o saber psi que aqui é tomado como eixo de análise: a Psicologia Social Crítica.

Esse delineamento teórico-prático teve o seu início a partir de importantes análises críticas oriundas do contexto latino-americano - atravessado por lutas sociais e intensas ditaduras militares - e sua práxis marcada por epistemologias que visam aos deslocamentos possíveis frente a operações

de poder e repressão. Partindo desse pressuposto, está fundamentalmente compromissada com as possibilidades de resistência frente aos processos de normatização unidirecional e hegemônica dos corpos, vinculados aos mecanismos do poder colonial patriarcal (Barbosa, Rocha, & Brasil, 2011). No Brasil, foi a *práxis* orientada por essa vertente uma das responsáveis por gerar e acolher os estudos de gênero, a teoria *queer*, estudos de raça, classe, deficiência e assim por diante. Em suma, os saberes referentes aos marcadores sociais de desigualdades que escapam às normas hegemônicas que delimitam quais corpos são considerados humanos - ou, em outras palavras, sujeitos de direito(s) e objetos do Direito.

Desse modo, uma primeira problemática se instaura no campo de tensões a ser aqui analisado. Se considerarmos, a partir das constatações trazidas anteriormente, o Direito enquanto disciplina que tem como uma de suas operações o conhecimento da verdade sobre um sujeito definido, a Psicologia nos aparece como articulada com a produção das verdades quando colocada como operadora do poder normativo. Ela deve ajudar o Direito a “dizer a verdade” sobre o caso. Tal raciocínio nos evidencia uma primeira entrada do saber psi no campo jurídico enquanto um dos efeitos da norma regulatória de corpos e subjetividades que, em meio a epistemologias positivistas, atua pela disciplinarização de corpos e subjetividades. No entanto, diversas têm sido as discussões empreendidas atualmente no que se refere ao lugar e posicionamentos possíveis da Psicologia em relação não subalterna com o Direito.

Isso porque o jurídico tem servido às diversas táticas de controle e normatização de corpos, que em última instância têm atuado pela manutenção de normas e (re)produção de sujeitos de direitos enquanto objetos de intervenção. Entretanto, o substantivo aqui, não ingenuamente, transforma-se em verbo na análise proposta, para assim nos evidenciar dois fatos: produzir verdades nos revela uma operação do poder que vai ao encontro dos processos de normatização, no que se refere à possibilidade de posicionar um sujeito dentro de um sistema social, a partir de uma verdade colada em seus processos de corporificação e subjetivação (produzir verdades é produzir sujeitos); além disso, a produção evidencia a possibilidade de, ao longo dos tempos, fabricar verdades outras (logo, outros sujeitos são possíveis). Com

isso, podemos questionar: a qual produção de verdades (e, por consequência, sujeitos) uma intersecção entre Psicologia Social e Direito se refere?

A psicologia não é uma ciência de verdade

Durante os últimos anos, a Psicologia tem sido paulatinamente convocada a responder questões concernentes ao contexto jurídico. A chamada “judicialização da vida” constitui um movimento de expansão do sistema de justiça, na qual temas complexos e variados, concernentes à saúde, educação, relacionamentos, violências e assim por diante, e “cuja análise crítica não pode estar apartada do campo social e das relações humanas, são, muitas vezes, mediados e abordados pelo sistema de Justiça de modo pontual, em termos de desvio ou infração do indivíduo” (Brito & Oliveira, 2016, p. 149). Paralelamente a isso, há uma contração no sentido do que é considerado “jurídico”, confundindo-se, muitas vezes, com o forense, o que leva à redução da atuação da psicologia no contexto jurídico como concernentes apenas a demandas periciais (Oliveira, Moreira & Natividade 2020; Sampaio, 2017).

Assim, enquanto o Direito é convidado a falar, cada vez mais, sobre os detalhes mais ínfimos da sociedade, a Psicologia entra como saber auxiliar na função de veredito (dizer a verdade) sobre determinadas realidades e fenômenos. Note-se que isso gera uma série de questões, notadamente: a submissão à temporalidade processual, que pode tanto ser demasiado lenta e afastada dos fatos quanto excessivamente curta para que se possa chegar a conclusões; a demanda de concessão de respostas objetivas, mesmo que diante de questões multifacetadas e sem resposta fácil; a restrição do campo de ação e intervenção à demanda judicial, que não necessariamente espelha as possibilidades de atuação do poder público face a determinada realidade. Nesse sentido, considera-se que,

A associação entre Psicologia e Direito através da prática pericial ou atividades relacionadas a esta (avaliação psicológica, psicodiagnóstico, elaboração de laudos, etc.) parece ser, hoje, tão intensa que as atribuições do perito em matéria psicológica podem ser até assumidas, equivocadamente, como a totalidade ou conjunto das ações referentes ao papel que a psicologia teria a desempenhar neste campo. (Sampaio, 2017, p. 21)

Pode-se, entretanto, considerar a construção da verdade em Psicologia como sendo avessa à noção de verdade do Direito em sua dimensão forense e decisional. E isso porque sequer é possível postular uma unificação dos saberes psicológicos. Huning e Silveira (2007, p. 474) denominam como angústia epistemológica “a dúvida sobre que direção tomar diante da diversidade de opções hoje disponíveis no campo da Psicologia”. Assim, questões como teorias sobre o sujeito, métodos de pesquisa, acessibilidade da verdade, e assim por diante, atravessam o campo psi. Para a autora e o autor mencionados isso não necessariamente é deletério, pois “o estranhamento, a diferença, a alteridade, são constitutivas da interrogação e da perplexidade e, portanto, da produção de conhecimento. Eles são, em última instância, condições para a própria existência da ciência” (Huning & Silveira, 2007, p. 479).

As verdades (no plural) em Psicologia são, portanto, questões de método, não enquanto conjunto de formatos variados para se aceder a uma única verdade, mas como modalidades de tessitura discursiva dos fenômenos analisados. O método constitui as bordas do objeto a ser lido. Como explicam Valore e Viaro (2011, p. 724):

Considerando-se, então, que aquilo normalmente reconhecido como verdadeiro não está no objeto de conhecimento (uma vez que ele não preexiste, torna-se tal em um ordenamento específico), nem no sujeito (já que ele não é essência, mas torna-se tal nas práticas em que é tomado), pode-se afirmar que o método (como intermediário ideal entre objeto e sujeito) ocupa lugar central na problemática da verdade. E isso é válido tanto para a perspectiva corrente que faculta ao método o papel de procedimento universal garantidor da veracidade da proposição quanto para a perspectiva foucaultiana, que não o trata mais como procedimento universalmente objetivo, mas como parte de um conjunto de práticas discursivas objetivadoras, práticas situadas que ordenam o campo de possibilidades passíveis de serem formuladas a partir de determinada perspectiva conceitual. O método produz a verdade, não a revela.

Fica, portanto, difícil falar n'A Psicologia como algo além de um amálgama artificial de saberes que possuem diferentes genealogias quanto à sua origem, funcionamento, propósitos e assim por diante. Não sendo

esta discussão o propósito do presente capítulo, basta apontar, por ora, que a relação entre Psicologias e verdades é de natureza normativa, e não ontológica - afinal de contas, considera-se aqui que o método faz seu objeto. Isso tem impactos iniciais potentes na interface com o Direito.

Quando se fala em Psicologia e Direito há a formulação de uma ilusão de separação em diferentes disciplinas. Michel Foucault (2008), em sua aula inaugural no Collège de France em 1970 denominada “A ordem do discurso”, faz uma intensa e sucinta problematização do itinerário de pesquisa que se propõe a enfrentar nos anos subsequentes, fase de sua produção denominada “genealógica” e que se debruça, eminentemente, sobre a questão do poder (Fonseca, 2002). Foucault vinha, até então, enfocando suas análises nos saberes, buscando constituir aquilo que denomina como “discurso”. O autor compreende discurso enquanto sistema de enunciados de uma mesma formação discursiva, e essa, por sua vez, é entendida como princípio de dispersão e repartição de enunciados. Já o enunciado trata de um conjunto de signos, em relação a um domínio de objetos, que prescreve uma posição definida a todo sujeito possível, que está situado entre outras performances verbais, e que é dotado de uma materialidade (Foucault, 1969). Enunciados, organizados por formações discursivas, formam discursos. Tal definição de discurso relaciona-se diretamente com o conceito de *epistémé*, entendida como:

o dispositivo estratégico que permite escolher, entre todos os enunciados possíveis, aqueles que poderão ser aceitáveis no interior, não digo de uma teoria científica, mas de um campo de cientificidade, e a respeito de que se poderá dizer: é falso, é verdadeiro. É o dispositivo que permite separar não o verdadeiro do falso, mas o inqualificável cientificamente do qualificável. (Foucault, 1979, p. 247)

A cátedra assumida por Foucault em 1970 denomina-se História dos sistemas de pensamento. O conceito de *epistémé* pode, frouxamente, ser compreendido a partir da ideia de sistema de pensamento enquanto aquilo que dá condições para o pensar de uma determinada época, localidade, recorte social e assim por diante. Em seu debate com Noam Chomsky sobre “natureza humana” (Chomsky & Foucault, 1971) para a televisão holandesa, o filósofo francês critica a ideia de linearidade e evolução na história, contrapondo a ela

a metáfora de sucessivas grades (grelhas) sendo sobrepostas umas às outras, ocultando alguns fenômenos e explicitando outros, mas sem necessariamente transparecer uma linearidade na evolução do conhecimento.

Voltando, portanto, à aparente natural divisão em disciplinas (afinal de contas, mesmo uma pessoa leiga considera que Psicologia e Direito são “coisas” diferentes), Foucault (2008, p. 31) indica que uma disciplina não é “a soma de tudo que pode ser dito de verdadeiro sobre alguma coisa: não é nem mesmo o conjunto de tudo o que pode ser aceito, a propósito de um mesmo dado, em virtude de um princípio de coerência ou sistematicidade”. O filósofo explica que, além de englobar os erros úteis cometidos em seu interior, a disciplina, para considerar determinada proposição como sendo parte sua, demanda condições estritas e complexas, como afirmar dirigir-se a um âmbito determinado de objetos, utilizar determinadas técnicas, inscrever-se num horizonte teórico, e assim por diante. Desse modo, afirma-se que “a disciplina é um princípio de controle” (Foucault, 2008, p. 36). Ao organizar o discurso, ela cria seus objetos que, posteriormente, são naturalizados como sempre tendo existido.

É por tal razão que a Psicologia não é uma ciência de verdade, mas sim um conjunto de ciências de verdades, e cada uma dessas ciências traz em seu bojo critérios para a produção da verdade, alguns inclusive compartilhados entre discursos da psicologia e com outros saberes. Enquanto o ordenamento jurídico (que não é a totalidade do que pode ser estudado enquanto fenômeno jurídico) busca coerência, com um sistema escalonado de normas e de instituições, com cortes de revisão das decisões, diferentes modalidades de leis, súmulas, regulamentos e assim por diante, as psicologias atendem a sistemas muito próprios de trabalho que não necessariamente partilham do grau de concretude e objetividade demandados pelo agir judicial.

E mais do que isso: discursos, como visto, não equivalem a disciplinas. Se a *epistémé* predominante no modelo atual de produção do conhecimento é aquela que acredita que disciplinas são divisões de um corpo unitário denominado ciência, a percepção do saber enquanto discursos implode tal definição. O discurso psiquiátrico de separação entre normal e patológico (Foucault, 1997), por exemplo, que dá lugar à denominada

perspectiva biomédica de saúde, pode estar tanto na fala de um médico quanto na de um magistrado. A título de exemplo, temos o art. 59 do Código Penal (Decreto-Lei n. 2848/50), que delimita critérios para a chamada dosimetria da pena e que insere, dentre os fatores a serem sobrepostos para o cálculo da pena do sujeito, sua “personalidade”, que deverá ser averiguada pelo magistrado a partir dos dados do processo. A ideia de periculosidade enquanto fator intrínseco parte de uma visão disjuntiva da pessoa em relação ao seu mundo, uma permanência histórica que revela a presença do discurso segregador entre indivíduo doente e sociedade saudável, entre personalidade sã e personalidade perigosa e, em suma, testemunha de um discurso psiquiátrico voltado a uma noção de periculosidade bastante específica.

Em suma, o intuito desta seção é atentar a leitora e o leitor à diferença fundamental entre disciplina e discurso. Quem vê disciplina não vê discurso, porque a própria divisão em disciplinas é um discurso assimilado com sucesso, o discurso segundo o qual o mundo e o conhecimento são totalidades que podem ser divididas em disciplinas, que por sua vez contemplariam tal totalidade. Tanto Direito quanto Psicologia podem ser atravessados pelos mais diversos discursos. O discurso de enfrentamento da chamada “ideologia de gênero” (Miskolci & Campana, 2017) - enquanto termo guarda-chuva para reunir temas tão diversos quanto a legalização do aborto, o casamento homoafetivo e trabalhos de gênero em escolas - está presente nas falas de legisladoras(os), psicólogos(as), médicas(os) e assim por diante, cada qual fazendo uso seletivo e conveniente de argumentos de sua área. Trata-se de um discurso com regras próprias, pois seria impossível, por exemplo, afirmar que o próprio binário homem e mulher enquanto matriz heterossexual de significação do mundo é ideológico e artificial sem, com isso, colocar os defensores do sexo “natural” em uma séria confusão. É uma estratégia discursiva que faz com que detratores dos diferentes avanços sociais e epistemológicos em termos de gênero reivindicuem uma sexualidade “natural”, algo que não se sustenta quando cotejado com o conhecimento produzido na área.

Assim, até mesmo a ideia de “homem” enquanto suporte neutro e universal perde sua suposta naturalidade. Ainda com Foucault, temos que:

Antes do fim do século XVIII, o homem não existia. Não mais que a potência da vida, a fecundidade do trabalho ou a espessura histórica da linguagem. É uma criatura muito recente que a demiurgia do saber fabricou com suas mãos há menos de 200 anos: mas ele envelheceu tão depressa que facilmente se imaginou que ele esperara na sombra, durante milênios, o momento de iluminação em que seria enfim conhecido. (Foucault, 2016, 245)

Se vamos falar de homens (seja como anacrônico sinônimo de pessoa, seja como específico personagem gendrado), precisamos ter em mente que esses serão delimitados, formulados, terão seus contornos desenhados a partir do discurso que assim os nomeia. Não há pré-discursivo do sexo: gênero é, já, o sistema que organiza os corpos de forma a criar essas ilusões de continuidade entre uma genitália, um agir social e um desejo. A discussão sobre gênero é um ponto de torção em que o caráter discursivo e disciplinar dos saberes se embarça, a naturalidade do sujeito se esvai, e pode-se pressentir que isso que parece tão sólido desmancha-se no ar. Daí que, para se problematizar a questão do sujeito da Psicologia Jurídica Social, fazemos uma das muitas possíveis curvas metodológicas, fletindo o questionamento no sentido de introduzir gênero enquanto confusão. Pode a Psicologia em sua interface com o Direito abrir mão do discurso heteronormativo? Problemas de gênero se anunciam.

Gênero (in)disciplinado

Diante do exposto, é importante evidenciar que Foucault também analisa a disciplina em termos de poder disciplinar, ou seja, como uma modalidade de governo dos viventes que passa, cada vez mais, a se interessar por uma economia dos movimentos e pela docilidade dos assujeitados. Analisando o surgimento de tal modalidade de controle dos corpos, o autor aponta para suas diferenças históricas com o chamado poder soberano, no qual a capacidade de matar ocupava um local central. Haverá, entretanto, a partir dos sécs. XVII e XVIII, na Europa, uma série de novidades na relação do governo com os corpos, não mais vistos

simplesmente a partir de uma chave de se deixar viver e, quando necessário, fazer morrer. Se ao pensar o discurso Foucault critica a disciplina enquanto aquilo que cria um ilusório conjunto de coerências, ao pensar o poder ele indica que disciplina é uma forma nova de se organizar os corpos e as mentes. O que há de novo nisso?

A escala, em primeiro lugar, do controle: não se trata de cuidar do corpo, em massa, grosso modo, como se fosse uma unidade indissociável, mas de trabalhá-lo detalhadamente; de exercer sobre ele uma coerção sem folga, de mantê-lo ao nível mesmo da mecânica — movimentos, gestos atitude, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo ativo. O objeto, em seguida, do controle: não, ou não mais, os elementos significativos do comportamento ou a linguagem do corpo, mas a economia, a eficácia dos movimentos, sua organização interna; a coação se faz mais sobre as forças que sobre os sinais; a única cerimônia que realmente importa é a do exercício. A modalidade enfim implica numa coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, os movimentos. Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas”. (Foucault, 2014, p. 118)

Partindo das considerações de Michel Foucault (2014, p. 153), é possível afirmar que “a disciplina ‘fabrica’ indivíduos: ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício”. Partindo desse pressuposto, podemos afirmar gênero e sexualidade enquanto dispositivos que têm sido, historicamente, capturados pelas duas disciplinas - Psicologia e Direito, como mecanismos de normatização de sujeitos e produção de verdades no que se refere ao desejo e aos modos de expressão de si.

Disso, temos como resultado a elaboração de um conjunto de regras acerca do que pode ser considerado normal, natural, humano ou digno de direitos no que se refere à produção da verdade de um sujeito; aqui, no caso sobre os modos de vivenciar gênero e sexualidade, mas que também é percebido nos diferentes marcadores de desigualdade, como raça, idade

e deficiência. Dessa captura, temos a norma atuante em conjunto com a lei, presente nos processos de judicialização da vida comentados anteriormente. Assim, Direito e Psicologia não apenas são colocados artificialmente como disciplinas separadas, mas são também disciplinares em seus efeitos de normalização dos sujeitos.

A proposta aqui é tomarmos gênero e sexualidade como possibilidade de fissura desse sujeito produzido pela busca de uma verdade universal, e que é interpelado pela Psicologia Social Jurídica. Fazer a crítica do sujeito enquanto totalidade genérica é, principalmente, perceber que só se pode apanhá-lo pelas partes, pelos seus componentes, já que a ilusão de um sujeito unitário é, antes de tudo, efeito do discurso disciplinar e disciplinado. A categoria gênero fissura tal universalidade, pois, ao partirmos de teorias pós-estruturalistas, podemos afirmar o gênero enquanto “a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (Butler, 2003, p. 59). Tal definição já nos indica pistas para pensar gênero como a denúncia de um pressuposto natural e normativo acerca do que é ser um sujeito. Com isso, termos como a “heterossexualidade compulsória” (Rich, 2012) e heteronormatividade (Berlant & Warner, 1998) nos aparecem como modos de denunciar a naturalização de um modelo normativo de se pensar os arranjos societários, que articulam gênero e sexualidade a um modo de vida. O universal torna-se particular, desfazendo-se a hipostasia e sacralização do contingente.

Dessa realidade que subjetiva e constitui os sujeitos baseada em uma norma naturalizante e biológica acerca de gênero, e diante da constatação da existência de uma heterossexualidade compulsória, torna-se possível falar em cisheteronormatividade. Considerada o sistema de padrão e referência para a constituição do ser humano, atua como uma rede de captura e de fuga da constituição dos sujeitos, revelando quais vidas são consideradas inteligíveis ao sistema social. Os que fogem dessa lógica tornam-se alvo direto da violência normativa (Toneli & Becker, 2010). Da ação da cisheteronorma, o sujeito tido como desviante desse conjunto de regras escancara a impossibilidade disso que delimita qual corpo é considerado humano,

atuando como linha de tensão com o raciocínio naturalizante das relações de congruência entre corpo, gênero, sexo e desejo.

Desse modo, temos Psicologia e Direito enquanto duas disciplinas atreladas aos mecanismos de poder; todavia, localiza-se uma diferenciação tática entre os dois campos: a questão metodológica, que finda por produzir diferentes efeitos em seus espaços de atuação, além de modos de subjetivação que dividem um mesmo campo de tensões. Entretanto, do advento da chamada Psicologia Social Jurídica, questiona-se: é possível nomear um sujeito a ser interpelado por essa intersecção? Quem seria o sujeito a que as problematizações trazidas anteriormente se referem? É possível afirmar por uma hierarquização de saberes? Quais são os efeitos dessa estruturação de racionalidades científicas?

Sendo assim, se de um lado temos um posicionamento metodológico que atua na produção de um sujeito universal, de outro temos a desnaturalização desse sujeito que é subjetivado em meio a práticas colonizatórias, a partir de ferramentas de desmontagem-epistemológicas emprestadas da Psicologia Social Crítica de estudos raciais, de gênero, queer, dentre outros. Nesse cenário, ao afirmarmos que não existem pré-discursividades, nem do sexo e nem do gênero, é porque considera-se aqui que não há pré-discursividade acerca de um sujeito - assim, não existe “uma” verdade que o revela. Ora, se pleiteamos uma Psicologia Social Jurídica, alicerçada no compromisso ético-político ancorado pela Psicologia Social Crítica, podemos considerar que, nesta intersecção entre Direito e Psicologia, é possível acolher epistemologias advindas dos estudos feministas, sobretudo do feminismo negro. Partindo das considerações de autoras como Patricia Hill Collins (2017), Carla Akotirene (2019) e Lélia Gonzalez (2020), tem-se a noção dos múltiplos marcadores que constituem a materialização de um corpo e os processos de subjetivação, que findam por constituir os posicionamentos possíveis em um sistema social gerido por ordenamentos jurídicos e normatizações. Isso não significa afirmar a inexistência do sujeito: o universal dá lugar ao localizado, e a figura que anteriormente era uma miragem passa a ser desenhada a partir de seus marcadores de desigualdades, sejam eles de raça, classe, idade, deficiência, entre outros. Teoria e prática devem saber dizer de quem estão falando.

Das avenidas identitárias possíveis a partir do entrecruzamento de tais marcadores, a interpelação dos sujeitos pelo conjunto de leis mostra-se não apenas como um complexo processo de trabalho, mas também um paradoxo. Afinal, da localização do sujeito, tornou-se possível a materialização do sujeito de que se fala, que passa a não ser mais apenas uma miragem. Teoria e prática não falam apenas de alguém, mas constituem alguém enquanto falam. Entretanto, observa-se a singularidade inerente aos modos de negociação com as normas que findam por corporificar um sujeito, que aparece como efeito do discurso. Desse modo, considera-se que esse ser, intensamente analisado pelas duas disciplinas aqui exploradas, está em constante negociação com o conjunto de leis e normas que lhe são direcionadas. Essa questão é trazida por Judith Butler que, ao articular os processos de subjetivação e materialização de corpos com as táticas de poder, afirma:

O “ser” do corpo ao qual essa ontologia se refere é um ser que está sempre entregue a outros, a normas, a organizações sociais e políticas que se desenvolveram historicamente a fim de maximizar a precariedade para alguns e minimizar a precariedade para outros. Não é possível definir primeiro a ontologia do corpo e depois as significações sociais que o corpo assume. Antes, ser um corpo é estar exposto a uma modelagem e a uma forma social, e isso é o que faz da ontologia do corpo uma ontologia social. (Butler, 2015, pp. 15-16)

Dada a existência de uma certa precariedade inerente aos seres humanos afirmada por Butler, observamos a interdependência entre condições mínimas de existência e relações sociais ditas “saúdáveis” ou passíveis de negociação. De fato, uma das vias possíveis que a sociedade moderna - ou sociedade de controle (Deleuze, 1992) - encontrou foi a judicialização da vida, na qual o controle em grandes instituições de confinamento dá lugar à gestão serial e processual de diferentes espaços e pessoas. Assim, considera-se que não existe um “olhar de fora”, tendo em vista que somos assujeitados e agenciadores das normas que nos subjetivam. Tendo em vista esse destino, por vezes letal, torna-se necessário evidenciar que quando se fala em violência normativa, faz-se referência à violência dessa norma

cisheterossexual, que busca o controle constante dos corpos e a manutenção de um *status quo* ilusoriamente natural. Inventar normas para si, enquanto devir minoritário, desgarrando-se, portanto, do totalitarismo do sujeito universal, é um ato de profunda resistência.

Da violência normativa derivam-se as violências institucionais observadas em diversos contextos, que atuam na produção de saberes e verdades visando ao apagamento e ao silenciamento de corpos dissidentes. Por se referir à manutenção de um modelo social aparentemente natural, a produção discursiva torna a violência normativa uma prática aparentemente invisível, que existe como instância de controle e normatização dos corpos - por repetição, torna-se uma prática aparentemente naturalizada. Assim, percebe-se a ação dos mecanismos de introjeção da norma, através de seus respectivos discursos, como elementos que visam produzir, além de subjetividades, agentes vigilantes desse conjunto de regras e sujeitos-exemplo de desvio.

Nesse sentido, além de automatizar as práticas nos aparatos estatais, esse conjunto de normas invalida os discursos dos que fogem a essa lógica, de modo a silenciá-los. Ora, se somos constituídos pelo jogo discursivo, importante é não apenas falar, mas também ser ouvida e ter suas demandas atendidas. Com isso, distinguem-se quais corpos importam para as esferas institucionais, e constrói-se uma hierarquia de poderes; de identidades legitimadas e, portanto, de quais corpos podem ser considerados humanos. Aqui, temos a noção de matriz de inteligibilidade humana, apontada por Butler (2003) enquanto métrica acerca de quais corpos podem ser considerados humanos dentro de um sistema social.

Partindo das teorizações butlerianas, entende-se que a norma que é discutida neste texto não se constitui enquanto uma lei escrita, mas sim pelos sistemas de reiteradas repetições e práticas culturais que nos fazem naturalizar e interiorizar determinados discursos - inclusive, aqui, ao que se compreende como normas de gênero e sexualidade. Assim, produz-se o desejo de uma expressão de gênero e sexualidade ditas normais, e o medo e o estranhamento dessa outra existência. Entretanto, embora a violência normativa exista com o objetivo de apagar e deslegitimar os discursos e as vivências dos corpos desviantes, existir e gozar dessa existência torna-se, então, não apenas uma denúncia da norma, mas também um ato de

resistência, por desafiar a lógica hegemônica de uma vida que não deve existir e que deve ser excluída.

Dos esforços empreendidos para a naturalização e domesticação do termo gênero, principalmente no que se refere à constituição de marcos legais, Villela e Pereira (2012) alertam para a armadilha de um delineamento cisheteronormativo nos discursos acionados na construção de marcos legais referentes a gênero na área da saúde. Esse alerta nos serve, inclusive, para pensar novamente na corporificação daqueles que participam na elaboração de tais normativas e sob quais marcadores sociais de raça, classe e gênero suas experiências estão atravessadas. Nas palavras de Butler (2015):

É claro que esses argumentos ainda não abordam diretamente a questão de definir em que condições a vida precária passa a ter direito à proteção, e em que outras condições não o tem. Uma maneira convencional de colocar esse problema no âmbito da filosofia moral é: quem decide e com base em quê a decisão é tomada? Mas talvez haja um conjunto de questões mais fundamentais a serem propostas: em que ponto a “decisão” desponta como ato relevante, apropriado ou obrigatório? Há a questão do “quem” decide, e dos padrões de acordo com os quais uma decisão *é tomada*; mas há também a “decisão” sobre o escopo adequado da própria tomada de decisão. (Butler, p. 39)

Da precariedade inerente aos sujeitos apontada por Butler, é possível observar um campo de tensões na práxis da Psicologia em interface com o Direito, a partir das possibilidades de atuação profissional frente às normatividades. A partir da judicialização da vida, Moreira e Soares (2019), ao refletirem acerca do “novo lobo mau” da Psicologia, apontam a Psicologia Social Jurídica como possibilidade de uma práxis crítica que questione os discursos, enunciados, sujeitos e marcadores corporais de desigualdade, que escapam ao ideal de um sujeito universal. Com isso, essa perspectiva aponta para uma linha de fuga frente ao foco único na produção de documentos e de uma Psicologia que serve ao Direito, e não aos sujeitos. Pode-se considerar essa hierarquização de saberes como uma ação de controle, em que a Psicologia é colocada como saber tático a ser utilizado para um bom funcionamento da normatização universalizante dos corpos, a partir da dita

judicialização da vida. Isso porque, em outras palavras, mesmo lá onde a lei não vai, a norma atua nos processos de subjetivação.

Essa configuração da Psicologia enquanto saber auxiliar ao Direito denota, entretanto, a apontada ilusão disciplinar. E isso por duas razões: a primeira, devido ao fato de a subversão de tal configuração (como feita aqui) instigar a compreensão dessa relação como o entendimento de discursos que atravessam saberes e que, inclusive, traçam linhas imaginárias na divisão de seus objetos. Só há simetria de objetos quando a Psicologia faz-se de espelho aos anseios narcísico-judiciais do Direito em enxergar coerência onde há multiplicidade; a razão para tal configuração denunciar a ilusão disciplinar é porque considera-se que não há técnica pela técnica, mas sim escolhas de fundo epistemológico definido que se ocultam, muitas vezes, sob um suposto sujeito natural que, como visto, não resiste a um questionamento mais profundo e revela sua inauguração na norma, aqui no caso comentado, na matriz heterossexual de produção dos sujeitos gendrados da modernidade.

Dito de outra maneira, a crítica de gênero trespassa com uma quarta dimensão histórico-dinâmica a suposta tridimensionalidade autônoma das esferas do Direito e da Psicologia revelando, em seu lugar, que o próprio discurso de que ambos seriam saberes separados e que inocentemente revelariam verdades é apenas uma das muitas configurações possíveis. Posicionar taticamente a Psicologia enquanto técnica subserviente especializada de leitura da realidade confere um verniz científico e biologizante àquilo que é pura discursividade e norma, e a Psicologia Jurídica Social tem como primeira tarefa, portanto, a interpelação (in)disciplinada da pergunta sobre a verdade do sujeito, respondendo “que sujeito?”. Não se pode ignorar o fato de que as Psicologias são, em si, saberes sociais, construídas historicamente (Rose, 2008), e que, portanto, afirmar que uma psicologia lê, de forma objetiva, a realidade, é alienar-se da própria história disciplinar desses saberes.

Conclusão

O que pode uma Psicologia Social Jurídica? Seria ela um simples somatório de seus três termos: uma Psicologia que leva em consideração a

Sociedade para articular-se com o Direito? Ou será que cada um destes três termos (Psicologia/Social/Jurídica) guarda, em si, uma escolha epistemológica determinística, que periga capturar esse campo de produções a uma norma já naturalizada, que finda por definir a ação de cada um dos termos, no mundo? É possível contornar sua historicidade, que parece insuperável e que periga circunscrever esse campo de produções a um papel já predefinido? É possível escapar dessa captura e manter, ainda, uma linha de fuga frente à normatização de sujeitos pela via da disciplina? Acredita-se que, com essas breves linhas esboçadas, foi possível fornecer uma resposta, ainda que breve: algumas categorias podem servir como ferramentas para subverter o caráter objetificante dos saberes Jurídico e Psicológico, abrindo-os para uma análise em termos discursivos alijados das armadilhas disciplinares. No caso deste texto, buscou-se demonstrar tal tese a partir do gênero.

Vale dizer que, por um lado, considerar Direito e Psicologia como disciplinas separadas em termos ontológicos (ou seja, que “no fundo” falam de “coisas” diferentes) é ignorar os muitos atravessamentos discursivos presentes em ambos os campos, as dinâmicas de poder existentes em seu âmbito e seus efeitos sobre a constituição dos saberes. Ou seja, ao dobrar a Psicologia Social Jurídica sobre si mesma é que se produz o resultado paradoxal de afrouxamento discursivo, algo intolerável a uma perspectiva de normalização hegemônica dos corpos (no sentido de adequar e, assim, produzir a realidade a partir da centralidade do discurso jurídico-científico), mas que se faz premente se se pretende a constituição de um saber apto a avançar em termos caros à promoção de dignidade plena a todas as formas de corpos. É fundamental entender, portanto, que tanto Psicologia como Direito (ou, melhor dizendo, psicologias e direitos) produzem normas, que desbordam leis, teorias, normativas e assim por diante, e se traduzem mesmo em suas categorias mais fundamentais, como é o caso do sujeito. Não se trata, portanto, de fugir às normas, mas de assumir seus agenciamentos sem subterfúgios naturalísticos, de assumir a precariedade dos corpos e dos discursos e, assim, insuflar vida constante nas páginas de papel e edifícios de pedra que parecem ser mais reais do que a carne que os toca.

Romper com os assujeitamentos existentes envolve mais do que uma disjunção bom/mau nos saberes: é necessário compreender as malhas dis-

cursivas que enredam corpos com palavras, pretendendo defini-los como adequados ou não às normas, como sujeitos de direitos ou objetos do Direito e da Psicologia. Assim, considera-se que a Psicologia Social Jurídica pode atuar como linha de fuga no que se refere à captura normativa pelas disciplinas de manutenção da norma: sejam elas de ordem jurídica, médica ou psicológica. Tal função de rebelião só se cumpre, entretanto, ao se deixar para trás a ilusão disciplinar do sujeito pré-discursivo, assumindo o compromisso ético de responsabilização por aquilo que aparece enquanto efeito do discurso.

A categoria gênero nos auxilia justamente por questionar o estatuto de ontologia de uma binariedade sexual que supostamente cinde o ser em dois polos dicotômicos e constitutivos de uma totalidade e, com isso, proclama o que é (e o que não é) humano. A revelação de tal quadro estático em sua diacronicidade, historicidade e, principalmente, em seus efeitos materiais de constituição/exclusão foi utilizada como uma das maneiras de questionar a miragem do sujeito para a qual Psicologia e Direito dirigem seus olhares, por vezes chegando a consensos que não deixam, entretanto, de ser realidades discursivas naturalizadas, sombras de um suposto mundo pré-discursivo.

Posicionar o sujeito enquanto efeito do discurso da Psicologia Social Jurídica envolve, dessa maneira, manter inquieta a questão acerca de quais são os discursos operantes em seu bojo. Perceber igualmente o caráter disciplinar desses saberes, no sentido de quais seriam as injunções direcionadas aos corpos, é fundamental, uma vez que muitas das vezes em que um corpo é considerado desviante há uma norma considerada como natural, correta, e que se configura como referencial à aferição de dignidade de uma existência.

Nesse sentido, tanto Psicologia quanto Direito possuem emaranhados de discursos sobre como devem os sujeitos se portar, vestir, falar. Discursos que atuam na determinação acerca do que é teoria e o que é conhecimento popular, do que é normal e do que é patológico e, principalmente, de quem pode e quem não pode ser sujeito de direitos, mesmo existindo, mesmo tento carne, mesmo sendo corpo tão precário quanto os corpos da lei. Questionar tais parâmetros não significa buscar um conhecimento “puro”

por trás dos discursos: mas assumir, de maneira ética quais os enunciados que de fato contribuem para uma perspectiva aliança entre corpos e coletividades voltada de fato à promoção de um bem-viver enquanto devir e horizonte em constante mutação.

Referências

- Akotirene, C. (2019). *Interseccionalidade*. Pólen Produção Editorial.
- Berlant, L. & Warner, M. (1998). Sex in public. *Critical inquiry*, 24(2), 547-566.
- Butler, J. (2003) *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Record.
- Butler, J. (2015). *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Civilização Brasileira.
- Chomsky, N. & Foucault, M. (1971). *Debate Noam Chomsky & Michel Foucault - On human nature* [Video]. <https://www.youtube.com/watch?v=3wfNl2L0Gf8>
- Collins, P. H. (2017). Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. *Parágrafo*, 5(1), 6-17.
- Deleuze, G. (1992). *Conversações*. Editora 34.
- Fonseca, R. M. (2002). *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. LT.
- Foucault, M. (1969). *L'archéologie du savoir*. Gallimard.
- Foucault, M. (1979). *Microfísica do poder*. Edições Graal.
- Foucault, M. (1988). *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Edições Graal.
- Foucault, M. (1997). *A História da Loucura na Idade Clássica*. Perspectiva.
- Foucault, M. (2008). A ordem do discurso: *aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Edições Loyola.
- Foucault, M. (2014). *Vigiar e punir*. LeYa.
- Foucault, M. (2016). *As palavras e as coisas*. Martins Fontes.
- Gonzalez, L. (2020). *Por um feminismo afro-latino-americano*. Editora Schwarcz; Companhia das Letras.
- Huning, S. M. & Silveira, R. A. T. (2007). A angústia epistemológica na psicologia. *Psic.: Teor. e Pesq.*, 23(4), 473-480.
- Miskolci, R. & Campana, M. (2017). “Ideologia de gênero” notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *Soc. e Estado*, 32(3), 725-748.

Moreira, L. E. & Soares, L. C. E. C. (2019). Psicologia jurídica: Notas sobre um novo lobo mau da psicologia. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 39(nspe.2), 125-145.

Oliveira Barbosa, G. M., Rocha, R. M. G., & Brasil, A. T. (2011). Psicologia Social: do enfoque subjetivista à intervenção na sociedade. *Kairós*, 8(1), 139-158.

Oliveira, C. F. B. & Brito, L. M. T. (2016). Humanização da Justiça ou judicialização do humano? *Psicol. Clin.*, 28(2), 149-171.

Oliveira, R. G., Moreira, L. E., & Natividade, C. (2020). Saberes e fazeres da Psicologia Social no campo da Justiça e dos Direitos. In L. C. Soares & L. E. Moreira (Orgs.), *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (pp. 21-44). ABRAPSO.

Rich, A. (2010). Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. *Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades*, 4(5), 17-44.

Rose, N. (2008). Psicologia como uma ciência social. *Psicologia & Sociedade*, 20(2), 155-164.

Sampaio, C. R. B. (2017). Psicologia e Direito: o que pode a Psicologia? Trilhando caminhos para além da perícia psicológica. In M. Therense, C. F. B. Oliveira, A. L. M. Neves, & M. C. H. Levi (Orgs.), *Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica* (pp.17-59). UEA Edições.

Toneli, M. J. F. & Becker, S. (2010). A violência normativa e os processos de subjetivação: contribuições para o debate a partir de Judith Butler. In *Anais do IX Seminário Internacional Fazendo Gênero (Díásporas, Diversidades, Deslocamentos)*. http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278169629_ARQUIVO_TrabalhocompletoMJFTeSBAviolencianormativa.pdf

Valore, L. A. & Viaro, R. V. (2011). Método, análise e verdade em Psicologia: sobre uma análise institucional do discurso. *Psicol. Cienc. Prof.*, 31(4), 718-733.

Villela, W. V. & Pereira, P. P. G. (2012). Gênero, uma categoria útil (para orientar políticas)? *Ciência & Saúde Coletiva*, 17(10), 2585-2587.

Violência obstétrica no Amazonas:

Uma revisão integrativa

Juliana Maria Duarte Marques

Calina Mafra Hagge

Jahvier Alejandro Lemus Castaneda

Karolline de Andrade Porto

Munique Therense

André Luiz Machado das Neves

Introdução

Embora o avanço das pautas sobre direitos sexuais e reprodutivos da mulher tenha sido dificultado por forças conservadoras nos últimos anos (Pitanguy, 2019), podemos afirmar que, em relação ao combate à violência obstétrica, cujo termo é oriundo de movimentos sociais da América Latina que buscavam a defesa do nascimento humanizado, houve conquistas significativas, como o seu reconhecimento em matéria legislativa de alguns estados, visibilidade em veículos de comunicação sobre o assunto, oferta de capacitação de profissionais na rede de saúde e debates nas instituições de ensino de graduação e pós-graduação (Oliveira & Albuquerque, 2018; Pires, 2020).

O Brasil ainda não possui uma legislação sobre a matéria em âmbito nacional, porém há projetos de Lei nesse sentido, como o PL 7867/2017 de autoria de Jô Moraes do Partido Comunista do Brasil – Pcdob, de Minas Gerais, apensado a outros seis projetos de Lei semelhantes (Projeto de Lei nº. 7867/2017), o que contribuiu para que em alguns estados da federação, por meio de suas respectivas Assembleias Legislativas, dispusessem sobre o tema dentro da sua competência (Pires, 2020).

No Amazonas, o envolvimento direto dos coletivos feministas trouxe visibilidade ao tema e, em 05 de junho de 2019, foi promulgada a Lei

Estadual nº 4.848, que dispõe sobre a implantação de medidas contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do Estado do Amazonas (Lei Estadual n. 4848/2019; Silva & Aguiar, 2020).

Assim, partimos neste capítulo do conceito de violência obstétrica oferecido por este ato normativo, que consiste na:

a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres durante o pré-natal, parto, puerpério ou em abortamento, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada por membros que pertençam à equipe de saúde, ou não, sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia. (Lei Estadual n. 4848/2019)

Esse conceito, nos parece vislumbrar que a legislação definiu e elencou quais condutas podem ser consideradas ofensivas, abusivas e violentas durante o período do pré-natal, parto, puerpério ou abortamento, sendo passível de responsabilização do agressor nas esferas criminais e civis, porém, estudos apontam que a violência obstétrica vai além do comportamento individualizado de profissionais de saúde, sendo fruto também das relações de poder desiguais de gênero, raça, classe, tornando grupos já marginalizados ainda mais vulneráveis (Fonseca & Gutierrez, 2019; Lamy et al., 2021; Lenzi Miori, 2019; Santos & Therense, 2019; Silva, 2019; Silva & Aguiar, 2020).

Situadas/os nesse debate, convém destacar que, por muito tempo, a ciência concordou com a afirmação de Aristóteles de que a mulher era um homem menos perfeito e, como consequência, o corpo do homem tornou-se o padrão, ao passo que o da mulher era objeto de debate para redefinir a relação social, isto é, apoiar ou negar os contextos sociais, econômicos, políticos, culturais ou eróticos e justificar as desigualda-

des (Laqueur & Whately, 2001). Nesse sentido, o entendimento de Lara, Rangel, Moura, Barioni e Malaquias (2016) é de que as relações sociais, especialmente o campo jurídico, estruturam-se para atender as conveniências do corpo masculino. Contudo, conforme aponta Zanatta et al. (2016), a luta dos movimentos feministas por direitos sexuais e reprodutivos busca romper com as heranças morais desse sistema de dominação masculina e assim, promover a equidade de gênero e a saúde da mulher.

Dessa forma, vislumbramos que a discussão sobre violência obstétrica não deve se restringir apenas no âmbito da saúde, mas também devemos dialogar com outros campos do conhecimento, como das ciências sociais, jurídicas, antropologia, psicologia, serviço social, inclusive da Segurança Pública e Saúde Coletiva. Como violência evidenciada pelo movimento feminista, essa categoria foi retirada da esfera privada e passou a ser localizada como fenômeno político e de saúde pública, devendo a sua prática também ser considerada uma violação aos direitos humanos das mulheres.

Desta feita, apresentamos neste capítulo um levantamento de estudos sobre violência obstétrica no Estado do Amazonas, por meio de uma Revisão Integrativa da Literatura. Para isso, partimos do seguinte questionamento: o que as produções científicas internacionais e nacionais revelam sobre a violência obstétrica praticada contra mulheres no Estado do Amazonas?

A partir desse exame, buscamos efetuar um levantamento sobre os casos da temática ocorridos no período de 1983 a 2021, no Estado do Amazonas, observando-se, ainda, os principais conteúdos abordados e uma análise voltada para a área da Segurança Pública e do Direito.

A construção do corpus de análise

Seguimos os parâmetros adotados por Teixeira, Barbosa, Marangoni, Neves e Therense (2019) de estudo qualitativo, bibliográfico, revisão integrativa de literatura pelo período de 1980 a 2021. Assim como nos estudos dos referidos autores, também foram realizadas em seis etapas, a serem dissertadas a seguir.

Na primeira etapa, considerando que se trata da identificação do tema proposto sobre violência obstétrica no estado do Amazonas, estabelecemos a seguinte questão da pesquisa: *o que as produções científicas internacionais e nacionais revelam sobre a violência obstétrica praticada contra mulheres no Estado do Amazonas?*

Em seguida, para a segunda etapa, utilizamos as bases de dados: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), *Google Scholar*, Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML) e *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), com a finalidade de reunir as produções científicas sobre a violência obstétrica praticada contra mulheres no Estado do Amazonas, a partir da seguinte busca: “VIOLENCIA OBSTÉTRICA” AND “AMAZONAS”.

Quanto aos critérios de inclusão, buscamos trabalhos sobre violência obstétrica no Estado do Amazonas, adotando-se o recorte temporal do ano de construção e implementação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), em 1983 (Teixeira et al., 2019), até o ano de elaboração deste estudo, 2021. Como critério de exclusão, foram extraídos estudos duplicados, resumos publicados em anais de evento, editoriais e literatura cinza que não respondiam à questão, bem como pesquisas realizadas no estado que não faziam referência à realidade local da prática de violência obstétrica.

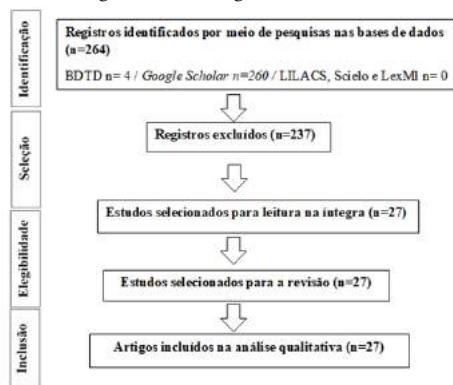
A terceira etapa consistiu na elaboração e preenchimento do instrumento de coleta de dados, com as seguintes informações: título, autor/ano da publicação e pesquisa.

Na quarta etapa, classificamos os estudos dentro dos critérios de inclusão que passaram por um processo de leitura dos seus títulos e resumos e preenchimento do instrumento.

Na quinta etapa, realizamos uma leitura integral de cada estudo selecionado, com o objetivo de achar a resposta para a pergunta norteadora, entre outras abordagens levantadas pelos autores para discussão.

Por fim, a sexta etapa consistiu na síntese dos resultados, cuja finalidade foi de gerarmos um novo conhecimento, a partir da análise dos estudos selecionados, conforme fluxograma abaixo.

Figura 1 – Fluxograma da Revisão



O que diz a literatura sobre violência obstétrica no Amazonas?

A pesquisa demonstra a baixíssima produção científica no que diz respeito à análise violência obstétrica no Estado do Amazonas, sendo elaborada com mais frequência ainda nos cursos de ciências da saúde, especificamente de enfermagem.

Selecionamos 27 produções para análise nesta revisão integrativa, dez publicadas em 2019, seis em 2018, cinco em 2020; duas em 2021, duas em 2015, uma em 2017 e uma em 2016. Embora o critério de inclusão tenha abarcado a busca até o ano de 1983, os artigos mais antigos encontrados foram de 2015, demonstrando a atualidade do tema como um campo científico no Estado do Amazonas.

Buscamos em cinco bases de dados diferentes, e somente em duas obtivemos resultados. Quando o tema é sujeito ao filtro do território do Estado do Amazonas, observamos que a maior parte produzida é nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pelas universidades públicas locais, a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e a Universidade Federal do Amazonas (UFAM), como pesquisa de iniciação científica, trabalho de conclusão de curso e dissertação.

Observamos que, além da capital do Amazonas, Manaus, a literatura aponta que também foram campo de pesquisa os municípios de Benjamin Constant

(Campos, 2018), Tefé (Rebolças, 2019; Siqueira et al., 2020), Parintins (Gonzaga, 2017), Maués (Lenzi Miori, 2019) e Borba (Heufemann et al., 2016).

O estado também fez parte de amplas pesquisas que abarcavam a Amazônia Legal e o Nordeste, bem como participou do estudo etnográfico multicêntrico realizado em cooperação internacional entre Brasil e Canadá (Lamy et al., 2021; Leal et al., 2015; Zanchetta et al., 2021), que foram incluídos na presente pesquisa por trazerem dados locais.

Abaixo a relação dos estudos selecionados:

Título	Autor/ Ano	Pesquisa
O parto na fronteira amazônica Brasil e Peru: etnografia sobre a assistência obstétrica no município de Benjamin Constant / Amazonas.	(Campos, 2018)	Dissertação (Mestrado em Antropologia Social da Universidade Federal do Amazonas)
A abordagem da violência obstétrica nos espaços de formação do enfermeiro	(Prata, 2019)	Dissertação (Mestrado em Enfermagem da Universidade Federal do Amazonas)
Dor e Violência no Parto: maus tratos a mulheres em uma maternidade de Manaus	(Silva, 2019)	Dissertação (Mestrado em Serviço Social da Universidade Federal do Amazonas)
Assistência ao parto e nascimento no município de Tefé/AM na perspectiva da teoria do cuidado cultural	(Rebolças, 2019)	Dissertação (Mestrado em Enfermagem da Universidade Federal do Amazonas)
Análise das denúncias de violência obstétrica registradas no Ministério Público Federal: uma avaliação da assistência ao parto e nascimento no Amazonas	(Martins, 2018)	Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Enfermagem da Universidade Estado do Amazonas)
O sofrimento no parto como uma reprodução das relações patriarcais de gênero: expressões da violência obstétrica numa maternidade de Manaus	(Corrêa & Torres, 2019)	Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019
A proteção e amparo à mulher em casos de violência obstétrica: uma análise histórica e jurídica no âmbito internacional e interno	(Pires, 2020)	Conteúdo Jurídico
A violência obstétrica sob a perspectiva da análise comportamental do direito	(Silva & Aguiar, 2020)	Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)
Violência Obstétrica: convergências e divergências entre acadêmicos de enfermagem e medicina	(Vieira et al., 2019)	Enfermagem em Foco, 2019

Título	Autor/ Ano	Pesquisa
Violência obstétrica: políticas públicas para prevenção e reparação: proposta de intervenção no equipamento público “Casa da Mulher Brasileira” localizado na cidade de Tefé/AM.	(Siqueira et al., 2020)	Projeto Final (IV Programa Latino-americano em governabilidade, gerência política e gestão pública FGV-CAF)
Violência obstétrica: a responsabilidade civil dos agressores	(Garcez, 2018)	Projeto de Pesquisa (Graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas)
A violência moral obstétrica no processo gestacional, de parto e abortamento e o amparo da mulher no ordenamento jurídico brasileiro	(Lima, 2018)	Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas)
A gestão do atendimento humanizado à gestante em Manaus – Amazonas	(Pantoja et al., 2020)	Revista Ensino de Ciências e Humanidades-Cidadania, Diversidade e Bem Estar-RECH
Atenção ao parto e nascimento em maternidades do Norte e Nordeste brasileiros: percepção de avaliadores da Rede Cegonha	(Lamy et al., 2021)	Ciência & Saúde Coletiva
Reflexão metodológica sobre o trabalho de campo de pesquisa internacional multicêntrica Brasil-Canadá	(Zanchetta et al., 2021)	Escola Anna Nery
Percepção e ações de doulas no processo de humanização do parto	(Grecia et al., 2019)	Revista Mineira de Enfermagem
A performance da crise: partos e homens acompanhantes em uma maternidade na Cidade de Manaus - AM	(Pinho & Rufino, 2018)	Wamon-Revista dos alunos do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Amazonas
Remapping the Margins: Women's Narratives and Perspectives about Health and Access on the State of Amazonas	(Lenzi Miori, 2019)	Dissertação (Mestrado em Artes da Universidade do Estado de Oregon/ Estados Unidos da América)
Sentimentos após cesárea não planejada: estudo de caso	(Tavares et al., 2020)	Brazilian Journal of Health Review
Incentivo ao parto normal segundo as recomendações da Organização Mundial de Saúde na UBS Vicente Pallotti	(Saldaña, 2015)	Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Enfermagem Obstétrica da Universidade Federal do Amazonas, Universidade Federal de Minas Gerais, Rede Cegonha, Ministério da Saúde)
A percepção das gestantes sobre a atuação das doulas no parto natural	(Almeida et al., 2019)	Scientia Amazonia
Parto normal na ótica das primíparas e suas dificuldades	(Gonzaga, 2017)	Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Enfermagem da Universidade Estado do Amazonas)

Título	Autor/ Ano	Pesquisa
Atenção ao pré-natal e parto em mulheres usuárias do sistema público de saúde residentes na Amazônia Legal e no Nordeste, Brasil 2010	(Leal et al., 2015)	Revista brasileira de saúde materno infantil
Percepção dos enfermeiros quanto às práticas humanizadas no trabalho de parto: Revisão integrativa	(Silva, 2018)	Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Enfermagem da Universidade Estado do Amazonas)
Depressão e vínculo materno: os caminhos da relação mãe-bebê	(Fonseca & Gutierrez, 2019)	Amazônica-Revista de Psicopedagogia, Psicologia escolar e Educação
Mapeamento da ocorrência de violência obstétrica na cidade de Manaus entre julho de 2015 a outubro de 2017	(Santos & Therense, 2019)	Atena Editora
A produção do cuidado no 'longe muito longe': a Rede Cegonha no contexto ribeirinho da Amazônia	(Heufemann et al., 2016)	Revista Políticas e Cuidados em Saúde

Após a leitura e análise dos artigos, buscamos organizar em unidades de conteúdo, sendo reunidos em dois tópicos: mapeamento dos principais conteúdos e Segurança Pública e Direito.

Mapeamento dos principais conteúdos acerca da violência obstétrica no Estado do Amazonas

Dispomos este primeiro tópico através de dados da literatura que aborde sobre dificuldades e enfrentamento da violência obstétrica, bem como sobre dados quantitativos levantados nos estudos Vulnerabilidade de grupos marginalizados, especialmente no interior do Estado do Amazonas e sobre a formação e atuação do profissional de saúde. Para isso, organizamos em quadro subtópicos as reflexões que emergiram.

Dificuldades e enfrentamento da violência obstétrica

É importante mencionar que em todos os estudos selecionados são apresentadas pelos autores as dificuldades e alternativas de enfrentamento à violência obstétrica no Estado do Amazonas.

Destacam-se os estudos de Maria da Silva (2019), Zanchetta et al. (2021), Pinho e Rufino (2018) e Lamy et al. (2021), que estão em consonância por entenderem que parte do problema está na resistência dos profissionais de saúde e gestores em reconhecer o problema, o que corrobora para a incidência da violência obstétrica e o alto índice de mortalidade infantil e materna.

Por outro lado, o estudo de Leal et al. (2015) destacou que o alto índice de mortalidade infantil e materna está associado tanto às baixas condições sociais das mães quanto à inadequação da atenção pré-natal e ao parto, à peregrinação das gestantes, além de problemas físicos e estruturais das maternidades, não se resumindo às práticas de violência obstétrica dos profissionais.

Como estratégias de enfrentamento, chama a atenção o estudo de Pinho e Rufino (2018), que traz a percepção do acompanhante, e de Leal et al. (2015) quanto ao fortalecimento na atenção primária e pré-natal para que mulheres conheçam seus direitos e tenham autonomia no processo.

Outros estudos se evidenciam, como o de Silva (2019), que entrevistou 10 mulheres que foram assistidas durante o parto e sofreram violência obstétrica em uma maternidade pública de Manaus/AM no ano de 2018, em que se pode constatar que a maioria das denúncias envolvem violência simbólica, moral, psicológica e física.

Dados quantitativos levantados nos estudos

Martins (2018) analisou 43 denúncias de violência obstétrica registradas no Ministério Público Federal do Amazonas entre o período de 2008 e 2018, cujo resultado alcançado permitiu identificar 13 instituições de saúde, 8 especialidades profissionais denunciadas, 29 técnicas consideradas violentas e 12 maneiras diferentes de realizar a denúncia.

Corrêa e Torres (2019) verificaram a ocorrência de 77 denúncias de violência obstétrica junto ao Ministério Público Federal desde o ano de 2013 até o mês de janeiro de 2019, tanto de maternidades públicas quanto de privadas localizadas na capital e no interior. As condutas mais recorrentes são de violência moral (6), indução ao uso da ocitocina (4), exames de toque excessivos e agressivos (3), episiotomia (2) e Manobra de Kristeller (2).

Santos e Therense (2019) analisaram a ocorrência de violência obstétrica na cidade de Manaus – AM, em partos ocorridos entre julho de 2015 a outubro de 2017, a partir das respostas dos formulários, cujo resultado demonstrou: das entrevistadas, 41,9% tinham 18-24 anos de idade, 73,3% eram pardas, 47,7% casadas, 52,3% tinham renda mensal de 1 a 2 salários-mínimos, 47,7% eram primíparas, 52,3% tiveram partos cesáreos e 66,3% foram realizados em serviço de saúde público. Verificou-se que a violência foi relatada em 22,1% dos casos, e as práticas mais comuns apontadas foram: proibição de acompanhante (15,1%), falta de consentimento na realização de toque vaginal (30,2%) e episiotomia (4,7%), manobras para acelerar o parto como Kristeller (18,6%), ocitocina (34,9) e amniotomia (14%).

Bruna Silva e Aguiar (2020) apontam que as denúncias feitas diretamente aos conselhos profissionais não obtiveram respostas efetivas, trazendo à luz que de 20 representações apreciadas pelo Conselho Regional de Medicina do Amazonas e acompanhadas pelo Ministério Público Federal, não foi reconhecido qualquer tipo de violação ao Código de Ética Médica e promoveu-se o arquivamento.

Vulnerabilidade de grupos marginalizados, especialmente no interior do Estado do Amazonas

Os estudos revelam que a violência obstétrica é consequência de uma sociedade desigual que hierarquiza e desumaniza corpos. Devido às peculiaridades regionais do Estado do Amazonas e à heterogeneidade de sua população em seus municípios, a ocorrência de violência obstétrica fica evidenciada pela falta de estrutura nas unidades de saúde e pelos profissionais da saúde que não se atentam às tradições culturais locais.

O estudo de Campos (2018), realizado entre 2015 a 2017, no município de Benjamin Constant/AM, que é fronteira com o Peru, concluiu sobre as parturientes não conhecerem seus direitos e, por esse motivo, não se reconhecerem como vítimas da violência obstétrica, e em segundo, de que os profissionais não têm conhecimento sobre parto humanizado, ou quando o têm, não o aplicam em suas rotinas laborais,

principalmente quando a paciente faz parte de outra nacionalidade, religião ou etnia.

Rebolças (2019), em sua pesquisa na cidade de Tefé/AM, articulou os saberes populares e técnicos para assistência ao parto e nascimento, chegando à conclusão de que os profissionais, em regra, não consideram os fatores culturais de suas pacientes, evidenciando uma desumanização acerca do atendimento prestado.

Considerando o alto índice de mortalidade materna e infantil de Tefé/AM, Siqueira et al. (2020) elaborou o trabalho com vistas a contribuir para a redução da incidência da violência obstétrica, utilizando a estrutura do programa Casa da Mulher Brasileira para proteger mulheres em situação de vulnerabilidade.

A pesquisa de Lenzi Miori (2019) teve como foco os povos ribeirinhos amazônicos e as comunidades Sateré-Mawé, nas proximidades do município de Maués/AM, cujas tradições e ancestralidades ainda existem e resistem. A discussão voltou-se para o respeito aos conhecimentos medicinais e práticas tradicionais de nascimento e saúde que esses grupos possuem e estão conectadas por gerações.

Gonzaga (2017) trouxe em seu trabalho as dificuldades das mães primíparas sob a ótica das entrevistadas, quanto ao motivo da escolha da via de parto, perspectiva do parto e parto, cujos resultados permitiram que a autora identificasse as características da população entrevistada na cidade de Parintins/AM.

Fonseca e Gutierrez (2019) investigaram questões relacionadas às experiências de maternidade, depressão e construção de vínculos mãe-bebê de mães negras em Manaus/AM. As autoras apontaram as experiências subjetivas das mulheres negras, no modo como são representadas, vistas na sociocultura e tratadas, especificamente em instituições de saúde e família. Nesse sentido, concluíram que o processo de parto e puerpério para este público-alvo precisa ser redimensionado e inter-relacionado com os fatores internos e externos.

Heufemann et al. (2016) descreveram em seu estudo a história de uma mulher grávida, residente de uma comunidade ribeirinha no município de Borba/AM. Desse modo, identificaram as dificuldades enfrentadas não

apenas em relação às questões físicas e territoriais distantes dos centros urbanos, mas também pela atenção e pelo cuidado.

Corroborando os estudos acima, B. Silva & Aguiar (2020), ao fazerem uma análise da violência sofrida pela mulher no ciclo gravídico-puerperal sob a perspectiva da teoria analítico comportamental do direito, destacaram que a existência de um desequilíbrio na relação entre profissionais e pacientes se agrava quando este último pertence a categorias estigmatizadas em nossa sociedade, como cor, classe social, idade e parceria sexual.

Formação e atuação do profissional de saúde

Os estudos também demonstram uma preocupação com a forma como o tema é tratado nos anos de formação do profissional de saúde e a percepção desses diante do problema que envolve a violência obstétrica.

Prata (2019) buscou analisar como a temática da violência obstétrica é abordada durante a formação dos graduandos em enfermagem de uma Instituição de Ensino Superior pública em Manaus, no Estado do Amazonas, utilizando-se da entrevista em grupos focais com 11 acadêmicos de enfermagem e análise e documentos de Planos de Ensino da disciplina Enfermagem na Atenção Integral à Saúde da Mulher e do Estágio Curricular I.

Vieira et al. (2019) entrevistou acadêmicos de medicina e enfermagem e concluíram que ambos possuem um conhecimento satisfatório sobre violência obstétrica, contudo, houve conhecimentos e compreensões divergentes a respeito dos procedimentos e condutas que são configurados como tal.

Valéria Silva (2018) identificou nas evidências científicas a percepção dos enfermeiros quanto às boas práticas na assistência ao parto e nascimento, concluindo que tais profissionais compreendem seu papel e importância nas práticas humanizadas no parto, bem como a noção dos benefícios das boas práticas na condução do parto e dos malefícios que intervenções desnecessárias podem causar à mulher.

Os estudos de Almeida et al. (2019) e Grecia et al. (2019) tiveram como foco as profissionais de saúde identificadas como doulas. O primeiro entrevistou gestantes e o segundo as próprias doulas, no que ambos evi-

denciaram que a participação das doulas promovem a humanização das práticas de saúde, respeito e autonomia da mulher.

Os estudos evidenciam a percepção de graduandos e profissionais de saúde, contudo, é importante destacar a conclusão de Prata (2019) no sentido de que se deve observar o processo de institucionalização do parto transformado em uma linha produção, isto é, com a prática de técnicas impessoais, com pouca ou nenhuma demonstração afetiva e fragmentação dos serviços, o que afastou a mulher de participar e decidir o que fazer ou não com seu corpo.

Nesse sentido, a sensibilização sobre o assunto desde a graduação e a participação de doulas nos hospitais dialogam com o empoderamento da mulher e permitem a humanização das práticas de saúde de forma efetiva.

Segurança Pública e Direito

Quanto aos estudos voltados para a área jurídica e da Segurança Pública, verificamos neste tópico que esses se limitam ao amparo da gestante pelo ordenamento jurídico, seja nos direitos a uma gestação respeitada em todas as suas fases até o parto, seja na reparação, quando essa é vítima das condutas consideradas como violência obstétrica.

Pires (2020) traz uma análise jurídica sobre como o ordenamento jurídico trata a violência obstétrica, dando ênfase à legislação do Estado do Amazonas, a Lei Estadual nº. 4.848/2019, que foi resultado da luta de movimentos sociais locais, em especial a Associação “Humaniza Coletivo”, ao dar visibilidade ao tema. Em vez (ou além) de estudar, por exemplo, os movimentos sociais e a sua relação/interação com o Estado ou a sociedade política, deveríamos averiguar se há atores ou vetores atuantes em um determinado campo movimentista que se articulam verticalmente no interior do Estado ou dos partidos em um dado contexto histórico e o que isso significa para o campo como um todo (Alvarez, 2014, pp. 45-46).

Garcez (2018) trata o tema sobre violência obstétrica sob o ponto de vista da responsabilidade civil dos agressores, considerando o conceito de violência de forma ampla, isto é, não se resume apenas a abusos físicos, mas

também a abusos psicológicos ou quaisquer outras condutas que possam acarretar sofrimento à parturiente.

Lima (2018) também analisou o amparo da vítima de violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo o Direito como um meio relevante a favor das lutas feministas e combate da violência obstétrica, diante das dificuldades estruturais dos estabelecimentos hospitalares, a formação pessoal e profissional e a própria impunidade desses atos.

A literatura nos possibilitou identificar esses formatos mais ou menos delimitados, que compõem um elenco da discussão sobre violência obstétrica. Observa-se nos estudos que as estratégias de enfrentamento à violência se reticulam com movimento social, Estado e sistema de justiça.

Considerações finais

A discussão sobre violência obstétrica no Amazonas se destaca quando se verificam fatores peculiares da região que corroboram para a vulnerabilidade da vítima diante de tais condutas como classe, de raça, etnia, entre outras, que estão presentes na população do estado.

Observa-se que os estudos cujo campo de pesquisa se deu em um dos municípios do estado, fora da capital, apresentaram resultados no campo da violência obstétrica não só quanto à omissão do poder público, como também na indiferenciação de muitos profissionais de saúde quanto às culturas e tradições locais, priorizando técnicas que violam os direitos das pacientes de ter um processo gestacional saudável.

Por fim, os estudos jurídicos e da Segurança Pública ainda se limitam ao campo do ordenamento jurídico vigente que não possui uma legislação específica para esses casos, não se atentando aos direitos fundamentais já preconizados, como o princípio da dignidade da pessoa humana que busca proteger a integridade física e psíquica de qualquer pessoa e em qualquer ambiente, o que corrobora para a invisibilidade da demanda e omissão do Poder Público diante das denúncias, já que se trata de uma violência praticada no seu mais amplo sentido, sendo muitas vezes naturalizada pela própria sociedade. Com isso, a literatura nos leva a considerar que no marco do processo – bem mais geral nas democracias contemporâneas – de

expansão do papel do Poder Judiciário para âmbitos em teoria reservados ao Legislativo e ao Executivo, o fenômeno da chamada “judicialização da política” faz parte central dos repertórios de ação política dos movimentos sociais e é de fato reinventado em cada nova demanda, conforme o/a ator/atriz que a leva adiante e seu contexto local específico, como foi o caso do Amazonas.

Referências

Almeida, A. C. S., Souza, D. S., Pereira, L. L. L., Guedes, G. N., Oliveira, H. M., Esteves, A. V. F., & Costa, M. V. (2019). A percepção das gestantes sobre a atuação das doulas no parto natural. *Scientia Amazonia*, 8(2), 9.

Campos, A. M. M. (2018). *O parto na fronteira amazônica Brasil e Peru: Etnografia sobre a assistência obstétrica no município de Benjamin Constant / Amazonas* [Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal do Amazonas]. <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/6622>

<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/6622>

Corrêa, A. P. D. & Torres, I. C. (2019). O sofrimento no parto como uma reprodução das relações patriarcais de gênero: expressões da violência obstétrica numa maternidade de Manaus. In *Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais*. <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1532>

Fonseca, F. R. & Gutierrez, D. M. D. (2019). Depressão e Vínculo Materno: Os Descaminhos Da Relação Mãe-Bebê. *Amazônica - Revista de Psicopedagogia, Psicologia escolar e Educação*, 22(2), 207-221.

Garcez, W. P. B. (2018). *Violência obstétrica: A responsabilidade civil dos agressores* [Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, Universidade do Estado do Amazonas]. <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/965>

Gonzaga, M. (2017). *Parto normal na ótica das primíparas e suas dificuldades* [Trabalho de Conclusão de Curso em Enfermagem, Universidade do Estado do Amazonas]. <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/766>

Grecia, L. M. R., Lopes, D. L. N., Dias, V. P., & Moisés, M. S. (2019). Percepção e ações de doulas no processo de humanização do parto. *Revista Mineira de Enfermagem*, 23, 1-6. <https://doi.org/10.5935/1415-2762.20190057>

Heufemann, N. E. C., Schweickardt, J. C., Lima, R. T. S., Farias, L. N., & Moraes, T. L. M. (2016). A produção do cuidado no 'longe muito longe': A Rede Cegonha no contexto ribeirinho da Amazônia. In D. Bertussi, R. Baduy, E. Merhy, & L. Feuerwerker (Orgs.), *Avaliação compartilhada do cuidado em saúde Surpreendendo o instituído nas redes* (Vol. 2, pp. 102-113). Hexis.

Lamy, Z. C., Gonçalves, L. L. M., Carvalho, R. H. de, Alves, M. T. B., Koser, M. E., Martins, M. S., Leal, N. P., & Thomaz, E. B. A. F. (2021). Atenção ao parto e nascimento em maternidades do Norte e Nordeste brasileiros: Percepção de avaliadores da Rede Cegonha. *Ciência & Saúde Coletiva*, 26(3), 951-960. <https://doi.org/10.1590/1413-81232021263.26572020>

Laqueur, T. W. & Whately, V. (2001). *Inventando o sexo: Corpo e gênero dos gregos a Freud*. Relume-Dumará.

Lara, B., Rangel, B. L., Moura, G., Barioni, P., & Malaquias, T. (2016). *#MeuAmigoSecreto: Feminismo além das redes sociais* / [Não me Kahlo] (1 ed.). Edições de Janeiro.

Leal, M. C., Theme-Filha, M. M., Moura, E. C., Cecatti, J. G., & Santos, L. M. P. (2015). Atenção ao pré-natal e parto em mulheres usuárias do sistema público de saúde residentes na Amazônia Legal e no Nordeste, Brasil 2010. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, 15(1), 91-104. <https://doi.org/10.1590/S1519-38292015000100008>

Lei Estadual n. 4848, de 5 de junho de 2019. (2019). Dispõe sobre a implantação de medidas contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do Estado do Amazonas. [Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas]. Poder Legislativo. <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/norma juridica/2019/10483/4848.pdf>

Lenzi Miori, M. C. (2019). *Remapping the Margins: Women's Narratives and Perspectives about Health and Access on the State of Amazonas*. Oregon State University.

Lima, A. C. A. de. (2018). *Violência moral obstétrica no processo gestacional, de parto e abortamento e o amparo da mulher no ordenamento jurídico brasileiro* [Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, Universidade do Estado do Amazonas]. <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/1832>

Martins, R. B. (2018). *Análise das denúncias de violência obstétrica registradas no Ministério Público Federal: Uma avaliação da assistência ao parto e nascimento no Amazonas* [Trabalho de Conclusão de Curso em Enfermagem, Universidade do Estado do Amazonas]. <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/1018>

Oliveira, L. G. S. M. & Albuquerque, A. (2018). Violência Obstétrica e Direitos Humanos dos Pacientes. *Revista CEJ*, 22(75), 36-50. <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2393>

Pantoja, E. D., Brito, L. S., & Silva, A. R. P. (2020). A Gestão Do Atendimento Humanizado À Gestante Em Manaus – Amazonas. *Revista Ensino de Ciências e Humanidades - Cidadania, Diversidade e Bem Estar- RECH*, 4(1), 177-191.

Pinho, J. Q. & Rufino, M. R. C. F. (2018). A performance da crise: Partos e homens acompanhantes em uma maternidade na Cidade de Manaus - AM. Wamon - *Revista dos alunos do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Amazonas*, 3(1), 54-74. <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/wamon/article/view/4356>

Pires, L. E. R. (2020). *A proteção e amparo à mulher em casos de violência obstétrica: Uma análise histórica e jurídica no âmbito internacional e interno*. Conteúdo Jurídico. <https://>

www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55069/a-proteo-e-amparo-mulher-em-casos-de-violencia-obstetrica-uma-analise-historica-e-juridica-no-ambito-internacional-e-interno

Pitanguy, J. (2019). A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: Memórias para o futuro. In H. Buarque de Hollanda (Org.), *Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto* (pp. 81-96). Bazar do Tempo.

Prata, M. L. C. (2019). *A abordagem da violência obstétrica nos espaços de formação do enfermeiro* [Dissertação do Programa de Pós-graduação em Enfermagem, Universidade Federal do Amazonas]. <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7480>

Projeto de Lei nº. 7867/2017, de 13 de junho de 2017. (2017). Dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério. [Propostas Legislativas]. Portal da Câmara dos Deputados. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2141402>

Rebolças, L. S. (2019). *Assistência ao parto e nascimento no município de Tefê-AM na perspectiva da teoria do cuidado cultural* [Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem em Associação Ampla com o Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade do Estado do Pará]. <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7563>

Saldaña, Y. A. (2015). *Incentivo ao parto normal segundo as recomendações da Organização Mundial de Saúde na UBS Vicente Pallotti* [Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica, Universidade Federal do Amazonas/ Universidade Federal de Minas Gerais/ Rede Cegonha/Ministério da Saúde]. <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/32475>

Santos, B. P. & Therense, M. T. C. (2019). Mapeamento Da Ocorrência De Violência Obstétrica Na Cidade De Manaus entre julho de 2015 a outubro De 2017. In I. C. Sombra (Org.), *Semiologia de Enfermagem* (1º ed., pp. 43-51). Atena Editora. <https://doi.org/10.22533/at.ed.396191508>

Silva, B. M. G. & Aguiar, J. C. (2020). A Violência Obstétrica Sob A Perspectiva Da Análise Comportamental Do Direito. *Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, 8(1), 45-72.

Silva, Maria R. C. (2019). *Dor e Violência no Parto: Maus tratos a mulheres em uma maternidade de Manaus* [Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas]. <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7392>

Silva, Valéria S. (2018). *Percepção dos enfermeiros quanto as práticas humanizadas no trabalho de parto: Revisão integrativa* [Trabalho de Conclusão de Curso em Enfermagem, Universidade do Estado do Amazonas]. <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/1024>

- Siqueira, J. C. L. Nóbrega, J. L., Batista, L. E., Bentancourt, P. O. S., & Dantas, T. N. (2020). *Violência Obstétrica: Políticas Públicas Para Prevenção E Reparação: Proposta De Intervenção No Equipamento Público “Casa Da Mulher Brasileira” Localizado Na Cidade De Tefê - Am* In *Anais do IV Programa Latino-Americano Em Governabilidade, Gerência Política E Gestão Pública Fgv-Caf, FGV*. <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30142>
- Tavares, P. A. B., Soares, F. G. S., Oliveira, E. S., Valente, R. N., Monteiro, A. M. S. M. N., Oliveira, I. T. M., Rezende, K. C. P., & Morais, M. T. C. M. (2020). Sentimentos após cesárea não planejada: Estudo de caso / Feelings after unplanned caesarean section: case report. *Brazilian Journal of Health Review*, 3(5), 15279–15290. <https://doi.org/10.34119/bjhrv3n5-308>
- Teixeira, C. S., Barbosa, T. L., Marangoni, V. S. L., Neves, A. L. M., & Therense, M. (2019). Aspectos da gestação e puerpério de mulheres com transtornos mentais. *Revista de Enfermagem UFPE on line*, 13, e239705, 1-12. <https://doi.org/10.5205/1981-8963.2019.239705>
- Vieira, S. N., Vidigal, B. A. A., Sousa, A. M., Reis, L. N., Teixeira, E., & Vasconcelos, M. N. G. (2019). Violência Obstétrica: Convergências e divergências entre acadêmicos de enfermagem e medicina. *Enfermagem em Foco*, 10(6), 21-27. <https://doi.org/10.21675/2357-707X.2019.v10.n6.2068>
- Zanatta, L. F., Grein, M. I., Álvarez-Dardet, C., Moraes, S. P., Brêtas, J. R. S., Ruiz-Cantero, M. T., Roses, M., Zanatta, L. F., Grein, M. I., Álvarez-Dardet, C., Moraes, S. P., Brêtas, J. R. S., Ruiz-Cantero, M. T., & Roses, M. (2016). Igualdade de gênero: Por que o Brasil vive retrocessos? *Cadernos de Saúde Pública*, 32(8), 1-4. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00089616>
- Zanchetta, M. S., Santos, W. S., Souza, K. V., Viduedo, A. F. S., Argumedo-Stenner, H., Carrie, D., Aviv, F., Hwu, H., Stahl, H., Fofie, V., d'Souza, D., Oliva, M., Tadeo, J., Costa, E., Vilela, F., Carvalho, A., Escobar, H. P. V., Felipe, I. C. V., Zanchetta, M. S., ... Felipe, I. C. V. (2021). Reflexão metodológica sobre o trabalho de campo de pesquisa internacional multicêntrica Brasil-Canadá. *Escola Anna Nery*, 25(2), 1-11. <https://doi.org/10.1590/2177-9465-ean-2020-0390>

Poderes públicos e a dimensão de eficácia do marco legal da primeira infância

Gabriella de Azevedo Carvalho

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada em um cenário de intenso debate e articulação de diversos setores da sociedade preocupados com que a carta maior contemplasse suas reivindicações sociais e se comprometesse com a diminuição de desigualdades e injustiças até então observadas na construção histórica do país. Nesse cenário, várias frentes e movimentos sociais se destacaram, cabendo mencionar a participação de movimentos como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (o MNMMR). Esse movimento, articulado com tantos outros, foi responsável pela divulgação de duas campanhas durante o processo da Constituinte, um chamado “Criança e Constituinte” (setembro/1986), com uma atenção na primeira infância e de iniciativa do Ministério da Educação, e outro denominado “Criança e Prioridade Nacional” (junho/87), com o objetivo de atingir adolescentes. As duas campanhas acabaram por culminar, posteriormente, na criação dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, e tiveram seu conteúdo reescrito na Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Mendes, 2017, p. 100). Nesse mesmo sentido, é de notório conhecimento que a Constituição Federal efetivou o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo a todos, portanto, direitos que são conceituados como bens e valores essenciais e básicos ao ser humano, transferindo para os indivíduos dignidade para ser, desenvolver e usufruir de todas as suas potencialidades.

No caso específico dos direitos da criança e do adolescente, a Constituição projeta a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana a partir da adequação às diretrizes internacionais do direito humanitário.

Assim, incorpora em seu texto preceitos de Direitos Humanos como os da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Costa, 2012, p. 128). Não obstante, para regulamentação dessas diretrizes humanistas no tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes previstos na Constituição, o legislador originário promulgou o ECA. (Carvalho et al., 2012, p. 18)

Dessa forma, o ECA compreende como essencial a autonomia cultural e política da criança que está em desenvolvimento, proporcionando prioridades no atendimento, convivência familiar e comunitária e liberdade individual como regras gerais.

O Marco Legal da Primeira Infância

Dando continuidade aos debates e entendimentos construídos e consolidados acerca do novo status jurídico das crianças e adolescentes no fim da década de 1980 e início da década de 1990, tanto com a promulgação da Constituição Federal da República quanto com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente na realidade brasileira, em uma busca por avançar nas condições normativas no sentido de garantir a efetividade do paradigma da proteção integral à criança, principalmente na primeira infância, o Poder Legislativo nos últimos anos vem demonstrando particular atenção com a temática. Nesse sentido, em 2011, foi instituída a Frente Parlamentar da Primeira Infância, integrada por cerca de 200 parlamentares. Ainda no mesmo ano, diversos Deputados começaram a fazer parte da *“Red Hemisférica de Parlamentarios y Ex Parlamentarios por La Primera Infancia”*, além de outras iniciativas de políticas públicas municipais e estaduais como o Programa Primeira Infância Melhor do Governo Estadual do Rio Grande do Sul e do Mãe Coruja Pernambucana do Governo Estadual de Pernambuco. Ainda pode-se citar a Lei nº 12.722/2012, que institui o Programa Brasil Carinhoso, apresentando modificações no Programa Bolsa Família e incentivos para ampliação da educação infantil, além de fomentar o debate sobre os desafios da intersetorialidade na ação governamental.

Nessa seara, o Marco Legal da Primeira Infância foi estruturado de maneira a expandir o plano de atuação pensado pelo Estatuto da Criança

e do Adolescente, uma vez que se percebeu a necessidade de um olhar mais atento aos primeiros anos de vida das crianças, reconhecendo os aspectos fundamentais desse momento ser vivido em plena dignidade como forma de garantir um desenvolvimento saudável a longo prazo. Estabeleceu, assim, princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas que visam a atender de forma mais efetiva os direitos da criança na primeira infância, buscando, dessa forma, superar a segmentação de ações, ao aumentar a eficácia das políticas voltadas para a infância, bem como definir estratégias de articulação intersetorial.

Se por um lado o período da primeira infância é de grandes oportunidades para a plenitude da vida de uma pessoa, é também de muitas vulnerabilidades e de extrema susceptibilidade às suas influências e ações externas, como pobreza e violência. Em especial, a primeira infância no Brasil carece de uma atenção mais focada, de um olhar específico, de uma ação sensível às peculiaridades da idade. (Vale, 2016, p. 12)

O Marco Legal da Primeira Infância, de maneira geral, foi, portanto, celebrado como uma importante ação do Poder Legislativo brasileiro que articulou não só os parlamentares, mas também contou com expressivas contribuições de variados setores da sociedade, de especialistas, pesquisadores, dirigentes e técnicos de instituições que atuam em diferentes áreas na temática do desenvolvimento infantil. Dessa forma, foi uma lei pensada para a atuação em várias frentes e segmentos da sociedade brasileira de estruturação de políticas públicas em termos amplos e para todas as esferas do poder público, em escala municipal até federal, abrangendo todas as unidades federativas no território brasileiro, cada qual com o que lhe cabe.

Observando as diretrizes e fundamentos da lei, um dos principais debates se deu com relação ao poderoso e fundamental papel da vida familiar, preconizado nas figuras materna e paternas, para o pleno desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida.

Os fatores familiares nos primeiros anos de vida desempenham um papel crucial no estabelecimento das diferenças nas habilidades

cognitivas e não cognitivas. Heckman conclui que as capacidades não estão definidas ao nascer ou são apenas determinadas geneticamente, mas são afetadas causalmente pelo investimento dos pais em suas crianças e que uma medida apropriada de desvantagem está mais relacionada à falta de qualidade do cuidado oferecido pelos pais, do vínculo, da consistência e da supervisão, que da renda familiar por si só. (Young, 2016, p. 21)

Reconhece-se, assim, a Lei n. 13.257/2016 como uma importante consolidação da agenda pública e também sua estrutura como uma das mais avançadas legislações em relação à proteção de direitos, na medida que constrói um marco legal e uma política pública voltada especificamente para o direito da infância, oferecendo, portanto, uma resposta concreta para essa fase da vida. Contudo, passados cerca de seis anos da recepção da lei e da consolidação da agenda na realidade brasileira, há que se fazer algumas críticas e observações quanto à eficácia das mesmas, principalmente no que concerne à alteração legislativa consubstanciada no Código de Processo Penal que trouxe aspectos práticos relacionados à custódia cautelar da gestante e da mãe encarcerada, ao modificar o seu art. 318, bem como sobre quais infâncias de fato o poder público brasileiro está comprometido em resguardar e garantir em toda as suas potencialidades.

Alteração legislativa do Código de Processo Penal e a situação carcerária feminina no Brasil

Nesse sentido, cabe um breve panorama geral sobre a questão da prisão feminina no Brasil. Um vasto número de trabalhos ao longo dos últimos anos se dedicou a explicitar e denunciar a situação de infraestrutura do cárcere, as condições cruéis, indignas e degradantes às quais estão submetidos seus prisioneiros, bem como qual público, via de regra, está submetido à aplicação do poder persecutório-punitivo do Estado brasileiro. No que diz respeito especificamente ao encarceramento feminino, Boiteux (2016) afirma que apesar delas em 2016 apenas representarem 5,8% do total de presos, a taxa de aprisionamento feminino aumentou cerca de 503% em 15 anos, taxa muito superior ao encarceramento masculino. Diz também ser o tráfico de drogas o delito que mais encarcera, e que por ser crime

considerado hediondo pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, essas mulheres praticamente não recebem o benefício do indulto.

Quanto à situação da estrutura do cárcere no Brasil, alguns relatórios como “Quando a liberdade é exceção - a situação das pessoas presas sem condenação no Rio de Janeiro” (Justiça Global e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro), bem como o “Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro” (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, 2016) são exemplos muito recentes de levantamentos quantitativos e qualitativos quanto à precariedade das instalações prisionais, sua absurda inadequação às necessidades femininas e o descaso estatal às condições de exercício de direitos reprodutivos das mulheres em situação de cárcere. Os documentos são categóricos ao relatarem o cenário de precariedade, superlotação e maus tratos em que mulheres, mães e meninas estão submetidas ao serem privadas de suas liberdades. O último relatório citado, ao visitar todas as unidades femininas do Estado do Rio de Janeiro, seja de privação de liberdade ou de internação, apresentou de modo exemplificativo a realidade desses ambientes quanto às condições de cumprimento de pena e de políticas voltadas especificamente para mulheres e meninas no cárcere, relatando uma realidade cruel e degradante na maioria deles, conforme se observa neste trecho:

Durante as pesquisas, estudos e visitas, foi possível averiguar que todo este aparato não alcança efetivamente as mulheres presas. Nem mesmo as necessidades básicas são atendidas, não há sequer produtos de higiene pessoal que atendam ao número de presas nas unidades femininas. Não há trabalho na maioria das unidades e onde tem, o número de presas trabalhando é ínfimo. Os casos de problemas de saúde são muitos, conforme descritos no relatório, não há atenção específica à saúde da mulher, e por fim, são inúmeros os relatos de ausência de informações sobre suas famílias e seus filhos. Diferente dos homens, as mulheres quase não recebem visitas, a maioria é abandonada por seus companheiros, apenas 1% realizam a visita íntima, a solidão é ainda mais marcante no presídio feminino. No que se refere às presas grávidas, muito embora a Unidade Materno

Infantil possua uma dinâmica diferenciada das demais unidades prisionais femininas, tendo inclusive um modo de funcionamento que não prima pela vigilância, mas pelo cuidado, ainda assim o Mecanismo testemunhou graves violações de direitos humanos para com as grávidas, como no caso da presa que deu à luz, sozinha, no isolamento na Penitenciária Talavera Bruce. (MECT/RJ, 2016, pp. 94-95)

Outro importante documento que pode ser citado é o “Dar à luz na sombra: condições e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão” (Ministério da Justiça, 2015), que realizou cerca de 50 entrevistas, promoveu mais de 80 conversas informais com as detentas de seis estados brasileiros, visitou dez estabelecimentos prisionais femininos e duas unidades materno-infantis e outras duas mantidas pela sociedade civil, de modo que não só promoveu uma análise sobre a situação prisional, como também se dedicou a elaborar propostas de políticas públicas de modo a alterar e melhorar a vivência das mulheres em situação de cárcere. Quanto às conclusões do trabalho realizado, diz que:

Ao fazer um balanço final dos campos, foi possível identificar elementos comuns que, em alguma medida, surgiram nas falas de especialistas, presas, diretoras, funcionárias das penitenciárias e operadoras do direito. Os espaços específicos para exercício da maternidade são excepcionais e localizados somente em algumas capitais brasileiras, não atingindo a população prisional de forma geral. Ainda assim, mesmo os estabelecimentos considerados modelos têm falhas estruturais e conjunturais que nos permitem afirmar que o exercício da maternidade de mulheres presas nos diversos contextos brasileiros é precário. A violação de direitos é o principal elemento presente nas falas – há falta de acesso à justiça, descumprimento das previsões legais, negligência em relação às especificidades da mulher, violações no que tange à convivência entre mães presas e suas crianças. Em relação especificamente ao acesso à justiça, pudemos perceber o duplo impacto da precariedade deste, o primeiro de ordem material, identificado na falta de acesso à informação, pouca participação no processo criminal e civil, e exercício precário da autodefesa e defesa técnica; o segundo subjetivo, com aumento da ansiedade gerada pela sensação de abandono, impotência e angústia frente ao sistema de justiça e ao seu próprio destino. (Ministério da Justiça, 2015, p. 77)

Cabe atentar sobretudo quanto à questão racial e aos debates sobre racismo, seletividade do sistema prisional e encarceramento em massa da população negra e pobre brasileira. Nesse sentido, Juliana Borges (2019) afirma que “o debate sobre a Justiça Criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação desta instituição no país” (Borges, 2019, p. 50). Nesse mesmo sentido, diz Flauzina (2006):

A fim de suprir essas debilidades [mito da democracia racial] criminólogos e criminólogas críticos devem assumir o racismo como variável substantiva da constituição do sistema penal brasileiro. A partir desse tipo de perspectiva, acreditamos, é possível visualizar o braço armado do Estado como um instrumento a serviço do controle e extermínio da população negra no país, o que, necessariamente, aponta para a existência de uma plataforma genocida de Estado, quebrando, em definitivo, a espinha dorsal do mito da harmonia entre as raças do país. (Flauzina, 2006, p. 14)

De modo a corroborar as afirmações críticas das autoras, podem-se citar os números apresentados pelo Infopen 2018. No sistema prisional em junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil. Desse cenário, sob a perspectiva do perfil da população carcerária, 55% da população prisional era formada por jovens, considerados até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Sob a perspectiva racial, a informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional estava disponível para 493.145 pessoas (72% da população prisional total), de modo que, segundo o relatório, podia-se afirmar que 64% da população prisional era composta por pessoas negras.

Nesse mesmo sentido o Infopen Mulheres aponta que, em junho de 2016, a população prisional feminina era de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representou um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional. A informação sobre faixa etária da população prisional feminina estava disponível para 30.501 mulheres (ou 74% da população feminina total). A partir da análise da amostra de mulheres sobre as quais foi possível obter dados acerca da idade, podia-se afirmar que 50% da população prisional feminina era formada por jovens,

consideradas até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude. Sob o aspecto racial, a informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional feminina estava disponível para 29.584 mulheres (ou 72% da população prisional feminina, sendo apontado que, da amostra de mulheres sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, se podia afirmar que 62% da população prisional feminina era composta por mulheres negras). Aqui cabe mencionar que diante da situação de avanço da pandemia de covid-19, em uma tentativa de reunir informações para o enfrentamento sanitário do coronavírus, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) publicou, por meio de um ofício em abril de 2020, um mapeamento de mulheres presas grávidas, parturientes, mães de crianças de até 12 anos, idosas e/ou doentes no sistema prisional brasileiro em todas as 27 unidades federativas. Segundo o documento, à época, do total de mulheres presas, 208 (duzentos e oito) estavam grávidas, 44 (quarenta e quatro) estavam puérperas, e, por fim, 12.821 (doze mil oitocentos e vinte e um) eram mães de crianças até 12 anos. A publicação de material com a preocupação específica sobre o cenário maternidade no cárcere por órgãos oficiais do governo é uma iniciativa atípica, uma vez que até então não havia dados suficientes sobre o tema, como aponta artigo publicado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania:

Podemos citar como exemplo a ausência ou fragilidade de dados do Infopen a respeito da maternidade, o que impõe uma série de desafios para monitorar a aplicação do Marco Legal da Primeira Infância. O relatório de 2016, por exemplo, aponta que cerca de 74% das mulheres presas naquele período eram mães. Contudo, esse dado estava disponível somente para 7% do total de mulheres presas e não havia informações a respeito da idade dos filhos. Por sua vez, o relatório de 2017 sequer menciona a porcentagem de mulheres com filhos, ainda que indique o percentual da quantidade de filhos. Neste sentido, como avaliar a efetividade de políticas desse tipo se não há dados suficientes a respeito da população elegível? (Infopen Mulheres 2017: o que mudou em um ano? Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2020)

No que diz respeito especificamente ao campo do Poder Judiciário, em afronta às diretrizes brasileiras e internacionais de tratamento

digno da mulher presa, lembrando, nessa seara, a preocupação com a proteção integral de crianças consubstanciada no Marco Legal da Primeira Infância, em 2018, passados dois anos da aprovação da lei, o que se observava era o judiciário brasileiro negligenciando o direito de mães e seus filhos. Diante desse cenário, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) impetrou o *Habeas Corpus* em caráter coletivo em favor de todas as mulheres gestantes e mães de crianças presas preventivamente no sistema penitenciário nacional e de suas filhas e filhos, quer gestados no cárcere, quer institucionalizados em decorrência da privação de suas genitoras.

A iniciativa se deu após a polêmica concessão do benefício de prisão domiciliar à Adriana Ancelmo, ex-primeira-dama do Estado do Rio de Janeiro, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no âmbito da Operação Calicute do Ministério Público Federal. O episódio que poderia tão somente indicar a aplicação correta da previsão legal, uma vez que um dos seus filhos à época estava com onze anos, em realidade demonstrou concretamente o fenômeno da seletividade do sistema penal brasileiro. Em 2017, boa parte de pedidos similares aos da ex-primeira-dama foram negados por juízes de primeiras instâncias, fundamentados em argumentos relacionados à gravidade do delito supostamente praticado pelas detidas, além da necessidade de prova de inadequação do ambiente carcerário no caso concreto.

De modo que, diante de tamanha discrepância de tratamento do judiciário, o CADHu elaborou os fundamentos do remédio constitucional. Em sede de petição inicial, argumentou que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, retirava delas o acesso a programas de saúde pré-natal, à assistência regular na gestação e no pós-parto, a condições razoáveis de higiene e autocuidado, e ainda privava as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, de modo que constituía um tratamento desumano, degradante e cruel praticado de forma reiterada pelo Poder Judiciário brasileiro. Apontaram que esse tratamento caracterizava uma aberrante afronta à Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, fazendo com que a prisão provisória extrapolasse os limites constitucionais da intervenção do poder persecutório-punitivo

sobre o indivíduo, conforme previsão do art. 5º, incisos XLVI, XLVII, alínea a, e XLIV também da Constituição Federal. Alegaram, ainda, que esse procedimento não só afrontava postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e o respeito à integridade física e moral da mulher presa, como também ia de encontro a importantes tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário, a exemplo das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneira e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Resolução nº 2010/16 de 22 de junho de 2010).

Conforme se observa durante o julgamento do *Habeas Corpus* foi ressaltada a situação degradante dos presídios brasileiros, pauta essa já debatida em sede de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, relembrando inclusive o entendimento jurídico segundo o qual fatos notórios independem de provas. Nesse sentido, o relator Ministro Lewandoski, categoricamente, declarou que a deficiência estrutural no sistema prisional faz com que mães e crianças experimentem situações degradantes, sendo privadas do devido cuidado. De modo que diante de todo o quadro desenhado cabia ao Supremo concretizar a ordem judicial penal para minimizar o descumprimento sistemático das normas constitucionais.

O julgamento determinou, assim, a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo território nacional, gestantes ou mães de crianças de até doze anos ou de pessoas com deficiência, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais devem ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP). O Ministro relator Ricardo Lewandowski estendeu também a ordem de ofício às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas já mencionadas.

As relações e entraves da implementação eficaz do Marco da Primeira Infância com relação ao exercício da maternidade no cárcere

Com relação à previsão de aplicação da conversão de prisão provisória em domiciliar para mães e puérperas, podemos fazer algumas leituras. Primeiramente, a necessidade de discussão da aplicação da norma pelo Supremo Tribunal Federal, que se deteve tão somente em reconhecer e determinar o “cumpra-se” da previsão legal pelas instâncias inferiores. Essa situação demonstrou, em certa medida, que a transmutação da política pública preconizada pelo Marco Legal não se deu de forma imediata, “natural”, pelo Poder Judiciário do Estado brasileiro, tendo que se recorrer a sua corte mais alta para elaborar e consolidar um entendimento geral sobre a previsão legal. Isso em razão do fato de que pela estrutura normativa se abriram brechas interpretativas para a possibilidade de não aplicação pelos juízes de primeiras instâncias, o que poderia, nesse sentido, ser entendido como um fracasso da alteração legal.

Nesse ponto, é importante ressaltar também que a mudança legislativa por si só não é responsável inteiramente por transformar o comportamento dos juízes brasileiros na aplicação das normas, ao menos não em curto prazo. De maneira que levar em consideração quem aplica a norma também é fundamental para entender a forma como ela é aplicada. De certa forma, essa leitura é importante para entender a sua não observância de pronto direito, levando em consideração que o judiciário brasileiro é majoritariamente formado por homens, brancos, de classes sociais mais altas que, muitas vezes, ainda são permeados por concepções machistas, elitistas e racistas sobre essas mulheres e suas famílias. Guardadas as necessárias críticas que o judiciário brasileiro deve sim ser passível por sua própria estrutura, além, é claro, da não aplicação legal em concreto que inclusive alargou as possibilidades de entraves a garantias constitucionais a mães presas e suas famílias, há de se observar também que nos últimos anos tem se desenhado uma tendência pública em transferir para a esfera do judiciário a responsabilidade de resolução de demandas que envolvem questões de políticas públicas, a chamada *judicialização da política* (Albuquerque & Bazzanella, 2020).

Muito embora no caso em tela acionar a Corte Suprema do Estado tenha sido fundamental para resguardar um direito posto legalmente à convivência familiar e à permanência digna das mães nos cuidados com suas filhas e filhos, ainda assim o judiciário tem uma parcela limitada de atuação com relação à falência estrutural do cárcere por si só, além da própria lógica do encarceramento e, em última medida, com relação à garantia da proteção de crianças e adolescentes preconizada pelo Marco Legal.

A questão que se delineia no caso da aplicação do Marco Legal consubstanciado no caso relatado com a alteração do artigo 318 do Código de Processo Penal até então não aplicado devidamente pelos juízes representa, em princípio, um distanciamento entre o que foi escrito e planejado em abstrato e como foi recepcionado no mundo real, no concreto e no objetivo, ainda que se entenda que o papel, muitas vezes, de uma política pública seja de influenciar a longo prazo uma mudança social e, portanto, estrutural na realidade fática de determinado local, além de representar um compromisso do Estado e de seus poderes articulados, não tão somente de um deles, em apreciá-la e executá-la, tornando, portanto, seus objetivos em abstrato em medidas concretas.

Por outro lado, a abertura do debate público e a tensão gerada pelo embate no STF abriu margem para trazer à luz da população não só a discussão sobre a não aplicação da norma, o que representa um não cumprimento de direitos e garantias legais e constitucionais, mas também abriu a possibilidade de leitura e debate do próprio Marco Legal da Primeira Infância. Ou seja, o debate público mais amplo e geral sobre a questão da primeira infância propriamente dita, bem como a questão do cárcere, suas mazelas estruturais, a situação das mães encarceradas e de seus filhos. Assim, contribui para um incipiente debate que é fruto e ao mesmo tempo gerador de novas possibilidades de aplicação, eficácia e cumprimento dos preceitos do Marco da Primeira Infância como uma política pública a longo prazo.

Ao se tratar especificamente da infância, o Estado brasileiro não se compromete tão somente à vivência plena de crianças não tangíveis ou de uma singularidade de infância, mas sim em uma pluralidade de realidades e

vivências. Além disso, uma criança não pode ser considerada isoladamente, mas sim toda a comunidade e estrutura de sua experiência, levando, dessa forma, em consideração sua família, seus laços afetivos, seu lugar social, dentre outras questões relacionadas.

No caso, tratar de uma possibilidade de experiência de infância sem observar a questão carcerária brasileira a que está submetida uma significativa parcela da população é realizar uma leitura não sistêmica e estrutural, estabelecendo, portanto, um enorme afastamento do que objetivamente se busca alcançar. Isso porque o cárcere, sua infraestrutura, as consequências e os impactos de sua experiência não se encerram na pessoa encarcerada, no caso, nas mulheres, mas sim em toda a sua família. Assim, pensar a aplicação e a eficácia do Marco da Primeira Infância pressupõe também, primordialmente, refletir como está sendo garantida e protegida a vida e a dignidade de suas mães e suas famílias submetidas ao cárcere.

Talvez, uma parcela de insucesso até então observado na delimitação dessa política pública com relação às famílias submetidas ao cárcere seja explicada ao: (a) delegar uma transformação estrutural tão somente para uma mudança na ordem normativa sem observar as condições históricas da formação do judiciário que a aplica e que, por sua vez, conserva valores e estigmas elitizados e carentes de leituras críticas e racializadas sobre a realidade da população que mais é atropelada pelo poder punitivo persecutório brasileiro; e, portanto, ao (b) não realizar uma análise sistêmica, articulada e conjunta com a política de segurança pública nacional. Outra questão, portanto, é observar que a vontade política do legislador não pode se encerrar na construção normativa, fazendo com que a projeção dos impactos da política pública estruturada seja afastada da realidade e das possibilidades de quem possa executá-las e também da própria construção ideológica da população em geral. Ou então, por considerar essa determinada construção ideológica, se traçam também as articulações, etapas e os investimentos necessários em diversos outros setores para que, assim, o ponto focal seja alcançado. Essa abordagem muitas vezes ocorre quando a política é elaborada na abordagem *top-down*:

Najan (1995) aponta que o fracasso na implementação de políticas públicas pode ser atribuído a duas abordagens antagônicas: *top-down* – perspectiva em que a decisão política é autoritária, em nível central e a *bottom-up* – perspectiva que leva em consideração a complexidade do processo de implementação. (cfe. Carvalho, Barbosa, & Soares, 2010, p. 24)

Para uma análise sobre a implementação eficaz de políticas públicas se torna fundamental traçar um panorama geral sobre os aspectos globais de seus impactos concretos. Nesse sentido, para se entender e abarcar o plano de ação para a promoção e garantia da primeira infância, admitindo justamente as pluralidades de infâncias e construções familiares e, além disso, a realidade social estrutural do sistema carcerário, não se poderia acreditar que a mera mudança legislativa seria suficiente para abarcar a complexidade da questão, levando em consideração justamente todo o sistema que justifica e dá sustentação para a existência da questão carcerária no Brasil. Pode-se, portanto, falar em uma ingenuidade política em não prever esses resultados, ou, então, o que parece mais provável, uma falta de vontade pública para tratar da questão de forma globalizada, sobretudo porque a agenda política em voga exija uma observação sistêmica e estrutural e, assim, se faz necessário colocar nessa equação justamente a questão racial.

Silvio Almeida (2019) propõe algumas reflexões acerca do racismo como uma ideologia e uma estrutura social de maneira a afirmar que o racismo, enquanto um processo político e histórico, é também um “processo de constituição de subjetividades, de indivíduos cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com as práticas sociais” (Almeida, 2019, p. 63). O autor demonstra, a partir de diversos parâmetros de formação da sociedade moderna, como o racismo está presente e se organiza de maneira estrutural. Ou seja, o racismo não trata de um fato e/ou de uma experiência isolada e/ou individual, mas sim se constitui e tem os seus mecanismos imbricados em todas as dinâmicas sociais e por todos os indivíduos. Demonstra também que a partir do conceito do homem universal, a saber o homem cis, hétero, branco, patriarcal, o todo que lhe é externo e diferente é o Outro, o exógeno, uma vez que ele é considerado o padrão, o centro. Tudo que não lhe é central constitui a periferia do ser e

do existir. Sem perceber, no entanto, que a raça é uma categoria inventada pelo racismo, não o contrário. De maneira que o branco também é raça como categoria analítica. O autor percorre minuciosamente várias instituições e dinâmicas da sociedade moderna, traçando cronologicamente, como cada uma produz, reproduz e consolida o racismo e a prática racista como a norma, como o normal e legítimo. Torna, então, o olhar do leitor de forma crítica, levando ao reconhecimento da prática de exclusão e de marginalização por meio da prática racista estruturada na sociedade e convida à reflexão e à prática antirracista.

Nesse mesmo fluxo de reflexão, ao tratar sobre as cartas elaboradas por pessoas privadas de liberdade e sobre a dimensão do enfrentamento de tensões que impossibilitam arranjos políticos estáveis de democracia concreta, Pires (2018) explica que os relatos encontrados são retratos de um tempo histórico, narrativas que testemunham reflexões sobre os limites de alianças, as “(im)possibilidades” da *zona do não ser*. Sobre sua explicação acerca do que significa a *zona do não ser* a partir do pensamento de Fanon (2008), diz que se trata de uma categoria que pretende explicitar como o projeto moderno colonial europeu, de base escravista, estruturou as relações intersubjetivas e institucionais que explicam a colonialidade do poder vigente. Assim, diz que a categoria raça estabeleceu uma separação entre as zonas do humano, que é a zona do ser, e a do não humano, que é a *zona do não ser*. De modo que o padrão de humanidade que está na zona do ser estabeleceu dinâmicas de poder que geraram processos de violência e percepção de violência que são incapazes de explicar outras formas de violência, principalmente, as que se manifestam na zona do não ser, bem como “fazem da afirmação do não ser a condição de possibilidade de afirmação de suas humanidades” (Pires, 2018, p. 170).

Assim, assumem como padrão de humanidade o sujeito homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário, sem deficiência como o “representativo do pleno, autônomo e centrado”. De modo que:

na zona do ser se encontra o padrão do ser Homem/Mulher, enquanto na zona do não ser os padrões animalizados de macho/fêmea caracterizam sujeitos historicamente colonizados, escla-

vizados e até hoje marcados pela servidão e não reconhecidos como seres humanos plenos (Lugones, 2014). Na zona do não ser, opressões de gênero, sexualidade, classe, deficiência, entre tantas categorias imbricadas de poder, operam de maneira distinta sobre sujeitos que vivem em contextos nos quais a violência é a norma e não se têm acesso a mitigação de conflitos e disputas pautadas na legalidade (Grosfoguel, 2016). Estar situado na zona do não ser é ter a humanidade negada e, conseqüentemente, as condições necessárias para disputar os termos em que as proteções e liberdades públicas são enunciadas. (Pires, 2018, p. 170)

A partir dessa leitura, questiona-se: quais infâncias e famílias o Estado brasileiro está preocupado em proteger? Quais são as infâncias e famílias localizadas na *zona do ser* e quais são as localizadas na *zona do não ser*? O Marco da Primeira Infância foi estruturado para contemplar as infâncias localizadas em qual zona?

Conclusão

O que se desprende dessa reflexão é que ao formular uma política pública que se propõe a tratar da proteção de primeiras infâncias de maneira plural em abstrato, se observa em concreto que no centro do debate está tão somente o sujeito que é considerado universal, a criança que por seu estatuto de humanidade está localizada na *zona do ser* (Pires, 2018) e, assim, depreende uma força institucional que a coloca como protagonista da ação de cuidado.

Contudo, as outras infâncias que se localizam na *zona do não ser* (Pires, 2018), a saber, as infâncias negras, empobrecidas, periféricas e, nesse caso, encarceradas indiretamente por suas mães presas, não são incorporadas na política pública, são ausentes ou, ao menos, incompletas ou impedidas. Em razão de que o processo de implementação, de um lado, de uma política pública de proteção de infâncias não contemplou articulada e sistematicamente os impactos que, por outro lado, uma política de segurança pública impõe. Esses dois polos de reflexão não podem ser analisados isoladamente no caso concreto.

O que se entende, assim, é que a análise não global da política pública em relação especificamente à primeira infância de crianças de famílias sub-

metidas ao cárcere revela o racismo estrutural das instituições que elaboraram e participaram do processo de implementação do Marco Legal da Primeira Infância. Veja, não por uma impossibilidade política de agenda, mas por uma defasagem na leitura das necessidades para a efetividade da proposta política em pauta. Não houve uma leitura sistêmica e estrutural sobre em quais setores se faz necessário implicar para que o objetivo principal da política se coloque de maneira eficaz.

Para de fato se objetivar a vivência plena, digna, saudável e afetiva das crianças em núcleos familiares submetidos ao cárcere, será necessário um aprofundamento do debate, articulando a questão familiar como um todo, além da análise da política de segurança pública em vigência, mobilizando, portanto, diversos setores comprometidos de fato com uma alteração estrutural do que se apresenta hoje como um dos principais gargalos para a transformação de uma sociedade plural, inclusiva e segura de uma parcela significativa de crianças e suas famílias no Brasil.

Referências

- Almeida, Silvio L. (2019). *Racismo Estrutural*. Sueli Carneiro; Polén.
- Albuquerque, Camila & Bazzanella, Sandro (2020). *Judicialização da Política e Ativismo Judicial*: o estado de exceção presente nas decisões do Supremo Tribunal Federal. LiberArs.
- Borges, Juliana (2019). *Encarceramento em massa*. Sueli Carneiro; Polén.
- Carvalho, Salo, Fernandes, Eduardo, & Mayer, Denise (2012). *Direitos da criança e do adolescente no Brasil*: da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral. Editora Mediação.
- Costa, Ana Carolina P. (2012). As políticas de proteção a infância e adolescência e a educação: reflexões a partir da década de 1920. In *Anais do IV Congresso Internacional de Pedagogia Social*. http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092012000100003&script=sci_arttext
- Mendes, Paola Bettamio (2017). “*Meninas perigosas*”: os estigmas das jovens internas no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. UFRJ. <http://objdig.ufrj.br/30/teses/877575.pdf> Texto
- Ministério da Justiça. (2015). *Dar à luz na sombra*: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Autor.
- Boiteux, Luciana (2016). Drogas e Cárcere: Repressão às Drogas, Aumento da População Penitenciária Brasileira e Alternativa. In Clécio Lemos, Cristiano Marona, & Jorge Quinta (Orgs.). *Drogas: uma nova perspectiva* (pp. 83-101). IBCCRIM.
- Carvalho, M. Lourdes, Barbosa, T. Regina, & Soares, Jeferson B. (2012). Implementação de Política Pública: uma abordagem teórica e crítica. In *Anais de X Colóquio Internacional sobre Gestão Universitária na América do Sul*. Repositório Institucional Universidade Federal de Santa Catarina. <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/97020>
- Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. (2020). *Infopen Mulheres 2017*: o que mudou em um ano? ITTC. <http://ittc.org.br/infopen-2017>
- Fanon, Frantz (2008). *Pele negra, máscaras brancas*. EDUFBA.
- Flauzina, Ana Luiza (2008). *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Contraponto.
- Grosfoguel, Ramón (2016). What is racism? *Journal of World-Systems Research*, 22(1), 9-15.
- Lugones, María (2014). Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, 22(3), 935-952, 2014.

Najan, A. (1995). *Learnin from the Literature on Policy Implementation: A Synthesis Perspective*. (Working Papers). International Institute for Applied Systems Analysis.

Pires, Thula (2018). Cartas do Cárcere: testemunhos políticos dos limites do estado democrático de direito In P. Thula & Felipe Freitas (Orgs.), *Vozes do cárcere: ecos da resistência política* (pp. 166-212). Kitabu.

Vale, Lúcio (2016). Prefácio. In *Caderno de Trabalho e Debates*, Avanços do Marco Legal da Primeira Infância, 2016. Centro de Estudos e Debates Estratégicos — Anexo III Câmara dos Deputados Praça dos Três Poderes. <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>

Young, M. (2016). Por que investir na Primeira Infância? In *Caderno de Trabalho e Debates*, Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Centro de Estudos e Debates Estratégicos – Anexo III Câmara dos Deputados Praça dos Três Poderes. <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>

Psicologia Social Jurídica e a (des)criminalização de existências da juventude negra

Gabrielle Cristine Presotto

Thais Rodrigues dos Santos

Andréia Isabel Giacomozzi

Introdução

Este ensaio convida ao questionamento das lógicas operantes na construção paradoxal de existências das juventudes brasileiras, pois enquanto um grupo é protegido pelas instituições legais/estatais, outros são desconsiderados/excluídos historicamente da ideia de infância moderna universalizada. Isso porque os pressupostos desenvolvimentistas ancorados pela leitura biologicista do curso da vida humana deixam escapar a complexidade das desigualdades estruturadas pela matriz colonial reiterada pelos mitos fundadores da sociedade brasileira.

Nesse ínterim, com Lélia Gonzalez (1984) contestamos um dos maiores mitos fundadores do Brasil - o mito da democracia racial e a mestiçagem -, cuja suposta identidade nacional baseada na crença do encontro harmônico das três raças (negra, indígena e branca) insiste na narrativa única da formação nacional. Essa ideologia ganha forças na ditadura, em que toda tentativa de debate sobre a temática racial [escancaradamente] materializada nas assimetrias das relações sociais, políticas, econômicas e culturais era ligeiramente acusada de incitar à guerra, subversão e divisão. Na época, a visão romantizada de Gilberto Freyre em *Casa Grande e Senzala* (1933), difusor do mito da democracia racial e da miscigenação, foi bem quista desde os militares até a esquerda progressista branca. A insistente narrativa do caráter benevolente luso-brasileiro e isento de preconceito forjou a violenta negação da desigualdade racial fundante da sociedade brasileira.

Marilena Chauí (2019) apresenta também como mito fundador da sociedade brasileira o da não violência, que remonta a uma sociedade brasileira não violenta, constituída e constitutiva da autoimagem de um povo pacífico, alegre, cordial, acolhedor, mestiço e, por isso, incapaz de discriminações. A partir disso, a sociedade, amparada por esse imaginário social, por uma mitologia e ideologias específicas, não percebe a violência estruturante de si mesma, organizadora das suas relações sociais e reiterada por esta, a partir das explicações violentas oferecidas sobre o que seria então a violência. O mito aparece, segundo Chauí (2019), como solução imaginária para conflitos não resolvidos na ordem do real e do simbólico. Para ela, “mito fundador é aquele que não cessa de encontrar novos meios de exprimir-se, novas linguagens, novos valores e ideias, de tal modo que, quanto mais parece ser outra coisa, tanto mais é a repetição de si mesmo” (Chauí, 2019, p. 96).

Assim, os mitos são atualizados pelos modos de significar a violência. Nessa relação, a exclusão opera como um dos mecanismos ideológicos de manutenção mitológica da não violência, em que se toma como ponto de partida a afirmativa de uma nação não violenta e como prerrogativa o fato de que se houver violência, portanto, ela é praticada por pessoas que não fariam parte dessa nação, independente de nascer e viver no Brasil, estabelecendo a lógica de uma diferença entre nós-brasileiros-não-violentos e eles-não-brasileiros-violentos (Chauí, 2019).

A partir dos engendramentos dos mitos fundadores podemos entender que a responsabilidade pela violência é direcionada ao outro, um outro desconsiderado/desumanizado brasileiro/sujeito pertencente desse imaginário oficial da sociedade nacional. Fanon (2008) alerta para essa construção colonial, cuja “civilização branca, a cultura europeia impuseram ao negro um desvio existencial” (p. 30). Reforçado pelo mito da democracia racial, o imaginário social hegemônico percebe jovens negros e periféricos como representantes do perigo, cuja noção aliena a rota contrária da violência - de uma sociedade racista em operação sistemática para ceifar vidas jovens negras em nome de pacifismos coloniais.

Nessa trama, a juventude negra é responsabilizada em sua individualidade pela violência que residiria no outro. Acontece que os fatos demonstram outra realidade, denunciando essa mesma lógica que se mantém

em negação e que contribuiu para a manutenção da estrutura violenta vigente. Por isso, insistimos na abertura do ensaio pelos dados estatísticos da violência letal contra jovens negros, na sequência a retomada histórica de marcos legais no âmbito da infância e juventude e suas relações com a violência racista e encerramos com a tentativa (des)colonial no traçado do fazer da Psicologia Social Jurídica.

Vamos aos fatos?

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 30 anos em 2020, celebrando o principal marco legal da história da infância e da juventude no Brasil, através do qual crianças e adolescentes passam a ser entendidos como sujeitos de direitos. Contraditoriamente ao marco, no mesmo período, o Atlas da Violência (Cerqueira & Bueno, 2019) aponta o assassinato de jovens como a causa de 53,3% do total de registros de homicídios do país, considerando que a cada 100 mil jovens a taxa de homicídios é de 60,4, que totalizou 30.873 jovens vítimas de homicídios naquele ano.

O homicídio aparece como a principal causa de óbitos da juventude masculina, sendo 55,6% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos. Dentre esses jovens, os negros representam 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de 37,8 a cada 100 mil habitantes, enquanto entre os não negros a mesma taxa recai para 13,9. Essa estatística acusa que para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos (Atlas da Violência, 2019).

No mesmo ano, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019) apresentou um aumento no número de mortes decorrentes de intervenções policiais com acréscimo de 19,6% em relação a 2017. Dentre as 17 mortes por dia, 75,4% das vítimas eram negros/as, 99,3% homens e 77,9 % tinham entre 15 e 29 anos. E de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020, na expressão de 56% da população negra no Brasil, 74,4% foram vítimas de assassinato, sendo 79,1% de pessoas mortas em intervenções policiais, além de serem 66,7% da população encarcerada (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

O cenário brasileiro escancara ainda em seus dados a institucionalidade de uma das polícias mais violentas do mundo, responsáveis por inúmeros registros de violação de direitos humanos, como tortura e execuções extrajudiciais. Tais condições podem ser confirmadas nos dados apresentados pelo Instituto de Segurança Pública - ISP (2021), que demonstram que no Rio de Janeiro 606 pessoas foram mortas pela polícia nos primeiros 4 meses de 2020 e, no mês seguinte, esse número aumentou para 741 pessoas. Em outro levantamento, o “Monitor da Violência” em 2020, foi identificado um aumento de 7% no número de pessoas mortas pela polícia durante a pandemia de Covid-19 em comparação a 2019 (Velasco, Grandin, Caesar, & Reis, 2020).

Esses índices de concentração da violência letal na população jovem e negra brasileira são expressões da organização estrutural do poder racializado no Brasil. A criminalização do modo de vida da população negra orienta intervenções penais, ainda que estejamos falando de um público - adolescentes - sujeitos com inimputabilidade penal, supostamente tipificados pelo Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas voltado ao adolescente que comete ato infracional, artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme aponta o Comitê Cearense de Prevenção aos Homicídios de Adolescentes em 2016, o perfil de adolescentes assassinados é o mesmo perfil dos adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas, confirmando que 73% dos adolescentes mortos já haviam passado pelo sistema socioeducativo (Colaço, Cavalcante, & Cavalcante, 2020).

Nesse cenário, a maior parte dos adolescentes em privação de liberdade são homens (96%)¹, de 16 a 17 anos (57%) e cor preta ou parda (59,1%) (Grassi et al., 2019; Rodrigues et al., 2021). Em outro levantamento, Asquidamini, Barbiani e Sugizaki (2015) identificam que esses adolescentes residiam em periferias urbanas, onde impera a ostensiva presença policial. Além disso, os autores chamam atenção para o fato desses adolescentes serem incluídos na condição de sujeitos de direitos, apenas no ingresso

1 Tendo em vista que o foco do ensaio é sobre essa adolescência criminalizada e que o marcador social de gênero é algo significativo na lógica de hierarquização das violências, mostrando através desses dados que a maioria dessa população são homens, também como resultado de uma estrutura social machista, tomou-se como escolha a manutenção dos pronomes masculinos ao longo do texto.

no cumprimento da medida socioeducativa. Portanto, além das violências supracitadas, o perfil dos adolescentes autores de atos infracionais corresponde ao perfil da juventude vítima de reiteradas violações de direito legitimadas pela marca de “suspeito”, construída em torno de um estigma de periculosidade (Asquidamini, Barbiani, & Sugizaki, 2015).

A noção de periculosidade sustenta a ideia de uma propensão natural ao crime, que seria própria dos atributos e virtualidades individuais de um sujeito considerado delinquente e que deveria ser acompanhado, reprimido e reeducado pelas agências de controle social (Bicalho, Kastrup, & Reishoffer, 2012). Nesse ínterim, Santos et al. (2018) alertam para o abismo entre as diferentes expressões de juventudes construídas socialmente, ressaltando que jovens pobres são associados à violência e criminalidade, enquanto jovens das demais classes são incluídos na lógica econômica operante. Essa criminalização da pobreza foi legitimada na relação: carência/delinquência e abandono/ato infracional, cujo efeito permitiu que certo grupo de crianças e adolescentes fossem entendidos na condição “em situação irregular” para o abrigo e tutela do Estado, por vezes, a legalização do “controle da pobreza” (Jimenez & Frassetto, 2015).

Conforme Coimbra e Nascimento (2008), o controle dessas virtualidades exerce um papel fundamental na constituição de percepções e subjetividades sobre a pobreza racializada em nosso país, operando como herança colonial dos mais de trezentos anos de escravização. O tecido social brasileiro apresenta uma historicidade que denuncia a construção desse lugar de adolescência inscrita pela classe social, gênero e raça, cuja figura do jovem negro representa o “elemento suspeito” associado à periculosidade, visto como inimigo a ser detido. É assim que vários autores denunciam a manutenção de uma rede discursiva sobre esses sujeitos e as diferenças entre as adolescências postas no cenário social do Brasil (Lima, 2018; Passetti, 2010; Ribeiro, 2018).

Adolescências criminalizadas

As adolescências criminalizadas são construídas no jogo de significados do pacto colonial atualizado nos mitos fundadores da sociedade brasileira

e seus desdobramentos, por isso Schuch (2013) nos propõe uma retomada histórica do Brasil moderno a partir de seus marcos legais. Nesse percurso, a autora chama atenção para três matrizes distintas de intervenção relacionadas às formas de constituição de sujeitos e conceitualização das realidades através de seus agentes e instituições.

A análise das matrizes (Schuch, 2013) acompanha as mudanças na sociabilidade brasileira reveladas pelo histórico das leis no âmbito da infância e juventude contraditórias e movimentadas por forças de poder estruturadas pela matriz colonial. A história da sistematização/sofisticação do roubo colonial se confunde com a história do Ocidente e suas leis, cujo esforço para naturalizar as práticas coloniais de dominação e extermínio promove um processo de “asselvajamento” do continente europeu (Césaire, 2006) e suas referências, aquelas tão quistas pelo Brasil moderno.

Schuch (2013) elenca a primeira matriz chamada de higiênicosanitarista (1900-1950), produzida no encontro dessa emergente perspectiva de infância no país com as práticas de disciplinamento e controle através do policiamento das famílias e as características de um período pós-abolição da escravatura. Segundo Passetti (2010), esse período pós-abolição foi constituído sem quaisquer políticas de Estado para uma população pretensamente liberta de um sistema escravagista de quase 400 anos. Além disso, o período se caracterizou, também, pelo investimento estatal na imigração de europeus para um Brasil às pressas de se modernizar aos ditames internacionais, fatos que corroboraram para a transformação das configurações de cidades como São Paulo e Rio de Janeiro.

É nesse contexto que juristas e médicos higienistas protagonizaram a cena nacional em ações destinadas à produção de populações tidas como saudáveis e civilizadas, condizentes com os debates em pauta na política internacional. Nessa época, surgem diversas instituições ao redor do Ocidente, como a Declaração de Genebra em 1924, fundamentando a necessidade de uma proteção especial às crianças. Em solo brasileiro, no mesmo ano, surge o primeiro Juízo de Menores, idealizado por Mello Mattos, que foi também o primeiro “juiz de menores” do Brasil e da América Latina, movimento que teve seu desdobramento na construção do Código de Menores de 1927 (Schuch, 2013).

Esse marco legal regulamenta uma infância categorizada como “menor” a partir de uma situação de subordinação e criminalização da pobreza já racializada (Hasenbalg, 1979) através de valores higienistas pautados na “profilaxia social” (Schuch, 2013). Tal regulamentação, ancorada pelos valores da época somados ao aumento populacional e ao agravamento de crises sociais, resulta no aumento da criminalidade e da criminalização de alguns modos de sobrevivências, bem como em práticas repressivas cada vez mais elaboradas (Passetti, 2010; Schuch, 2013).

Segundo Passetti (2010), no início do século XX, entre os anos de 1900 e 1916, antes mesmo do estabelecimento do marco legal da menoridade, iniciaram as elaborações estatísticas sobre criminalidade em São Paulo. Na época o coeficiente de prisões por 10 mil habitantes era de 307,32 maiores e 275,14 menores. A autora lembra que entre os crimes vinculados à infância criminalizada, geralmente, eram crimes de “vadiagem” associados à população rejeitada pelo trabalho formal e que, submetidos à informalidade, não conseguiam comprovar sua ocupação. Termos como “delinquência” demarcam esse período e consolidam a imagem da criança pobre e negra (González, 1979) como uma criança potencialmente abandonada e perigosa, que ainda pauta práticas coloniais atualizadas (Passetti, 2010; Schuch, 2013).

A segunda matriz proposta por Schuch (2013), chamada de matriz modernista, ocorreu entre 1950 e 1985, com enfoque no desenvolvimento nacional, em um período pós-guerra, em que os direitos da criança e do adolescente eram preocupações centrais nos contextos políticos internacionais da época. O surgimento de instituições internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 1945, contribuem para a difusão de uma ideia de um sujeito de direitos, assim como o Código Pan-Americano da Criança de 1948, seguido da “Declaração Universal dos Direitos do Homem” no mesmo ano e da promulgação dos Direitos da Criança, em 1959.

Esses marcos legais emergentes no contexto internacional difundiram a concepção de uma infância universal ancorada em uma noção de universalidade ontológica e em uma ideia de proteção à infância universal inserida em quaisquer contextos. O debate nacional sobre essas mudanças coincidiu com a execução

do projeto de modernização do país, sugerindo possibilidades de transformações legais e de serviços de atenção à criança e ao adolescente, compreendidas como “sujeitos de necessidades” provenientes de famílias que não conseguiram se adaptar ao modelo hegemônico em ascensão no Brasil moderno (Schuch, 2013).

Tal segregação velada entre as famílias burguesas modernas e as famílias inaptas outras atualiza a lógica colonial em que as outras são culpabilizadas pelas suas condições de inferioridade “inata” em função da manutenção da superioridade/branca burguesa na ordem capitalista dependente (González, 1979). Fanon (2008) destaca minuciosamente a criação colonial desses mundos apartados; longe da realidade da metrópole, a colônia é reconhecida pela ausência de leis e pela lógica de domínio da burguesia colonial metropolitana capitalista.

Na perspectiva fanoniana, a atualização dessa cisão do mundo colonial remonta a experiências racializadas, que correspondem, muitas vezes, aos modelos figurativos do colonizado como um corpo embrutecido, rústico, perigoso e emocionalmente instável, em contraposição ao europeu centrado na razão e expressão universal das qualidades úteis ao controle do mundo. Nessa dinâmica, tanto a universalização da razão e humanidade ligadas à Europa quanto a objetificação reificada do negro – ou não-branco/ocidental/europeu – são expressões desse mesmo processo de racialização (Faustino, 2013). Nessa trama, a infância universal é lida como a infância branca burguesa moderna em função da exclusão violenta das demais expressões infâncias/adolescências geopolíticas.

A perseguição das famílias com seus “sujeitos de necessidades” dá lugar na segunda matriz (Schuch, 2013) a partir do golpe militar e a instauração do regime ditatorial no Brasil ao recrudescimento de outras formas de controle. As pautas deixaram de ser direcionadas à desigualdade social e ao cidadão de direitos e se voltaram ao subdesenvolvimento, em defesa da “segurança nacional”. É no diálogo entre a Lei de Seguridade Nacional e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor que se instaura a perspectiva biopsicossocial voltada para a educação em reclusão, com a inaugurada Funabem - Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor. Era preciso reverter “a cultura da violência” das periferias e acabar com a marginalidade

através da formação de jovens responsáveis e comprometidos com a vida na sociedade capitalista (Passetti, 2010; Schuch, 2013).

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor ficou conhecida como Código de Menores de 1979 e se constituiu como mais um equipamento a serviço da disseminação de discursos estigmatizantes sobre “famílias desestruturadas”, “menor em situação irregular” para referir-se ao público-alvo de sua intervenção - as infâncias negras, pobres e suas famílias, reforçando ainda mais estigmas de periculosidade atrelados a essas infâncias e adolescências, em grande parte encarceradas nas unidades da Febem (Passetti, 2010; Schuch, 2013).

Por último, a matriz dos direitos é anunciada após a queda do regime militar, marcando seu início em 1985 até os dias atuais. Com a conquista da Constituição Federal de 1988, fruto da luta dos movimentos sociais, foi possível o declínio legal da “situação irregular” e do termo “menor” (Passetti, 2010; Schuch, 2013). O enfoque na orientação da proteção integral de crianças e adolescentes foi ampliado a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

O Estatuto opera na construção e difusão do novo paradigma de “proteção integral”, que entende essas crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e prevê uma democratização e universalização desses direitos, concebendo um novo instrumento agora voltado para o desenvolvimento social a partir da articulação em redes de proteção e participação social (Passetti, 2010; Rodrigues et al., 2021; Schuch, 2013). Para os efeitos da lei, criança passa a ser considerada toda pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa com idade entre doze e dezoito anos, além de garantir o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana para todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma forma de discriminação (Lei nº 8.069, 1990).

A nova legislação prevê, também, a mudança nas práticas de interdições a partir de programas descentralizados de “atendimentos em meio aberto” para substituir as antigas unidades da Febem, que darão prioridade ao atendimento dos casos voltados à adoção, orientação, educação e trabalho (Passetti, 2010). No entanto, aquela adolescência construída socialmente com as marcas da periculosidade, da criminalidade e da delinquência se

reatualiza na forma como é nomeada pela nova lei e nas formas da lei operacionalizada na prática.

A partir do ECA, nomeia-se a conduta descrita como crime ou contravenção penal de ato infracional e estabelece que os adolescentes que praticarem tais atos poderão cumprir o que institui em seu artigo 112 como medidas socioeducativas, sendo elas: (a) a advertência, (b) a obrigação de reparo ao dano, (c) a prestação de serviço à comunidade, (d) a liberdade assistida, (e) a inserção em regime de semiliberdade e (f) a internação em estabelecimento educacional. Somente, após 14 anos de ECA, com a atualização da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e regulamentação do Sistema Único de Assistência Social, as medidas socioeducativas em meio aberto passam a compor os serviços ofertados pela Política Nacional de Assistência Social, através do Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS (Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, 2016), enquanto as medidas de semiliberdade e internação permanecem gerenciadas pelas agências de Segurança Pública dos estados.

Em 2012 institui-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com um aprofundamento sobre a temática, aplicabilidade das medidas socioeducativas e estabelecimento de parâmetros para seu cumprimento, passando a regular a obrigatoriedade da presença de profissionais da psicologia na composição da equipe multidisciplinar voltada para tais atendimentos (Grassi et al., 2019; Rodrigues et al., 2021).

Apesar desses marcos legais representarem avanços na concepção de criança e adolescentes enquanto sujeitos de direitos e concretizar mudanças na temática em nosso país, a universalização dessa infância é contestada pela materialidade das iniquidades interseccionadas pela raça, gênero, sexualidade, classe, capacidade, entre outras, que atuam na construção de acesso a direitos (Lima, 2018; Passetti, 2010; Schuch, 2013; Scisleski et al., 2012). Voltemos aos fatos quantas vezes precisar: dentre os homicídios da juventude brasileira, os negros representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de 37,8 a cada 100 mil habitantes, enquanto entre os não negros a mesma taxa cai para 13,9. Essa estatística acusa que para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos (Atlas da Violência, 2019).

Portanto, em uma sociedade estruturada pela violência colonial e mantida pela negação dessa estrutura desigual de poder, é fundamental visibilizar as contradições e os agenciamentos sistemáticos de desumanização e violação de direitos desses jovens corpos aniquilados diariamente em função da manutenção do pacto colonial da violência (Fanon, 2008). Falamos de uma violência que “(...) está incorporada na ordem social, que é mantida pelas instituições sociais e que é justificada e ainda legalizada na ordem normativa do regime imperante” (Martín-Baró, 1985/2012, p. 375).

Nessa ordem, Silvio Almeida (2019) conceitua a operacionalidade do racismo estrutural como uma dessas violências coloniais estruturantes do tecido social, uma vez que as relações políticas, econômicas, familiares e jurídicas são agenciadas pela lógica colonial supracitada, sustentando a desigualdade sistemática de grupos marcados racialmente, através de condições sociais desenvolvidas pelo processo político e histórico.

Nesse contexto, a branquitude associada ao racismo, às desigualdades sociais e às relações de poder são munições potentes para o acirramento da violência racista (Gomes & Laborne, 2018). Segundo Cardoso & Muller (2017, p.13):

a branquitude corresponde à pertença étnico-racial atribuída à pessoa branca, entendida como o lugar mais elevado da hierarquia racial, que atribui poder de classificar os outros como não brancos. Ser branco se expressa na corporeidade, isto é, na brancura, e vai além do fenótipo. Ser branco consiste em ser proprietário de privilégios raciais simbólicos e materiais (2017, p 13).

Nessa medida, Almeida (2019) chama atenção para as noções do direito estruturadas por essas forças de poder hierarquicamente mantidas pela branquitude. O autor lembra que o direito historicamente foi constituído como instrumento do Estado para legalizar condutas racistas, leia-se a periculosidade/degenerescência² e suas reformulações e robustez.

2 Conforme Hildeberto Martins (2009) a atribuição do negro como elemento degenerado de nossa sociedade é o resultado do racismo científico que se desenvolveu na Europa e das teorias naturalistas de Buffon sobre a degeneração dos animais. Essas ideias tiveram influência para as teorias racistas de Nina Rodrigues e Sívio Romero (Ventura, 2000: 56- 8).

Mesmo a lógica pretensamente progressista do direito relacionada às relações sociais parte da premissa de sujeitos livres e iguais, que estabelecem relações de troca e, portanto, focam em relações entre sujeitos de direito. No entanto, essa realidade não se materializa, haja visto os dados inicialmente citados, que confirmam como as normas criminalizam os corpos pretos e empobrecidos a partir dos mesmos valores coloniais legalizados através da judicialização dessas vidas, contrariando tal premissa de sujeitos livres e iguais (Almeida, 2019).

Os processos de colonização e a história da infância e juventude em nosso país, marcadas pela violência - periculosidade/delinquência- discursiva e material, se fazem fundamentais para a compreensão sobre a judicialização-criminalização-regulação da juventude negra. Essas existências são interrompidas pelas violências de um Estado, em nome de uma segurança pública sustentada por leis coloniais/racistas operadas pela economia da morte (Lima, 2018; Mbembe, 2018; Ribeiro, 2018, Vitali et al 2021).

Diante desse quadro, como pensar a construção de uma psicologia atenta às complexidades desse campo de atuação?

Aposta de deslocamentos (des)coloniais no traçado da Psicologia Social Jurídica

A Psicologia convocada ao diálogo com diversas áreas do conhecimento encontra o Direito, com quem estabelece um campo de atuação denominado Psicologia Jurídica. Esse campo, conforme Beiras (2020), integra todas as ações relacionadas com os sistemas de justiça, portanto ultrapassa uniformidades da psicologia avaliativa, investigativa e da ciência tradicional moderna. Estabelece interfaces, desenvolvendo relações amplas que provocam a área jurídica a deslocar-se do lugar hegemônico (moderno) e problematizar suas decisões, posicionamentos, seus efeitos, seu lugar de construtor de realidades, normas, ampliação de direitos, bem-estar e transformação social. Dessa forma, intenta um fazer com foco em uma sociedade mais democrática e justa (Beiras, 2020).

No entanto, os conceitos de democracia e justiça de uma sociedade estão condicionados à noção de direito, como nos lembra Almeida (2019).

Nessa sociedade estruturada pelo racismo estruturante, de que justiça falamos? E pra quem? Quais os caminhos de uma democracia, de fato? Ou seja, sem as iniquidades sociais escancaradas nos índices de violência letal contra a juventude negra. Já que esses corpos são vitimados, também, pela baixa escolaridade, desemprego, pobreza, uso abusivo de drogas e a criminalização em torno dela, conjunto de condicionalidades que reiteram a relação colonial - periculosidade - desse grupo, de que democracia e justiça falamos mesmo?

Historicamente, a psicologia social latino-americana forjou um campo crítico com vistas à transformação social, buscando o reconhecimento da diversidade de atores sociais, territórios, complexidades e situações sociais, além de corroborar para problematizações acerca das imbricações entre os fenômenos sociais (Montero, 2004). Nessa perspectiva, Martín-Baró (2006) chama atenção para a potencialização da virtude dos povos, o que implica certos caminhos ético-políticos para as práticas de pesquisa/fazer em Psicologia: “a necessidade objetiva das maiorias latino-americanas se constitui na sua libertação histórica de estruturas sociais de opressão e colonização, que mantém seus povos subjugados e, é exatamente nisso que a Psicologia deve focar suas ocupações e esforços” (p. 11).

Desse encontro entre a Psicologia Social Crítica e a Psicologia Jurídica surge a Psicologia Social Jurídica, com uma possibilidade de marcar a perspectiva epistemológica da Psicologia Social no traçado da atuação psi no campo jurídico (Moreira & Soares, 2019). A Psicologia Social Jurídica se inscreve pela atuação crítica nessa interface através do tensionamento do referencial teórico com operadores do direito, deixando de ser uma ciência que serve de instrumental em busca da verdade para o Judiciário e passa a ocupar um lugar de igual patamar nessa construção do campo (Brito, 2012; Moreira & Soares, 2019).

No entanto, os desafios para essa construção não cessam; pensemos na atuação com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Ligeiramente, somos convocados para a prática avaliativa e investigatória, ou corretiva embasada na Psicologia do testemunho (Lago et al., 2009). Mesmo quando se pretende uma prática a partir de uma perspectiva mais crítica, en-

contramos barreiras estruturais do racismo, cissexismo e outras, entendendo que a judicialização dessa juventude é instrumento bio/necropolítico aparelhado com a individualização de questões sociais, históricas e coletivas, que legitimam a execução das políticas de morte (Lima, 2018; Moreira & Soares, 2019).

Brito (2012) nos lembra que a justiça inaugurou na atualidade uma subjetividade judicializada aos ditames das inscrições sociais. A exemplo, jovens negros são cerceados no direito de ocupar a cidade (Moreira & Soares, 2019; Ribeiro, 2018). Nesse sentido, Martín-Baró (1988) e Almeida (2019) propõem a transformação das estruturas coloniais, pois só a punição da violência interpessoal (Rodrigues et al., 2020) ou da ação discriminatória individualizada não findam em si o problema estrutural da violência latino-americana e com as especificidades das brasileiras.

O fazer da Psicologia Social Jurídica pode atentar à (r)existência da juventude negra quando tenciona espaços institucionais de reprodução dos estigmas de delinquência e periculosidade, na tentativa de desconstruí-los, bem como de garantir o acesso a direitos até então violados, contribuindo para a construção de políticas afirmativas. Podendo ser dentro das polícias, dos Tribunais de Justiça, dos Ministérios Públicos, das Defensorias Públicas, dos serviços de cumprimento de medidas socioeducativas, entre outros. Mas, com o compromisso da mudança institucional e estrutural em parceria com movimentos sociais e outras instâncias sociais.

Considerações finais

Este texto foi um ensaio-convite ao questionamento das lógicas operantes na construção paradoxal das juventudes brasileiras, cuja garantia de proteção à infância universal moderna privilegia o cuidado de um grupo e exclui historicamente outros grupos racializados, leia-se: indígenas e negros.

O imaginário social amparado pelo mito da democracia racial percebe jovens negros periféricos como representantes do perigo, cuja noção aliena a rota contrária da violência - de uma sociedade racista em operação sistemática para ceifar vidas jovens negras em nome de pacifismos coloniais. Essa realidade é escancarada pelos índices de letalidade da juventude negra perseguida pela política de morte (Mbembe, 2018).

Mesmo com os marcos legais supracitados e com os avanços possíveis no campo das leis, o processo estrutural de marginalização é historicamente anterior, o que faz com que as barreiras estruturais ainda marquem os limites de um trabalho possível para a atuação psi. Por isso, se faz urgente que o fazer profissional psi seja a partir de perspectivas críticas, comprometidas com intervenções no contexto social (Grassi et al., 2019; Rodrigues et al., 2021), compreendendo esse fazer a partir da não individualização da responsabilidade do campo coletivo em um corpo adolescente já desumanizado pela narrativa colonial, mas propondo construções/ampliações de narrativas outras que retomem a humanização desses corpos frente às estruturas coloniais/racistas postas, denunciando a lógica de matar imposta.

Para tanto, tal cenário demanda mudanças estruturais via institucionalidade de lógicas anticoloniais, daí a aposta em um traçado (des)colonial da Psicologia Social Jurídica. Aqui, descolonizar/descriminalizar chama movimentos ético-metodológicos, com a circulação de histórias, laços e narrativas plurais, sobremaneira aquelas silenciadas pela modernidade, ampliando ferramentas de lutas latino-americanas na produção de tensões/fissuras com séculos coloniais (Barros et al., 2019; Bicalho et al., 2012).

Referências

Almeida, S. L. (2019). *Racismo estrutural*. Editora Jandaíra.

Asquidamini, F., Barbiani, R., & Sugizaki, E. (2015). Adolescentes em medida socioeducativa: violência ou violação de direitos? Revisão de literatura. *Revista Subjetividades*, 15(1), 113-123.

Barros, J. P. P., Benicio, L. F. S., & Bicalho, P. P. G. (2019). Violências no Brasil: que Problemas e Desafios se Colocam à Psicologia? *Psicologia: Ciência e Profissão*, 39(nspe. 2), e225580, 33-44. doi.org/10.1590/1982-3703003225580

Beiras, A. (2020) A psicologia jurídica com enfoque social – limites, possibilidades e ações. In L. C. E. C. Soares & L. E. Moreira, *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (1ª ed., pp. 6-10). ABRAPSO.

Bicalho, P. P. G., Kastrup, V., & Reishoffer, J. C. (2012). Psicologia e Segurança Pública: invenção de outras máquinas de guerra. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 56-65. https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000100007

Brito, L. M. T. (2012). Anotações Sobre a Psicologia Jurídica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32(nspe.), 194-205.

Chauí, M. (2019). O que é democracia? In M. L. Lopedote, D. S. Mayorca, D. Negreiros, M. A. Gomes, & T. Tancredi (Orgs.), *Corpos que sofrem: Como lidar com os efeitos psicossociais da violência?* (pp 82-101). Elefante.

Cerqueira, D., & Bueno, S. (Coord.). (2019). *Atlas da violência 2019*. Ipea; FBSP. https://dx.doi.org/10.38116.riatlasdaviolencia2020.

Coimbra, C. & Nascimento, M. L. (2008). A produção de crianças e jovens perigosos: a quem interessa? In *Direitos Humanos não tem idade*. CEDECA/São Martinho. http://www.infancia-juventude.uerj.br/pdf/livia/aproducao.pdf

Colaço, V. F. R., Cavalcante, A. L. L., & Cavalcante, A. J. L. (2020). Entre o existir e o resistir: violência contra jovens e seu enfrentamento. In J. P. P. Barros, D. C. Antunes, & R. P. Mello (Orgs.), *Políticas de vulnerabilização social e seus efeitos: estudos do programa de pós-graduação em psicologia da Universidade Federal do Ceará* (pp. 154-174). Imprensa Universitária.

Fanon, F. (2008). *Pele negra, máscaras brancas* (R. Silveira, trad.). EDUFBA.

Faustino, D. M. (2013). A emoção é negra e a razão é helênica? Considerações fanonianas sobre a (des)universalização do “ser” negro”. *Revista Tecnologia e Sociedade*, 1, 121-136.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2019). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2020). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>

Freyre, G. (1933). *Casa Grande & Senzala*. José Olympio.

Gomes, N. L. & Laborne, A. A. de P. (2018). Pedagogia Da Crueldade: Racismo E Extermínio Da Juventude Negra. *Educação em revista*, 34(e197406), 1-26.

Gonzalez, L. (1984). Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Ciências Sociais Hoje*, 2, 223-244.

Grassi, G. O., Coltro, B. P., Giacomozzi, A. I., & Santa Rosa, T. R. (2019). O trabalho do psicólogo com grupo de adolescentes em privação de liberdade. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, 10(3), 228-242. <http://dx.doi.org/10.5433/2236-6407.2019v10n3p228>

Hasenbalg, C. (1979). *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Graal.

Instituto de Segurança Pública. (2021). *Segurança em Números 2020: Evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial no estado do Rio de Janeiro de 2003 a 2020*. Secretaria de Planejamento e Gestão, Governo do Estado do Rio de Janeiro. http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2020.pdf

Lago, V. M., Amato, P., Teixeira, P. A., Rovinski, S. L. R., & Bandeira, D. R. (2009). Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de Psicologia*, 26(4), 483-491.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Lima, F. (2018). Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 70(nspe.), 20-33.

Jimenez, L. & Frassetto, F. A. (2015). Face da morte: a lei em conflito com o adolescente. *Psicologia & Sociedade*, 27(2), 404-414. doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p404

Martín-Baró, I. (1985/2012). *Acción y ideología: Psicología Social desde Centroamérica* (2a ed.). UCA Editores.

Martín-Baró, I. (1988). La violencia en Centroamérica: una visión psicosocial. *Revista Costarricense de Psicología*, 12/13, 21-34.

Martin-Baró, I. (2006). Hacia una psicología de la liberación. *Intervención Psicosocial y Psicología Comunitaria*, 1(2), 7-14.

Mbembe, A. (2018). *Crítica da razão negra*. N-1 Edições.

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. (2016). *Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto*. https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_MSE_0712.pdf

Montero, M. (2004). Relations Between Community-Social Psychology, Critical-Social Psychology, and Social Psychology of Liberation: A Latin American Answer. *Psykhé* (Santiago), 13(2), 17-28.

Moreira, L. E. & Soares, L. C. E. C. (2019). Psicologia Jurídica: Notas sobre um Novo Lobo Mau da Psicologia. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 39(nspe.2), 125-140. doi.org/10.1590/1982-3703003225555

Müller, T. & Cardoso, L. (Orgs.). (2017). *Branquitude: Estudos sobre a identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris.

Passetti, E. (2010). Crianças Carentes e Políticas Públicas. In M. D. Priore (Orgs.), *História das crianças no Brasil* (pp. 420 - 453). Contexto.

Rodrigues, C., Garcez A., Brito, R. V. A., Giacomozzi, A. I. & Rosa, T. S. (2021). Transformando muros: Graffiti e adolescentes em privação de liberdade. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, 12, 63-87.

Ribeiro, I. G. S. (2018). Jovens negros: entre a regulação biopolítica e a economia da morte. In M. L. Silva, M., Farias, M. C. Ocariz, & A. Stiel (Org.) *Violência e Sociedade: o racismo como estruturante da sociedade e da subjetividade do povo brasileiro* (pp. 249-264). Escuta.

Santos, L. S., Beiras, A., & Enderle, C. M. (2018). Violência de Estado, juventudes e subjetividades: Experiências em uma delegacia especializada. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 38 (nspe.2), 265-276. doi.org/10.1590/1982-3703000212241

Schuch, P. (2013). O Estatuto da Criança e do Adolescente e os desafios da universalização da infância. In M. Meirelles (Org.), *Ensino de Sociologia: direitos humanos, sociais, educação e saúde* (pp. 151-170). Evangraf.

Schucman, L. V. (2014). Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana. *Psicologia & Sociedade*, 26 (1), 83-94. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000100010>

Scisleski, A. C. C., Reis, C., Halder, O., Weigert, M. A. B., & Guareschi, N. M. F. (2012). Juventude e pobreza: a construção de sujeitos potencialmente perigosos. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 64(3), 19-34.

Velasco, C., Grandin, F., Caesar, G., & Reis, T. (2020). Monitor da violência: Nº de pessoas mortas pela polícia cresce no Brasil no 1º semestre em plena pandemia; assassinatos de policiais também sobem. *G1 globo.com*. <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/no-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-no-1o-semester-em-plena-pandemia-assassinatos-de-policiais-tambem-sobem.ghtml>

Vitali, M. M.; Presotto, G. C.; Gizzi, F.; Gomes, M. A.; Giacomozzi, A. I. (2021). #BlackLivesMatter: A study of social representations from Twitter. *Community Psychology in Global Perspective*, v. 8, n. 1, p. 1-19. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922009000300006>

Psicologia, Direito e Depoimento Especial:

Uma proposta de leitura descolonial

Rafael Reis da Luz

Hebe Signorini Gonçalves

Introdução

Nos últimos anos, nossas experiências na docência em Psicologia, assim como nas pesquisas que trilham caminhos pelo sistema de justiça, em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, permitem que nossos campos de maior interesse focalizem a interface família e justiça, com ênfase nos temas violência, gênero, sexualidade e infâncias. Nesse sentido, temos indagado as contribuições da Psicologia Jurídica no sistema de justiça relacionadas às infâncias.

O presente capítulo apresenta um recorte de pesquisa de doutoramento do primeiro autor e tem como objetivo apresentar e comentar brevemente alguns embates em torno da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CDC), aprovada em 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, sendo referência para a redação da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Nesta proposta, intentamos colocar em relevo algumas tensões envolvendo países do Norte e do Sul globais a respeito de disputas discursivas sobre definições de infâncias, assim como as suas reverberações e apropriações no Direito da infância no Brasil. Por extensão, propomos articular a proposta descolonial no campo da Psicologia Jurídica, voltando-se para o chamado Depoimento Especial, prática de oitiva de crianças, prevista na Lei nº 13.431/2017, e que tem assumido considerável reconhecimento e valorização na interface Psicologia e Direito.

Desse modo, propomos um giro descolonial no campo da Psicologia Jurídica e do Direito da infância, problematizando noções e ideários de

infância de pretensão universalizante. O termo “giro descolonial” tem sido utilizado para se referir ao movimento de inflexão epistêmica, ética e política, realizado pelas ciências sociais latino-americanas ao colocarem nosso passado colonial como ponto de partida para pensarmos nossas sociedades (Cruz, 2017).

Cabe estabelecer de antemão alguns norteadores teórico-conceituais, assim como problemáticas que norteiam a discussão ao longo do texto. Em linhas gerais, a Psicologia Jurídica é um campo da ciência psicológica voltado para a articulação entre Psicologia e Direito, seja nos sistemas de justiça ou em relação com ele. Todavia, não há consenso em torno da definição do campo, especialmente no tocante ao seu objeto (Mafrá & Santos, 2013). Do mesmo modo, não há consenso a respeito de seus primórdios, conforme destacado por Brito (2012a) ao apresentar, de um lado, a criação do cargo de psicólogo nos tribunais de justiça e, de outro, a presença de profissionais de Psicologia nos tribunais muito antes da existência do cargo, o que aponta para uma articulação entre os campos prévia à criação do cargo.

Esse dissenso em torno da definição do campo, sua origem e seu objeto de estudo indica a existência de disputas discursivas. Tais disputas remetem a tentativas de abandonar uma função originária, puramente pericial, voltada para validação de testemunhos, assim como controle, classificação e ajustamento de indivíduos, para assumir um papel de escuta e intervenção sob uma leitura crítica da realidade. Tal movimento tem demandado uma extensa revisão teórica, metodológica, ética e política (Arantes, 2011; Brandão, 2016; Luz, 2019; Paula & Soares, 2020; Sampaio, 2017).

Por sua vez, a perspectiva descolonial, essencialmente latino-americana, busca desmistificar as estruturas eurocêntricas de conhecimento, ser e poder a serviço da dominação e colonização (Castro, 2021). Parte do pressuposto de que não é possível pensar a modernidade sem a colonialidade. Expresso de outro modo, a colonialidade é parte constitutiva e indissociável da modernidade, tendo em vista que, mesmo com o fim do colonialismo, ela permaneceu como modo de relação social, cultural e intelectual (Quijano, 2005, citado por Cruz, 2017). Ela é parte integrante das relações entre os habitantes dos países pós-coloniais e também parte das relações com os países do Norte

global, que exercem formas de dominação não apenas pela força militar, mas também pela influência, imposição e restrição de mundos possíveis.

Nessa esteira, quando nos referimos ao Sul, falamos dos países localizados na América Latina, Ásia, África e Oceania, de maioria subdesenvolvida ou em desenvolvimento e que ainda vive os efeitos de longos processos pós-coloniais. Por sua vez, o Norte se refere àqueles localizados na Europa e América do Norte, desenvolvidos e que ainda desfrutam de certa hegemonia geopolítica, inclusive fornecendo recursos que interferem em políticas dos países do Sul (Diana, 2020). A partir de Castro (2021), argumentamos que o eixo de análise Norte/Sul é estratégico porque permite observar estruturas geopolíticas de dominação que condicionam o desenvolvimento de políticas nacionais e internacionais, incluindo a produção de conhecimento sobre nações, indivíduos e crianças.

Por fim, a presente proposta se justifica diante da escassa produção bibliográfica nacional sobre a CDC, em contraponto à produção no hemisfério norte. Embora pouco conhecida no Brasil, a CDC teve relevância no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Direito da infância e adolescência e nas políticas e ações subsequentes. A compreensão desse documento internacional, assim como do contexto de sua elaboração, pode fornecer pistas para melhor compreensão de desafios e paradoxos que permeiam as ações de proteção às infâncias no país. Conforme argumenta Arantes (2016, p. 61), deve-se “estudar a CDC tendo em conta as circunstâncias que a originaram, apreender não somente as necessidades que as justificam (a situação das crianças), senão também a política que lhe está associada”.

O pano de fundo para essa discussão remete às nossas experiências e reflexões no trabalho com crianças e adolescentes como psicólogos no campo jurídico. Percebemos o desafio de se efetivar, nas práticas jurídicas e especificamente psicojurídicas – as realizadas no sistema de justiça ou em relação com esse –, o princípio do melhor interesse da criança, por esse tensionar noções e ideias cristalizadas de infância e também de família. Frequente nas referidas práticas, esse princípio está previsto no CDC e se baseia em valores como autonomia, responsabilidade e liberdade, aprovados no texto final da Convenção mediante forte influência de países ocidentais, em especial os Estados Unidos da América (EUA). O recurso ao referido princípio é comum quando se deseja, na verdade, fazer valer não propriamente um “melhor”

interesse das crianças, mas dos adultos que acreditam saber, a partir de seus referenciais familiares, o que seria “melhor” para elas. Determinadas apropriações do princípio reforçam cenários de tutela e assujeitamento dos infantes, judicializando – e também criminalizando – infâncias e relações familiares sob o argumento da proteção e prevenção. Nesse sentido, enquanto princípio, possui caráter genérico e abstrato, podendo assumir sentidos variados e ser operacionalizado também de formas variadas (Luz, 2019).

Assim, os usos, aplicações e apropriações contraditórias de princípios parecem remeter a outra contradição: o próprio texto da CDC, base para a redação do ECA, que inclui tanto uma perspectiva liberacionista quanto uma protecionista¹. Tal fato reflete as disputas e embates entre países, no contexto da elaboração da Convenção, que apresentam ideias e valores diferentes em relação à infância, assim como dispõem de níveis desiguais de poder e de recursos (Arantes, 2016; Rosemberg & Mariano, 2010). No longo processo de elaboração do documento, destacaram-se tentativas de hegemonizar conceitos europeus e universais sobre crianças. Tentativas que não se deram sem resistências, mas que apontam para projetos globais de modelos de infância.

Nessa esteira, o Depoimento Especial (DE), prática de inquirição de crianças e adolescentes instituída pela Lei nº 13.431/2017, tem sido objeto de polêmicas e inquietações entre os profissionais de Psicologia, que questionam se, afinal, tal prática se adéqua às atribuições da profissão e se de fato garante proteção às crianças em situação de vulnerabilidade. Acrescentemos uma dúvida inicial a esse questionamento, a saber, se a prática do DE poderia ser pensada como um aguçamento ou refinamento, num sentido foucaultiano, de um longo processo de formação de regimes de verdade e gestão das infâncias.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança: debates e embates

Proposto inicialmente em 1979 pela Polônia, somente dez anos depois o CDC foi aprovado e ratificado, após intensos debates. Em se tratando

1 Em linhas gerais, enquanto a primeira perspectiva tende a priorizar a liberdade da criança frente ao adulto, a segunda tende a priorizar a autoridade do adulto frente à criança. As diferenças entre elas são aprofundadas adiante.

da elaboração de um documento de tamanha magnitude, instituiu-se uma arena de negociações tensa e conflituosa em decorrência dos embates políticos entre os Estados-membros, que apresentavam interesses e agendas divergentes, acesso desigual a recursos e poder e principalmente uma diversidade de concepções e de direitos da criança. Países europeus industrializados representavam maioria, sendo feitas poucas objeções às suas reservas no texto, ao contrário dos não europeus e não ocidentais, entre eles países da África, Ásia e das Américas. Os EUA também tiveram participação significativa, tendo em vista sua posição no cenário geopolítico internacional – o mundo vivia o contexto da Guerra Fria, o que parece ter colaborado para a ampliação da duração e complexidade das negociações. As deliberações dos grupos de trabalho que compunham o processo de elaboração da Convenção expressavam vitórias frequentes dos países ocidentais capitalistas, de modo que, para que fossem incluídos no texto final, direitos polêmicos como os sexuais e reprodutivos ficaram expressos de forma ampla e vaga, suscetíveis a diferentes interpretações. Países do Sul global, incluindo o Brasil, tiveram participação discreta. O Senegal, que ratificou a Convenção só recentemente, defendeu a necessidade de o documento levar em conta valores culturais do continente africano (Arantes, 2016; Rosemberg & Mariano, 2010).

Com o clima da Guerra Fria dando o tom dos debates, os EUA questionaram a prevalência de direitos sociais e econômicos, propostos pela Alemanha Oriental e pela União Soviética. Assim, propuseram a incorporação de direitos civis e políticos. Conforme argumentam Rosemberg e Mariano (2010) e Arantes (2016), as tentativas de acordos entre os países participantes resultaram em duas principais tensões, implícitas no CDC, que reverberam na sua aplicabilidade. A primeira delas se refere ao viés fortemente ocidental da Convenção, a despeito de diferenças culturais entre os países. Segundo Arantes, a criança ocidental, idealizada e em certa medida imposta nos trabalhos preparatórios da CDC, se converteria na criança internacional, que se beneficia de suas regras comuns, independentemente de sua cultura. Nesse sentido, a autora argumenta que é necessário pensar as consequências da transposição, sem maiores problematizações, de categorias ocidentais para as diferentes tradições culturais. A Carta Africana sobre os Direitos e

Bem-Estar da Criança, publicada em 1990 e aparentemente como alternativa frente à CDC, aborda de maneira explícita algumas responsabilidades a serem atribuídas a crianças, dentre elas, o dever de zelarem pela coesão familiar e de servirem à comunidade nacional (Arantes, 2016).

A segunda tensão está relacionada à primeira e se refere à adoção simultânea de direitos de proteção e de liberdades. Tratam-se de direitos que, em certa medida, são de difícil conciliação, tendo em vista que os primeiros focam na proteção, enquanto os segundos na liberdade. A posição filosófico-política liberacionista (ou autonomista) está relacionada à universalização de direitos, destacando-se o direito à igualdade. Nesse sentido, na CDC, são concedidos às crianças os mesmos direitos dos adultos, podendo escolher sua religião, por exemplo. A posição protecionista (ou paternalista), por sua vez, destaca o direito à diferença, sendo garantidos direitos especiais/específicos de acordo com a condição de desenvolvimento da criança. Tal perspectiva privilegia direitos sociais e econômicos ao serem consideradas as desigualdades entre crianças e adultos e também entre crianças. Enquanto a primeira posição tende a priorizar a liberdade da criança frente ao adulto, a segunda tende a priorizar a autoridade do adulto frente à criança. Nesta última, cabe ao adulto decidir, com base na capacidade da criança, o que cabe a ela (Arantes, 2016; Rosemberg & Mariano, 2010).

Apesar das tensões e contradições, a CDC foi amplamente ratificada, envolvendo inicialmente 193 Estados-membros, tornando-se o instrumento internacional mais aderido na história. Por possuir caráter mandatário, ela obriga os países signatários a criarem legislações que atendam aos seus princípios. Exige também a participação da sociedade civil na elaboração e acompanhamento das políticas públicas relacionadas. A Convenção possui grande relevância, pois reconhece os direitos da criança como direitos humanos e estabelece a doutrina da proteção integral, entendida como um conjunto de cuidados voltados para a proteção e assistência à criança, de forma que ela possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade². Ela ainda rompe com a ideia de que a criança seria uma

2 A CDC estabelece como criança toda pessoa até os 18 anos. No Brasil, o ECA diferencia criança, de 0 a 12 anos, e adolescente, de 12 a 18 anos incompletos.

propriedade do adulto patriarca, passando a ser concebida como sujeito em condição peculiar de desenvolvimento e portador de direitos a serem zelados pelo adulto, pela sociedade em geral e pelo Estado. Não obstante, apesar de ser um dos documentos de maior reconhecimento e adesão na ONU, os EUA foram um dos poucos países que não ratificaram a Convenção de início. Dentre os argumentos, estaria a crença de que os direitos previstos na Convenção retirariam a autoridade de pais e professores sobre as crianças – o que reflete certa contradição, tendo em vista que a participação dos EUA na elaboração do documento focou justamente a inclusão dos direitos de liberdade das crianças (Rosemberg & Mariano, 2010).

A Convenção foi ratificada pelo Estado brasileiro no ano seguinte à sua aprovação e inspirou a criação do Art. 227 da Constituição Federal (CF) e do ECA. No Norte global, a ratificação teve grande repercussão acadêmica e midiática, com discussões que giravam em torno da tensão entre as posições liberacionista e protecionista. Na França, por exemplo, houve grande alarde sobre os supostos riscos da primeira posição, em detrimento da segunda (Rosemberg & Mariano, 2010). As autoras apontam que, no Brasil, essa discussão não teve repercussão, tendo em vista que nosso contexto expressava condições políticas, sociais e econômicas diferentes do hemisfério norte, dentre elas, o processo de reabertura democrática e as políticas de ajuste na década de 1980, que trouxeram graves implicações na vida de crianças e adolescentes pobres. Cabe destacar também nosso passado colonial e escravocrata, que deixou marcas ainda presentes na sociedade brasileira, vulnerabilizando com maior incidência crianças pobres e negras. Talvez isso explique porque o ECA manteve um traço conservador ao enfatizar o princípio da proteção em detrimento dos princípios de liberdade e participação.

Em sua pesquisa sobre representações sociais de crianças e adolescentes no processo constituinte brasileiro, Pinheiro (2006) aponta como crianças negras e pobres foram alvo preferencial de diferentes políticas e instituições ao longo da história brasileira, o que evidencia diferentes representações sociais de infância e também de adolescência. No período colonial, as crianças abandonadas não escravizadas eram alvo de proteção social de caráter caritativo, ligadas à Igreja. A Roda dos Expostos, instrumento paradigmático desse período, transferia esses infantes para a responsabilidade da Igreja de

forma anônima, preservando assim a honra da família colonial. No início do período republicano, ganha força a concepção da infância como investimento do Estado mediante a necessidade de produção de mão de obra. Concretizam-se políticas amplas de escolarização e profissionalização, o que expressa as infâncias como objetos não somente de proteção, mas de controle e disciplinamento social. No intenso processo de urbanização a partir dos anos 1930, também ganha força a figura do adolescente como objeto de repressão social. Excluído dos serviços de escolarização e profissionalização, o “delinquente” ou o “menor” passa a representar uma ameaça à ordem social, cabendo ações de isolamento, de retirada do convívio social.

É sabido que estas transições históricas das representações, noções e ideários de infância perduram e coabitam no tempo presente, algumas em maior força, outras em menor. Elas levaram também a mudanças dos lugares destinados aos infantes: casas de correção, internatos, abrigos e escolas, para citar alguns exemplos. Diferentes instituições com diferentes práticas, mas funções semelhantes. De modo geral, vemos que os lugares ocupados pelas infâncias e suas crianças mudaram com o tempo, conforme também mudou a sociedade brasileira, ainda que mediante permanências e rupturas (Luz, 2019).

Nos anos 80, com as mobilizações pela redemocratização, a ratificação da CDC e a criação do ECA, ganha relevância a representação da criança como sujeito de direitos. Esse conceito se sustenta no tensionamento inerente à associação entre os princípios da igualdade e da diferença, o que torna sua aplicação complexa e eventualmente contraditória. Para pensar essa questão, destacamos algumas considerações de Castro (no prelo) a respeito do conceito. A autora argumenta que um dos modos de produção da infância global e universal tem sido a positivação dos direitos das crianças pelo mundo, sendo a CDC um dos meios para tanto. Ao dispor de direitos universais, a criança apresenta um conjunto de demandas e obrigações, que devem ser atendidos pelos pais, pela sociedade e pelo Estado.

Uma questão sobre o surgimento da criança como um sujeito de direitos problematiza o modo de se conceber a infância e as crianças que está baseado nos padrões e ideais do Norte. As limitações de tal perspectiva globalizada podem ser vistas através de: (a) como

a noção de indivíduo na legislação internacional está baseada em uma certa concepção de subjetividade autônoma e agentiva (Arneil, 2002; Tisdall & Punch, 2012); (b) como este conceito de direitos está histórica e culturalmente circunscrito, ainda que seja transmitido como uma verdade universal (Burman, 1996; Imani, 2008; Panikkar, 1982). Alguns pesquisadores do Sul têm tentado demonstrar como o novo ideal de criança como sujeito de direitos, que se pretende universal e legítimo, encobre outras maneiras culturalmente relevantes de regular as obrigações e as emancipações das crianças em suas famílias, e em suas relações intergeracionais. (Castro, 2021, pp. 51-52)

A partir de uma análise a respeito da produção de conhecimento sobre a infância, a autora aponta que a pretensão de universalização de determinadas perspectivas de infância tem como horizonte o entendimento de que a infância é “um item de um projeto civilizatório universal articulado a visões de futuro e de sociedade no qual se estabelece o tipo de subjetividade humana a ser cultivada desde a mais tenra idade” (Castro, 2021, p. 42).

Cabe lembrar que, na realização desse projeto, participam agências e organizações não governamentais (ONGs) do Norte global, que operam como instituições civilizadoras no Sul global. Apoiadas por códigos e declarações internacionais, entre elas a CDC, elas disseminam e fazem cumprir os padrões universais de direitos humanos definidos internacionalmente, garantindo a expansão global de uma noção dominante de infância, destacando a inocência e a natureza própria das crianças, sua vulnerabilidade e dependência, falta de maturidade e necessidade de proteção, com a consequente universalização direta do conceito ocidental de infância (Diana, 2020).

Não obstante, considerando as especificidades da história das infâncias brasileiras, Pinheiro (2006, p. 85) pontua que a inclusão desses princípios na legislação foi relevante, tendo em vista que a representação da criança como sujeito de direitos “não tem como materialidade peculiar a criança e o adolescente das classes subalternas, e sim o universo da infância e adolescência”. Nos anos recentes, as políticas públicas e mobilizações da sociedade civil organizada no Brasil buscaram abranger a doutrina jurídica da proteção integral a todas as crianças e adolescentes, independentemente de classe social, raça/etnia, gênero, região etc. Em outros termos, buscou-se incluir todas as crianças e adolescentes em uma noção de infância e adolescência

que ainda parece vista como restrita a poucas. Embora reconheça a tensão entre igualdade e diferença implícita na CDC, assim como de seus riscos, Pinheiro (2006) argumenta que o avanço proporcionado pela Convenção nesse processo de inclusão no país parece inegável.

Rosemberg e Mariano (2010), por sua vez, advertem que o termo “criança” pode recobrir diferenças conceituais e políticas em línguas que dispõem de dois termos diferentes para *puer* e *filius* – “criança” e “filho”, na língua portuguesa – e nas que dispõem de apenas um (nas línguas inglesa e francesa, por exemplo). A análise de parte da bibliografia do Norte, empreendida pelas autoras, revela certo hábito, por parte desses países, de se pensar a infância preferencialmente em contexto familiar.

Assim, parece ocorrer um deslizamento de sentido de criança para filho(a), particularmente nas línguas que não diferenciam *puer* de *filius*. É como se a generosidade de pais e mães pelo(a) filho(a) se expandisse “naturalmente” para toda e qualquer criança. Ao subsumir, no entanto, a criança no filho, circunscreve-se a infância à esfera do privado, da família, da casa e das relações interpessoais. A prática contemporânea de prover instituições organizadas por classes de idade (creches e escolas), o que Ariès (1961) denominou enclausuramento das crianças, e de controlar o espaço da rua, reforça a reduzida visibilidade pública de crianças, especialmente das menores, dos bebês. A infância e a adolescência ascendem à visibilidade pública preferencialmente quando associadas à excepcionalidade, ao “desvio”, ao drama, à violência (Hilgartner & Bosk, 1988). (Rosemberg & Mariano, 2010, pp. 696-697)

Parece-nos que este argumento reforça o caráter estratégico, no contexto brasileiro, em se abranger uma noção mais inclusiva de infância a todas as crianças, ainda que sob riscos. Ao longo de nossa história, como apontado, a população infanto-juvenil foi alvo ora de escravização e abandono, ora de ações caricativas e precárias, ora disciplinamento, repressão e punição. A proteção integral, desse modo, busca garantir direitos historicamente negados a esta população, que sempre esteve à margem das garantias de benesses sociais. Em resumo, a proteção integral se apresenta como uma alternativa, sem dúvida paradoxal, de reparação histórica de heranças infanto-juvenis do Sul.

Em sua discussão sobre infâncias do Sul global, Diana (2020) defende a necessidade de estender direitos da criança a todos os países, sejam do Norte ou do Sul, desde que ajustados às demandas e situações peculiares de cada cultura. Uma abordagem de contextualização desses direitos talvez nos ajude a reconhecer que “*that southern children are not a homogeneous group and that other childhoods exist in different places, including the regions of the Global South*”³ (Diana, 2020, p. 4). Não obstante, a situação peculiar das infâncias brasileiras na trama dos direitos talvez seja um exemplo paradigmático de como a relação pautada na colonialidade é uma relação de poder complexa à medida que envolve, a um só tempo, apropriações, acomodações, desencontros e contradições⁴.

Depoimento Especial no contexto de infâncias globais

Apesar do inegável valor do reconhecimento de direitos às crianças no contexto brasileiro, convém pontuar que a tensão igualdade-diferença, implícita na CDC e consequentemente em nossa legislação, também se faz presente nas práticas jurídicas, principalmente por duas heranças históricas. A primeira se refere ao fato de sermos um país multiétnico, no qual perduram práticas institucionais racistas e excludentes, que tendem a desconsiderar especificidades de variadas culturas, dentre elas as indígenas e quilombolas, que apresentam noções diferenciadas de infância e de relação adulto-criança.

Relacionada à primeira herança, temos a herança patriarcal e adultocêntrica, que desde os tempos coloniais também é marcante na trama social brasileira. Nas práticas jurídicas e psicojurídicas, destaca-se o desafio de pensar as crianças como sujeitos de direitos frente à sua objetificação. No andamento dos processos judiciais e nas intervenções propriamente psicológicas, há o risco de reduzir a criança a objeto de posse tanto dos adultos familiares quanto dos adultos profissionais e operadores do Direito.

3 Em tradução livre: “... que as crianças do Sul não são um grupo homogêneo e que outras infâncias existem em lugares diferentes, inclusive nas regiões do Sul Global.”

4 Frisamos que não estamos desconsiderando o caráter mutável e contingencial das culturas, que passam no mundo globalizado por constantes processos de hibridização. Deve-se apostar na capacidade de mudança cultural, o que não significa dizer que ela deva ocorrer pela via da colonialidade.

Parece haver um processo de “infantilização” de crianças quando estas são entendidas e tratadas, nas práticas jurídicas, como sempre vulneráveis, incapazes ou carecedoras de proteção. Nesse sentido, o princípio da diferença prevalece em relação ao princípio da igualdade ao mesmo tempo em que é deturpado pela referida herança.

Mas existem situações em que a herança patriarcal e adultocêntrica privilegia e deturpa o princípio da igualdade, ainda que reduzindo a criança a objeto. O assujeitamento da criança se dá mesmo em contextos nos quais é aparentemente valorizada na sua condição de igualdade jurídica perante o adulto. Dentre essas situações, destacamos os procedimentos de escuta e inquirição de crianças na justiça, que ganham força com a aprovação da Lei do Depoimento Especial, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e institucionaliza o DE como um procedimento de inquirição desse grupo.

Em linhas gerais, esse procedimento envolve a escuta por profissional qualificado em ambiente apropriado, sem a presença do juiz, defensor, promotor e acusado. Através de um ponto eletrônico, os operadores do Direito fazem perguntas ao profissional, que procura “traduzi-las” ou “adaptá-las” para a criança, considerando sua capacidade e grau de desenvolvimento (Souza, 2018). Outrora chamado de Depoimento Sem Dano, o DE é originalmente uma demanda do Direito para produção de provas em casos de abuso sexual, em cuja maioria é reconhecida a ausência de materialidade da prova.

A Nota Técnica nº 1/2018, do Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2018), entre outros documentos, questiona a prioridade dada pela Lei nº 13.431/2017 à produção de prova em detrimento do acolhimento e proteção. Em suas pesquisas sobre as diferentes aplicações do Depoimento Sem Dano pelo Brasil, antes da aprovação da lei, Brito (2012b) já sinalizava a presença de um imperativo de proteção da criança que, de fato, estaria longe de se concretizar. Além dos entraves burocrático-institucionais, segundo a autora, o objetivo principal desse imperativo seria a produção de materialidade da prova, ficando em segundo plano a proteção efetiva às infâncias.

Oliveira e Russo (2017), por sua vez, constataram em sua pesquisa práticas psicológicas diferenciadas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a depender da vara especializada. Nas criminais, privilegiava-se a busca pela

veracidade ou não do abuso sexual, com ênfase no testemunho de vítimas e acusadores, tendo os relatórios psicológicos um tom mais inquisitorial. Nas varas de família, privilegiava-se o contexto familiar-litigioso, no qual o abuso sexual figurava como uma possível denúncia falsa, decorrente de alienação parental. Em ambos os casos, a proteção permanece em segundo plano, reforçando certa “impressão de que a criança, embora seja a razão dos processos judiciais, compareça neles apenas como figurante” (Luz, 2019, p. 10).

Procedimentos de inquirição de crianças no Brasil têm encontrado apoio internacional, entre elas a ONG sueca *Childhood*, pioneira na realização do DE no país⁵. A filial brasileira executa o procedimento pelos tribunais do país e realiza cursos de formação profissional por meio de parcerias formadas com órgãos do Poder Judiciário. Desse modo, propagandeado por organizações como a *Childhood*, esse procedimento de inquirição de crianças é em parte resultado de movimentações de recursos e iniciativas internacionais que integram movimentos mundiais de globalização e modernização, tendo como horizonte uma perspectiva europeia.

Exemplos como a *Childhood* mostram como o lugar da infância na era moderna e pós-colonial corresponde à possibilidade de reivindicar a legitimidade de determinado projeto de sociedade que possui como base a ideia de homem como centro de razão e motivação (Castro, 1996), como aquele que age de forma plenamente racional e autônoma. Com isso, a infância se torna objeto de valorização e intervenção do Estado moderno. Ao analisarmos o DE, vemos ecoar certo projeto de sociedade e de relação adulto-criança que, em certa medida, é também apropriado e deturpado para fazer valer lugares e papéis sociais restritos e assujeitados de infância. Defende-se supostamente um lugar de fala para a criança, sua liberdade, desde que esta liberdade esteja subordinada aos interesses dos adultos e suas culturas adultocêntricas.

Nesta breve linha histórico-descolonial a respeito das infâncias nas práticas discursivas jurídicas e psicojurídicas, vemos a recente aprovação e ampliação da prática do Depoimento Especial. A partir desse fato, acres-

5 O Projeto Depoimento Especial pode ser acessado no site da Childhood: <https://www.childhood.org.br/como-protagemos-depoimento-especial>

centamos sua possível disseminação para diversos casos envolvendo violação de direitos de crianças e adolescentes, por exemplo, alienação parental e *bullying*, de modo que se institui a possibilidade de tal prática avançar das varas criminais para as varas de família e de infância e juventude. Nesse sentido, a partir de Luz (2019), argumentamos que outros procedimentos técnicos, como a intervenção psicológica, que priorizam o acolhimento e proteção da criança, podem gradativamente ceder lugar, adaptar-se ao formato do DE ou a culturas de inquirição nas quais ele se estabelece, convertendo-se também em oitivas disfarçadas de escuta.

Não pretendemos nos estender na discussão sobre as controvérsias do DE. Destacamos apenas que, em sua análise da CDC, há mais de 10 anos, Arantes (2009) e Rosemberg e Mariano (2010) já haviam identificado o DE na esteira da tensão igualdade-diferença. Vale mais uma citação destas últimas:

Nesse caso, é o direito à diferença no tratamento dado à criança ou adolescente que ganha relevo. Os argumentos contrários ao depoimento sem danos ressaltam que o ECA, ao assegurar a condição de sujeito de direito às crianças, não aboliu sua diferença diante do adulto (Arantes, 2009). A autora evoca, justamente, o reconhecimento da tensão entre os direitos de proteção e de autonomia de crianças e adolescentes para se contrapor à mencionada proposta. Para ela, a busca pela responsabilização do agressor não deve se sobrepor às implicações decorrentes de crianças e adolescentes serem inquiridos como vítima ou testemunha para produção de provas que podem, inclusive, servir para condenar criminalmente seus pais e familiares. Nesse sentido, Arantes (2009) indaga se a proposta em tela não estaria equiparando o direito de crianças e adolescentes serem ouvidos à obrigação de testemunhar. Arantes (2009) traz assim para o debate ponderações sobre quanto um dispositivo autonomista (o direito de a criança se expressar) pode ser interpretado e institucionalizado de modo a violar o direito de crianças e adolescentes de serem protegidos. Perguntamos: protegidos contra quem ou contra o quê? (Rosemberg & Mariano, 2010, p. 720)

As autoras apontam, assim, para o problema da garantia do direito de crianças à autonomia e à voz. Reconhecer as crianças como atores sociais autônomos, capazes de apreender e alterar a realidade, significa também reconhecer que elas devem assumir o ônus de decisões importantes ou de

serem envolvidas em processos judiciais sobre os quais elas não possuem ingerência? As crianças podem ou devem falar? E se podem falar, o fazem apenas para reafirmar o poder da lei e das instituições?

Considerações finais

Este capítulo procurou apresentar e discutir algumas polêmicas na elaboração da CDC, mostrando como, a partir de um olhar descolonial, esse documento expressa tensões e contradições que falam de projetos globais de sociedade, reverberando nos campos da Psicologia e do Direito. Buscamos destacar como alguns ideais e valores de infância a princípio antagônicos se fazem presentes no referido documento, produzindo efeitos variados, ainda que estes mantenham, no seu horizonte, projetos globais. Vemos, assim, como os entendimentos de infâncias estão hoje, e ainda, sob disputa.

No interior dessa disputa, cabe nos determos, ainda que pontualmente, nas articulações entre Psicologia, Direito e infância, ou na instrumentalidade da ciência psicológica, para o poder jurídico, na produção de modelos de infância e controle dos infantes, entre outros sujeitos sociais. Tal análise é necessária se considerarmos a crescente centralidade que o sistema de justiça vem assumindo nas sociedades para manutenção de certo modelo de gestão social, especificamente a partir das infâncias, tomando-as como âncora de experimentação. Em outros termos, as infâncias podem ser pensadas como um ponto de partida para uma leitura da atualidade, tendo em vista que os controversos e recentes desdobramentos legais e jurídicos em relação às infâncias – dentre eles, a institucionalização do Depoimento Especial – também podem ser pensados como expressões de ativismos legalistas e jurisdicionais em torno da suposta proteção das infâncias (Luz, 2019). Tais ativismos e seus efeitos levam-nos a questionar o que de fato o sistema de justiça tem promovido para essas infâncias.

A possível disseminação do DE nas práticas psicológicas no âmbito da justiça, assim como seus efeitos, aponta para um retrocesso no campo da Psicologia Jurídica, que nos anos recentes tem buscado se afastar de uma perspectiva puramente pericial (Paula & Soares, 2020). Além disso, reforça o mal-estar entre a Psicologia e o Direito, expresso por Arantes

(2013). Segundo a autora, se antes o mal-estar estava relacionado à falta de autonomia profissional, fragilidade epistemológica ou restrição do trabalho a atividades avaliativas, hoje denota um processo de apropriações e interferências no campo da Psicologia. Luz (2019) acrescenta que as referidas interferências são mútuas e parecem remeter a processos de colonização entre saberes, que tendem a produzir técnicas e procedimentos estranhos a ambos os campos dos pontos de vista técnico e ético. Nesse sentido, faz-se aqui uma inflexão do conceito colonialidade, que, na perspectiva descolonial, pressupõe uma hierarquia entre saberes (Segato, 2021). Dentre tais técnicas e procedimentos, teríamos o DE, agora não mais visto como reflexo de uma simples apropriação da Psicologia pelo Direito. Quando nos referimos à ideia de colonização entre saberes, falamos de movimentos e forças de apropriação e expropriação, e não somente de uma hierarquia rígida de poder descendente. Disputas discursivas em torno das infâncias mostram como diferentes definições se articulam, atravessam-se, reiteram-se ou se subvertem, desvelando relações de saber-poder que, apesar de desiguais, não se encontram engessadas. Tratam-se, portanto, de disputas que envolvem tanto a responsabilidade da Psicologia como a do Direito.

Esta colonização mútua entre Psicologia e Direito remete, de um lado, à tendência de o Direito adentrar e se apropriar de elementos da Psicologia com vistas à criação de instrumentos para reafirmação da lei. Com a crescente centralidade da lei na vida social, não basta acionar o campo científico, é necessário se apropriar dele, “colonizá-lo”. De outro lado, a Psicologia também exerce atração pelo campo jurídico à medida que obtém a afirmação de suas verdades pela legitimação da lei. O sujeito de direitos, por exemplo, é apropriado e em certa medida “confundido” com o sujeito psicológico.

Nesses (des)encontros teóricos e éticos, desenvolvem-se procedimentos protocolares, úteis para o funcionamento da maquinaria técnico-burocrático-penal do Direito. Tais procedimentos prezam por parâmetros de supostas objetividade e neutralidade, mas podem produzir assujeitamento e heteronomia. Nesse sentido, quando pensamos colonização mútua entre saberes, entendemos que isto pressuponha, em primeiro lugar, uma relação entre saberes amparada na lógica positivista. Assim, termos como “interface” ou “articulação” entre Psicologia e Direito, utilizados de maneira generali-

zada na bibliografia em Psicologia Jurídica, requerem um estranhamento, pois podem apenas resguardar a manutenção de uma epistemologia de inspiração positivista. Do que se trata essa “interface” ou “articulação” entre esses dois saberes-poderes? Seriam contribuições ou apropriações mútuas a serviço de certa governamentalidade? Os termos são colocados entre aspas porque devem ser alvo constante de indagação no campo psicojurídico, tendo em vista que a relação entre os dois saberes-poderes, Direito e Psicologia, quando analisada no âmbito das práticas, evoca menos a noção de interação ou colaboração do que a figura de um circuito de reforços e aglutinações mútuas, hibridismos e mal-estares.

Em segundo lugar, esta relação de colonização pressupõe que esses saberes, ainda que ocupando níveis diferenciados de poder, não estão separados ou isolados, mas se atravessam, apropriam-se de elementos variados, constituindo e fortalecendo dispositivos que, apesar de suas contradições, operam numa direção majoritária, discutida ao longo do texto. Aqui, referimo-nos em especial ao dispositivo da infância, que traz ecos de projetos globais, operando, a despeito de suas contradições, na direção de objetivação e “infantilização” de crianças, especialmente aquelas consideradas “vulneráveis”. Rosemberg e Mariano (2010) afirmam que, para além de uma vulnerabilidade inerente às crianças, temos a tensão entre os direitos de liberdade e proteção, o que aponta para uma vulnerabilidade estrutural das infâncias. Assim, cabe perguntar: as crianças são em si vulneráveis ou nós adultos constantemente reproduzimos esse quadro?

Por conseguinte, uma leitura descolonial da Psicologia Jurídica de perspectiva social assume importância tática justamente por seu caráter marginal. Consideramos que as margens, por sua condição de limite, assumem relevância na análise de estruturas de saber-poder. Ao conferir relativa independência ao limite, colocam-se em questão as formas tradicionais de apreender o mundo e de construir conhecimentos a respeito dele. Podemos colocar em questão, assim, modos de pensar as sociedades, suas instituições e suas infâncias.

Referências

- Arantes, E. M. M. (2009). Pensando a proteção integral: contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes. In *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: propostas do Conselho Federal de Psicologia* (pp. 79-99). CFP.
- Arantes, E. M. M. (2011). Pensando a Psicologia aplicada à Justiça. In E. P. Brandão & H. S. Gonçalves (Eds.), *Psicologia Jurídica no Brasil* (3ª ed., pp. 11-42). Nau.
- Arantes, E. M. M. (2013). Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In C. M. B. Coimbra, L. S. M. Ayres, & M. L. Nascimento (Orgs.), *PIVETES: Encontros entre a Psicologia e o Judiciário* (pp. 131-148). Juruá.
- Arantes, E. M. M. (2016). Duas décadas e meia de vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações. In E. P. Brandão (Org.), *Atualidades em Psicologia Jurídica* (pp. 53-96). Nau.
- Brandão, E. P. (2016). Uma leitura da genealogia dos poderes sobre a perícia psicológica e a crise atual na psicologia jurídica. In *Atualidades em Psicologia Jurídica* (pp. 35-52). Nau.
- Brito, L. M. T. (2012a). Anotações sobre a Psicologia Jurídica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32(nspe.), 194-205.
- Brito, L. M. T. (2012b). Das avaliações técnicas aos depoimentos infanto-juvenis: novos rumos dos casos de suspeita de abuso sexual. In *Escuta de crianças e adolescentes: reflexões, sentidos e práticas* (pp. 51-86). EdUERJ.
- Castro, L. R. (1996). O lugar da infância na modernidade. *Revista Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2(9), 307-335.
- Castro, L. R. (2021). Os universalismos no estudo da infância: a criança em desenvolvimento e a criança global. In *Infâncias do Sul Global: experiências, teoria e pesquisa desde a Argentina e o Brasil* (pp. 41-60). EDUFBA.
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2018). *Nota técnica nº 1/2018*. Sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. CFP.
- Cruz, V. C. (2017). Geografia e pensamento descolonial: notas sobre um diálogo necessário para a renovação do pensamento crítico. In V. Cruz & D. A. Oliveira (Orgs.), *Geografia e giro descolonial: experiências, ideias e horizontes de renovação do pensamento crítico* (pp. 15-36). Letra Capital.
- Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. (1990). Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

Diana, C. (2020). Global South Childhoods. In D. T. Cook (Org.), *The SAGE Encyclopedia of Children and Childhood Studies* (pp. 867-870). Sage.

Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Luz, R. R. (2019). Crianças vulneráveis ou vulnerabilizadas no Depoimento Especial? Uma discussão introdutória. *Revista Estação Científica (FESJF)*, 1, 1-16.

Mafra, V. C. A. S. & Santos, M. F. S. (2013). Do novo ao tradicional: a representação da psicologia no judiciário. *Estudos & Pesquisas em Psicologia*, 13(2), 545-562.

Oliveira, D. C. C. & Russo, J. (2017). Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 3(27), 579-604.

Paula, L. F. O. & Soares, L. C. E. C. (2020). Psicologia e Direito: revisitando a interdisciplinaridade por meio da judicialização da vida e do depoimento especial. In C. R. B. Sampaio, C. F. B. Oliveira, A. L. M. Neves, M. Therense, M., & A. Beiras, A. (Orgs.), *Psicologia Social Jurídica: novas perspectivas da Psicologia na interface com a justiça* (pp. 35-61). CRV.

Pinheiro, A. (2006). *Criança e adolescente no Brasil*: porque o abismo entre a lei e a realidade. Editora UFC.

Rosemberg, F. & Mariano, C. L. S. (2010). A convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, 40(141), 693-728.

Sampaio, C. R. B. (2017). Psicologia e Direito: o que pode a Psicologia? Trilhando caminhos para além da perícia psicológica. In M. Therense et al. (Orgs.), *Psicologia jurídica e direito de família*: Para além da perícia psicológica (pp. 17-59). UEA Produções.

Segato, R. (2021). *Crítica da colonialidade em oito ensaios*: e uma antropologia por demanda. Bazar do Tempo.

Souza, J. C. (2018). *Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça*. Pillares.

Violência sexual e a “escuta especializada” de crianças e adolescentes:

Reflexões (im)pertinentes

Consuelena Lopes Leitão

André Luiz Machado das Neves

Iolete Ribeiro da Silva

Camila Ribeiro da Silva

O objetivo deste capítulo é analisar algumas situações de atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual, considerando os possíveis efeitos psicossociais da “escuta especializada”, nos termos propostos pela Lei nº 13.431/2017. Para a construção desta análise, utilizamos o método etnográfico por compreendermos que ele propicia o estabelecimento de conexões que apontam (im)pertinências no diálogo entre psicologia, políticas públicas de saúde e sistema de justiça. A incursão no campo ocorreu de 2012 a 2016, em período anterior à aprovação da referida Lei. A análise dos materiais produzidos no campo – observação participante, diários de campo, entrevistas informais, documentos e Leis – possibilitou a contextualização do atual modelo de atendimento oferecido para crianças e adolescente que passam pela experiência da violência sexual. Posteriormente retomamos três cenas que elucidam os possíveis efeitos psicossociais da “Escuta especializada” na situação estudada. Ao final, apresentamos considerações pautadas em sentimentos como medo, receio, ansiedade, angústia, culpa, vergonha e reciprocidade que emergiram nas três cenas, quando as crianças e os adolescentes cogitaram realizar a denúncia.

Cena 1

“Passa das nove da manhã. Francisca, uma adolescente de 13 anos, chega ao atendimento de saúde com histórico de automutilação. No aco-

lhimento, relata que seus pais são separados, mas a mãe e três irmãos mais velhos são financeiramente dependentes do pai. Somente após a realização de oito atendimentos, Francisca relata que foi estuprada e diz que vai se matar caso o pai seja preso. Enfatiza que não deseja essa culpa para ela e que não consegue confiar nas pessoas. Alega que a violência sexual seguida de coerção do pai começou na infância e não contou por medo desse comportamento que o pai apresentava. Após conseguir falar sobre a situação de violência sexual, Francisca contou que há seis meses havia relatado para a família o estupro sofrido e todos sabiam que seu pai era o autor da violência. Segundo ela, a mãe e os outros membros da família não sabiam como lidar com a situação após tomarem conhecimento. Durante suas sessões de atendimento psicológico, ela relatou ter sofrido *bullying* e demonstrou forte relação com a morte mediante tentativas de ingestão excessiva de medicamentos para dormir” (Diário de Campo, 13/6/2014).

A cena que abre este capítulo visa a contextualizar a problematização dos efeitos da “Escuta especializada”, nos casos de denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes, assim descrita na Lei nº 13.431 (2017) como um: “Procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, **limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade**” (grifo nosso). Para pensarmos sobre as intenções da escolha dessa definição, questionamos: qual finalidade a escuta especializada deve atender?

Espera-se, com este texto, fortalecer a proposta contida no documento Linha de Cuidado do Sistema Único da Saúde (SUS) para essa população em situação de violência, ainda que esse documento necessite de aprimoramentos importantes. De acordo o documento elaborado pelo Ministério da Saúde (2010), intitulado “Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências”, o SUS recebeu “o mandato específico do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para promover o direito à vida e à saúde”. Essa tarefa exige, dentre outras ações, a atenção humanizada e o trabalho em rede. Além disso, essa linha de cuidado deve compreender as quatro dimensões da integralidade do cuidado: acolhimento, atendimento, notificação e seguimento da rede de cuidado e proteção social (Ministério da Saúde, 2010).

Estudo realizado por Britto, Paula e Soares (2019) sobre casos de abuso sexual observou que a expressão “Escuta Especializada” aparece cinco vezes, enquanto a expressão “Depoimento Especial” aparece 17 vezes na Lei nº 13.431/2017. Essa discrepância numérica, segundo as autoras, aponta para a ênfase no procedimento do depoimento especial, que ocorre no contexto policial e jurídico, tendo a escuta especializada importância secundária. E afirmamos ainda que os esforços para a implementação dessa Lei demonstram que, além da importância secundária, a narrativa que o sistema de justiça constrói sobre a escuta especializada subordina-a ao depoimento especial.

Nessa direção, a forma como a Lei nº 13.431/2017 vem sendo interpretada tem construído narrativas sobre o atendimento de crianças e adolescentes na rede de proteção que: reduzem o atendimento ao procedimento de escuta; desconsideram a complexidade do processo de revitimização, limitando sua compreensão a número de atendimentos; priorizam a lógica da judicialização. Não há esforços no âmbito nacional para a implementação de uma política de enfrentamento à violência sexual ou de promoção dos direitos sexuais de crianças e adolescentes.

Os esforços das instituições, que têm se mobilizado nacionalmente em torno da implementação da Lei nº 13.431/2017, estão centrados na perspectiva da punição aos/às autores/as de violência (como figura, na perspectiva da Gestalt) que não prioriza crianças/adolescentes como sujeitos de direitos (que é tratada como fundo). Essa opção de incidência em torno dessa Lei produz muitos efeitos que necessitam ser discutidos, mas destacamos dois deles. O primeiro é o completo abandono da implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Não há esforços governamentais do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário para garantir orçamento público para essa política ou para garantir o funcionamento da rede de proteção, e essa postura tem efeitos desastrosos para esses serviços cada vez mais sucateados. O segundo é que a atuação das psicólogas no SUS e SUAS sofre forte pressão para que atendam demandas de caráter investigativo policial por meio de perícias psicológicas (Rifiotis, 2019) e corroborem essa perspectiva punitivista.

Apesar da Lei diferenciar a escuta especializada do depoimento especial e afirmar explicitamente que a escuta especializada é realizada na rede de proteção, que não tem como objetivo a produção de prova e que deve atender às finalidades da política pública onde ela é realizada, não é esse o entendimento dos atores do sistema de justiça que tem exercido ativismo em prol de implementação da Lei. Outro fator que se deve considerar é que ao longo de mais de uma década de debate sobre o “depoimento sem dano” no país, esse procedimento mudou de nome diversas vezes e em alguns períodos foi nomeado de escuta especial. Dependendo da época em que o documento foi publicado, ele utiliza o termo escuta como sinônimo de “depoimento especial” ou “depoimento sem dano”, como era nomeado antigamente. Isso gera muita confusão e reforça essa perspectiva do sistema de justiça que subordina o que a Lei nomeou como escuta especializada ao depoimento especial.

É nesse contexto que este trabalho discute a especificidade do atendimento no âmbito da atuação da psicologia no SUS como parte da rede de proteção e que, portanto, realiza escuta especializada. Como repercute no atendimento realizado na rede de saúde a pressão pela busca da verdade nos termos da Lei nº 13431/2017, que coloca na criança/adolescente em situação de violência sexual a responsabilidade pela produção de provas? Esse procedimento não estaria produzindo mais violência e sofrimento do que proteção e cuidado? É nesse sentido que problematizamos a práxis dos profissionais que atuam na Psicologia, no SUS e SUAS.

Compondo esse cenário, lembramos da complexa relação entre psicologia e direito onde este último tem buscado respaldo legal/judicial para desrespeitar a autonomia profissional buscando normatizar os procedimentos a serem adotados na condução dos casos e na práxis psicológica (Britto, Paula, & Soares, 2019).

Sobre essa relação entre psicologia e direito no sistema judiciário brasileiro, Arantes (2008) considerou que há um mal-estar na atuação das/os psicólogas/os jurídicas/os. Para essa psicóloga, o mal-estar entre esses campos

vem tomando feições a partir da introdução, pelo judiciário brasileiro, de programas que definem o tratamento como pena, a justiça como terapêutica e o depoimento como sendo sem dano – progra-

mas estes nos quais o psicólogo vem sendo designado para atuar de maneira, a nosso ver, conflitante com a sua formação profissional; ou seja, programas que tendem a não mais respeitarem as delimitações tradicionais dos campos profissionais. (Arantes, 2008, p. 1)

Desse modo, a proposta de “Escuta Especializada” precisa ser problematizada, para que sejam encontrados caminhos que possibilitem o diálogo com as práticas já existentes no SUS e em outros campos da rede de proteção de crianças e adolescentes, além da superação do mal-estar entre as duas áreas. É necessário pontuar que, de acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda, 2006), a rede de proteção é o conjunto articulado de ações, serviços e programas de atendimento executado por órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, destinados à proteção integral. Esse sistema está organizado em três eixos interdependentes – promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos – que devem garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, contemplando a atuação de subsistemas de promoção de direitos (políticas públicas), de proteção de direitos (acesso à justiça) e de controle social da efetivação das ações de promoção e defesa.

Acreditamos que o caminho de proteção das crianças e adolescentes em situação de violência sexual deve ser o de reforçar e rever as políticas públicas já existentes, como a linha de cuidado do SUS (Ministério da Saúde, 2010), e não fazermos prioritariamente a manutenção da racionalidade penal¹ (Rifiotis, 2019), que transforma crianças e adolescentes apenas em “testemunhas” de um crime.

Frente a essas premissas, temos, como ponto de partida, o questionamento de Brito, Ayres e Amen (2006) em torno do grau de responsabilidade jurídica que vem sendo atribuído às crianças das mais diversas idades. No presente artigo, temos como objetivo descrever e analisar algumas dessas situações, considerando os efeitos psicossociais da “escuta especializada”

1 Entende-se como reticulação de normas de comportamento e normas de sanção. É a negatividade socialmente atribuída a um comportamento que parece de imediato acionar uma penalização como resposta social. No Brasil, predomina o princípio do contraditório, em que as partes são obrigadas a divergir (Rifiotis, 2019).

de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, presente na Lei nº 13.431/2017, debruçando-nos sobre o SUS e sua interface com a justiça numa perspectiva sociocultural.

Referencial Teórico-Metodológico

Trata-se de pesquisa etnográfica. A etnografia é o resultado de “uma negociação construtiva envolvendo pelo menos dois, e muitas vezes mais sujeitos conscientes e politicamente significativos” (Clifford, 1998, p. 43). No seu desenvolvimento, utilizamos o diário de campo, construído em consonância com a perspectiva multissituada, exposta por Strathern (2013), e em múltiplas temporalidades, que articulam notas produzidas nos atendimentos psicológicos em uma Policlínica de atendimento de saúde de média complexidade, situada na zona sul da cidade de Manaus, que atende casos de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Propomos, nessa etnografia, uma breve análise desses acontecimentos.

Seguindo o movimento de atores e discursos aparentemente desconexos (Latour, 2012), buscamos demonstrar como as questões da “escuta especializada”, ao adquirirem notoriedade na contemporaneidade brasileira, através da Lei nº 13.431/2017, podem produzir responsabilização da criança/adolescente por uma condenação.

A observação dos acontecimentos ocorreu entre os anos de 2012 e 2016. Utilizamos o documento da Lei nº 13.431/2017 e também publicações de portais brasileiros de notícias e páginas oficiais do sistema de justiça e da rede de proteção da criança e do adolescente. As informações, neste artigo, sobre violência sexual e “escuta especializada”, advêm da participação da primeira autora como psicóloga em um Centro de Atendimento Especializado de Assistência Social (CREAS) e em um Serviço de Atendimento a Vítimas de Violência Sexual (SAVVIS) do Sistema Único de Saúde e da atuação dos outros dois autores como professores da disciplina Psicologia do Desenvolvimento Humano, com ênfase na infância e adolescência. O segundo autor atua na formação superior de profissionais da saúde e a terceira autora foi representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP) no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CO-

NANDA) no período de 2017 a 2020. Trata-se, portanto, de uma etnografia por afetação (Favret-Saada, 2005) reticulada em diferentes escalas e tempos. O estudo respeitou os preceitos éticos relativos às pesquisas com seres humanos, estabelecidos pela Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde. Na apresentação das cenas etnográficas, os(as) interlocutores(as) tiveram seus nomes substituídos por nomes fictícios, para assegurar seu anonimato.

A seguir, faremos um esforço, nesta seção, para contextualizar o atual modelo de atendimento oferecido para crianças e adolescentes que passam pela experiência da violência sexual. Na sequência, apresentaremos três cenas que elucidam os efeitos psicossociais no caso da “escuta especializada” de crianças e adolescentes na situação estudada.

Modelo vigente e a nova proposta de atendimento a criança e adolescente vítima de violência sexual

Na rede de proteção existem diversas portas de entrada por onde crianças, adolescentes e suas famílias podem iniciar o atendimento. Dentre elas, localiza-se: o disque-denúncia, a delegacia de polícia, o CREAS, instituições de acolhimento, unidades de saúde, escolas, CRAS, ONGs e comunidades. Nessa rede também estão os órgãos de responsabilização, como o sistema de segurança pública e justiça. Quando há necessidade, o Ministério Público, as instituições de acolhimento e as autoridades judiciais também são acionados. O Conselho Tutelar possui uma responsabilidade ímpar, pois recebe grande parte das denúncias. Nesse processo, devem ser asseguradas as medidas de proteção à família e as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990.

Atualmente, o atendimento oferecido para crianças e adolescentes que passam pela experiência da violência sexual envolve equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), Segurança Pública e Sistema de Justiça. Dependendo de onde a denúncia é realizada, a família e a criança são ouvidas na escola, na delegacia e em outros pontos da rede de proteção de crianças e adolescentes, conforme figura que segue:

Figura 1 - Rede de atendimento de crianças e adolescentes na perspectiva da saúde

Fonte: Ministério da Saúde (2010).



Essa lógica de atendimento possibilitou-nos observar que o modelo necessitava de melhorias, pois crianças e adolescentes podem falar diversas vezes sobre a violência em vários órgãos da rede. No entanto, o aprimoramento refere-se à resolutividade do atendimento, a um atendimento acolhedor e que considere a subjetividade como elemento importante para a oferta de cuidado, e não somente ao número de vezes que uma criança é escutada. A redução da revitimização foi um dos principais argumentos para a criação da Lei nº 13.431. No entanto, essa nova proposta não reduziu a revitimização efetivamente, pois não considera as consequências psicossociais da violência sexual. Aqui chamamos atenção para o fato dessa violência ser intrafamiliar e produzir impactos de longo prazo que exigem uma abordagem intersetorial e interseccional. Outro aspecto importante é como a sociedade considera a violência de gênero. Sem considerar as intersecções gênero, raça e classe, sem assumir uma agenda feminista, antirracista, ancorada na defesa da equidade de gênero e justiça social, não

combateremos as circunstâncias que autorizam a produção de tanta violência sexual em nossa sociedade. Esses questionamentos são imprescindíveis para considerarmos a revitimização em sua complexidade e para não cair na armadilha do punitivismo acrítico e alienante.

No campo da saúde, assim como em outros lugares da rede de proteção, o que precisa ser priorizado é a preservação da criança como sujeito de direito e como prioridade absoluta, seguida pelo desenvolvimento do acompanhamento familiar. O seguimento dos atendimentos é um dos desafios que deve ser enfrentado com ações em rede. Uma escuta que privilegia a responsabilização pode resolver o problema de a criança ser ouvida diversas vezes, mas cria outras consequências que necessitam ser avaliadas no longo prazo.

Importa ressaltar que os procedimentos contidos na Lei nº 13.431/2017 precisam dialogar com os demais campos da rede de proteção, como a saúde e a assistência social. A lei em tela não explicita as possíveis estratégias de articulação entre os diferentes serviços da rede de proteção e os dispositivos de referência e contrarreferência e comunicação entre os serviços.

Os casos mencionados a seguir, atendidos em uma unidade da rede do SUS, mostram metodologias que focam no acolhimento para uma escuta qualificada², que é diferente da escuta especializada, que ocorre em um cenário descontextualizado e pode causar danos, sofrimento e revitimização, já que a criança não recebe um acompanhamento prévio e os profissionais são pressionados em diferentes contextos a executarem um papel de inquiridor.

A aprovação da Lei nº 13.431 não foi precedida de debates e escutas de profissionais das diferentes regiões do país que trabalham na rede de proteção. Também não ocorreram debates com crianças e adolescentes.

Esse assunto merece amplo debate com todos os setores envolvidos, principalmente com os técnicos responsáveis pelo atendimento de tais situações. Todo o esforço deve ser feito no sentido de não expor crianças e adolescentes em situações de evidente constrangimento e sofrimento...

2 De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos (2017), a escuta qualificada compreende o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção, com a finalidade de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas e superar as consequências da violência sofrida; não se objetiva a produção de prova. Deve limitar-se estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade da proteção.

Questionamos: “em uma situação traumática, inúmeros sintomas podem se colocar no universo infantil, dentre eles, o silêncio. Se a criança se cala, é preciso respeitar o seu silêncio, pois é sinal que ainda não tem como falar sobre isto.” (Silva, 2009, p. 20)

Buscaremos, a seguir, realizar um processo de estabelecer a comunicação ou produzir conexões entre as cenas sobre Davi, Maria e Aparecida, que determinarão a análise do entrelaçamento dos atores inter-relacionados acerca da problematização do tema em análise neste capítulo.

Davi, Maria e Aparecida: entrelaçando histórias

Davi, um menino de nove anos, é levado para atendimento psicológico. Sua família relata que ele passou por violência sexual praticada por um vizinho. Davi apresenta-se, no corredor da unidade, com muita timidez e certo desconforto, pedindo com frequência para voltar para casa. No cenário de atendimento, não relata o abuso nos primeiros momentos. Somente mediante uma conversa sobre autoproteção é que começa a pedir à família para retornar à Policlínica. Seus pais desejam a responsabilização do autor que mora ao lado da residência de Davi. Atualmente, só o pai trabalha; a mãe saiu do emprego pois se sente muito culpada de seu filho ter passado por tal experiência. Davi, após oito atendimentos, mencionou que uma pessoa da sua vizinhança tocou em seus órgãos genitais e ameaçava matar seus pais. Destacou, em dois atendimentos consecutivos, que tinha medo de denunciar, pois o vizinho havia falado para ele que, se fosse preso, efetivaria a ameaça. Davi demonstrava muita insegurança, e suas mãos ficavam suadas ao tocar no assunto durante a escuta.

Maria, uma menina de 14 anos, é levada pelo Conselho Tutelar à Policlínica para um atendimento ginecológico. Na oportunidade, o conselheiro solicita atendimento psicológico para a jovem e relata que ela é vista pela comunidade como prostituta, pois sai de casa e entra em diversos carros de pessoas diferentes e, no dia seguinte, relata para os conhecidos que, em troca de lanches, dinheiro e crédito no celular, vai para os motéis e mantém relações sexuais com vários homens, inclusive com os traficantes da comunidade. A jovem, em seu primeiro atendimento, relata que deseja

apenas atendimento ginecológico. No momento do atendimento, destaca que mora com a mãe e um tio. Ambos trabalham e ficam fora de casa o dia todo. A mãe alega que não sabe o que fazer com a jovem, pois ela gosta de celulares e roupas e ela, mãe, não consegue suprir, pois ganha meio salário como doméstica. O setor de psicologia da unidade oferece para a jovem e a mãe algumas atividades, dentre elas a de expressão corporal. Após três meses de atividade grupal, a jovem relata para uma colega do grupo que sai com vários homens e ganha dinheiro, pois eles possuem uma boa situação financeira.

Relata também que tem receio de falar sobre o assunto, pois tem medo que a polícia prenda as pessoas que a ajudam. Diz que não quer ter problemas com a justiça e vai sair do projeto caso seja necessário denunciar. Ao conversar com a equipe, ela traz outros assuntos e diz que não quer falar sobre o motivo do seu encaminhamento. Não quer passar pela justiça, pois tem vergonha do que seus vizinhos vão pensar, e não deseja acusar pessoas para depois ficar culpada. Destaca que sabe que se fizer isso pode acabar com sua vida e comprometer a vida dos outros.

Aparecida, uma menina de 14 anos, é levada à Policlínica por uma cuidadora de um serviço de acolhimento institucional de adolescentes em situação de vulnerabilidade social na cidade de Manaus. A jovem é natural do interior do Amazonas. Aparecida encontra-se, até o momento da pesquisa, abrigada no serviço de acolhimento. Realiza atendimento psicológico na Policlínica, onde é acompanhada pela assistente social que participou do processo de atendimento da jovem. Segundo relato da assistente social, a jovem frequenta embarcações na orla de municípios próximos à cidade de Manaus e mantém relações sexuais com homens que viajam nesses barcos. Durante o primeiro atendimento da jovem com a psicóloga – primeira autora do artigo –, mencionou que não deseja ser acompanhada na rede, pois não quer denunciar a pessoa que a acolheu em sua casa. Ela relatou que fugiu da casa da família, pois era muito “maltratada”. Segundo a adolescente, sua mãe faz uso abusivo de álcool e outras drogas e a expulsava de casa com frequência. Ainda no primeiro atendimento, mencionou que foi encontrada na rua por uma mulher que a “ajudou e para quem ela trabalha nos barcos”.

A jovem adoeceu e “essa mulher” deixou-a no hospital e saiu sem se identificar – motivo que fez com o serviço social acionasse o serviço de acolhimento institucional de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, que se desdobrou no encaminhamento ao serviço psicológico da policlínica. Nos atendimentos, a jovem informa que não quer que essa mulher seja presa e diz que vai se sentir muito culpada caso isso ocorra, pois ela a ajudou em muitos momentos difíceis. Aparecida também faz uso abusivo de álcool e outras drogas e relata que os homens com quem se relaciona têm um bom poder aquisitivo e que ela “transa por troca de dinheiro”. Menciona que alguns deles tiravam fotos durante os atos sexuais. Nos atendimentos, foi possível ouvir relatos sobre a preocupação de que alguma coisa aconteça com a “mulher”, pois ela ajudou sua família e ela não quer ser “mal-agradecida”.

Os casos mencionados caracterizam-se como violência sexual, porém cada caso necessita de atendimento e cuidado diferenciado. Entretanto, no que tange à prática cotidiana de saúde, a psicóloga deve realizar a escuta psicológica fundamentada no princípio da proteção integral que, por sua vez, não deve ser confundida “com a proteção dispensada pelo sistema tutelar menorista, vigente no Brasil em quase todo o século XX” (Arantes, 2009, p. 434). Além disso, deve conhecer os conceitos de violência, e trabalhar cada tipo de violência conforme suas características, e promover um espaço de apoio e desenvolvimento da confiança mútua. Aqui vale salientar o conhecimento dos conceitos dos diversos tipos de violência sexual.

A violência sexual é sempre um ato de força ou poder, quer seja física, psicológica ou moral, praticado contra criança e adolescente pelo autor, que detém sobre eles poder de autoridade, dominação e coerção para satisfação de seus desejos e para tirar vantagens (Centro de Defesa da Criança e do Adolescente da Bahia, 1995).

A violência sexual de crianças e adolescentes divide-se em abuso, exploração sexual e tráfico de pessoas. O abuso sexual baseia-se em uma relação de poder que pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, exploração sexual, voyeurismo, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração (Organización Mundial de la Salud, 2002).

Os dois primeiros casos relatados caracterizam-se como abuso sexual. O de Francisca é intrafamiliar, aquele ocorrido dentro do contexto familiar, praticado contra crianças e adolescentes; o de Davi é um caso de abuso sexual extrafamiliar, ocorrido fora do âmbito familiar.

Observamos que os casos de abuso intrafamiliar são muito frequentes e caracterizados pelo vínculo afetivo de seus membros e pela dependência econômica entre os cuidadores, fato que traz uma carga significativa para crianças e adolescentes na rede de saúde. Mediante a efetivação da lei, a criança assumirá, em seu depoimento especial, uma responsabilidade que poderá acarretar mudanças drásticas em seu contexto familiar.

Diante dos atendimentos psicológicos desses e de outros casos, percebemos que, na violência sexual, a culpa é um sentimento presente e constante, em virtude das relações e tramas familiares em que a criança se sente responsabilizada por separações, brigas e exposições da família diante da sociedade. Com a participação no depoimento, a criança torna-se testemunha e vítima. Seu relato terá um peso significativo para a decisão judicial. Dessa forma, como ficam seus sentimentos e suas emoções diante desse tipo de decisão?

Passamos aos casos de Maria e Aparecida, que se caracterizam como exploração sexual, conceituada como a utilização sexual de crianças e adolescentes com intenção do lucro ou troca, seja financeiro ou de qualquer espécie. Em geral são usados meios de coação ou persuasão, podendo haver um intermediário como aliciador. É uma forma de violência sexual que afeta todas as classes sociais, etnias e ambos os sexos, entretanto é mais comum entre adolescentes mulheres provenientes de classes populares de baixa renda (Ministério da Saúde, 2010).

A exploração sexual de crianças e adolescentes ocorre em quatro modalidades: a exploração sexual propriamente dita, a pornografia, o turismo sexual e o tráfico para fins sexuais e de trabalho (Leitão, 2016). Maria e Aparecida são casos de exploração propriamente dita, que se caracteriza como toda a atividade, na qual atos sexuais são negociados em troca de dinheiro, da satisfação das necessidades básicas (alimentação, vestuário, moradia, favores) ou acesso ao consumo de bens e serviços.

Os casos de Maria e Aparecida ainda se caracterizam respectivamente por outras duas modalidades. A do turismo para fins de exploração sexual, que se distingue pela exploração de crianças e adolescentes, praticada por visitantes de outras cidades, estados e países (Leitão, 2016), e a da pornografia, definida como toda representação, por qualquer meio, de uma criança dedicada às atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou toda representação das partes genitais de uma criança com fins primordialmente sexuais (produzir, distribuir, divulgar, importar, exportar, oferecer, vender ou possuir material pornográfico em que se utilizem adolescentes e crianças com fins sexuais) (Mello & Francischini, 2010).

Não foram citados casos que se caracterizam nesta última modalidade, porém vamos descrevê-la, por se tratar de um dos quatro tipos de exploração sexual. Assim, o tráfico para fins de exploração sexual é uma rede que exporta pessoas para outras localidades com a intenção de explorá-las sexualmente, visando à geração de renda (Leitão, 2016).

Desse modo, a Lei nº 13.431/2017, ao não enfatizar as relações de poder, não detalhar e dividir os tipos de violência, que são conhecimentos fundamentais para criarmos metodologias que ampliem e melhorem o atendimento já existente, redundando em um dificultador na resolução dessas questões. A modalidade de exploração sexual para fins de exploração no contexto do turismo também não aparece na lei, conforme se observa em seu art. 4º:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

1. abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
2. exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou

qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

3. tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

Nesse contraponto em que se mencionam os detalhamentos dos conceitos de violência sexual estudados durante décadas, e ao relacioná-los com o que é apresentado na lei, observamos que as relações de poder são invisibilizadas, e o turismo para fins de exploração sexual não é apresentado.

Importa ressaltar que conceitos descritos em leis não só definem, mas contribuem para materialização de práticas de atendimento e criação de estratégias que possibilitem o enfrentamento da violência sexual. Meninos e meninas que vivenciam o fenômeno da exploração sexual, por exemplo, são muitas vezes discriminados na comunidade e nas instituições de atendimento, porque as relações de poder são desqualificadas em função de comportamentos considerados imorais (atos libidinosos em troca de dinheiro, bens e serviços e favores). Reconhecer a noção de relações de poder pode viabilizar um novo olhar sobre a escuta de crianças e adolescentes. Pode, ainda, alargar as possibilidades de diálogos, para pensarmos em acolhimento, escuta psicológica, escuta especializada e fluxo da rede de proteção de crianças e adolescentes.

Outro ponto a ser enfatizado é que, na lei, algumas definições importantes parecem ter sido colocadas em segundo plano, o que representa um retrocesso em relação aos avanços alcançados em tantas conferências, seminários nacionais e em outros campos de mobilização e atuação na área da infância. Nesses períodos de avanços, os conceitos de abuso e exploração sexual foram amplamente discutidos, o que levou ao conhecimento de que os distintos tipos de violência sexual exigem olhares e formas de prevenção e atendimento diferenciados. Esse conhecimento é importante

para entendermos a violência sexual e suas modalidades, e os pontos que tratam dos mecanismos de poder e coerção que são invisibilizados nos conceitos de abuso sexual, principalmente por questões ligadas à honra, moral, vergonha, pudor, dentre outros pontos que geram resistência às denúncias e notificações. Como ficam essas questões diante dessa nova lei?

Considerações finais

Este capítulo, que discute a Lei nº 13.431/2017 na perspectiva da rede de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e dos efeitos psicossociais da escuta especializada, apresenta cenas que revelam que o processo de denúncia é enlaçado por sentidos, como medo, receio, ansiedade, angústia, culpa, vergonha e reciprocidade, como é o caso de Aparecida, que viveu a situação de exploração sexual.

Criar novas possibilidades para repensar a rede de atendimento, partindo do campo da saúde, em que o acolhimento se apresenta como um desafio, mas também como um procedimento fundamental de respeito à dignidade de crianças e adolescentes, é abrir diálogo para uma análise crítica do que é realmente prioridade absoluta na rede de proteção de crianças e adolescentes.

Desse modo, fortalecer a linha de cuidado às crianças, adolescentes e suas famílias em situações de violência parece ser um caminho possível, embora deva ser revisada e descrita de modo mais crítico. Entretanto, a lei tem como princípio o trajeto unívoco orientado pelo eixo vítima-agressor, que se reflete no processo de atendimento das redes de proteção – como o serviço de saúde –, a investigação criminal e a produção dessa polarização. O judiciário, por sua vez, que tem ênfase na produção de uma verdade jurídica, pode dialogar com a rede de atenção à saúde, para além da racionalidade penal, para viabilizar a criação de estratégias em rede mais integradas, articuladas e acolhedoras, com vistas a respeitar as necessidades de crianças e adolescentes. Portanto, o desenvolvimento de novas metodologias no atendimento e proteção nessas situações de violência podem ser alinhadas com as dimensões de cuidado para crianças, adolescentes e

famílias em situações de violência: acolhimento, atendimento, notificação e seguimento na rede de cuidado e de proteção social.

O papel de psicólogos e psicólogas é a realização de “Acolhimento” e da escuta de crianças, além de orientar as famílias para o fortalecimento dessas estratégias para a prevenção dos vários tipos de violência. Repensar, discutir e realizar reflexões com base no acolhimento, para além da perícia psicológica, pode nortear estratégias de prevenção, proteção e atendimento de crianças e adolescentes que sofreram violência sexual.

No que se refere ao “Atendimento” como dimensão de linha de cuidado, psicólogos e psicólogas podem atuar no processo de reflexão coletiva sobre o problema da violência, sobre as dificuldades que crianças, adolescentes e suas famílias enfrentam para compartilhar esse tipo de problema, que fortaleçam e favoreçam a resiliência dos envolvidos, e não a ênfase no atendimento pericial.

Quanto à “Notificação”, considerando que é outra dimensão da linha de cuidado, cabe ao serviço de saúde, por meio da equipe, avaliar qual o melhor momento de registro na ficha de notificação, da responsabilização pelo preenchimento, bem como o seu encaminhamento ao Conselho Tutelar seja um momento de sensibilidade, e não se tornar um momento de exposição da criança, do adolescente e de sua família no território. Por fim, quanto à dimensão “seguimento na rede de cuidado e de proteção social”, sugerimos que informações sobre os serviços disponíveis sejam semestralmente atualizadas em locais públicos de fácil acesso, serviços de saúde, assistência social, escolas, *shoppings*, rodoviárias, hotéis e outros locais de grande circulação, para que o seguimento não se torne uma “via sacra” para as pessoas em situação de violência, configurando a rede de cuidado e de proteção como inefcaz. Isso pode prevenir processos de judicialização da vida, para que enfim aconteça a proteção.

O Cuidado, no contexto da saúde, relaciona-se com práticas de humanização, porém a integração de todos os meios e fluxos de atendimento integrados precisam estender-se para outros campos da rede e dialogar, para que esse cuidado seja prioritário e materializado em ações e práticas nas famílias, nas comunidades e na rede de proteção de crianças e adolescentes.

É importante problematizar a Lei nº 13.431/17, para que crianças e adolescentes não sejam reduzidos a produtores/as de provas. Como vimos nos casos de Francisca, Davi, Maria e Aparecida, não é um processo fácil; ele é atravessado por sentimentos, como culpa, medo e incerteza. É igualmente relevante que os fatos relatados sejam considerados na construção do fluxo de atendimento em saúde no processo de formulação e reestruturação de políticas públicas.

Referências

- Arantes, E. M. M. (2008). *Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação?* Anotações sobre o mal-estar. <http://www.aasptj.sp.org.br/sites/default/files/arquivos-artigos38-1285183711.pdf>
- Arantes, E. M. M. (2009). Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção *versus* autonomia?. *Psicologia Clínica*, 21(2), 431-450. <https://dx.doi.org/10.1590/S0103-56652009000200012>
- Brito, L., Ayres, L., & Amen, M. (2006). A escuta de crianças no sistema de justiça. *Psicologia & Sociedade*, 18(3), 68-73. <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300010>
- Britto, A. L. S., Paula, L. F. O., & Soares, L. C. E. C. (2019). Depoimento especial e escuta especializada nos casos de abuso sexual: repercussões da judicialização da prática psicológica. In F. Z. Amorim, J. G. S. Isabel, & M. M. Saadallah (Orgs.), *O fazer da Psicologia no sistema único de Assistência social* (pp. 152-168). CFP/Minas.
- Centro de Defesa da Criança e do Adolescente da Bahia. (1995). *CEDECA Oficina intervenções Jurídicas e Administrativas*. Autor.
- Clifford, J. (1998). *A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX*. Editora UFRJ.
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. (2006). *Resolução 113, de 19 de abril de 2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Autor. <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>
- Favret-Saada, J. (2005). “Ser afetado”. Introdução: Márcio Goldman. *Cadernos de campo*, 13, 115-161
- Latour, B. (2012). *Reagregando o social: uma introdução à teoria do ator-rede*. EdUFBA; Edusc.
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. (2017). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm
- Leitão, C. L. (2016). *Limites e possibilidades: uma tentativa de aproximação antropológica com a realidade de adolescentes em situação de exploração sexual na cidade de Manaus* [Tese de

doutorado, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM]. <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/5436>

Mello, L. C. A. & Francischini, R. (2010). Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: um ensaio conceitual. *Temas em Psicologia*, 18(1), 153-165. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=

Ministério da Saúde. (2010). *Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências*: orientação para gestores e profissionais de saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Autor.

Organización Mundial de la Salud. (2002). *Informe Mundial sobre la Violencia y la Salud*. Author.

Rifiotis, T. (2019). *Ligações perigosas da produção da verdade jurídica*. https://prezi.com/view/tYpQnNsLCpB8mr83ENgX/?fbclid=IwAR2pK1O5KwCxuJIF_LnUVN3lPPG-pIaK8dMnAX0FWWRzFHiQy326cpdROhs

Silva, I. R. (2009). A rede de proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência na perspectiva dos direitos humanos. In *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção* (pp. 17-25). Conselho Federal de Psicologia.

Strathern, M. (2013). *Fora de contexto*: as ficções persuasivas da antropologia. Terceiro Nome.

Adoções necessárias:

Legislação e iniciativas para a garantia do direito à convivência familiar

Camile Rocha da Veiga

Mariana Félix Angioletti

Laura Cristina Eiras Coelho Soares

Introdução

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o filho adotivo alcançou os mesmos direitos e qualificações que o filho biológico. Além disso, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a mudança de doutrina do menor em situação irregular para a doutrina da proteção integral, se passou a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e ocorreu uma reformulação do formato de adoção proposto no âmbito jurídico e social. Então, se inicia a propagação da chamada “cultura da adoção” (Borges & Scorsolini-Comin, 2020, p. 307) que centraliza, no processo de adoção, a proteção da criança e do adolescente a ser adotado. Essa nova cultura busca promover a adoção de crianças e adolescentes que estão fora do perfil preferido no Brasil – categoria nomeada de adoções necessárias (Borges & Scorsolini-Comin, 2020) – crianças mais velhas e adolescentes, pretos e pardos, crianças com deficiência e doenças crônicas e grupos de irmãos. Em contraposição, o perfil mais procurado pelos adotantes é de crianças de 0 a 3 anos incompletos, brancas, sem problemas de saúde e não pertencentes a grupos de irmãos (Costa & Rossetti-Ferreira, 2007). O objetivo deste capítulo, assim, é traçar um panorama analítico de como tem sido abordada, institucionalmente, pelo sistema de justiça, a questão das adoções necessárias.

A adoção é um ato voluntário e irrevogável, e se apresenta enquanto um direito civil e constitucional de qualquer cidadão maior de 18 anos (desde que este postule uma adoção com diferença de idade de, no mínimo, 16 anos)

que deseje formar uma família. A adoção só é possível após a ocorrência da perda do poder familiar pelos pais biológicos da criança ou adolescente, o que torna praticável a aquisição de um novo vínculo de filiação.

No ano de 2019, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), antigo sistema responsável por reunir as informações de caráter local e regional sobre os habilitados à adoção e as crianças disponíveis, completou 10 anos de existência e foi atualizado para uma nova versão. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado para integrar os dados cadastrais do CNA com os dados do antigo Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O novo sistema, então, agrega informações de todas as entidades de acolhimento de crianças e adolescentes do país articulado com os habilitados à adoção.

Em junho de 2021, existiam 32.752 postulantes à adoção cadastrados no SNA. Em relação ao número de crianças disponíveis para adoção, 4.936, observa-se que o número de postulantes é 6,6 vezes maior. Indaga-se: por qual razão há essa disparidade? Por que essa conta não fecha? O trabalho que se segue irá, num primeiro momento, analisar os dados do SNA, a fim de expor a contradição entre os perfis traçados pelos postulantes e o das crianças e adolescentes disponíveis. No momento seguinte, irá se discutir a atual legislação no que tange aos processos de adoção, a Lei n. 13.509/17, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e o PL 755, de autoria da deputada estadual de São Paulo Janaína Paschoal. Por fim, será explorada a questão das iniciativas do Judiciário – em parceria com a iniciativa privada, organizações não governamentais e grupos de apoio – para incentivo à adoção e suas problemáticas a partir da perspectiva da Psicologia Social Jurídica.

Adoções necessárias: Uma disparidade numérica

O SNA é alimentado diariamente pelas autoridades judiciárias estaduais, conforme dispõe o §9º do art.50 do ECA³⁷. Dessa forma, os dados aqui apresentados poderão sofrer alterações ao longo do tempo e correspondem à realidade da data em que foram retirados do sistema do CNJ³⁸. Das crianças e adolescentes que se encontram cadastradas no

SNA, 50,3% (2.482) são pardas, 25,1% (1.241) são brancas, 14,5% (716) são pretas, 2,9% (141) são amarelas e 6,8% (336) não possuem pertencimento racial informado. Quanto aos jovens pretos e pardos, o CNJ optou por não adotar a categoria criada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de “negros”, que abrange pardos e pretos. Assim, tomando como base a classificação adotada pelo IBGE (Petrucelli & Saboia, 2013), temos na categoria de crianças e adolescentes negros um percentual de 64,8% (3.198), ou seja, eles correspondem à maioria dos disponíveis para a adoção no Brasil.

No que tange aos grupos de irmãos, eles correspondem a 45,5% (2.250) das crianças e adolescentes cadastrados no SNA, e o desmembramento desses grupos deve ser evitado, conforme dispõe o inciso V, art.92/ECA³⁹. Contudo, a separação é incentivada por alguns membros do Judiciário, que consideram que, “Diante da impossibilidade de se adotarem os irmãos, conjuntamente, este não pode ser um empecilho para a medida” (Pereira, 2008, p. 460). Assim, na prática, pode ocorrer o desmembramento de grupo de irmãos em alguns casos. Infelizmente, não há dados estatísticos oficiais sobre esse assunto, porém sua problematização é necessária. Se, por um lado, essa flexibilização busca uma diminuição do tempo de institucionalização de uma das crianças, por outro lado, pode vir a romper com um dos poucos vínculos que a criança ou adolescente ainda possui com sua família de origem.

Ainda acerca das estatísticas, crianças e adolescentes que possuem algum problema de saúde correspondem a 13,6% (673) dos cadastrados no SNA. No que diz respeito aos pretendentes que somente aceitam crianças e adolescentes sem doenças, correspondem a 57,8% (18.920). É importante destacar que, caso se detecte a doença posteriormente, há a possibilidade das crianças e adolescentes migrarem para outro grupo, o que reduzirá as chances de adoção, como será exposto adiante.

Quanto à idade das crianças e adolescentes, destacam-se os seguintes dados: os bebês e crianças com até 3 anos correspondem a 13,8% (686); esses fazem parte do grupo preferido pelos habilitados. Contudo, deve-se lembrar que esse fator precisa ainda ser somado a outras questões relacionadas ao perfil, como a presença de problemas de saúde, o pertencimento

racial e a inserção em grupos de irmãos. Logo, 86,2% (4.250) das crianças e adolescentes disponíveis para adoção estão fora da faixa etária mais procurada pelos habilitados. Inseridos nesse percentual, adolescentes maiores de 15 anos correspondem a 22,5% (1.111) dos cadastrados e são o maior grupo da categoria de adoção de adolescentes do SNA.

Em análise dos perfis escolhidos pelos pretendentes à adoção, observam-se os seguintes fatores: quanto à raça, apenas 38,6% (18.221) dos pretendentes aceitam crianças de qualquer raça. Crianças pretas e indígenas são as mais preteridas pelos habilitados, visto que 57,3% (18.766) desses não aceitam crianças pretas e 58,1% (19.028) não aceitam crianças indígenas. Em comparação, apenas 35,4% (2.241) dos pretendentes não aceitam crianças brancas. Quanto ao grupo de irmãos, 61,5% (20.160) dos pretendentes não aceitam adotá-los.

Quanto à faixa etária, 33,3% aceitam adotar crianças com até 4 anos de idade, e é a partir dessa faixa etária que começam a cair as taxas de aceitação. Esse é um dado interessante, pois indica uma mudança do perfil etário aceito pelos adotantes, mesmo que lenta. Contudo, a literatura sobre a temática ainda estabelece a adoção de crianças a partir dos 2 anos de idade como necessária (Borges & Scorsolini-Comin, 2020; Lino, 2019).

O SNA divide os habilitados à adoção entre vinculados e disponíveis. Vinculados seriam aqueles que têm alguma criança ou adolescente disponível dentro do perfil escolhido, e disponíveis seriam aqueles que não possuem nenhuma criança ou adolescente cadastrado com o perfil escolhido. Aqui se escancara a problemática da adoção no Brasil visto que, no ano de 2021, 91,6% dos candidatos estão disponíveis e apenas 8,4% deles estão vinculados. Quando as categorias de escolha do perfil se sobrepõem, percebe-se que as crianças e os adolescentes que estão disponíveis para adoção, em sua maioria, não se encaixam nos quesitos de perfil escolhidos pelos habilitados.

Os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento permitem ver com clareza a disparidade que há entre as crianças e adolescentes que se encontram habilitados para adoção e as preferências dos candidatos inscritos. Assim, surgiram também novos conceitos e termos para classificar a situação desses jovens. Um deles é o das adoções necessárias (Borges & Scorsolini-Comin, 2020), que se refere às crianças e aos adolescentes

que são preteridos pelos habilitados à adoção e, por isso, integram o *hall* de adoções que devem ser preferencialmente incentivadas. Borges e Scorsolini-Comin incluem no *hall* de adoções necessárias também as adoções inter-raciais, por ser possível identificar um preterimento da adoção de crianças pretas e pardas. Cabe frisar, nesse contexto, que as informações raciais das famílias adotantes, assim como as de renda, escolarização, configuração familiar – que seriam importantes para o desenvolvimento de pesquisa na área da adoção – não estão disponíveis de forma aberta no Sistema Nacional de Adoção. Questiona-se, nesse sentido, se o uso do termo *adoções inter-raciais* é pertinente quando se diz da necessidade de adoção de crianças e adolescentes negros, uma vez que não se tem dados acerca do pertencimento racial dos adotantes, e não se sabe se esses são majoritariamente de raça branca. Percebe-se também que enquanto as crianças e os adolescentes possuem seu perfil esquadrinhado, pouco se sabe acerca daqueles que buscam exercer a parentalidade adotiva no país.

Encontrar famílias para as crianças e adolescentes que se enquadram na categoria das adoções necessárias, que também devem ter garantido seu direito à convivência familiar e comunitária, tem sido um dos desafios do judiciário para cumprimento do que está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. O tópico que se segue visa a discutir a legislação atual e as iniciativas do judiciário para garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos.

Lei, família e políticas públicas: uma análise sob a ótica da Psicologia Social Jurídica

Em 22/11/2017 entrou em vigor a Lei 13.509, que alterou alguns artigos do ECA (Lei n. 8.069/90), do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e da CLT (Dec. Lei n. 5.452/43). Quanto às alterações do ECA, cumpre apresentar alguns pontos que permeiam o tema do presente trabalho. Em primeiro lugar, é fundamental o destaque à redução do prazo máximo de acolhimento institucional e familiar, visto que essa é uma medida excepcional e transitória. A Lei n. 13.509/17 altera o prazo máximo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, que antes era

de dois anos e agora é de dezoito meses, conforme se verifica no atual § 2º, art. 19/ECA. Isso pode vir a impactar diretamente o trabalho das equipes multidisciplinares, uma vez que, conforme apontado por Moreira (2014), ainda tendo como referência o prazo anterior que era maior do que o atual, o tempo que as equipes possuem para reintegração familiar nem sempre é suficiente para a construção de novas possibilidades com a família.

A Lei n. 13.509/17 também alterou o art. 50 do ECA, que trata da habilitação de pretendentes nos cadastros municipal, estadual e nacional. Foi incluído em sua redação o §15, que determina que seja dada prioridade aos casos de habilitados nacionais que tenham interesse em adotar crianças e adolescentes com doenças crônicas, deficiência física ou mental e grupo de irmãos. Essa alteração é importante no caso das crianças e adolescentes com doenças ou deficiências, visto que possuem urgência de não permanecerem em acolhimento institucional, onde não têm acesso – na maioria dos casos – à estrutura necessária no que se refere aos tratamentos e cuidados específicos. No caso dos grupos de irmãos, a urgência reside no fato de que, algumas vezes, eles são afastados, por precisarem ser acolhidos em diferentes instituições em razão da idade e/ou do gênero.

Os artigos 197-C, 197-E e 197-F do ECA também foram alterados. Contudo, cumpre destacar, dentre as mudanças promovidas, as que ocorreram nos parágrafos do art. 197-C, em especial nos § 1º e § 2º, que foram alterados para incluir outros grupos de crianças que deverão ser pauta das palestras de estímulo a adoções necessárias, tais como crianças com doenças crônicas. Contudo, ressalta-se que houve um retrocesso nessa alteração, pois excluiu o grupo de crianças maiores e adolescentes. Diversos artigos e incisos foram alterados quanto aos prazos e outras nuances a respeito da ação de destituição. A celeridade do processo de destituição é importante nos casos em que a colocação em uma família adotiva é a única opção para a criança ou adolescente. Contudo, há que se refletir sobre o pouco investimento que se tem feito no processo de reintegração familiar, que é o real pilar do ECA, conforme disposto no Art. 100, X.

Destaca-se, primeiramente, que a convivência familiar e comunitária é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, pela Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), em seus art. 4º, 19º e

100º, e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. A Convenção, ao ressaltar o papel da família enquanto elemento fundamental da sociedade e ambiente natural de desenvolvimento infanto-juvenil, preconiza que toda criança deve crescer em uma família, e que essas devem receber proteção e assistência que possibilitem o cuidado com os filhos.

De acordo com relatório do SNA, em junho de 2021 existiam cerca de 30.130 crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar. Em composição a esse número, existem as já citadas 4.936 crianças e adolescentes disponíveis para adoção no país. Equivale a dizer que a maioria das crianças e adolescentes que se encontram acolhidas institucionalmente não estão disponíveis para adoção.

Esse fato é relevante para a compreensão do parecer da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de relatoria da Coordenação do Núcleo Especializado da Infância e da Juventude (NEIJ), diante da ideia proposta no Projeto de Lei n. 755⁴⁰, de 2020, da deputada estadual Janaína Paschoal (Partido Social Liberal, PSL). O parecer (Defensoria Pública do Estado de São Paulo [DPSP], 2021) é detalhado e fundamentado contraindicando vários pontos da proposta legislativa. Para fins de análise, no presente capítulo optou-se por destacar artigos do PL e a argumentação apresentada no parecer. No art. 1º, encontra-se a proposição de que “toda família que se encontra na fila para adoção poderá funcionar como família acolhedora”; no parágrafo-único do mesmo artigo, é proposto que “A família que funcionar como acolhedora terá prioridade na adoção da criança ou adolescente por ela acolhido”. Outro ponto crítico a ser mencionado é acerca da busca ativa, no art. 3º: “No Estado de São Paulo, haverá busca ativa de famílias para as crianças e adolescentes que se encontrem na fila para adoção”; em seguida, no parágrafo único do mesmo artigo, “A busca ativa também poderá ser feita relativamente a crianças e adolescentes que se encontrem acolhidos, porém ainda não cadastrados no sistema de adoção, seja nacional, seja estadual, ou mesmo regional”.

Em termos práticos, o PL propõe que famílias acolhedoras, que exercem uma medida de cunho excepcional do ECA, possam pleitear a adoção em caso de destituição do poder familiar da criança ou adolescente sob sua tutela, o que resultaria numa adoção que não seguiria a ordem imposta

aos habilitados pelo Sistema Nacional de Adoção. O PL também propõe a busca ativa para crianças e adolescentes acolhidos ainda não cadastrados no Sistema Nacional de Adoção, o que significaria a busca de famílias adotivas para crianças e adolescentes que ainda não foram destituídos do poder familiar de suas famílias de origem, ou seja, que não se encontram disponíveis para adoção.

No parecer (DPSP, 2021), instaurado para acompanhamento do projeto de lei, a coordenação do NEIJ declara que o PL “não encontra amparo legal e não enfrenta o verdadeiro problema vivido por crianças e adolescentes acolhidos” (p. 1). Não encontra amparo legal porque não é de competência dos estados legislar sobre temas como infância e juventude, uma vez que isso é de incumbência da União, conforme o art. 22º e o art. 24º da Constituição Federal, e já é legislado por meio do Código Civil e do ECA. Destarte, o PL é respaldado pela Frente Parlamentar pela Celeridade na Adoção de Bebês⁴¹, e o levantamento da NEIJ demonstrou que 74% do número total de crianças e adolescentes acolhidos em março de 2021 no Estado de São Paulo corresponde a crianças com mais de 06 anos de idade, e 30% dessas crianças estão em situação de acolhimento por um período superior a 03 anos. Os dados do parecer apontam que a motivação para a não adoção das crianças e adolescentes está mais relacionada ao desejo dos adotantes no que se refere ao perfil das crianças, principalmente etário, e menos ao tempo do processo de destituição, acolhimento ou legalização da adoção. O parecer também observa que o Acolhimento Familiar, apesar de ter preferência ao Acolhimento Institucional, com intenção de evitar a institucionalização – em casos que é necessária a aplicação de tal medida –, possui também caráter provisório e excepcional. A família acolhedora deve estar preparada para exercer tal função pelo período determinado para que, superado o risco que ocasionou o acolhimento, a criança prioritariamente seja reinserida na família de origem.

Acerca do destaque do parágrafo único do art. 3º, o parecer (DPSP, 2021) reafirma que a não inserção de algumas das crianças e adolescentes acolhidos no Cadastro Nacional de Adoção se deve à possibilidade de retorno à família de origem. O cadastro, e, conseqüentemente, a busca ativa

para famílias adotivas, só poderia ser feito após esgotadas as tentativas de reintegração familiar e concluído o processo de destituição do poder familiar.

Portanto, cabe retomar que as medidas protetivas de acolhimento institucional e familiar para afastamento da família de origem são excepcionais, provisórias e emergenciais, aplicadas em caso de violação de direitos. Elas devem ser, prioritariamente, utilizadas como forma de transição para reintegração familiar (Art. 101, §1º, ECA), e a medida de destituição do poder familiar e de inserção em família substituta deve ser aplicada em casos excepcionais. Observa-se, entretanto, uma dificuldade por parte do Judiciário de aplicação das outras medidas protetivas – de não afastamento da família – e uma supervalorização do acolhimento (Moreira, 2014). Arantes (2004) afirma que, nesse sentido, “vivemos uma dupla crise em relação ao Estatuto: de sua implementação e de sua interpretação” (p. 29), pois o exercício da proteção à infância, quando não problematizado, endossa as antigas práticas de controle do Judiciário sobre a vida dos sujeitos em situação de vulnerabilidade.

Para Moreira (2014), a utilização da medida de acolhimento institucional como resposta primeira implica uma contradição, pois utiliza-se do afastamento da família de origem e da supressão da convivência familiar como método para a restauração desse mesmo direito. Para além, a diminuição dos prazos de relatórios circunstanciados e de tempo de acolhimento pela Lei n. 13.509/2017 acarretam numa possível precarização do trabalho da equipe técnica, pois embora busque dar celeridade ao processo de inserção da criança em família substituta, provoca efeito inverso em relação à família de origem, para a qual sobra menos tempo de trabalho na tentativa de reorganização para retorno da criança ou do adolescente. Outro aspecto que deve ser considerado refere-se ao tempo psicológico de trabalho com as famílias, que é diferente do tempo da justiça (Santos & Costa, 2007), ainda mais quando é fundamental que as políticas públicas forneçam o suporte necessário para que essa família receba de volta seus filhos.

Fonseca (2019) aponta que, nas duas décadas que se seguiram à instituição do ECA, houve avanços significativos no que concerne aos direitos reprodutivos da mulher e aos interesses das crianças e dos adolescentes, no sentido de uma proteção integral que prioriza a manutenção na famí-

lia de origem – possibilitada pela inserção das famílias em programas de redistribuição de renda, de moradia e profissionalização. Nesse momento histórico “projetava-se um sistema de proteção de crianças e adolescentes integrado numa política voltada para a melhoria das condições de vida de famílias vivendo abaixo da linha de pobreza” (Fonseca, 2019, p. 23). Entretanto, conforme se observou o aumento da justiça social nos vinte anos que se seguiram ao Estatuto, nos dez anos subsequentes houve uma queda nessa tendência.

Segundo Silva e Sarriera (2015), a compreensão de justiça social na atualidade se baseia na distribuição equitativa de recursos, deveres e oportunidades na sociedade. Os autores pontuam que “o alcance das necessidades pessoais, relacionais e coletivas depende da existência do poder, da capacidade e da oportunidade para se experienciar certos direitos e deveres em sociedade” (p. 381) e que o aumento ou diminuição da justiça social e do bem-estar se atrelam à possibilidade de efetivação dos direitos. Então, dizer que houve uma queda na tendência da justiça social é dizer que se vive um tempo de derrocada da garantia de direitos coletivos, em que vigoram tendências individualistas (Silva & Sarriera, 2015). Pode-se aferir que, enquanto efeito da individualização dos direitos, o modelo de proteção à infância e adolescência se deslocou da família para o indivíduo criança/adolescente. A reintegração familiar passou a ser vista como um ideal de difícil realização, e a adoção “como uma medida pragmática para garantir uma vida digna aos jovens abrigados” (Fonseca, 2019, p. 24).

A priorização dos direitos da criança/adolescente em detrimento do interesse dos genitores de exercer a parentalidade é apontada por Rinaldi (2019), ao analisar a inclusão do §3 no Art. 39 do ECA pela Lei n. 13.509/17. Esse dispõe que “em caso de conflito entre direitos e interesse do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando”. A autora aponta que a inclusão desse parágrafo pode ser relacionada aos “discursos que defendem a adoção como a salvação desses meninos e meninas, abrindo possibilidades interpretativas para que juízes possam considerá-la o caminho para garantir o ‘melhor interesse da criança e do adolescente’” (p. 284). Compreende-se, a partir dessa afirmação, que a Lei n. 13.509/17 permite que a adoção seja

compreendida enquanto uma política pública para a infância e a juventude (Rinaldi, 2019), quando a desloca de um lugar de projeto familiar e a posiciona como uma possível solução para a problemática das crianças e adolescentes institucionalizados.

Ao considerar os fatores levantados, entende-se que há na atualidade um movimento em defesa da priorização da destituição do poder familiar e, conseqüentemente, acolhimento e tentativa de inserção de crianças e adolescentes em família adotiva em detrimento da reintegração na família de origem. Esse processo gera um aumento do número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção em um contexto em que o perfil escolhido pelos habilitados ainda é ancorado em expectativas irreais acerca dessas crianças e adolescentes. Diante dessa problemática, diversas instituições têm se debruçado sobre a formulação de estratégias que busquem a conscientização e a mobilização da população em prol das adoções necessárias. Algumas delas serão exemplificadas e problematizadas no tópico a seguir.

Campanhas de incentivo à adoção necessária

A necessidade de incentivo às adoções que não correspondem ao perfil procurado pelos habilitados têm sido debate dentro dos dispositivos jurídicos responsáveis por esse tipo de processo. Diante disso, alguns projetos surgiram, tanto na iniciativa privada quanto nos Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos de alguns estados com o objetivo de executar a busca ativa de famílias dispostas e executar esses tipos de adoção. Busca Ativa é o nome dado a esse tipo de ação pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006, p. 46), e seu objetivo é conscientizar, sensibilizar e desmistificar a adoção desses grupos.

Um exemplo desse tipo de iniciativa é a campanha do Cruzeiro Esporte Clube, “Adote um Campeão”, em parceria com as Varas da Infância e Juventude, a 23ª Promotoria da Infância e Juventude e as organizações de incentivo à adoção GAABH – Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte e GADA – Associação de Apoio à Adoção e à Convivência Familiar e Comunitária “Doce Adoção”. A campanha consiste na formulação de

um vídeo institucional com a participação e depoimentos de crianças e adolescentes acolhidos e que aguardam adoção.

Há também campanhas que surgiram exclusivamente dentro das instituições judiciárias em alguns estados. O CNJ tem estimulado projetos do gênero, como explicita em reportagens veiculadas em seu site oficial. A reportagem no site do CNJ, “Adoção tardia: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente” (Fariello, 2019), relata casos de adoções tardias realizadas em razão de projetos de incentivo e de visibilidade promovidos pelos Tribunais de Justiça. Um dos projetos mencionados é o “Adote um Boa Noite”, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). O projeto consiste em uma página no site do TJSP com fotos de várias crianças e adolescentes disponíveis para adoção acompanhadas de suas descrições.

Para além das campanhas online de conteúdo audiovisual, outras iniciativas também têm sido utilizadas pelo sistema de justiça. Em 21 de maio de 2019, ocorreu pela segunda vez o evento “Adoção na Passarela” em Cuiabá/MT, promovido pela AMPARA – Associação Mato-Grossense de Pesquisa e Apoio à Adoção em parceria com a Comissão de Infância e Juventude da Ordem dos Advogados do Brasil do Mato Grosso. A iniciativa consistiu num desfile de crianças e adolescentes acolhidos que estão aguardando na fila do SNA. O evento gerou repercussão na imprensa e nas redes sociais devido à exposição à qual foram submetidas as crianças e adolescentes, e fez com que se acendesse uma discussão a respeito desse tipo de publicidade. Em reportagem veiculada no programa Fantástico exibido pela Rede Globo em 26 de maio de 2019 (Equipe jornalística do Fantástico, 2019), foi apresentada a repercussão do desfile nas redes sociais e, em especial, no *Twitter*, onde os usuários acusaram os organizadores de expor as crianças de forma “constrangedora e desnecessária”.

O principal ponto de dissenso se refere ao aspecto contraditório presente na ampla exposição midiática das crianças em relação à necessidade da proteção de sua imagem e dignidade. A repercussão acerca do desfile foi tamanha que o Corregedor Nacional de Justiça instaurou pedido de providências para que a Corregedoria do Mato Grosso prestasse esclarecimentos sobre o ocorrido. Após análise dos fatos, o caso foi arquivado pelo próprio Corregedor, visto que não se verificou infração disciplinar por

parte dos juízes que autorizaram o evento (Equipe Migalhas, 2019, s/p). Entretanto, o Ministro Humberto Martins apresenta ressalvas importantes a respeito do desenvolvimento desses projetos de incentivo: “necessário se faz que essas iniciativas preservem, obrigatoriamente, os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal ou outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, especialmente o direito à liberdade, intimidade, imagem e honra” (Equipe Migalhas, 2019).

As pontuações apresentam uma contradição jurídica existente quanto à implementação de projetos como os mencionados. Para melhor compreensão, será explicitado o argumento jurídico utilizado por um dos defensores desse tipo de iniciativa. O Dr. Élio Braz, titular na Vara da Infância e Juventude de Recife, argumentou que: “Os jovens precisam ser protagonistas no processo de adoção, precisam ter voz, como determina o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)” (Fariello, 2017). Compreende-se que, de fato, o princípio do inciso XII do art. 100 do ECA incentiva o protagonismo dos adotandos em seus processos de colocação em família substituta. Entretanto, ocorre que também no art. 100 se apresenta o princípio do inciso V que dispõe que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada com respeito à imagem, à dignidade e à vida privada dos mesmos.

Considera-se que o estabelecimento desse imbróglia jurídico, onde percebe-se que o direito à proteção da imagem é ferido na busca da garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, refere-se à ponderação de direitos fundamentais. Dessa forma, um direito foi escolhido em detrimento do outro, sob a justificativa do melhor interesse da criança (MIC). Na visão dos apoiadores da iniciativa, o MIC seria a inserção em uma família substituta. O jurista Josué Mastrodi (2014), entretanto, aponta que na ponderação de direitos, muitas vezes, há uma prevalência de interesses e de valores de grupos sociais mais elevados em detrimento dos direitos de grupos sociais subordinados, explicando que “a estrutura de desigualdade social é transformada em um ordenamento que se apresenta como se fosse justo ou bom de modo universal para todos os membros daquela sociedade” (Mastrodi, 2014, p. 580).

No caso em questão, no evento “Adoção na Passarela” foram privilegiados os interesses dos adotantes, em contradição ao próprio ECA, pois a referida legislação posiciona a proteção da criança e do adolescente como prioridade. Apesar da justificativa do Dr. Élio Braz – acerca da convocação de participação das crianças e adolescentes em seu processo de adoção –, considera-se que o protagonismo pode ser exercido de outras formas que não exponham os envolvidos. Esse tipo de ação pode objetificar crianças e adolescentes que já estão em situação de vulnerabilidade, denotando resquícios da doutrina menorista na qual a criança e o adolescente não eram sujeitos de direitos, e sim de tutela.

O debate levantado pelo evento “Adoção na passarela” pode ser transposto para a questão das campanhas publicitárias de incentivo à adoção, uma vez que as crianças e adolescentes participantes também são altamente expostos no ambiente virtual. Mastrodi (2014) aponta que os direitos fundamentais visam à proteção de certos atributos de seu titular, em geral, relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, que só podem ser limitados pela incidência de outro direito fundamental. No caso das campanhas de incentivo à adoção, o direito ao respeito e à proteção da imagem são suprimidos, considerando-se que o direito à convivência familiar e comunitária é superior, numa hierarquização dos direitos fundamentais feita a partir de normas culturais que foram estabelecidas como, por exemplo, da família como ambiente prioritário para desenvolvimento.

Ainda acerca do ambiente virtual e da presença de imagens nele das crianças e adolescentes por meio das campanhas institucionais de incentivo, cabe mencionar, como pontuado por Branco (2017), a “capacidade ilimitada de ‘armazenagem’ no mundo virtual” (p. 129), que remete à permanência das informações sem data de expiração. Equivale a dizer que uma vez que a imagem dessas crianças e adolescentes é publicizada na internet, não é possível garantir que ela poderá ser retirada da rede – considerando que os vídeos podem ser baixados em outros dispositivos e compartilhados em redes sociais por usuários. Caso esse sujeito participante, no futuro, queira ter sua imagem desvinculada do passado – o que não diz de um esquecimento individual da própria história, mas de um desejo de não compartilhamento público do que já lhe ocorreu –, isso pode não ser

viável. Discutir a repercussão futura das campanhas na vida das crianças e adolescentes que neles aparecem é tão importante quanto discutir as repercussões no presente.

Para além das questões jurídicas envolvidas, se mostra necessário um debate amplo sobre esse tipo de campanha e seus possíveis desdobramentos nos sujeitos. Por exemplo, quais são os impactos subjetivos e emocionais, para a criança ou o adolescente, que podem ocorrer caso esse não seja adotado após participação em campanhas desse tipo? As equipes técnicas estão preparadas para lidar com esses efeitos? Entende-se que a interface da Psicologia com o Direito permite o levantamento de tais questionamentos e aponta para a necessidade de novas pesquisas que busquem caminhos para a construção de estratégias que preservem os direitos das crianças e dos adolescentes garantindo a sua proteção integral.

Considerações finais

A análise dos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento demonstrou que existe um alto número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção que não correspondem ao perfil majoritariamente procurado pelos postulantes à adoção. Essa afirmação é exemplificada pela estatística de candidatos vinculados no ano de 2021, de apenas 8,4% em comparação com a de candidatos disponíveis, que equivale a 91,6%. Compreende-se que o incentivo às adoções necessárias, a partir da doutrina da proteção integral promulgada pelo ECA, busca a centralização, durante o processo de adoção, do melhor interesse da criança ou adolescente e o reestabelecimento da convivência familiar por meio da inserção em família substituta.

Acerca das iniciativas do judiciário para a resolução da questão das adoções necessárias – tanto legislativas, para dar celeridade ao processo de adoção, quanto publicitárias, por meio das campanhas –, essas podem auxiliar na garantia do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes acolhidas que estão fora do perfil preferido dos habilitados. Entretanto, é necessário que se problematize o fato de que, no percurso da garantia, por vezes, o sistema de justiça pode violar alguns desses direitos. Dentre essas violações, se insere a dicotomia entre reintegração familiar na família de

origem ou colocação em família substituta, na qual o judiciário continua cumprindo um papel de regulador dos modos de vida e de criminalização da pobreza, ao destituir o poder familiar sem esgotar outras medidas possíveis.

Nesse sentido, cabe questionar a atual centralização da convivência familiar na família substituta (Fonseca, 2019; Rinaldi, 2019), em detrimento da reinserção na família de origem. Essa prática tende a deslocar a adoção do seu lugar de projeto familiar para um lugar de política pública. Para além, contribui para a descentralização da família nas políticas públicas de proteção e de justiça social, reorientando o modelo para a proteção individualizada dos infantes. Assim, a adoção se torna uma solução para a infância vulnerável, uma vez que se espera que a criança ou adolescente seja inserida em uma nova família que possui as condições de cuidado consideradas ideais, enquanto a família de origem é relegada ao descaso estatal. Não se trata, de forma alguma, da defesa pela desproteção das crianças e adolescentes, mas busca-se sinalizar para a importância do suporte fornecido a essas famílias para que possam exercer o papel protetivo junto aos seus filhos.

Outro aspecto a ser considerado é a ampla exposição midiática das crianças e adolescentes em campanhas que buscam dar visibilidade à questão das adoções necessárias no Brasil. Apesar de projetos como “Adote um Campeão” e “Adote um Boa Noite” terem possibilitado a adoção de crianças e adolescentes inseridos na categoria das adoções necessárias, iniciativas como a “Adoção na Passarela” incitaram debates na esfera pública acerca da violação da integridade da imagem das crianças e adolescentes. Assim, considera-se que a supressão dos direitos ao respeito, à dignidade e à imagem em favor do direito à convivência familiar remete a uma hierarquização de direitos fundamentais que não se mostra necessária, uma vez que outras metodologias de incentivo podem ser construídas.

Conclui-se que a temática da adoção tem sido perpassada por diversas problemáticas que permeiam a garantia de direitos às crianças e adolescentes, dentre elas: a dificuldade de reintegração familiar e a forma como a cultura da adoção foi construída no país até o momento atual. Diante do exposto, destaca-se que a Psicologia e o Direito ainda precisam se debruçar, de forma interdisciplinar, sobre a questão da adoção em busca de soluções

para as problemáticas apresentadas. Essas saídas devem ter enquanto eixo central, preferencialmente, uma abordagem voltada para a garantia de direitos, em especial o da convivência familiar e a proteção das crianças e adolescentes acolhidos. Também deve-se ter como foco uma construção conjunta de possibilidades com a família adotiva, que busque abranger seus desejos parentais, mas também apresentar as adoções necessárias enquanto outra perspectiva.

Referências

Arantes, E. M. M. (2004). Pensando a Psicologia aplicada à justiça. In Hebe S. Gonçalves, Eduardo P. Brandão, & Esther M. M. Arantes (Orgs.), *Psicologia Jurídica no Brasil* (pp. 15-49). Editora NAU.

Branco, S. (2017). *Memória e esquecimento na internet*. Arquipélago Editorial.

Borges, C. A. P. & Scorsolini-Comin, F. (2020). As adoções necessárias no contexto brasileiro: Características, desafios e visibilidade. *Psico-USF*, 25(2), 307-320.

Costa, N. R. & Rossetti-Ferreira, M. C. (2007). Tornar-se Pai e Mãe em um Processo de Adoção Tardia. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 20(3), 425-434.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPSP. (2021). Parecer acerca do Projeto de Lei n. 755/2020, que estabelece a possibilidade de famílias que se encontrem na fila para adoção funcionem como famílias acolhedoras e lhes concede prioridade para adotarem as crianças ou adolescentes que tenham acolhido. Relatoria: Núcleo Especializado da Infância e Juventude – NEIJ. São Paulo. pp. 1-18. https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000365742_1000430260_Acessorio.pdf

Equipe Jornalística do Fantástico. (2019, 7 de junho). *Desfile com crianças à espera de adoção causa polêmica*. <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/26/desfile-com-criancas-a-espera-de-adocao-causa-polêmica.ghtml>

Equipe Migalhas. (2019). *CNJ arquiva pedido de providências sobre desfile “Adoção na Passarela”*. <https://www.migalhas.com.br/quentes/310318/cnj-arquiva-pedido-de-providencias-sobre-desfile--adocao-na-passarela>

Fariello, L. (2017). *Adoção tardia*: tribunais dão visibilidade à criança e adolescente. <https://www.cnj.jus.br/adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente/>

Fariello, L. (2019). *Campanha de incentivo à adoção tardia vence o Prêmio Innovare*. <https://www.cnj.jus.br/campanha-de-incentivo-a-adocao-tardia-do-tj-sp-vence-o-premio-innovare/>

Fonseca, C. (2019). (Re)descobrimo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Runa*, 40(2), 17-38.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. (2017). Dispõe sobre adoção e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943,

e a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm

Lino, M. V. (2020). *Crias de um (não) lugar*: Histórias de crianças e adolescentes devolvidos por famílias substitutas. CRV.

Mastrodi, J. (2014). Ponderação de direitos e proporcionalidade das decisões judiciais. *Revista de Direito GV*, 10(2), 577-595.

Moreira, M. I. C. (2014). Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. *Psicologia & Sociedade*, 26(nspe.2), 28-37.

Paschoal, J. (2020). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Projeto de Lei Nº 755, de 2020. Estabelece a possibilidade de que as famílias que se encontrem na fila para adoção funcionem como famílias acolhedoras e lhes concede prioridade para adotarem as crianças ou adolescentes que tenham acolhido. <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000358046>

Pereira, T. S. (2008). Desvendando o cuidado como valor jurídico: abrigo e alternativas de acolhimento familiar. In *Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*. IBDFAM; Lumen Juris. <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/176.pdf>

Petrucelli, J. L. & Saboia, A. L. (2013). *Características étnico-raciais da população*: Classificações de Identidades. IBGE.

Rinaldi, A. A. (2019). Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil? *Sexualidad, Salud y Sociedad*, 33, 273-294.

Santos, M. R. R. & Costa, L. F. (2007). O tempo na trajetória das famílias que buscam a justiça. *Revista do Departamento de Psicologia (UFF)*, 19(2), 111-126.

Silva, C. L. S. & Sarriera, J. C. (2015). Promover a justiça social: compromisso ético para relações comunitárias. *Psicologia & Sociedade*, 28(2), 380-386.

Intervenções em adoção:

Um olhar sob o enfoque da Psicologia Social

Jurídica

Juliana Gomes Fiorott

Andréia Isabel Giacomozzi

A adoção

Adoção é uma forma de constituição familiar que tem por objetivo primordial a inserção de uma criança ou adolescente ao convívio definitivo em ambiente familiar substitutivo, protetivo e acolhedor (Cavalcante & Magalhães, 2012; Silva et al., 2020). Nessa modalidade de construção familiar, procuram-se pais para crianças e adolescentes que tiveram seus vínculos rompidos com as suas famílias biológicas por diferentes motivos (Maux & Dutra, 2010; Trindade, 2010).

A adoção de crianças e adolescentes deve ocorrer por via judicial. A legislação brasileira vigente indica algumas etapas processuais: uma delas é a preparação, por parte dos pretendentes, com o objetivo de promover um espaço qualificado de reflexão em que seja possível trabalhar as expectativas e anseios que emergem ao longo desse processo (Sequeira & Stella, 2014). Dessa forma, o olhar deve ir além das questões jurídicas, pois requer atentar aos aspectos emocionais que envolvem a adoção e os desafios que podem surgir, os quais circundam conteúdos mais complexos e demandas emocionais intensas (Otuka, Scorsolini-Comin, & Santos, 2012). Em paralelo ao estágio de preparação para adoção, ocorre a avaliação psicológica e o estudo social dos candidatos à adoção realizados pela equipe técnica do judiciário (psicólogos e assistentes sociais) ou ainda por peritos psicólogos por nomeação do juízo, visto que profissionais da psicologia são escassos em todo o poder judiciário brasileiro. A partir de diretrizes apontadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os psicólogos realizam avaliação psicológica sobre as características psíquicas e socioafetivas desses pretendentes, emitindo

laudo indicando a favorabilidade ou não ao cadastro dos pretendentes no sistema nacional de adoção, ficando assim aptos à adoção de criança(s) ou adolescente(s) (Eboli, 2017).

A legislação ainda recomenda que a adoção seja precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, salvo exceções em que já exista um vínculo preestabelecido entre adotantes e adotando(a)s. A Lei nº 13.509/2017 (Lei da Adoção) prevê que o estágio de convivência terá prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, com possibilidade de prorrogação por igual período. Ao final desse prazo, a equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude deverá apresentar laudo acerca da convivência, recomendando ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária (Lei nº 13.509/2017). Isto é, juridicamente, o estágio de convivência pode servir para uma aproximação do(a)s pretendentes com a criança ou adolescente, mas que não necessariamente resultará em uma adoção. Essa questão pode ser uma problemática, visto que, para uma criança ou adolescente, o estágio de convivência configura, muitas vezes, no estabelecimento de vínculos afetivos de filiação, pois essa etapa pode perdurar por um longo tempo, estando a criança ou adolescente já convivendo no ambiente familiar do(a)s adotantes. Além disso, no Brasil inexistem estratégias específicas de assistência psicológica no período pós-adoção, com exceção da obrigatoriedade do acompanhamento do estágio de convivência, que na prática, por conta das inúmeras demandas das equipes técnicas, pode acabar operando de modo mais avaliativo do que no sentido de acompanhamento de fato. De modo descentralizado, são poucas as ações que visam a minimizar os riscos e prevenir um novo abandono de crianças adotadas (Riede & Sartori, 2013).

Em todas as etapas mencionadas, a legislação prevê a atuação da psicologia que compõe as equipes técnicas do Poder Judiciário. São diferentes ações da psicologia nesse cenário, envolvendo desde a etapa de preparação e de avaliação dos postulantes à adoção até o acompanhamento pós-adoção. Portanto, entendemos que a prática profissional do psicólogo jurídico no contexto da adoção não pode se restringir a um caráter meramente avaliativo, uma vez que a adoção envolve processos psíquicos, sociais e históricos de construção de vínculos afetivos delicados.

Articulações entre Psicologia Social e Psicologia Jurídica

Ainda é incipiente a inserção da Psicologia Social nos espaços de debate da Psicologia Jurídica, assim como o oposto. Nota-se que cada vez mais são ampliados os espaços de atuação prática da psicologia jurídica. Contudo, alguns profissionais da psicologia jurídica ainda apresentam uma atuação crítica limitada, restrita à atuação pericial e à produção de documentos (Moreira & Soares, 2019). Isso se dá principalmente pela intensa demanda por avaliações psicológicas a serem realizadas pelos profissionais do judiciário, que respondem por mais de uma vara, sendo que na maior parte das comarcas existe somente um profissional da psicologia.

A realização de perícia psicológica é entendida como algo inerente e central à prática do psicólogo na interface da justiça. Essa representação não é homogênea, mas vem ancorada historicamente a partir da atuação dos psicólogos jurídicos na década de 1980 no Brasil (Ortiz, 1986). Nessa década, a Psicologia de um modo geral caracterizava-se pelos psicologismos, e a atuação profissional pautava-se fortemente na avaliação psicológica (Sampaio, 2016). Pesquisa realizada no Estado de Santa Catarina, junto a 40 psicólogos que atuavam na interface com a justiça, refere a prevalência do trabalho pericial em detrimento de outras práticas (Costa, 2006), o que denota a recorrência da alta demanda por avaliação psicológica. Cabe ressaltar que a instituição do cargo de psicólogo nos tribunais de justiça no Brasil é relativamente recente e a prática vem se construindo cotidianamente (Brito, 2009). Aos poucos a conquista de espaços é ampliada pela categoria profissional, para além do atendimento de demandas já postas, mas também de proposição de outras possibilidades de atuação da psicologia nesse contexto (Sampaio, 2017).

É importante a compreensão de que a psicologia jurídica na atualidade pode estar em vários outros espaços além do Poder Judiciário, indo também além de uma psicologia com centralidade avaliativa e investigativa, fruto de um modelo de ciência tradicional. O que não significa desconsiderarmos a importância da avaliação psicológica no contexto jurídico, mas sim uma necessidade de ir além dela. Nesse sentido, se torna possível ampliarmos possibilidades e pensarmos em uma psicologia social jurídica, consideran-

do a implicação de diferentes temas, ações e direcionamentos. Portanto, segundo Beiras (2020), pensar a psicologia jurídica como social envolve a implicação e articulação com a sociologia, com teorias feministas e a partir de uma epistemologia que considere os sujeitos a partir de seus contextos históricos e sociais. Envolve ainda um compromisso com direitos humanos, promoção de autonomia, implicações de gênero, reflexões sociais críticas que busquem não individualizar o fenômeno, evitando psicologizações e relações simplistas de causa e efeito (Beiras, 2020).

Assim, o debate na psicologia jurídica a partir do referencial da Psicologia Social implica um olhar cuidadoso para as demandas que o Direito dirige à Psicologia. Ainda contribui tencionando a emergência de posicionamento da Psicologia em relação ao Direito de modo equivalente, sem subordinação das áreas (Moreira & Soares, 2020). É diante desse cenário que se torna possível refletir sobre as práticas de intervenção voltadas para o âmbito da adoção na interface com a justiça para além da avaliação psicológica e produção de documentos.

Intervenções em Adoção a partir da perspectiva da Psicologia Social Jurídica

O tensionamento de saberes e práticas associadas como positivistas e perspectivas críticas está presente em diferentes áreas da Psicologia. Na esfera da psicologia jurídica é recorrente a demanda de abordagens que visam a respostas rápidas solicitadas pelo campo do Direito (Lemos, 2018; Moreira & Soares, 2019). Especificamente no cenário das intervenções em adoção, é possível refletir que, muitas vezes, devido à alta demanda de processos judiciais e cobrança de celeridade por autoridades jurídicas que estipulam prazos, o psicólogo jurídico pode se ver sujeito a atuar de modo mais tecnicista com foco na avaliação e produção de documentos, sem conseguir direcionar seu tempo para intervenções que teriam um enfoque além de avaliativo, mas também social crítico. Nesse cenário, o profissional fica limitado à atuação avaliativa de capacidades parentais, sem o tensionamento de compreensão crítica junto aos postulantes sobre o projeto adotivo. Como, por exemplo, se pensamos na possibilidade de

avaliação psicológica interventiva no cenário da avaliação psicológica de pretendentes à adoção, em que se busca refletir junto aos mesmos sobre a construção do projeto adotivo, bem como as motivações para adoção, algo que vai além de avaliar as motivações e a definição do perfil de criança/adolescente pretendido (Giacomozzi & Fiorott, no prelo¹).

Alguns autores, pautados no modelo tradicional de avaliação psicológica, defendem a ideia de que a avaliação deve ser estritamente avaliativa, sem nenhum caráter interventivo, entendendo que avaliação e intervenção são processos distintos. Por outro lado, existe o entendimento de que o psicólogo jurídico pode, e às vezes deve, fazer uma avaliação psicológica com um cunho mais interventivo e reflexivo (Costa et al., 2009; Scaduto et al., 2019). Weber (1997) aponta que, no cenário da avaliação em processos de adoção, a equipe técnica deve não somente selecionar futuros pais e mães, mas também atuar de forma preparatória, podendo esclarecer, informar, educar, desmistificar preconceitos e estereótipos.

O trabalho de refletir e provocar reflexões com os pretendentes deve ser fruto de uma abordagem ativa e crítica. Aqui o psicólogo não somente ouve, avalia, aplica testes e escreve o documento, através do qual muitas vezes os pretendentes tomam contato com uma resposta ou avaliação negativa. O importante é refletir conjuntamente, possibilitando aos pretendentes que tomem contato com as fragilidades apresentadas (quando for o caso), com motivações equivocadas (ex: adotar para ter alguém para quem deixar herança, ou porque tem uma casa enorme e vazia, ou para ter companhia na velhice etc.) e uma necessidade de maior preparo ou da realização de uma psicoterapia familiar para lidar melhor com as dificuldades (Giacomozzi & Fiorott, no prelo).

Ainda no trabalho com os pretendentes à adoção, seja ele em grupo ou individualmente durante as avaliações psicológicas, consideramos importante refletir sobre o perfil da criança abordando preconceitos familiares, racismos, com uma abordagem ativa reflexiva e crítica para que os pretendentes encarem de frente tais aspectos, com sinceridade, evitando colocar uma criança em uma família que terá preconceitos contra ela. Assim, para

1 Giacomozzi, A. I. & Fiorott, J. G. (no prelo). Perícia Psicológica em processos de habilitação para adoção. In L. C. A. Guimarães (Org.), Manual de Perícia Psicológica Forense. Vetor Editora.

além de avaliar o perfil de criança ou adolescente pretendido à adoção, é necessário também refletir junto aos pretendentes sobre esse perfil.

Todas as etapas que envolvem a adoção, o período do estágio de convivência e pós adoção, requerem um olhar ampliado, que considere aspectos históricos, sociais e culturais nas intervenções para auxílio na delicada construção de vínculos que se configuram. O acompanhamento do estágio de convivência e pós-adoção deve ser mediado e facilitado por meio das equipes técnicas, incluindo o profissional da psicologia. É sabido que para o sucesso e finalização do projeto adotivo é preciso ocorrer a consolidação do vínculo afetivo que se estabelece nas famílias adotivas, sendo necessário um tempo que é subjetivo para isso (Fiorott et al., 2021; Ghirardi, 2015).

Nesse cenário, a prática de intervenção em grupos tem sido objeto de estudo nos últimos anos (Fiorott, Palma, & Ecker, 2019; Fiorott et al., 2020; Levi, Diuana, & Pinho, 2009; Mello, Luz, & Esteves, 2016; Miranda et al., 2020; Pasin et al., 2022). Sendo que existem três possibilidades de intervenções grupais com adoção: exclusiva com pretendentes, voltada para mães e pais adotivos e grupos mistos entre pretendentes e adotantes. Diferenciando-se dos grupos de preparação para adoção previstos na legislação, obrigatórios aos postulantes à adoção e proporcionados pelo Poder Judiciário, os grupos de apoio ou grupos advindos de iniciativas de Universidades e projetos de extensão têm se mostrado uma estratégia profícua de intervenção na adoção (Miranda et al., 2020; Pasin et al., 2022). A atuação grupal nessa perspectiva não tem a finalidade avaliativa, tampouco de produção de documentos psicológicos, mas sim visa a preparar postulantes à adoção considerando as especificidades desta modalidade de constituição familiar e/ou realizar um acompanhamento psicológico pós-adoção para apoio diante dos desafios presentes no processo de transição para a parentalidade adotiva.

Como exemplo, podemos citar o projeto desenvolvido por profissionais da Vara da Infância e Juventude da comarca do Rio de Janeiro intitulado “Café com adoção” em que são realizados grupos reflexivos com o objetivo de troca de informações e de experiências entre postulantes e adotantes. Para além desses objetivos, as autoras e coordenadoras do projeto refletem

a possibilidade de trabalhar fantasias e medos associados à parentalidade adotiva. Ainda que vinculado à Vara da Infância e Juventude e ao Judiciário, o grupo operou como uma estratégia para a promoção da saúde das famílias que se constituem pela via da adoção, sendo um espaço aberto, sem caráter avaliativo e extraprocessual (Levy, Diuana, & Pinho, 2009).

Especificamente no campo pós-adoção, pesquisa que buscou investigar e refletir sobre o papel da equipe psicossocial do Judiciário na fase de colocação em adoção verificou que um dos desafios associados à prática de acompanhamento do estágio de convivência está relacionado ao volume excessivo de processos que cada profissional fica responsável. Essa questão implica um empecilho na qualidade dos resultados pretendidos pelas equipes (Silva et al., 2017). Ou seja, a alta demanda de trabalho, número reduzido de profissionais e atendimentos a inúmeros processos levam os profissionais a uma atuação limitada, ainda que esse não seja o desejo das equipes.

Nesse sentido, torna-se necessário repensar as práticas e os posicionamentos dos profissionais que compõem as equipes no contexto jurídico. Uma possibilidade pode ser a oferta de espaços de reflexão crítica para esses profissionais, além da construção de uma mudança de paradigma que elimine práticas centradas ultrapassadas (Rizzini & Rizzini, 2004). Podemos, ainda, refletir sobre as práticas de subordinação existentes no contexto judiciário, que, por vezes, podem ser prejudiciais a uma atuação implicada e acabam por produzir a centralidade do trabalho pericial em detrimento de movimentos sociais-críticos. Quando saímos da esfera do judiciário, ou seja, ampliamos o cenário de atuação, uma postura mais crítica parece mais praticável, pois, de certa forma, rompe com limites institucionais presentes no ambiente forense. Ainda assim, há que se pensar em meios de romper com a lógica recorrente do cenário judiciário para que então seja possível uma atuação social jurídica.

Considerações finais

O presente capítulo teve por objetivo desenvolver a ideia de que a Psicologia Jurídica, quando aprofunda num enfoque social, tem muito a

ganhar, tornando-se uma prática psicológica pautada no exercício ético reflexivo. Nessa articulação, é possível pensar intervenções pautadas em movimentos sociais-críticos com um olhar atento aos direitos humanos dos usuários dos serviços. É preciso pensar o campo da Psicologia Jurídica para além das práticas puramente avaliativas, ainda que sua origem tenha se dado a partir disso.

Para ampliarmos movimentos sociais-críticos na psicologia jurídica torna-se importante que os profissionais questionem as solicitações que lhes são encaminhadas, ainda que dentro dos limites possíveis, para que assim possamos construir, com ética, novos caminhos e práticas profissionais na esfera jurídica (Brito, 2012). O trabalho de “investigação” aqui deixa de ser exclusivamente pericial, mas também institucional.

Com relação à adoção, é importante que no procedimento de avaliação psicológica tais questões também sejam consideradas e que a avaliação possa agir de modo reflexivo e interventivo. São diferentes as formas de utilizarmos o enfoque social na prática psicológica jurídica: avaliação psicológica interventiva, trabalhos com grupos preparatórios e grupos de acompanhamento pós-adoção, acompanhamento de estágio de convivência interventivo. Assim, torna-se possível construirmos uma prática socialmente implicada, que ao final busca a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes encaminhados para adoção e que pretende contribuir com o estabelecimento de vínculos entre pais e filhos.

Referências

Beiras, A. (2020). Prefácio. A psicologia jurídica com enfoque social – limites, possibilidades e ações. In Laura Soares & Lisandra Moreira (Orgs.), *Psicologia Social na Trama do(s) Direito(s) e da Justiça* (pp. 6-12). ABRAPSO.

Brito, L. M. T. (2009). Prefácio. In M. C. N Carvalho, T. Fontoura, & V. R. Miranda (Orgs.), *Psicologia Jurídica: Temas de Aplicação II* (pp. 7-10). Juruá.

Brito, L. M. T. D. (2012). Anotações sobre a psicologia jurídica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32(nspe.), 194-205.

Cavalcante, L. I. C. & Magalhães, C. M. C. (2012). Relações de apego no contexto da institucionalização na infância e da adoção tardia. *Psicologia Argumento*, 30(68), 75-85.

Costa, F. N. (2006). *O trabalho dos psicólogos em organizações de justiça do Estado de Santa Catarina* [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina/SC].

Costa, L. F., Penso, M. A., Legnani, V. N., & Sudbrack, M. F. O. (2009). As competências da psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. *Psicologia & Sociedade*, 21(2), 233-241. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822009000200010>

Eboli, N. M. G. (2017). *Maternidade adotiva e infertilidade: contribuições da avaliação psicológica* [Tese de Doutorado, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP].

doi:10.11606/T.59.2018.tde-18092017-092842. www.teses.usp.br

Ghirardi, M. L. A. M. (2015). *Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico*. Primavera Editorial.

Fiorott, J. G., Giacomozzi, A. I., Bousfield, A. B. D. S., Justo, A. M., & Sauer, A. D. (2021). Representações sociais da devolução na adoção: tensionamentos e estratégias possíveis¹. *Estudos de Psicologia* (Natal), 26(1), 68-81.

Fiorott, J. G., Miranda, P. R. A., Bousfield, A. B. S., Giacomozzi, A. I., & Justo, A. M. (2020). Adotando novas formas de vínculo: Grupos com mães, pais e pretendentes à adoção. In G. M. Polli & M. C. Antunes (Orgs.), *Intervenções em Psicologia Comunitária e da Saúde: Teoria e prática* (pp. 105-126). Juruá.

Fiorott, J. G., Palma, Y. A., & Ecker, D. D. I. (2019). Conceito de grupo-dispositivo no apoio à adoção: desnaturalizando significados instituídos. *Ciências Psicológicas*, 13(2), 390-397.

Lei nº 13509, de 22 de novembro de 2017. (2017). Dispõe sobre adoção e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm

Lemos, F. C. S. (2018). O governo da subjetividade por meio da judicialização no dispositivo de segurança. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 70(nspe.), 142-151.

Levy, L., Diuana, S., & Pinho, P. G. R. (2009). O grupo de reflexão como estratégia de promoção de saúde com famílias adotivas. *Mudanças-Psicologia da saúde*, 17(1), 39-42.

Maux, A. A. B. & Dutra, E. (2010). A adoção no Brasil: algumas reflexões. *Estudos e pesquisas em psicologia*, 10(2), 356-372.

Mello, M. M. Luz, K. G, Esteves, C. S. (2016). Adoção Tardia: Contribuições do projeto DNA da Alma de Farroupilha/RS. *Saúde e Desenvolvimento Humano*, 4(1), 37-46 <http://dx.doi.org/10.18316/2317-8582.16.17>

Miranda, P. R. A., Fiorott, J. G., Giacomozzi, A. I., & Silva Bousfield, A. B. (2020). Estratégias de acompanhamento psicológico da parentalidade adotiva: notas sobre experiências grupais. *Nova Perspectiva Sistêmica*, 29(67), 85-97. <https://doi.org/10.38034/nps.v29i67.549>

Moreira, L. E. & Soares, L. C. E. C. (2019). Psicologia Jurídica: notas sobre um novo lobo mau da psicologia. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 39(nspe.2), 125-140.

Moreira, L. E. & Soares, L. C. E. C. (2020). O que a Psicologia Social tem a dizer ao campo jurídico? In *Psicologia Social na Trama do(s) Direito(s) e da Justiça* (pp. 12-20). ABRAPSO.

Ortiz M. C. M. (1986). A perícia psicológica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 6(1), 26-30.

Otuka, L. K., Scorsolini-Comin, F., & Santos, M. A. D. (2012). Adoção suficientemente boa: experiência de um casal com filhos biológicos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 28(1), 55-63.

Pasin, H. C. A., Fiorott, J. G., Hensel, B. P., Giacomozzi, A. I., & Bousfield, A. B. (2022). Grupos reflexivos sobre adoção de crianças e adolescentes: temas emergentes. *Revista da SPAGESP*, 23(1), 14-29.

Riede, J. E. & Sartori, G. L. Z. (2013). Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. *Perspectiva*, 37(138), 143-154.

Rizzini, Irene & Rizzini, Irma (2004). *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Loyola.

Sampaio, C. R. B. (2016). Adolescência, Infração, Violência e Saúde: da transição epidemiológica à ruptura epistemológica. In N. G. Vieira (Org.), *Crises, Processos Psicossociais, Promoção de Saúde* (pp. 57-82). Editora CRV.

Sampaio, C. R. B. (2017). Psicologia e Direito: o que pode a Psicologia? Trilhando caminhos para além da perícia psicológica. In M. Therense, C. Oliveira, A. L. Neves, & M. C. Levi (Orgs.), *Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica* (pp. 17-59). UEA Edições.

Scaduto, A. A. C., Lucila M., & Heck, V. S. (2019). Modelos Interventivo-Terapêuticos em Avaliação Psicológica: Estado da Arte no Brasil. *Avaliação Psicológica*, 18(1), 67-75. <https://dx.doi.org/10.15689/ap.2019.1801.16543.08>

Sequeira, V. C. & Stella, C. (2014). Preparação para a adoção: grupo de apoio para candidatos. *Psicologia: Teoria e Prática*, 16 (1), 69-78. <https://www.redalyc.org/pdf/1938/193830151006.pdf>

Silva, P. S. D., Cassarino-Perez, L., Sarriera, J. C., & Frizzo, G. B. (2017). A equipe psicossocial na colocação da criança nos processos de adoção. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 37(3), 608-623.

Silva, P. S. D., Schwochow, M. S., Resmini, G. D. F., & Frizzo, G. B. (2020). Critérios para Habilitação à Adoção segundo Técnicos Judiciários. *Pico-USF*, 25(4), 603-612.

Trindade, J. (2010). *Manual de Psicologia Jurídica*. Livraria do Advogado.

Weber, L. N. D. (1997). Critérios de seleção de pais adotivos: em discussão. *Interação em Psicologia*, 1(1), 123-137.

Desastres ambientais:

Uma interlocução entre direito dos desastres, psicologia na gestão de riscos de desastres e psicologia social jurídica

Maísa Hodecker

Taimara Foresti

Andréa Barbará S. Bousfield

Rodrigo Bousfield

Introdução

Desastres são ocorrências que permeiam a humanidade desde os seus primórdios. Na melhor das hipóteses, um desastre poderá ser mitigado e previsto antes que ocorra, para, assim, prevenir maiores danos e perdas, embora nem todos os desastres sejam previsíveis. A partir dos achados teóricos, destaca-se, primeiramente, a inerente ocorrência de lesões aos direitos humanos durante a ocorrência de um desastre. Inclusive, no contexto da Gestão de Riscos e Desastres, há um arcabouço normativo, em formação no direito brasileiro, a respeito do tratamento sustentável dos desastres. Para além disso, a Psicologia adentra-se nas emergências e desastres com intensa importância, principalmente no período pós-traumático, no momento de resposta, intervenção e auxílio aos afetados.

A Psicologia Jurídica se transforma em um instrumento que visa a verdade por meio de avaliações das condições humanas em uma abordagem psicossocial, na qual objetiva resgatar a subjetividade e o aspecto psicológico às questões dos indivíduos envolvidos. Ademais, pode contribuir para a compreensão dos mecanismos envolvidos antes, durante e após eventos — ou desastres — haja vista possuir mecanismos para lidar com a vivência desses episódios traumáticos, principalmente na atuação da reconstrução da dignidade humana e resgate emocional do indivíduo (López, 2009).

Arelado a isso, o papel e a função da Psicologia Social e Jurídica se constituem no entendimento de como as vítimas de uma tragédia — ou desastre — principalmente quando esta ocorre de maneira inesperada, lidam com as perdas, sejam elas materiais e/ou afetivas e na compreensão das ações humanas, desde uma perspectiva individual até aquela que investiga os seus contextos socioculturais (López, 2009). Nesse sentido, segundo Cirillo “o grande desafio é descobrir alternativas para que estas duas ciências possam trabalhar juntas em prol do bem-estar da população” (1994, p. 58). Conforme Melo e Santos (2011), independentemente da causa do desastre, seja de maneira natural ou tecnológica, ambos geram sofrimentos, pois têm como consequências a perda de bens materiais e vidas humanas. Portanto, os impactos decorrentes do desastre podem ser vivenciados pelas pessoas ou comunidades que foram acometidas direta ou indiretamente, ou seja, mesmo por aqueles que o presenciaram, por meio da mídia e outros meios de comunicação, logo, tendo impactos de médio e longo prazo.

Nesse sentido, considerando o aumento das calamidades que atingem pessoas e comunidades, que desastres frequentemente são eventos inesperados, os quais atingem populações de diversas classes sociais, eventos esses que acarretam significativos prejuízos sociais, econômicos e psicológicos aos afetados, e que pessoas e profissionais podem estar despreparados para atuar frente à ocorrência de situações de emergência e desastres, este capítulo busca refletir sobre a inter-relação entre desastres ambientais, a partir de uma abordagem interdisciplinar, resgatando alguns conceitos da ciência jurídica e da psicologia social a partir de uma perspectiva psicossocial, histórico e cultural (Conselho Federal de Psicologia [CFP], 2005).

Breve Contextualização da Psicologia no contexto dos Desastres

A ocorrência de desastres no Brasil e no mundo tem aumentado exponencialmente, desencadeando danos sociais, econômicos, ambientais e psicológicos. Desastres são caracterizados por eventos que causam intenso sofrimento humano e agem sobre um ecossistema vulnerável, podendo ser

de origem natural ou mista, esta última se refere eventos decorrentes de causas naturais, mas provocados pela ação do homem. O conceito geral de desastres refere-se a eventos repentinos, significantes e naturais. Entretanto “desastre” é, na prática, um termo maleável. O critério da repentinidade enfatiza o momento de emergência, mas deve-se levantar uma importante consideração quanto à prevenção e ao desenvolvimento de resiliência antes do evento, bem como a compensação e a reconstrução posterior. Com respeito à naturalidade, tem-se falado que, na verdade, “não existe tal coisa de desastre natural” (Farber, 2012, p. 04).

A temática ambiental encontrou seu espaço permanente na mídia há anos, sendo progressivamente difundida, e se institucionalizou por meio de políticas de proteção ambientais, de leis e da criação de organismos oficiais em todos os níveis da esfera estatal; em programas educacionais e de pesquisas; em inúmeras associações civis de diferentes perfis. A partir da Constituição de 1988, houve uma reconfiguração do Estado brasileiro, no que se refere às políticas públicas ambientais, a ponto de alguns autores do direito, dentre os quais Canotilho (2003), apontarem que o Estado brasileiro, assim como o português, configura-se como um Estado de Direito Ambiental.

Alguns temas ambientais guardam ampla veiculação midiática, tais quais: o aquecimento do planeta pelo efeito estufa, as alterações climáticas, a extinção de espécies, os processos de desertificação, as diversas formas de poluição ambiental do ar, das águas e do solo, assim como a elevação dos mares. Entretanto, o enfrentamento e as estratégias de prevenção de desastres são, muitas vezes, negligenciados, já que os danos ambientais e seus custos em doenças, mortes e baixa qualidade de vida desembocam naqueles mais vulneráveis, os pobres, os socialmente ‘invisíveis’ (Martins, 2012).

Tominaga, Santoro e Amaral (2009) afirmam que os eventos naturais podem ser provocados por fenômenos e desequilíbrios da natureza, produzidos por fatores de origem externa e que independem das ações humanas — como, por exemplo, os terremotos, furacões e erupções vulcânicas. Em contrapartida, existem os eventos que são resultantes de ações e/ou omissões humanas, podendo ser classificados em três categorias: (a) *tecnológicos* — são desastres ou eventos de grandes proporções associados a meios de transporte,

produtos perigosos, explosões, entre outros; (b) *sociais* – são promovidos diante do desequilíbrio nos inter-relacionamentos econômicos, políticos e sociais, como por exemplo: o desemprego, a marginalização social, a violência e o tráfico de drogas, entre outros; (c) *biológicos* – são consequência da vulnerabilidade social, do subdesenvolvimento e da redução da eficácia dos serviços de saúde pública. Por fim, existem os eventos mistos que são caracterizados pela presença de ações ou falhas humanas que contribuem, intensificam e aceleram os desastres naturais (Tominaga et al., 2009). Além disso, podem ser classificados como desastres de pequeno porte (nível I), médio porte (nível II), grande porte (nível III) e muito grande porte (nível IV). Para Ocampo (2006), a classificação pode ser definida como: aquela que antecipa o desastre (pré-impacto); o momento em que ocorre o fenômeno (impacto); e depois de ocorrido o desastre (pós-impacto).

Os desastres têm sido tema de investigação na área da Psicologia há várias décadas, mais especificamente desde 1909, nos Estados Unidos da América. Contudo, no Brasil o primeiro registro sobre a atuação da psicologia no campo da emergência e dos desastres está datado de 1987 (Martins, 2012). Trindade e Serpa (2013) indicam que formas de manejo estão sendo desenvolvidas, embora a psicologia na gestão de riscos e desastres deva buscar evoluir e intervir de forma a atuar antes da ocorrência e da instauração de desastres, superando a perspectiva psiquiatrizante, isto é, as intervenções apenas durante o pós-desastre. De acordo com Ocampo, no período pós-trauma — que pode durar dias, horas, meses ou períodos mais prolongados — profissionais e especialistas que atuam na região onde sucedeu o desastre costumam fornecer às pessoas atingidas subsídios básicos (como água, abrigo, alimentação e outros) para o enfrentamento do evento traumático (Ocampo, 2006).

Nesse sentido, de acordo com o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2005), durante um evento estressor que ameaça a vida e provoca significativo desequilíbrio biopsicossocial, a psicologia pode contribuir com as vítimas, comunidades e sociedade em geral, por meio de estratégias de prevenção, mitigação e redução dos desastres, assim como com a minimização das consequências psicológicas provocadas por um evento adverso (CFP, 2005).

Consequências psicológicas do pós-desastre

Diante do desastre, cada pessoa afetada irá adotar uma forma peculiar de lidar com o fato e de enfrentar a situação. As reações e a avaliação esboçadas por cada indivíduo dependerão de multifatores, tais como a história de vida, as características da personalidade e a resiliência, os quais, combinados, influenciam na superação do trauma. Entretanto, já é esperado que, diante de um evento estressor de grande proporção, a pessoa afetada venha a apresentar um desequilíbrio biopsicossocial. Cabe ressaltar que, dependendo da avaliação cognitiva, do desastre, dos prejuízos globais e de todo o sofrimento humano causado, as pessoas afetadas podem desenvolver transtornos mentais decorrentes (Transtorno de Estresse Pós-Traumático, Transtorno de Pânico, Transtorno de Depressão Maior, transtornos de ansiedade e abuso de substâncias), embora isso não seja classificado como um fator de causa-efeito, isto é, a causa do desenvolvimento de transtornos mentais é multifatorial (Alves, Lacerda, & Legal, 2012).

Como os desastres, na maioria das vezes, ocorrem de maneira imprevisível, as pessoas afetadas são acometidas por emoções e mudanças intensas. Entretanto, alguns indivíduos conseguem enfrentar o evento traumático com habilidades de superação, desenvolvendo, assim, novas potencialidades. Dependendo da gravidade do desastre e dos prejuízos causados, assim como das habilidades despendidas pelas pessoas afetadas para lidar com o evento, é possível manifestar um intenso sofrimento psíquico que poderá se agravar para alguma psicopatologia imediata ou em longo prazo (Sá, Werlang, & Paranhos, 2008).

Perdas imateriais: o insubstituível que se esvai com os desastres

Embora muitas sejam as perdas materiais desencadeadas por desastres, é necessário aludir e, sobretudo, ressaltar que não apenas existem danos materiais, econômicos e sociais por trás de um desastre. Em uma situação de desastre, pessoas acabam perdendo elementos que constituem parte significativa de sua história, tais como: familiares, vizinhos e conhecidos, animais de

estimação, residência, meio de transporte, instrumentos de trabalho, móveis, documentos, dentre outros. São alterações que podem modificar toda a forma de 'ser e estar' da pessoa afetada em sociedade. Portanto, desastres não só causam perdas materiais, mas aquilo que é insubstituível também pode ser perdido e jamais ressarcido (Massing, Lise, & Gaio, 2009).

É justamente nesse contexto que a Psicologia adentra com intervenções para restaurar e aumentar as capacidades adaptativas das pessoas afetadas em lidar com a nova situação, o novo cotidiano, a nova casa, o novo enredo familiar, entre outros (Franco, 2005). Para além disso, a psicologia inserida nesse contexto busca intervir no período de crise para evitar que a resposta imediata seja prolongada, ou seja, para que a pessoa afetada consiga superar o estado de choque e se mobilize com o que possui disponível para superar o pós-desastre. Emoções como tristeza, medo e sensação de incerteza do futuro são comuns em pessoas afetadas por desastres e eventos repentinos de grande proporção. Franco (2005) ainda ressalta que a intervenção psicológica em momentos de crise procura reduzir o estresse agudo por meio de ações direcionadas a restaurar a dominância cognitiva sobre as reações emocionais das pessoas afetadas, assim como proporcionar que o indivíduo reconheça racionalmente o evento ocorrido e busque soluções possíveis.

Ramírez (2011) acrescenta que, para além das perdas afetivas, pessoas afetadas por desastres podem perder parte de sua identidade, necessitando reconstruí-la. Diante disso, Bruck (2009) elucida que os primeiros auxílios psicológicos objetivam, para além de acolher o sofrimento humano expresso pelos afetados, sobretudo avaliar as revelações sintomáticas e esse sofrimento, abreviando os sentimentos de enfermidade e desconformidade. Outrossim, as intervenções psicológicas no pós-trauma buscam abrandar o impacto pós-traumático, prevenir o desenvolvimento de patologias e transtornos, readaptando as pessoas às novas condições (Bruck, 2009).

Em momentos de crise, o profissional psicólogo pode atuar e aplicar técnicas de primeiros auxílios psicológicos, intervenção em crise, psicoterapia breve, mas muitas vezes será apenas necessário ouvir, acolher aquela dor, estar próximo deste outro e de sua dor. Dessa forma, a atuação do psicólogo está à mercê de diversos desafios, dentre eles, auxiliar o indivíduo a mobilizar seus recursos disponíveis para minimizar o sofrimento suscitado perante o desastre.

Nesses casos, o psicólogo auxilia o indivíduo a, primeiramente, aceitar que foi afetado por um desastre, acolhê-lo e auxiliá-lo na busca por soluções racionais para sua melhor recuperação. Sendo assim, quanto ao público-alvo de sua atuação, destaca-se que o atendimento psicológico se destina às pessoas afetadas de primeiro nível, ou seja, afetadas diretamente pelo desastre (Ramírez, 2011).

Em desastres de grandes proporções, quando ocorrem óbitos, o psicólogo irá acompanhar e acolher os familiares de vítimas fatais. É extremamente importante que estes tenham acesso ao corpo do ente querido para a elaboração do luto. Se torna difícil a elaboração do luto em que os familiares, parentes e amigos não possuem essa concretude da morte — o cadáver. Dentre os objetivos principais do acompanhamento psicológico, destacam-se o suporte emocional aos familiares e o auxílio básico ao início do processo de luto (Ramírez, 2011).

Ressalta-se que existem diferenças significativas no luto entre aqueles que vislumbram o corpo do ente querido e aqueles que nunca tiveram acesso visual ao falecido. O processo de luto é constituído por diversos fatores, sejam eles internos (estrutura psíquica do enlutado, tipo de vínculo com a pessoa falecida, histórico de perdas anteriores, habilidades sociais do enlutado) ou externos (circunstâncias da perda, crenças culturais e religiosas, rede de apoio disponível) (Franco, 2005).

Entretanto, ressalta-se que outro aspecto que poderá influenciar negativamente o processo de elaboração do luto é o estado em que o corpo da vítima foi encontrado. Corpos dilacerados, irreconhecíveis e que denotam sofrimento intenso podem causar repercussões negativas nos enlutados. Dessa forma, quando os familiares não possuem informações sobre a localização dos corpos ou não os reconhecem, devido à amplitude do impacto do desastre, os indivíduos poderão se submeter a um luto prolongado, necessitando receber apoio psicológico a longo prazo até conseguirem aceitar a perda do familiar (Ramírez, 2011).

Aspectos jurídicos inerentes aos Desastres

Como visto anteriormente, os desastres são eventos repentinos e dinâmicos, potencializados por diversos fatores, afetando de forma mais intensa

populações e sistemas vulneráveis. Os desastres surgem como estímulos que impactam o Direito, a Política, a Economia.

Justamente por isso, há uma tendência mundial de inter-relação entre diferentes campos de estudo a respeito dos desastres, inclusive na Organização das Nações Unidas (ONU). Convém ressaltar a Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável – Habitat III, realizada em 20 de outubro de 2016, aprovada em 23/12/2016 pela ONU, na qual elaboraram a Nova Agenda Urbana (NAU), bem como a Declaração de Quito, e posicionaram-se da seguinte forma acerca da temática:

Reconhecemos que as cidades e assentamentos humanos enfrentam ameaças sem precedentes de padrões de produção e consumo insustentáveis, perda de biodiversidade, pressão sobre os ecossistemas, poluição, desastres naturais e causados pelo homem e mudanças climáticas e seus riscos relacionados, minando os esforços para acabar com a pobreza em todas suas formas e dimensões e alcançar o desenvolvimento sustentável. Dadas as tendências demográficas das cidades e seu papel central na economia global, nos esforços de mitigação e adaptação relacionados às mudanças climáticas e no uso de recursos e ecossistemas, a forma como são planejados, financiados, desenvolvidos, construídos e administrados tem um impacto direto na sustentabilidade e na resiliência muito além das fronteiras urbanas. (ONU, 2017, p. 12, [tradução nossa])

As cidades passaram a constituir um espaço plural e multidimensional, isto é, um meio ambiente artificial, sendo um fenômeno sistêmico, com informações, diversidades e cultura articulados entre políticas, problemas sociais, econômicos, ideológicos e históricos (Castells, 2009). A sua compreensão exige o planejamento urbano com uma interdisciplinaridade a partir de perspectivas geográficas, jurídicas, psicológicas e socioambientais.

Visto o crescimento urbano desordenado das cidades brasileiras e a existência de locais livres para construção estar cada vez menor, geram-se problemas com espaços subutilizados, áreas desvalorizadas, ineficiência dos espaços urbanos e a sua marginalização, bem como a ocorrência de desastres. Justamente por isso, a resignificação dessas áreas urbanas é um

movimento que vem crescendo na seara do planejamento urbanístico e que agora exige o desenvolvimento sustentável, ora disposto pela NAU com a valorização e a ocupação de espaços ociosos e sua requalificação, a fim de se evitar desastres.

Tem-se os seguintes marcos político-jurídicos internacionais: Marco de Sendai, para análise de redução do risco de desastres; Acordo de Paris, para mudança climática; Nova Agenda Urbana e Declaração de Quito, para o planejamento urbano sustentável. Tais marcos guardam relação direta com a governança multinível dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ODS 01 – erradicação da pobreza; ODS 11 – comunidades resilientes e sustentáveis; e ODS 13 – ação global contra a mudança do clima.

Os principais diplomas jurídicos que se relacionam, em maior ou menor medida, com o tema desastre no Brasil são os seguintes:

A CRFB/88 (art. 182, 183, 225), Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA), Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano), Lei 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), Lei 12.651/2012 (Código Florestal), Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento), Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), Lei nº 13.465/2017 (Regularização fundiária rural e urbana).

O Programa 2040 via Objetivo 0172 que recepcionou e dimensionou o **Marco de Sendai para a redução de riscos de desastres no Brasil** e que fortalece o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SNPDEC, tendo também a Lei 12.608/12 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil).

A Lei 12.187/2009 (Política Nacional sobre a Mudança do Clima – PNMCI), o (Plano Nacional de Adaptação Climática – PNA), com as Contribuições Nacionalmente Determinadas – NDC (Brasil, 1988).

O conteúdo normativo dos desastres no estado de Santa Catarina é o seguinte: a Lei nº 14.829/2009 (Política estadual sobre mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável); a Lei nº 15.953/2013 (Sistema estadual de proteção e Defesa Civil – SIEPDEC); a Lei nº 9.748/1994 (Política estadual de recursos hídricos); e a Lei nº 14.675/2009 (Código

estadual do meio ambiente). E no âmbito do município de Florianópolis há o Decreto 11.494/2013 (que cria a Comissão de Gestão de riscos – CPGRRD), demonstrando a pouca preocupação com o tema desastre no âmbito local, contrariando, assim, a lógica, pois é justamente no âmbito local que os desastres repercutem na vida das pessoas de forma mais decisiva.

Parece adequado agregar à NAU os aspectos psicológicos de como lidar com os desastres ambientais, no sentido de fortalecer uma governança vocacionada à defesa dos direitos humanos daqueles acometidos por desastres. Vale ressaltar, ainda, que, nas normas mencionadas, não há uma preocupação em lidar com os referidos temas de forma integrada, o que pode se mostrar contraproducente. Afinal, tanto a NAU como as normas brasileiras devem ser um instrumento de governança multinível, viável à materialização, na vida prática das pessoas, de efetivo planejamento e desenvolvimento urbano, bem como de fortalecimento da economia local e da efetivação de direitos humanos no cotidiano. Com esses mecanismos em todos os níveis de governo, nacional, estadual e, especialmente, local, busca-se outras respostas, que sejam mais efetivas, em relação à contenção dos efeitos nocivos dos desastres às mais diferentes formas de vida.

Arelados a esse fim, tem-se o seguinte posicionamento da ONU:

Comprometemo-nos a facilitar a gestão sustentável dos recursos naturais nas cidades e assentamentos humanos de uma maneira que proteja e melhore o ecossistema urbano e os serviços ambientais, reduza as emissões de gases de efeito estufa e a poluição do ar e **promova a redução e a gestão do risco de desastres**, apoiando o desenvolvimento de estratégias de redução de risco de desastres e avaliações periódicas do risco de desastres causados por perigos naturais e de origem humana, incluindo padrões para níveis de risco, ao mesmo tempo que promove o desenvolvimento econômico sustentável e protege o bem-estar e a qualidade de vida de todas as pessoas por meio de um planejamento urbano e territorial ambientalmente correto, infraestrutura e serviços básicos. (2017, p.13, [tradução nossa])

Em face do que foi exposto acima, é perceptível a existência de um quadro jurídico sobre os desastres. Entretanto, há necessidade de uma abordagem

interdisciplinar do direito com a psicologia social jurídica, no sentido de fornecer estabilidade por meio da normatividade, tanto para evitar como para responder aos prejuízos e danos provocados pelo desastre, provendo expectativas (regulação) às ações de antecipação e resposta por meio de instrumentos reguladores (Damacena, 2012; Oliveira, Moreira, & Natividade, 2020).

A ênfase dessa estrutura normativa deve ser, sobretudo, preventiva, mediante a imposição de estratégias estruturais (obras de engenharia civil combinadas com serviços ecossistêmicos) e não estruturais (como mapas de risco e planos de contingência) (Carvalho & Damacena, 2013; Damacena, 2012).

A partir de um viés discordante dessas noções, sendo os desastres compreendidos como fenômenos multi complexos, postula-se a necessidade de uma resposta, por parte do Direito, que permita a assimilação dos riscos, ao mesmo tempo que privilegie o antropocentrismo alargado e uma epistemologia da complexidade. Essa multi complexidade exige maior abstração e complexidade do Direito. Mesmo que alguns desastres aparentem baixa probabilidade de ocorrência por estudos geográficos, ecológicos, hidráulicos e de mapeamento de riscos, alguns podem redundar em grandes magnitudes pela impossibilidade de prever totalmente sua ocorrência (Amaral, 2013; Damacena, 2012).

O gerenciamento de risco surge em meados de 1998 a partir de um desastre histórico, o furacão Mitch. O furacão ficou conhecido mundialmente como um dos ciclones tropicais mais destruidores do Oceano Atlântico. Os ventos alcançaram mais de 180 mph/290 km/h, o evento foi classificado como um desastre ambiental de categoria 5 pela Escala de Furacões de Saffir-Simpson, que devastou a América Central, entre 22 de outubro e 5 de novembro de 1998. A partir desse desastre, a realidade ali exposta e seus desdobramentos culminaram em um novo modelo que evoluiu da gestão de desastres com ênfase na resposta para a gestão e redução de riscos de desastres no contexto do planejamento do desenvolvimento (Universidade Federal de Santa Catarina [UFSC], 2012). Com isso, desenvolveu-se um ciclo de gestão do risco de desastres constituído por um conjunto de estratégias desenvolvidas em progressão, tais como: planejamento de mitigação; resposta de emergência; compensação à vítima; e recuperação e reconstrução (Amaral, 2013; Carvalho & Damacena, 2013).

Percebe-se uma transformação intermitente da gestão de riscos, passando de uma perspectiva de gestão corretiva, abordando locais que possuem o risco de desastre e buscando corrigi-los, para uma gestão prospectiva, em que se predomina a busca por evitar o aumento ou o desenvolvimento de novos riscos de desastres antes que ocorram (UFSC, 2012). Por essa razão, as normas a respeito de desastres são marcadas pela gestão do risco em todas as fases e em suas especificidades funcionais. Além desse caráter unificado, proclamado inclusive nas diretivas da ONU, existe o elemento característico dos desastres que é a sua multidisciplinariedade devido à complexidade dos fenômenos que se desenrolam no transcorrer de um desastre. Propriamente no âmbito jurídico, busca-se trabalhar os princípios basilares do meio ambiente, isto é, prevenção e precaução, aliando não só os saberes de variadas disciplinas (Engenharia, Ecologia, Geologia e Psicologia Social); informações e estudos científicos; estratégias e quadros jurídicos para evitar a repetição de antigas falhas; como também a prevenção de riscos pósteros para evitá-los (Carvalho & Damacena, 2013).

Finalmente, a terceira característica da normatividade dos desastres é a noção de responsabilidade civil objetiva do Estado em relação às reparações das populações envolvidas nessas catástrofes, visto a configuração do Estado de Direito Ambiental acolhida pela Constituição. Outrossim, entende-se que são eventos que acusam não somente problemas ambientais, mas uma participação humana de aceleração do desastre — falha regulatória e fracasso do sistema legal para enfrentar eficazmente os riscos (Amaral, 2013). Via de consequência, encontra-se aí a importância da abordagem interdisciplinar a ser promovida com a junção do Direito com a Psicologia Social na temática dos desastres. Justamente para possibilitar a exemplificação dos possíveis benefícios dessa junção de saberes, passa-se ao estudo do caso do desastre da Lagoa da Conceição, em Florianópolis.

Reflexões sobre o Desastre na Lagoa da Conceição (2021)

Em 25 de janeiro de 2021, um desastre ambiental ocorreu na Lagoa da Conceição em Florianópolis, no estado de Santa Catarina (SC). O evento sucedeu após o deslizamento de um talude natural que atuava na

retenção de parte do volume da lagoa de evapoinfiltração que dispõe de efluentes tratados da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). A água que verteu da lagoa inundou de forma repentina uma área urbanizada, localizada na Servidão Manoel Luiz Duarte, e atingiu a Lagoa da Conceição, ocasionando diversos prejuízos materiais e imateriais — inclusive a morte de animais de diferentes espécies. O desastre aconteceu posteriormente às chuvas intensas que sucederam na região, chegando à maior precipitação de volume de água já registrada na Lagoa, 240mm. Salienta-se que as chuvas que ocorreram em janeiro de 2021 somaram 686mm, o dobro estimado para todo o mês (*NDMais*, 2021).

No dia do desastre, o fluxo de água que atingiu rapidamente a área urbanizada foi contido pela equipe da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), responsável legal pelos danos, juntamente com o corpo de bombeiros e a defesa civil. Além disso, a CASAN responsabilizou-se por levantar e contabilizar os danos materiais e prestar apoio às pessoas afetadas. Nos dias consecutivos ao desastre, foram realizados mutirões de limpeza, recuperação e reparação da região atingida. A empresa responsável foi multada e está preparando-se para indenizar e ressarcir as vítimas do desastre (*NDMais*, 2021).

Entretanto, existem certos danos que são impossíveis de serem ressarcidos, como é o caso das perdas imateriais. Em entrevista concedida ao programa *ND Notícias* (2021, fevereiro 5), Thaliny Moraes, afetada pelo desastre da Lagoa da Conceição, afirma: “ainda não consegui retornar para a minha casa por dois motivos: ela ainda não é possível de ser habitada; é muito difícil você voltar para casa, o lugar onde você cresceu...e ver ela toda desconfigurada, a sua rua toda desconfigurada, enfim”. Claramente percebe-se que as perdas sobressaem o material, mas o sofrimento causado pela desconfiguração de todo um lugar, que faz parte de sua história, sua memória e sua evolução humana. Não é apenas um território, é um lugar de afetividade, é a casa onde foram criados os seus filhos, onde cresceram, se desenvolveram, onde foram construídas memórias, laços, vínculos, singularidades (Bomfim, 2010). Corraliza (1998) corrobora que o ambiente é um território emocional, em que, a partir e por meio dele, são viabilizadas informações que definem a interação do sujeito com o lugar. Nesse lugar, os indivíduos que ali se encontram conseguem satisfazer

suas necessidades biológicas, simbólicas e emocionais, acessando-o cognitivamente e afetivamente (Corraliza, 1998).

Além disso, pode-se perceber na fala da entrevistada que existe uma estima de lugar, definida por Bomfim (2010) como uma forma de conhecimento que transpõe sobre o ambiente construído o significado ambiental na dimensão de emoções e sentimentos. Em outros termos, é uma forma de pensamento social que se constitui paralelamente ao simbolismo do espaço, decorrente da categoria de identidade social urbana ou de uma afetividade do lugar. Essas dimensões afetivas envolvem desde características individuais, como a autoestima, a autoeficácia e a perspectiva de futuro até a constituição de uma rede de apoio social com base em relações interpessoais e comunitárias, promovendo condições necessárias para a diminuição de vulnerabilidades, superação do trauma e expansão da potência de ação (Bomfim, 2010).

Além dos prejuízos acima evidenciados e que se referem a afetividade, significado de lugar, memórias construídas no lugar, foram somados diversos prejuízos financeiros e materiais. De acordo com a reportagem publicada no *NDM* (2021), a CASAN identificou 35 residências e 66 pessoas prejudicadas significativamente pelo desastre ambiental.

Contudo, destaca-se que um informe do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina (Senge/SC, 2021) declarou que em 2017 a CASAN revisou o Plano de Emergência e Contingência (PEC) do SES Lagoa da Conceição, o qual mapeava as inundações de áreas urbanizadas próximas à lagoa de evapoinfiltração. Entretanto, a ruptura de um talude foi considerada pela Associação Catarinense de Engenheiros Sanitaristas e Ambientais (ACESA) totalmente imprevisível. Além disso, no início de 2019 foi realizada uma batimetria, na qual os profissionais da CASAN constataram acúmulo de sedimento no fundo da lagoa artificial. Os responsáveis solicitaram autorização para lançar o efluente tratado em área vizinha à PMF via Fundação Municipal de Meio Ambiente (FLORAM), visando a limpeza e a manutenção da lagoa em operação, porém, no mesmo ano, o pedido foi indeferido. Nesse sentido, a CASAN demonstrou com antecedência buscar soluções técnicas para a prevenção de desastres na lagoa, embora não dependesse única e exclusivamente de suas ações (Senge/SC, 2021).

Diante disso, Benjamin (1998) destaca que ‘força maior’ é praticamente impossível de ser alegado pelo Estado perante o Poder Judiciário como resposta à ocorrência de desastres ambientais. O Direito dos Desastres, como supracitado, busca justamente desmistificar tais argumentos, analisando que o elemento da ‘externalidade’ não está presente diante da responsabilidade civil do Estado, posto que, com o avanço das tecnologias em matéria ambiental, são raras as catástrofes absolutamente imprevisíveis — como demonstra o exemplo acima, no qual a CASAN notificou o acúmulo de sedimento na lagoa (Benjamin, 1998). Esses apontamentos corroboram os chamados ‘crimes sem razão’, assim nomeados, no final do século XIX, perante a noção de indivíduo perigoso e a busca por predizer quem apresentava riscos ou não.

O que se pretendia era refletir sobre crimes em relação à culpabilização, isto é, se existe um crime, concomitantemente existe alguém ou alguns envolvidos para serem responsabilizados (Foucault, 2010). Desse modo, evidenciar a ligação entre a relação causal e sua exclusão é o elemento-chave da responsabilidade civil diante do desastre. Além disso, a demonstração do nexo causal para associar um dano à omissão estatal gera características focais do desastre em comparação com outros eventos ambientais, isto é, gera contornos de ecocomplexidade (Benjamin, 1998).

Cabe destacar que essa fase do ciclo dos desastres que está sendo explorada ao final do capítulo é a de reconstrução. Pode-se reconstruir a materialidade que foi perdida, prejudicada ou alterada com o desastre, no entanto, se existe algo impossível de ser reconstruído é o lugar, o que está carregado de significado. Não são apenas residências, são lugares de afetividade. O valor ressarcido será importante para o restabelecimento do estado, a Política Nacional de Defesa Civil (Resolução nº 2 de 1994) descreve que, nessa fase, deve-se atingir a recuperação da área afetada de forma a garantir a reconstituição plena dos serviços públicos da economia da área, do moral, social e do bem-estar da população. Contudo, sabe-se que recuperar os danos naturais do meio ambiente devastado pelo desastre e prevenir desastres antes que sejam desencadeados — como sugere a gestão de riscos de desastres do Direito dos Desastres — são estratégias

necessárias, embora sua efetivação seja conflituosa em relação às entidades governamentais responsáveis (Benjamin, 1998).

Portanto, entende-se que esse desastre, assim como a grande maioria daqueles que ocorrem no contexto ambiental, possui o envolvimento humano, seja por ações, comportamentos que agredem o meio ambiente, assim como por entidades e instituições envolvidas com a proteção, a segurança e a garantia de direitos de indivíduos. Não é possível, através do exposto, garantir que existam culpados ou um culpado, mas o texto reflete sobre a importância de vislumbrar os agentes envolvidos, sendo eles pessoas, entidades, instituições, todos possuem responsabilidade e influência sobre a ocorrência de um desastre ambiental.

Além disso, a gestão de riscos de desastres novamente mostra-se necessária, para que ações sejam feitas antes da efetivação dos desastres, de modo a garantir o direito de segurança de moradores e pessoas próximas a áreas de risco, seja por deslizamento, alagamento, enchentes, desmoronamento, ventanias/vendavais, tsunamis, erupções vulcânicas, terremotos, entre outros. Impossível passar despercebida a dimensão afetiva por trás de qualquer desastre, seja ele de grande ou pequena proporção, o evento sempre irá movimentar a vida daqueles afetados – dificilmente em uma valência neutra ou positiva. Nessa direção, é possível indicar que um desastre atravessa, literalmente, todas as possíveis dimensões e sistemas com os quais uma pessoa interage, afetando-as negativamente e impondo-lhes que tenham respostas adaptativas rápidas para superar o momento de crise (Albuquerque, 2008).

Considerações finais

Tendo em vista que o objetivo deste capítulo foi refletir sobre a inter-relação entre desastres ambientais, aspectos normativos dos desastres, Psicologia na Gestão de riscos de desastres e Psicologia Social Jurídica a partir de uma perspectiva psicossocial e histórico cultural, destacam-se alguns pressupostos apontados: (a) todos os seres humanos estão passíveis de serem afetados, direta e/ou indiretamente, por um ou vários desastres ao longo de suas vidas; (b) é direito garantido pela Constituição que todos

os indivíduos tenham acesso à moradia, à segurança e ao meio ambiente saudável; (c) toda pessoa afetada por algum desastre ambiental deve ser amparada pelo Estado de forma a garantir sua pronta recuperação, a fim de efetivar seu direito à qualidade de vida; (d) a Psicologia deve atuar no período de crise, visando reduzir o estresse agudo e auxiliar a pessoa afetada à vislumbrar suas habilidades para superar o trauma; (e) pessoas afetadas por desastres ambientais podem desenvolver transtornos mentais a curto, médio e longo prazos; (f) nem todas as perdas ocasionadas por desastres podem ser reparáveis; (g) a ocorrência de desastres requer a interlocução de vários saberes (como Direito, Política, Economia e Psicologia, por exemplo); (h) o quadro jurídico busca regulamentar ações de antecipação e resposta a eventos catastróficos; (i) ideal implementação da ênfase em estrutura normativa e preventiva perante os desastres ambientais; (j) por serem fenômenos multi complexos, alguns podem ser impossíveis de serem previstos e prevenidos; (k) o Direito Ambiental é a área no Direito responsável pela abordagem direcionada ao caos decorrente de um evento desastroso; (l) a normativa dos desastres é um ramo da gestão de riscos e desastres que engloba a gestão de riscos em todas as fases dos desastres, é multidisciplinar e possui estreita relação com normas de diferentes níveis, inclusive internacionais, como as da ONU; (m) quando é feita a mitigação de riscos de desastres, torna-se necessária uma mobilização de diversas entidades responsáveis para prevenir uma catástrofe; (n) as ações humanas possuem o poder de aumentar a velocidade e agravar os danos causados por desastres; (o) há responsabilidade civil objetiva do Estado brasileiro na prevenção de desastres.

Diante do exposto, considera-se que o presente estudo contribui para uma compreensão dos diversos ramos e epistemologias que atravessam a ocorrência de um desastre, assim como a complexidade das ações para que os desastres sejam evitados. Além disso, fica evidente que a ocorrência de desastres pode ser previsível ou imprevisível, mas, quando mitigados os riscos, ações de prevenção para gerenciar o desastre devem ser empregadas, tal qual evidenciado na Lagoa da Conceição.

Por fim, salienta-se a relevância da Psicologia na Gestão de Riscos e Desastres, bem como da Psicologia Social Jurídica para auxiliar as pessoas

afetadas por desastres a restabelecer suas capacidades adaptativas, recuperar-se da crise, compreender os direitos de pessoas afetadas por desastres e as medidas para prevenir a ocorrência desses. Recomenda-se futuras intervenções pautadas na gestão de riscos de desastres com medidas preventivas e educativas que auxiliem leigos na mitigação desses riscos, compreendendo que a comunidade pode identificar riscos de desastres mais facilmente se comparados a profissionais que esporadicamente visitam lugares de riscos. Por fim, recomenda-se ainda a articulação de outros trabalhos ligados à responsabilidade civil objetiva do Estado nos desastres e a sua interlocução com a psicologia social, a fim de gerar esclarecimento efetivo aos atingidos por desastres.

Referências

- Albuquerque, F. J. B. (2008). A psicologia social dos desastres: existe um lugar para ela no Brasil? In A. V. Zanella et al. (Orgs.), *Psicologia e práticas sociais* (pp. 221-228). Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.
- Alves, R. B., Lacerda, M. A. C., & Legal, E. J. (2012). A atuação do psicólogo diante dos desastres naturais: uma revisão. *Psicologia em Estudo*, 17(2), 307-315. <https://www.scielo.br/pdf/pe/v17n2/v17n2a13.pdf>
- Amaral, M. (2013). *O papel do direito urbanístico na sociedade potencializadora de desastres* [Dissertação de Mestrado, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, RS].
- Benjamin, A. H. (1998). Responsabilidade civil por dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, 3(9), pp. 5-52.
- Bomfim, Z. A. C. (2010). *Cidade e afetividade: estima e construção dos mapas afetivos de Barcelona e São Paulo*. UFC.
- Bruck, N. R.V. (2009). *Curso Psicologia das Emergências*. Fábrica de Cursos.
- Carvalho, D. W. & Damacena, F. D. L. (2013). *Direito dos desastres*. Livraria do Advogado.
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição* (7ª ed.). Almedina.
- Castells, M. (2009). *A questão urbana*. Paz e Terra.
- Cirillo, S. (1994). *El cambio em los contextos terapêuticos*. Paidós.
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2005). Subjetividade a desastres: a contribuição possível da psicologia. *Jornal do Federal*, Brasília, 81(18), 08-09. http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2005/04/jornal_federal_81.pdf
- Corraliza, J. A. (1998). *Emoción y ambiente*. In J. I. Aragonés & M. Américo (Coords.), *Psicología Ambiental* (pp. 281-302). Pirâmide.
- Damacena, F. D. L. (2012). *A formação sistêmica de um direito dos desastres* [Dissertação de Mestrado, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, RS].
- Farber, D. (2012). Direito dos desastres e questões emergentes no Brasil. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 4. <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.41.01>
- Foucault, M. (2010). A Evolução da Noção de “Indivíduo Perigoso” na Psiquiatria Legal do Século XIX. In *Ética, sexualidade, política* (pp. 01-25). Forense Universitária.

Franco, M. H. P. (2005). Atendimento Psicológico para emergências em aviação: a teoria revista na prática. *Estudos de Psicologia* (Natal), 10(2), 177-180. doi: 10.1590/S1413-294X2005000200003

López, L. (2009). Interculturalidad, educación y ciudadanía, perspectivas latinoamericanas. Plural.

Martins, G. V. S. (2012). *Práticas psicológicas junto às vítimas em situação de emergência e desastres: reconstrução de seus espaços de vida e suas relações intrapessoais* [Monografia de Graduação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, MG].

Massing, C. R., Lise, F. A., & Gaio J. M. (2009). Psicologia das emergências e dos desastres: Intervenções em Guaraciaba - SC. In V Seminário Internacional da Defesa Civil - DEFENCIL. *Anais* Eletrônicos Defencil. Parque Anhembi. <http://www.defencil.gov.br/?pg=anais-eletronicos>.

Melo, C. A. & Santos, F. A. D. (2011). As contribuições da psicologia nas emergências e desastres. *Psicólogo informação*, 15(15), 169-181. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-88092011000100012

Ndmais. (2021). Casan presta esclarecimentos ao MPF sobre desastre ambiental na Lagoa da Conceição. <https://ndmais.com.br/meio-ambiente/casan-presta-esclarecimentos-ao-mpf-sobre-desastre-ambiental-na-lagoa-da-conceicao/>

Notícias, P. N. (2021, fev. 5). Casan presta esclarecimentos sobre ações de reparos ao desastre na Lagoa da Conceição [Arquivo de Vídeo]. <https://www.youtube.com/watch?v=uapPcgZ6hE>

Ocampo, H. T. (2006). Conferência: Sistemas da atenção às vítimas de situações de emergências e desastres: contribuições possíveis da psicologia. In I Seminário Nacional de Psicologia das Emergências e Desastres: contribuições para construção de comunidades mais seguras, *Anais* (pp. 109-113). Finatéc/UNB. <http://www.crprj.org.br/publicacoes/relatorios/emergencias-desastres.pdf>.

Oliveira, R. G., Moreira, L. E., & Natividade, C. (2020). Saberes e fazeres da Psicologia Social no campo da Justiça e dos Direitos. In L. C. Soares & L. E. Moreira (Orgs.), *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (pp. 21-44). ABRAPSO.

Sá, S. D., Werlang, B. S. G., & Paranhos, M. E. (2008). Intervenção em crise. *Revista Brasileira de Terapias Cognitivas*, 4(1). doi: 10.5935/1808-5687.20080008

Senge/SC. (2021). *Desastre na lagoa de evapoinfiltração da ETE Lagoa da Conceição*. <https://www.senge-sc.org.br/desastre-na-lagoa-de-evapoinfiltracao-da-ete-lagoa-da-conceicao/>

Tominaga, L. K., Santoro, J., & Amaral, R. (2009). *Desastres naturais: conhecer para prevenir*. Instituto Geológico.

Trindade, M. C. & Serpa, M. G. (2013). O papel dos psicólogos em situações de emergências e desastres. *Estudo e pesquisas em psicologia*, 13(01), 01-20. <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/7936/5729>

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. (2012). *Considerações sobre o manual de planejamento em defesa civil*. Autor.

Rompimentos de barragens de rejeitos em Minas Gerais, Brasil:

Possíveis contribuições da Psicologia Social

Lucas Furiati

Claudia Mayorga

A Questão da Mineração em Minas Gerais e Seus Atingidos

Minas Gerais (MG) é um dos estados brasileiros sede de um dos mais antigos polos minerários do Brasil. Desde a instalação do complexo minerário no estado, que data do período colonial, tendo seu maior expoente durante o grande ciclo do ouro da “próspera Vila Rica/MG” (Século XVIII), como descrito nos livros de história do Brasil¹, Minas Gerais ganha um papel estratégico no contexto brasileiro. A história de construção do estado tem sido marcada por intensos conflitos de natureza socioambiental envolvendo a extração mineral que, desde a ocupação da América, passam a assolar comunidades originárias, tradicionais, rurais, camponesas, mulheres e não brancos/as. A lógica da exploração colonial é muito bem trabalhada por Ramón Grosfoguel (2016) ao abordar os quatro genocídios/epistemiocídios ocorridos e promovidos nas Américas ao longo século XVI. Diante de tal constatação histórica é possível inferir que parte dos/as atingidos/as pela exploração mineral e pelos desastres de rompimento de barragens de rejeitos são formados por grupos escravizados, invisibilizados, minoritários, excluídos, oprimidos e subalternos, ou seja, os que foram e são apagados e/ou

1 Ciclo do Ouro em Minas Gerais (1690-1750), o autor descreve: “Desde os primeiros anos da ocupação colonial havia rumores e a busca por metais preciosos, descobertos em variadas regiões. Ainda assim, a região de Minas destacou-se por ter sido quase inteiramente explorada com proveito, além de servir de base e estímulo para outras explorações a oeste. A descoberta bem-sucedida do ouro levou a uma investigação cuidadosa das velhas rotas para o interior e intensificou a exploração que resultou na descoberta de outros recursos minerais além do ouro, como o ferro, chumbo, cobre, mercúrio, coríndon, salitre, prata e, acima de tudo, diamantes.” (RUSSEL-WOOD, 2004, p. 471-473).

desconsiderados sistematicamente pelas narrativas hegemônicas presentes na história formal.

A exploração mineral em contextos coloniais afeta e causa impactos, efeitos, danos e perdas radicais no meio ambiente, nos modos de vida, nos direitos, nos projetos de futuro e de sociedade das populações que convivem com tal conflito em seu território. A busca por matérias-primas na América Latina, África e Ásia para serem consumidas nos países ricos historicamente provocou reações e resistências, configurando um campo de intensos e contínuos conflitos socioambientais que desafiam chavões como “progresso e desenvolvimento” e seus imperativos de um modo de vida. Para ilustrar a complexidade e a dimensão histórica desse conflito socioambiental na história brasileira, que teve e continua tendo as “terras mineiras” como um de seus grandes palcos, Eduardo Galeano (2010) afirma:

Ao longo do século XVIII, a produção brasileira do cobiçado mineral superou o volume total de ouro que a Espanha extraiu em suas colônias durante dois séculos anteriores. Choviam aventureiros e caçadores de tesouros. O Brasil tinha 300 mil habitantes em 1700; um século depois, ao final dos anos de ouro, a população já se multiplicara por onze vezes. (p. 82)

À medida que avançam as “etapas” e os ciclos minerários no estado, aumentam, se acentuam e se modificam as violências, as violações de direitos, bem como as perdas e os danos socioambientais. Esses recaem, de modo especial, sobre as comunidades denominadas como “atingidas” pela atividade industrial de exploração mineral. Nesta reflexão, entende-se pessoas e comunidades atingidas conforme o proposto por Vainer (2008):

Ao abordar o conceito de atingido cabe deixar claro o contexto e o sentido do debate, de modo a explicitar o que é que está em jogo. Na verdade, embora o termo apareça em documentos técnicos e remeta a dimensões econômico-financeiras, a noção não é nem meramente técnica, nem estritamente econômica. Conceito em disputa, a noção de atingido diz respeito, de fato, ao reconhecimento, leia-se legitimação, de direitos e de seus detentores. Em outras palavras, estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é,

ou foi, atingido por determinado empreendimento significa reconhecer como legítimo — e, em alguns casos, como legal — seu direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária. Isto explica que a abrangência do conceito seja, ela mesma, objeto de uma disputa. (p. 40)

A herança do extrativismo colonial, suas consequências e contradições e sistemas de poder baseados em hierarquias étnicas, sexismos, enraizados em valores patriarcais e coloniais, permanecem como realidades estruturais em nossa organização social, econômica e subjetiva atuais. Nos últimos anos, acompanhamos o alinhamento dos países do Sul global, incluindo o Brasil, às lógicas do neoextrativismo, como observa Acosta (2016) ao refletir sobre essa questão na América Latina. Em suas palavras,

O extrativismo vem sendo uma constante na vida econômica social e política de muitos países do Sul global. ...No entanto, para além de algumas diferenciações mais ou menos importantes, a modalidade de acumulação extrativista parece estar na medula da proposta produtiva tanto dos governos neoliberais quanto dos governos progressistas. (p. 51)

Fruto de escolhas históricas, o modelo de desenvolvimento predatório construído, herdado e assumido pelo Estado de Minas Gerais — e, não obstante, pelo Brasil — vem produzindo impactos, danos e perdas significativos. Em menos de cinco anos, o mundo assistiu a dois desastres de grandes proporções, com consequências não passíveis de mensuração ou total controle. O primeiro deles, considerado o maior crime socioambiental do país, protagonizado pelo consórcio Samarco/Vale S.A./BHP Billiton, ocorreu em Mariana, no dia 5 de novembro de 2015. Desde então, suas vítimas, incluindo os seres humanos, a natureza, os vegetais e os animais, sobrevivem aos processos técnicos, tecnológicos e burocráticos e aos encaminhamentos jurídicos, que aprofundam, a cada dia, o sofrimento psicossocial causado por essa tragédia, que ainda ecoa e persiste.

O segundo desastre ocorreu em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, sendo ele o maior acidente de trabalho do Brasil, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com 270 vítimas fatais

e dez desaparecidas. Apesar dos indicativos de risco presentes em laudos técnicos, houve o rompimento da Barragem B1 da mina Córrego do Feijão, a qual era de propriedade da mineradora Vale S. A.

A Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres define desastre como “... ruptura grave do funcionamento de uma comunidade ou de uma sociedade envolvendo seres humanos, materiais, prejuízos econômicos ou ambientais e impactos, o que excede a capacidade da comunidade afetada de lidar com o problema através de seus próprios recursos” (United Nations International Strategy for Disaster Reduction, 2009). É fundamental perceber que desastres como os supracitados não se limitam à situação crítica de rompimento de barragens, mas se desdobram em processos duradouros de ruptura, fragmentação e crise social, frequentemente intensificados pelos encaminhamentos institucionais que lhes são dados. Os desastres precisam ser entendidos como processos, e não como um fato único em si. Ou seja, os desastres não se encerram com a passagem dos rejeitos contaminados no meio ambiente, pois suas consequências materiais e imateriais são duradouras e podem se difundir nos mais variados complexos sociais.

Desastres Socioambientais, Psicologia Social e Sistema de Justiça

Descrito o cenário que envolve a exploração mineral no Brasil e no Estado de Minas Gerais, diante da magnitude dos impactos, danos, perdas, violência e violações de direitos produzidos pelo rompimento das barragens citadas, uma série de iniciativas do Poder Público, da sociedade civil organizada, de entidades internacionais, universidades, conselhos e entidades de classe, movimentos sociais e das pessoas e comunidades atingidas passou-se a denunciar, nomear e visibilizar os efeitos dos desastres. Nesse sentido, tanto os Sistemas de Justiça nacional e internacional, aqui entendidos de maneira ampla, quanto os sistemas de assistência social e cuidado começaram a ser acionados de maneira sistemática pela sociedade. Dentro desse cenário, a Psicologia e a Psicologia Social, muitas vezes em interface com os Sistemas de Justiça e/ou por meio deles, foram convoca-

das, de diferentes formas e de distintos lugares, a se envolver, remover e colaborar teórica e metodologicamente na construção de respostas às diversas demandas e questões psicossociais envolvendo desastres, exploração mineral e conflitos socioambientais. Essa situação, até então, não era compreendida como um campo de atuação dos/as psicólogos/as sociais.

Assumindo muitas vezes os postos de peritos/as, assessores/as, pesquisadores/as, profissionais liberais, servidores/as públicos, atores/atrizes do processo judicial, empregados/as de mineradoras, ativistas e integrantes de movimentos sociais, entre outros papéis que possibilitam sua imersão no conflito, os/as psicólogos/as passaram a lidar cotidianamente com dificuldades e limitações ao se aproximar de um problema tão complexo. Em *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça*, Moreira e Soares (2020), apesar de trabalharem outro contexto, aprofundam as reflexões sobre a relação da Psicologia Social em interface com a Justiça. Enfatizando o papel atribuído ao/à psicólogo/a, como perito/a ou avaliador/a de uma demanda, são muito pertinentes para analisarmos situações de conflitos socioambientais. Os desastres envolvendo o rompimento de barragens, tanto em Mariana quanto em Brumadinho, tiveram intensa participação do Poder Judiciário, o que acaba por interpelar e atravessar de maneira significativa o campo de atuação dos/as psicólogos/as.

Nos espaços formais e informais dedicados à abordagem dos conflitos socioambientais, as formas de expressão oral, corporal e emocional e a memória são os principais instrumentos por meio dos quais as pessoas e comunidades atingidas podem se manifestar, participar e resistir. Infelizmente, a elas tem sido atribuído efeito apenas performativo. Denúncias e reclamações são apresentadas, mas frequentemente não podem ser ouvidas e captadas, tampouco compreendidas. São esvaziadas e negligenciadas, não apenas por parte das empresas que as desautorizam e as deslegitimam por meio do discurso técnico-científico, mas também, de maneira mais perversa, pelas próprias agências do Estado. Essas não são capazes de lhes dar efetividade, no sentido de evitar, proteger ou, quando necessário, promover a mitigação, ressarcimento ou reparação dos danos, perdas, violência e violações de direitos historicamente relacionados à atividade de exploração mineral, aqui interseccionada com as consequências de um

desastre socioambiental envolvendo o rompimento de barragens de rejeitos e a todos os outros marcadores de exclusão identificáveis em parcela significativa da população atingida.

São palavras e falas ditas, muitas vezes, aos gritos ou de modo contido e tímido, embargadas pelo choro, tomadas por indignação, desespero, mágoa ou dor. Não importa o modo como são verbalizadas, tampouco os sentimentos que lhes dão expressão. Ninguém é capaz de escutá-las de fato, nem mesmo aqueles que, por dever legal, deveriam ouvi-las. Estes também não fazem parar, por meio de instrumentos jurídicos e administrativos próprios, as múltiplas violências e violações de direitos que roubam dos/as atingidos/as as condições de viver com dignidade, manter seus projetos de vida e suas vinculações ao território e, principalmente, traçar o próprio destino. Diante da surdez crônica dos agentes envolvidos no processo de mitigação, reparação e ressarcimento das populações atingidas pelos desastres, o trabalho do/a psicólogo/a ganha relevância. Os desafios que enfrenta, no entanto, são imensos.

Diante da experiência de um desastre em que as comunidades atingidas vivenciam a destruição total de seus territórios e, por consequência, sofrem com o *deslocamento compulsório*² de suas terras — quer seja pela expulsão imediata, quer seja minando as condições de permanência no lugar, pelo chamado *deslocamento in situ*³ —, esses impactos, danos e perdas, que não se encerram para cada indivíduo ou núcleo familiar, ferem, aplacam e destroem os territórios, bem como os sentidos e os usos desse lugar. Os efeitos em cascata que o deslocamento causa sobre os vínculos comunitários podem ser percebidos com facilidade nas narrativas cotidianas das pessoas e comunidades atingidas por rompimentos de barragens.

Como defendido por Gayatri Spivak (2010), a ausência de condições de produção de registros, a desvalorização das racionalidades dos grupos atingidos diante de uma estrutura de pensamento hegemônico, as con-

2 Deslocamento compulsório: relação de inclusão e exclusão a partir da qual as pessoas perdem acesso e controle sobre suas condições de existência e reprodução social, incluindo recursos naturais e materiais, moradia, segurança, redes de solidariedade, confiança e parentesco (Feldman, 2003).

3 Deslocamento in situ: processo em que as pessoas permanecem no lugar, mas têm suas condições de existência significativamente alteradas, modificando sua posição social, especialmente quanto a suas condições de vulnerabilidade e risco (Feldman, 2003).

dições desiguais e os atravessamentos de poder historicamente impostos são elementos que culminam na situação de subalternidade. Atacam-se as memórias, as formas de registro das histórias, o reconhecimento das experiências e as racionalidades, enfim, a possibilidade real de falar e de ser ouvido em uma condição simétrica de poder e reconhecimento. No caso dos desastres envolvendo o rompimento de barragens, a condição de subalternidade afeta diretamente as possibilidades de reconhecimento, mensuração e reparação dos danos, das perdas, das violências e violações de direitos das pessoas e comunidades atingidas.

Diante do exposto, a fala e a memória representam não apenas os instrumentos possíveis de manifestação das pessoas e comunidades atingidas. Para além disso, são as ferramentas que elas possuem para resistir aos processos contínuos de colonização e recolonização de seus territórios, contrapondo-se à lógica do capital, dos sentidos que se atribui a seu lugar, afirmando-o e reivindicando-o como espaço da vida e pertencimento social. Ribeiro (2017), ao refletir sobre o lugar de fala, apresenta a seguinte hipótese:

Nossa hipótese é a de que, a partir da teoria do ponto de vista feminista, é possível falar de lugar de fala. Ao reivindicar os diferentes pontos de análise e a afirmação de que um dos objetivos do feminismo negro é marcar o lugar de fala de quem o propõe, percebemos que essa marcação se torna necessária para entendermos realidades que foram consideradas implícitas dentro da normatização hegemônica. (p. 59)

Quando um/a psicólogo/a social é convocado a participar de conflitos socioambientais envolvendo o rompimento de barragem de rejeitos da mineração, pressupõe-se que ele conceberá sua atuação, sua intervenção, sua ação e sua construção de conhecimentos científicos e saberes reconhecendo o lugar de fala das pessoas e comunidades atingidas, permitindo uma maior compreensão situacional e localizada das realidades, das lutas, das resistências, dos danos, das perdas e das dificuldades cotidianas, individuais e coletivas vivenciados por elas, assumindo que as causas e as consequências dos desastres se interseccionam e, por isso, estão articuladas com diversos marcadores estruturais de exclusão, opressão e vulnerabilização, como os de raça, classe e gênero, historicamente presentes na sociedade mineira e

brasileira. Nesse sentido, a *crítica feminista à ciência moderna* (Bandeira, 2008) pode ser assumida como uma premissa epistemológica relevante, uma vez que desmonta e revela os vazios, as impossibilidades e as violências produzidos pela ciência hegemônica. Vale lembrar que os conhecimentos técnicos, tecnológicos e jurídicos relacionados ao campo da mineração são frequentemente alicerçados a perspectivas liberais e positivistas de ciência. A referida crítica é um elemento competente e potente na busca pela proteção, evidênciação, garantia e efetivação do ressarcimento, da reparação ou da mitigação dos danos e das perdas socioambientais, violências e violações de direitos vivenciados historicamente pelos/as atingidos/as da atividade industrial de exploração e extração mineral — aqui, também atingidos/as por desastres envolvendo o rompimento de barragens de rejeitos.

Os/as psicólogos/as inseridos/as nos espaços formalmente destinados ou espontaneamente construídos diante da necessidade de participação social perante a magnitude dos desastres e as análises advindas da Psicologia Social não devem ter um caráter meramente figurativo. Compreende-se que, apesar de não haver uma teoria crítica geral e única da Psicologia Social, as contribuições do pensamento feminista em relação à ciência e a crítica aos principais fundamentos dessa fornecem bons subsídios para uma melhor compreensão e uma melhor abordagem do problema.

a crítica feminista é de contexto, relacional e relativista o que de início implica numa atitude crítica iconoclasta que consiste em não aceitar totalidades universais ou balizas fixas. Trata-se de historicizar os próprios conceitos com que se tem de trabalhar, tais como os de reprodução, família, público, particular, cidadania, sociabilidades a fim de transcender definições estáticas e valores culturais herdados. (Bandeira, 2008, p. 1)

De um lado, temos empresários, funcionários do alto escalão das empresas e agentes políticos do Estado portando a fala protocolar, com expressões faciais e corporais que revelam a indiferença e a impermeabilidade diante das denúncias proferidas. Seus argumentos são suportados pelos “dogmas da ciência moderna”, a saber: imparcialidade, neutralidade, linearidade temporal, objetividade e universalidade (Bandeira, 2008). De outro lado,

temos os/as atingidos/as com suas roupas simples e seus vocabulários e falas que fogem às regras da língua culta e/ou, muitas vezes, apresentam expressões emocionais “inadequadas” para o momento. Marcados/as pela experiência e pela vivência, seus argumentos são suportados por outros referenciais, como o cotidiano, as observações realizadas no ambiente, as transformações nele percebidas, os sentimentos vivenciados durante os processos, a singularidade dos processos, suas cosmologias, seus saberes e seus conhecimentos tradicionais. Trata-se de referenciais claramente colocados em posição hierárquica inferior nos espaços de participação. As contradições estampadas nesses espaços e corpos revelam o cenário mais amplo de injustiça ambiental e de racismos ambientais históricos no contexto das atividades industriais de extração mineral em Minas Gerais, o qual é dramaticamente ampliado nos casos que interseccionam tragédias envolvendo rompimento de barragens de rejeitos.

O racismo ambiental não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. Diz respeito a um tipo de desigualdade e de injustiça ambiental muito específico: o que recai sobre suas etnias, bem como sobre todo grupo de populações ditas tradicionais — ribeirinhos, extrativistas, geraizeiros, pescadores, pantaneiros, caiçaras, vazanteiros, ciganos, pomeranos, comunidades de terreiro, faxinais, quilombolas etc. — que têm se defrontado com a “chegada do estranho”, isto é, de grandes empreendimentos desenvolvimentistas — barragens, projetos de monocultura, carnicultura, maricultura, hidrovias e rodovias — que os expõem de seus territórios e desorganizam suas culturas, seja empurrando-os para as favelas das periferias urbanas, seja forçando-os a conviver com um cotidiano de envenenamento e degradação de seus ambientes de vida. (Herculano, 2008, p. 16)

A escolha por assumir as críticas feministas à epistemologia e à racionalidade científica moderna ocidental hegemônica deve-se às possibilidades que essa perspectiva tem de ampliar e qualificar o entendimento sobre a realidade em questão, em prol do reconhecimento de que os conflitos socioambientais transformam os territórios onde estão instalados em

verdadeiros cenários de injustiça ambiental (Acselrad, Mello, & Bezerra, 2009). Assim sendo, pode-se revelar o caráter perverso das esferas burocráticas, administrativas, econômicas e de poder, nas quais se produzem a desautorização, o esvaziamento e o silenciamento das falas e das denúncias proferidas pelas comunidades atingidas.

A importação do capitalismo de “fora para dentro” e através, antes de tudo, de suas “práticas institucionais”, sem o contexto ideacional de fundo moral, religioso e cognitivo, que na Europa transformou-se em fermento revolucionário, o qual acompanhou a entronização da lógica econômica e logrou modificar e generalizar, por conta de ideias morais, religiosas e políticas, um patamar de igualdade efetivo, infra e ultrajurídico, teve, no Brasil, um outro destino. Aqui a importação das “práticas institucionais” foram meramente acompanhadas de “ideologias pragmáticas” como o liberalismo, o qual funcionou como uma espécie de “graxa simbólica” destinada a facilitar a introdução pragmática do mundo dos contratos e da representação elitista no contexto primitivo e personalista anterior, mas que sempre encontrou seu limite em qualquer expansão realmente generalizante dos mesmos princípios. (Souza, 2006, pp. 184-185)

Paradoxalmente, é também nos conflitos socioambientais que a legitimidade dos processos de subalternização é posta em xeque, haja vista a desigualdade de poder expressa e manifesta pela extrema violência simbólica (Bourdieu, 1989) presente nesses contextos. As assimetrias nas relações de poder são facilmente percebidas pelo desnivelamento de capitais entre os atores envolvidos nos conflitos e por suas consequências negativas em relação aos atingidos/as e sobre o saber e o fazer do psicólogo social.

Suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. (Foucault, 1996, pp. 8-9)

Os mecanismos por meio dos quais se estabelecem os processos de esvaziamentos e invisibilidades das pessoas e comunidades atingidas, bem como os discursos que as valorizam e as reconhecem, se refletem nas di-

ficuldades que elas têm de demonstrar e fazer valer seus direitos em face dos danos, das perdas, da violência e das violações de direitos sofridos e relatados. É importante fazer referência a alguns desses mecanismos, a saber:

1. à racionalidade científica moderna ocidental, que reitera a ocultação, o silenciamento e a desautorização das pessoas e comunidades atingidas, na medida em que reproduz, por meio das agências jurídicas e administrativas do Estado, as relações de poder e de saber que historicamente colonizam os espaços que a elas pertencem;
2. ao anacronismo dos institutos jurídicos clássicos para lidar com as especificidades dos danos ambientais (Leite, 2012);
3. às condições de vulnerabilidade e hipossuficiência dos atingidos, devido às quais pesa a carga injusta e desigual dos danos e custos ambientais (Martínez Alier, 2017);
4. à situação de subalternidade de pessoas e comunidades atingidas que possuem restrições históricas em relação às condições de registro e valoração de suas histórias e memórias e carregam a impossibilidade de fala e registro dos conflitos em que estão imersos (Spivak, 2010);
5. à interseccionalidade (Henning, 2015) de processos históricos de exclusão, opressão e violação de direitos e marcadores sociais de diferença, os quais se entrelaçam e atravessam a maior parte das experiências de vida das pessoas e comunidades atingidas, revelando formas complexas de colonização: e
6. em especial, no caso da Psicologia Social, devido à grande inserção de psicólogos/as nas ações de negociação, mitigação, reparação, pesquisa e relacionamento com a comunidade, entre outras possibilidades de inserção no conflito em interface com os Sistemas

de Justiça, a qual tem se mostrado necessária, porém recheada de fragilidades, ambiguidades, atropelos e hierarquias no saber e no fazer destes/as profissionais.

As características de grande parte das pessoas e comunidades atingidas pela atividade industrial de extração mineral, interseccionadas pela experiência de desastres envolvendo o rompimento de barragens de rejeitos, evidenciam que os conflitos socioambientais que balançam as estruturas do Estado de Minas Gerais estão relacionados aos contextos, às reflexões e às perspectivas consideradas pela ecologia política. Conforme Martínez Alier (2017), define-se a ecologia política como

campo emergente que analisa as relações entre as desigualdades de poder e a degradação do meio ambiente. Não apenas se os danos provocados atingem as espécies não humanas e as futuras gerações de seres humanos, mas também busca identificar se alguns setores da humanidade ressentem-se de um fardo desproporcional promovido pela degradação ambiental da atualidade. Os movimentos sociais nascidos de semelhantes conflitos ecológicos procuram equilibrar uma balança de poder, hoje em dia tão inclinada em favor de empresas multinacionais. A partir do ponto de vista da ecologia política, o enfrentamento entre o crescimento econômico, a iniquidade e a degradação ambiental deve ser analisada nos marcos das relações de poder. (p. 356)

Na teorização proposta por Robbins (2004), esse ressalta a importância do conflito e do debate político como pontos centrais nas diversas questões socioambientais. Nesse sentido, ele apresenta três importantes fatores sobre essa perspectiva relacional. O primeiro consiste no argumento de que os sistemas sociais são estruturados ao redor de divisões de trabalho e poder. O segundo versa sobre os direitos ligados à propriedade, que são defendidos e protegidos pelo sistema jurídico, embora sejam instrumentos politicamente parciais e contraditórios. O terceiro fator diz respeito aos atravessamentos de exclusão, por meio de questões de poder ligadas às diferenças de classe, gênero e raça, que produzem políticas públicas excludentes, desrespeitando contextos sociais e históricos de grupos excluídos da lógica hegemônica.

Reitera-se também a lógica do colonialismo do poder, por meio da qual se estabelece a relação histórica de exploração entre países do Norte e do Sul pelo eurocentrismo (Quijano, 2005). Ao se aprofundar nos debates acerca das dívidas ecológicas dos primeiros aos segundos, percebe-se que as fronteiras da extração e da poluição avançam, a cada dia, em direção a novos territórios vulneráveis. Isso promove conflitos locais e globais em decorrência da “partilha geográfica e social da contaminação e sobre o acesso aos recursos naturais” (Martínez Alier, 2017, p. 333).

Diante disso, cumpre compreender que a atuação do/a psicólogo/a social envolvido/a em conflitos socioambientais frequentemente se dá em interface com os Sistemas de Justiça nacional e internacional. Sendo assim, é importante a reflexão sobre como se dão as manifestações de poder que orbitam em torno dos procedimentos e dos processos de reparação, mitigação e recuperação, tanto individuais quanto coletivos, dos atingidos por desastres de rompimento de barragens de rejeitos. O modo como as populações atingidas por esses desastres têm suas racionalidades solapadas e suas vozes silenciadas pelas lógicas do capitalismo contemporâneo, da ciência moderna e da necropolítica do Estado (Mbembe, 2015) deve ser enfrentado, trabalhado, pesquisado, analisado, refletido e compartilhado pela Psicologia Social, que, de alguma forma, deve, por meio de sua ação coletiva, se comprometer a promover a transformação dessas inaceitáveis e ininterruptas violências e violações de direitos.

Calcado em uma lógica própria de ocultação e dominação, o colonialismo extrapola o domínio de territórios sob o modelo econômico neoe-xtrativista e se reproduz nas mentalidades e nas subjetividades. Alinhado à própria epistemologia ocidental, ele também penetra a ciência moderna e o tecido social, campos esses interseccionados por diversas relações de poder e hierarquização das experiências.

O pensamento decolonial reflete sobre a colonização como um grande evento prolongado e de muitas rupturas e não como uma etapa histórica já superada. ... Deste modo quer salientar que a intenção não é desfazer o colonial ou revertê-lo, ou seja, superar o momento colonial pelo momento pós-colonial. A intenção é provocar um posicionamento contínuo de transgredir e insurgir. O de-

colonial implica, portanto, uma luta contínua. (Colaço, 2012, p. 8)

Entende-se que a interação entre o Estado, as empresas e as pessoas e comunidades devem se dar por meio de metodologias e instrumentos afeitos às realidades vivenciadas pelos atingidos/as. Esses devem estar cientes dos marcadores sociais que se interseccionam e se entrelaçam produzindo relações de exclusão, de violação de direitos e de violências sentidas, vivenciadas, internalizadas e naturalizadas.

Por fim, pensar sobre a Psicologia Social e os desafios que essa encontra na construção de caminhos possíveis de abordagem dos impactos, danos e perdas socioambientais contemporâneos se faz relevante. Como demonstrado, os/as atingidos/as não são os únicos prejudicados; porém, em última instância, são os/as que vivenciam as rupturas permanentes em seus territórios, fundamentais para a sobrevivência e a manutenção de seus projetos de vida e existência. São vítimas históricas dos já citados processos de colonização e exploração territorial, convivendo com a incerteza de, a qualquer momento, serem deslocados compulsoriamente de suas casas, com o medo de serem soterrados, com alarmes e rotas de fuga memorizados em suas cabeças e com pessoas e profissionais que não os enxergam e os interpelam cotidianamente. Isso tudo impõe uma perversa realidade a essas pessoas, a qual continua a alimentar e agravar os problemas sociais atuais de forma mais ampla.

Considerações finais

Avaliamos que as reflexões apresentadas neste texto possuem potencial para auxiliar o/a profissional de psicologia, em especial aquele que se alinha à Psicologia Social, na reflexão acerca dos impactos, perdas, danos, violências e violações de direitos decorrentes de desastres envolvendo rompimento da barragem de rejeitos e/ou de empreendimentos de exploração mineral e suas consequências para a população atingida e a sociedade de maneira geral. Estamos cientes de que este trabalho é apenas um exercício inicial e que muito nos escapa.

Os desastres socioambientais, como fenômeno resultante de dinâmicas socioeconômicas, relações de poder e processos estruturais de exclusão

e vulnerabilização de pessoas e comunidades não pertencentes à lógica hegemônica cultural, social, racial, econômica e de gênero, invariavelmente marcam as experiências de grande parte dos/as atingidos/as. As interseccionalidades oriundas desses processos produzem e diferenciam as situações de ausência e violação de direitos no cenário regional e nacional, agravando todo o contexto aqui descrito. A complexidade das situações vividas diante de tais conflitos socioambientais se traduz em danos, perdas, riscos, violências, violações, ameaças e medos que se fazem presentes na realidade objetiva, subjetiva e comunitária dos/as atingidos/as e da sociedade. Contudo, de modo geral, há poucas informações e dados produzidos que podem qualificar e sistematizar a atuação da Psicologia Social nesse cenário. Outro desafio a ser enfrentado consiste nas diversas relações do/a psicólogo/a social inserido em conflitos socioambientais com os Sistemas de Justiça nacional e internacional. De todo modo, algumas pesquisas acadêmicas recentes apontam para elementos que nos ajudam a refletir e construir essa possibilidade de atuação.

A partir do contexto envolvendo rompimentos de barragens de rejeitos, Miranda e colegas (2017) abordam os processos de desterritorialização dos moradores de Bento Rodrigues. Embora não tenham os mesmos objetivos desta reflexão, as autoras reforçam as dificuldades de mensuração das implicações do desastre diante da subjetividade das famílias atingidas, sobretudo no que diz respeito à destruição de heranças, memórias e tradições que constituem as noções subjetivas de territorialidade. Esse é um tema de extrema relevância para a Psicologia Social.

Assim sendo, destacamos a importância de a Psicologia Social contribuir para trazer à tona as múltiplas subjetividades das populações atingidas pelos rompimentos das barragens de rejeitos, a fim de formular normativas, políticas públicas, projetos e ações em prol da garantia, proteção e efetivação de direitos, ressaltando ainda que os direitos dessa população passam invariavelmente pelo território, uma vez que seus sentidos e significados se revelam na dimensão do local.

As reflexões apresentadas neste artigo foram fruto de discussões, embates e debates, risos e choros, angústias e aconchegos e, principalmente, da resistência, da luta e da esperança de transformação social vivenciados

em conjunto com os integrantes do Núcleo de Pesquisa e Extensão “Conexão de Saberes”, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Também derivam do trabalho árduo, cotidiano e desafiador de divulgação científica do Núcleo de Comunicação do Projeto Brumadinho UFMG e dos deslocamentos, aprendizados e construções de novos caminhos teóricos e práticos possibilitados pela disciplina de Psicologia Jurídica, ofertada no segundo semestre de 2020 pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFMG, na ênfase de Psicologia Social. Além disso, não se pode perder de vista os caminhos, as descobertas e as redescobertas feitas nos espaços de compartilhamento e enfrentamento coletivo dos desafios vivenciados pelos psicólogos sociais em nossa rede maior de colegas: a Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO).

Referências

- Acosta, A. (2016). Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In G. Dilger, M. Lang & J. Pereira (Eds.), *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento* (pp. 46-85). Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Elefante.
- Acselelad, H. (2004). Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas. In H. Acselelad, S. Herculano & J. A. Pádua (Eds.), *Justiça ambiental e cidadania* (pp. 1-13). Relume Dumará.
- Acselelad, H., Mello, C. C. A., & Bezerra, G. N. (2009). *O que é justiça ambiental?* Garamond.
- Bandeira, L. (2008). A contribuição da crítica feminista à ciência. *Estudos Feministas*, 16(1), 207-228. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000100020>
- Bourdieu, P. (1989). *O poder simbólico*. Difel.
- Colaço, T. L. (2012). *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Fundação Boiteux.
- Foucault, Michel (1996). *A ordem do discurso* (5ª. ed.). Loyola.
- Galeano, E. H. (2010). *As veias abertas da América Latina*. L&PM.
- Grosfoguel, R. (2016). A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. *Sociedade e Estado*, 31(1), 25-49. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100003>
- Henning, C. E. (2015). Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. *Mediações*, 20(2), 97-128. <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2015v20n2p97>
- Herculano, S. (2008). O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *InterfacsEHS*, 3(1), 1-20. <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacsEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>
- Leite, J. R. M. (2012). *Dano Ambiental na Sociedade de Risco*. Saraiva.
- Martínez Alier, J. (2017). *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização* (2a. ed.). Contexto.
- Mbembe, A. (2015). *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. N-1 edições.

Miranda, M. G., Friede, R., Rodrigues, A. C., & Almeida, D. S. (2017). Cadê a minha cidade, ou o impacto da tragédia da Samarco na vida dos moradores de Bento Rodrigues. *Interações*, 18(2). <https://doi.org/10.20435/inter.v18i2.1410>

Moreira, L. E. & Soares, L. C. E. C. (2020). O que a psicologia social tem a dizer ao campo jurídico? In L. C. E. C. Soares & L. E. Moreira (Eds.), *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (pp. 12-20). ABRAPSO.

Quijano, A. (2005). Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In L. Edgardo (Ed.), *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais — perspectivas Latino-Americanas* (pp. 55-77). CLACSO.

Ribeiro, D. (2017). *O que é lugar de fala?* Letramento.

Robbins, P. (2004). *Political ecology: a critical introduction*. Blackwell.

Souza, J. (2006). *A construção social da subcidadania: por uma sociologia política da modernidade periférica*. IUPERJ.

Spivak, Gayatri (2010). *Pode o subalterno falar?* Editora UFMG.

United Nations International Strategy for Disaster Reduction. (2009). *2009 UNISDR terminology on disaster risk reduction*. United Nations. https://www.unisdr.org/files/7817_UNISDRTerminologyEnglish.pdf

Vainer, C. B. (2008). Conceito de “atingido”: uma revisão do debate. In F. D. Rothman (Ed.), *Vidas alagadas: conflitos socioambientais, licenciamento e barragens* (pp. 39-63). Editora da Universidade Federal de Viçosa.

Sobre as autoras e autores

Adriano Beiras

Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Departamento de Psicologia/UFSC. Doutor Europeu em Psicologia Social pela Universidade Autônoma de Barcelona, Espanha. Estágios de Pós-doutorado na UFSC (Bolsa PDJ, CNPq), Universidade de Granada, Espanha, Universidade de Brighton, U.K. Coordenador do Núcleo de Pesquisas Margens/UFSC. Vice-líder do grupo de pesquisa do CNPq NPPJ - Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica.

E-mail: adrianobe@gmail.com

Ana Carolina Mauricio

Psicóloga formada pela Faculdade Cesusc. Mestranda em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), onde pesquisa temas relacionados a gênero e violências. Vinculada ao Núcleo de Pesquisa Margens (Modos de Vida, família e relações de gênero) na UFSC, e ao Projeto de Extensão Agora: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência, realizado pela mesma instituição.

E-mail: anacarolm95@gmail.com

André Luiz Machado das Neves

Psicólogo, doutor em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Docente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos e do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, ambos da UEA. Atua ainda no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Amazonas. Coordenador do Núcleo de Estudos Psicossociais sobre Direitos Humanos e Saúde (NEPDS/UEA).

E-mail: almachado@uea.edu.br

Andréa Barbará S. Bousfield

Professora associada ao Departamento de Psicologia e ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPGP/UFSC). Membro do Laboratório de Psicologia Social da Comunicação e Cognição (LACCOS). Pós-Doutorado pela UNIPD - Università degli Studi di Padova e pelo ISCET-IUL- Instituto Universitário de Lisboa. Orientadora das autoras supramencionadas.

E-mail: andreabs@gmail.com

Andréia Isabel Giacomozzi

Profª. Dra. Departamento de Psicologia e Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPGP) da UFSC, membro do Laboratório de Psicologia Social da Comunicação e Cog-

nição (LACCOS). Psicóloga e Doutora em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-Doutora pela UNIPD - Università degli Studi di Padova - Itália (2019). Professora do International Joint PhD in Social Representations, Culture and Communication, Sapienza, Roma.

E-mail: agiacomozzi@hotmail.com

Bruna Keli Lima Diniz

Psicóloga, Especialista em Psicologia Jurídica e Educação em Direitos Humanos e Diversidade, Mestre em Psicologia e Doutoranda em *Persona y Sociedad en el Mundo Contemporáneo* pela *Universidad Autónoma de Barcelona*. Autora do livro: Quando a mãe vai ao tribunal: O revelar da paternidade e suas implicações subjetivas (Ed. Juruá 2021).

E-mail: brunalimaal@hotmail.com

Calina Mafra Hagge

Advogada, mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Pós-graduada Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Nilton Lins. Atualmente é Consultora da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Integra o grupo de pesquisa Núcleo de Estudos Psicossociais sobre Direitos Humanos e Saúde - NEPDS.

E-mail: calinamh@gmail.com

Camila dos Santos Leonardo

Graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC), mestranda em Psicologia pela mesma instituição e integrante do Grupo de Pesquisas e Intervenções sobre Violência, Exclusão Social e Subjetivação (VIESES/UFC).

E-mail: camilasantosleonardo@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5889-0155>

Camila Ribeiro da Silva

Pedagoga e Psicóloga. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Psicologia – PPGPSI/UFAM. Integrante do Laboratório de Desenvolvimento Humano e Educação – LADHU/UFAM e do Núcleo de Estudos Psicossociais sobre Direitos Humanos e Saúde (NEPDS/UEA).

E-mail: camilaribeiro301@gmail.com

Camile Rocha da Veiga

Psicóloga e Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais.

E-mail: camilerveiga@gmail.com

Claudia Mayorga

Doutora em Psicologia Social pela Universidad Complutense de Madrid; Professora do Departamento de Psicologia e do Programa de Pós-graduação em Psicologia da UFMG; Co-coordenadora do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão Conexões de Saberes/ UFMG; Co-coordenadora do Projeto Brumadinho UFMG (2019-2021). Agradecimentos pelos apoios da Fapemig e CNPq.

E-mail: claudiamayorga@ufmg.br

Cláudia Regina Brandão Sampaio

Psicóloga, doutora em Saúde Pública com ênfase em Processos Sociais e Saúde pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca – ENSP/FIOCRUZ e realizou estágio pós-doutoral na Manchester Metropolitan University (MMU/Reino Unido) em Psicologia Comunitária Crítica. É professora Associada da Faculdade de Psicologia da Universidade Federal do Amazonas, onde coordena o Laboratório de Intervenção Social e Desenvolvimento Comunitário-LABINS, desenvolvendo pesquisa e intervenção prioritariamente com juventudes amazônicas em contextos urbanos.

E-mail: claudiasampaio@ufam.edu.br

Consuelena Lopes Leitão

Psicóloga, doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Atualmente professora de carreira do curso de graduação da Faculdade de Psicologia da UFAM. Trabalha com projetos de extensão, estágios supervisionados e pesquisas envolvendo os temas gênero, violência e saúde.

E-mail: consuelena@gmail.com

Cristiane Dameda

Psicóloga, especialista em Proteção de Direitos e Trabalho em Rede, mestra em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais e discente do curso de Doutorado em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Bolsista CNPq). Professora do curso de Psicologia do Centro Universitário Augusto Motta - Unisum.

E-mail: crisdameda@gmail.com

Dagualberto Barboza da Silva

Graduado em Psicologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC), mestrando em Psicologia pela mesma instituição e integrante do Grupo de Pesquisas e Intervenções sobre Violência, Exclusão Social e Subjetivação (VIESES/UFC).

E-mail: dalgobarboza92@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3788-1780>

Daniel Fauth W. Martins

Psicólogo e Psicanalista, graduado e mestre em Direito pela UFPR e graduado em Psicologia pela PUCR. Atualmente doutorando em Psicologia na Universidade Federal de Santa Catarina onde integra o Núcleo Margens de pesquisa em modos de vida, família e relações de gênero. Parceiro do Conselho Nacional de Justiça na pesquisa e desenvolvimento de iniciativas com homens autores de violência doméstica.

E-mail: danieltranquilo@gmail.com

Eric Scapim Cunha Brandão

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito, especializado em Direito Público e Privado e em Psicologia Jurídica. Discente do curso de mestrado em Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

E-mail: eric.scapim@gmail.com

Gabriella de Azevedo Carvalho

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela mesma instituição.

E-mail: carvalhogabriella94@gmail.com

Gabrielle Cristine Presotto

Mestranda em Psicologia pelo PPGP - Programa de Pós-Graduação em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

E-mail: gabriellepresotto@gmail.com

Hebe Signorini Gonçalves

Formada em Psicologia pela Universidade São Paulo. Mestre e Doutora em Psicologia pela Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professora Associada do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFRJ. e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos da UFRJ.

E-mail: hebesignorini@gmail.com

Iolete Ribeiro da Silva

Psicóloga, Professora Titular da Universidade Federal do Amazonas, doutora em Psicologia pela Universidade de Brasília, Bolsista Produtividade CNPq, Docente no Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE/UFAM) e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPGPSI/UFAM). Integrante da Comissão Nacional de Direitos Humanos do CFP, líder

do Grupo de Pesquisa Subjetividades, povos amazônicos e processos de desenvolvimento humano/UFAM, Ex-Presidenta do CONANDA (2020).

E-mail: ioleteribeiro@ufam.edu.br

Jahvier Alejandro Lemus Castaneda

Possui graduação em Direito pela Universidad Nor Oriental Gran Mariscal de Ayacucho (UGMA), revalidado pela Universidade Federal do Amazonas. Professor da disciplina de Direitos Humanos na Universidade Bolivariana de Venezuela (UBV). Mestre em Direito Trabalhista pela Universidade Bicentenária de Aragua e mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

E-mail: lemoscastaneda@gmail.com

João Paulo Pereira Barros

Psicólogo, Mestre em Psicologia e Doutor em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Professor Adjunto do Departamento de Psicologia e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Ceará (UFC). Coordenador do VIESES: Grupo de Pesquisas e Intervenções sobre Violência, Exclusão Social e Subjetivação. Bolsista Produtividade CNPQ.

E-mail: joaopaulobarros07@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7680-576X>

Juliana Gomes Fiorott

Psicóloga, Mestra (2020) e Doutoranda (Bolsista CAPES) em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Participa como extensionista e coordenadora de grupos no projeto de extensão: “Grupos reflexivos com pretendentes, mães e pais por adoção”. Faz parte da equipe de pesquisadores do Laboratório de Psicologia Social da Comunicação e Cognição (LACCOS).

E-mail: juliana.gomesfiorott@gmail.com

Juliana Maria Duarte Marques

Bacharel em Direito pela Faculdade Martha Falcão, especialista em Direito Público, ênfase Direito Constitucional e Administrativo pelo Centro Universitário de Ensino Superior da Amazônia, especialista em Sexualidade, Gênero e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Atualmente é mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA. Integra o grupo de pesquisa Núcleo de Estudos Psicossociais sobre Direitos Humanos e Saúde - NEPDS.

E-mail: julianamdm@live.com

Karolline de Andrade Porto

Karolline de Andrade Porto é Doutoranda em Antropologia Social (UFAM), Mestra em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA, Especialista em Direito

Público e Graduada em Direito pelo CIESA. Servidora pública estadual, atualmente Assessora de Procuradora de Contas do MPC/AM. Coordenadora da linha de pesquisa sobre linchamentos e direitos humanos do GESIDH. Pesquisadora do ILHARGAS - Cidades, Políticas e Saberes na Amazônia (UFAM). Integrante do projeto Cultura Cidadã e Direitos Humanos em Escolas (UEA). Fundadora do projeto Leitura e Cidadania voltado a arrecadar livros de literatura para estudantes da rede pública do Amazonas (Instagram: @leitura_e_cidadania). Desenvolve pesquisas sobre direitos humanos, linchamentos, racismo e gênero.

E-mail: karolaporto@gmail.com

Larissa Ferreira Nunes

Formada em Psicologia (UniFanor Wyden) Doutoranda e Mestre em Psicologia na Universidade Federal do Ceará - UFC - (Bolsista FUNCAP-CE). Especialista em Saúde Mental pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Integrante do Grupo de Pesquisa e Intervenções sobre Violências, Exclusão Social e Subjetivação (VIESES/UFC). Integrante do Projeto Artes Insurgente: coletivizando resistências.

E-mail: larissafnpsico@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5384-0896>

Laura Cristina Eiras Coelho Soares

Docente no Departamento de Psicologia e da Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora em Psicologia Social pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Líder do do grupo de pesquisa do CNPq intitulado Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica - NPPJ.

E-mail: laurasoarespsi@yahoo.com.br

Liliane Cristina Martins

Graduada em Psicologia pelo Pitágoras na cidade de Divinópolis (2018). Pós-graduada em Direitos Humanos e Cidadania pelo Instituto São Tomás de Aquino (2019). Mestranda em Psicologia Social pela UFMG (2020-2021). Conselheira do CRP/MG, Conselheira Referência da Comissão de Orientação Mulheres e Questões de Gênero do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais. Psicóloga Clínica.

E-mail: martins.lilianepsi@gmail.com

Lisandra Espíndula Moreira

Professora do Departamento de Psicologia/UFMG. Graduada em Psicologia pela UFRGS, Mestre em Psicologia Social e Institucional (UFRGS) e Doutora em Psicologia (UFSC). Coordenadora do Grupo de Trabalho da ANPEPP: “Territorialidades, violências, políticas e subjetividades”. Integrante do Núcleo de Pesquisa e Extensão Conexões de Saberes e do Laboratório de Psicologia Social Jurídica.

E-mail: lisandra.ufmg@gmail.com

Lucas Furiati

Doutorando e Mestre em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFMG. Assessor no Projeto Brumadinho UFMG (2020 -2021). Integrante do Núcleo de Pesquisa e Extensão “Conexão de Saberes” da UFMG. Desenvolve pesquisas envolvendo os seguintes temas: psicologia social; desastres, mineração; conflitos socioambientais; território; e gênero.

E-mail: lucasfuriati@yahoo.com.br

Lúcia Maria Bertini

Psicóloga, especialista em gestão estratégica em políticas públicas, Mestre em planejamento e políticas públicas (UECE), doutoranda em Psicologia UFC. Integrante do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará/SPS. Integrante do VIESES: Grupo de Pesquisas e Intervenções sobre Violência, Exclusão Social e Subjetivação da UFC.

E-mail: lubertini.ce@gmail.com

Luis Felipe Rezende Toribio Dantas

Psicólogo e pesquisador, discente do curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob orientação do prof. Dr. Pedro Paulo Bicalho.

E-mail: luisfelipertd@gmail.com

Maísa Hodecker

Doutoranda em Psicologia pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPGP/UFSC). Mestre em Psicologia pela UFSC. Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE.

E-mail: maisa_hodecker@hotmail.com

Mariana Félix Angioletti

Advogada, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos e especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito.

E-mail: marianafangioletti@gmail.com

Munique Therense

Psicóloga e mestre em psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA). Vice-coordenadora do Núcleo de Estudos Psicossociais sobre Direitos Humanos e Saúde (NEPDS/UEA).

E-mail: mtherense@gmail.com

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho

Psicólogo, especialista em Psicologia Jurídica, Mestre e Doutor em Psicologia. Professor Associado do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia e ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos. Professor do curso de Doutorado em Psicologia da Universidade Eduardo Mondlane (Moçambique) e do curso de Mestrado em Criminologia da Universidad San Carlos (Guatemala).

E-mail: ppbicalho@ufrj.br

Pilar Albertín Carbó

Doutora em Psicologia Social. Professora na graduação de Psicologia na Universidade de Girona e dos programas de doutorado e mestrado da *Universidad de Girona*, *Universidad Autónoma de Barcelona* e *Universidad de Barcelona*. Pesquisa violência de gênero e o sistema jurídico-criminal desde uma abordagem feminista e crítica do sistema social.

E-mail: pilar.albertin@udg.edu

Poliana de Oliveira Pinto

Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário UNA (2017). Pós-graduada em Intervenção Psicossocial no Contexto das Políticas Públicas pelo Centro Universitário UNA (2019). Mestranda em Psicologia Social pela UFMG (2020-2021). Integrante da Rede de Enfrentamento à Violência Contra Mulher de Minas Gerais. Integrante do Comitê Gestor da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Gerente do Programa Mediação de Conflitos na SEJUSP/MG.

E-mail: poli87oliveira@gmail.com

Rafael Reis da Luz

Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFRJ. Especialista em Gênero e Sexualidade pelo Instituto de Medicina Social da UERJ. Analista judiciário em Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

E-mail: rafaelreisdaluz@gmail.com

Rodrigo Bousfield

Professor adjunto ao Departamento de Administração Pública e ao Programa de Pós-graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC. Pós-doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina.

E-mail: rbousfield@gmail.com

Roger Silva Sousa

Cientista de dados, doutorando em psicologia, membro do Laboratório Cearense de Psicometria – LACEP, assessor técnico do Comitê de Prevenção e Combate à Violência – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

E-mail: roger_silvas@hotmail.com

Rosa Maria Leite Ribeiro Pedro

Psicóloga, mestra em Psicologia, doutora em Comunicação e Cultura. Professora titular do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, vinculada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia.

E-mail: rosalrpedro2022@gmail.com

Taimara Foresti

Doutoranda em Psicologia pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPGP/UFSC). Mestre em Psicologia e Especialista em Psicologia Jurídica pela IMED. Graduada em Psicologia pela Universidade de Passo Fundo (UPF).

E-mail: taiforesti@gmail.com

Thais Rodrigues dos Santos

Doutoranda em Psicologia pelo PPGP - Programa de Pós-Graduação em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

E-mail: rodriguesdossantosthais@gmail.com

Walberto Silva dos Santos

Doutor em psicologia, professor da Universidade Federal do Ceará, coordenador do Laboratório Cearense de Psicometria – LACEP.

E-mail: walbertosantos@ufc.br